



URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº **1685** - AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 18 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Cientifico acerca da demanda proposta pelo MPF nos autos da ACP nº 08056791620194058500 tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000, na forma dos pedidos da inicial e documentação anexa, e solicito, com a maior brevidade possível, seja atendido o quanto determinado pela nobre magistrada no prazo de 24 hs a partir das 15:40 do dia 18/10/2019, *in verbis*:

“(...)Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, entendo deva ser intimada, com urgência, a pessoa jurídica de direito público integrante do pólo passivo para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido liminar proposto.

Não desconheço que o referido dispositivo legal fixa o prazo de 72h (setenta e duas horas) para a manifestação da demanda. Contudo, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na presente ACP, reduzo tal prazo deve, razão pela qual fixo o tempo de 24h (vinte e quatro horas) para que a UNIÃO se manifeste sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF, devendo, em especial, indicar, comprovando a este Juízo, se o PNC foi acionado, esclarecendo as providências já adotadas e aquelas eventualmente já planejadas para adoção decorrentes de tal acionamento, ou justificar, detalhadamente e com provas, o motivo de não o ter feito.

Transcorrido dito prazo, fazer a conclusão dos autos, com urgência, mesmo no plantão, esclarecendo-se que pela Resolução pertinente da Corregedoria do e. TRF5, a este Juízo cabe decidir, por se tratar de processo ele já distribuído. Na decisão a ser prolatada, observarei a necessidade ou não de realização de audiência com integrantes do referido plano.(...)”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até as 9hs do dia 20/10/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AESC', written over the typed name.

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



relevância do princípio em exame que, não obstante a previsão no texto constitucional e em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.º da Lei nº 11.105/05, aplicável ao caso pela invocação do microsistema de direitos difusos, prevê a observância obrigatória da precaução para proteção do meio ambiente.

A jurisprudência brasileira, por igual, o consagra, inclusive com a inversão do ônus probatório. A respeito, imperioso colacionar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se anovo julga-



mento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)

Com efeito, **no caso em exame**, ante a iminente e gravíssima possibilidade de serem atingidas (ainda mais) áreas sensíveis ao longo de toda a costa da Região Nordeste, imprescindível que se de início, de imediato, à implementação do **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC). Afinal, como salientado, é evidente que o incidente, gravíssimo, é de **“SIGNIFICÂNCIA NACIONAL”**, porquanto impacta (e esse impacto aumenta a cada instante) os 09 Estados da Região Nordeste, isto é, 1/3 do Brasil; são danos socioambientais de toda ordem e de imensa magnitude, como visto. O incidente de petróleo cru se espalha, sendo identificado em mais de 2 mil quilômetros da costa brasileira, e de acordo com o balanço divulgado pelo IBAMA, 25 animais foram atingidos pelo óleo cru no Brasil. Dez estão vivos, 15 morreram (1 ave, 13 tartarugas e um golfinho). **Com efeito, além dos prejuízos de toda ordem, o óleo está se espalhando pelas regiões ambientais que são essenciais para o país, como a foz do rio São Francisco, localizada no município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já são doze unidades de conservação federal atingidas pela poluição. Mais de 160 praias, mangues, estuários etc; prejuízos à economia, ao turismo, ao bem-estar, a uma infinidade de recursos naturais; risco à atividade pesqueira e à própria subsistência de comunidades tradicionais, populações ribeirinhas, quilombolas etc, etc e etc.**

6.2.4) Princípio da reparação integral

É sabido que aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração.



O dano ambiental atinge bem de uso comum do povo, o meio ambiente, assim as vítimas são pulverizadas e difusas, de modo que mesmo que seja possível identificar vítimas diretas, toda a coletividade é sempre vítima indireta.

A valoração do dano ambiental é tarefa árdua, uma vez que a mensuração do dano depende de diversos estudos e da resiliência do meio ambiente ao longo do tempo; ademais, o meio ambiente não possui um valor tangível, não é quantificável, e muitas vezes não é possível sua reparação. A intenção é sempre reparar o dano ambiental, voltando à situação anterior à ocorrência do dano, e, na sua impossibilidade, efetivar medidas compensatórias.

A lição de Édis Milaré¹¹ é digna de nota:

(...) o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental do planeta. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.

E Álvaro Luiz Mirra, a sua vez, leciona que a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral.¹²

O dano ambiental, como visto, possui tanto o aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral). A respeito¹³:

11 MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 322.

12 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.829.

13 MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 329.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao *status quo ante*, compensação ou indenização. **A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a inquinação atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração minerária, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental.** O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.

Nesse toar, ao passo que o dano ambiental material exige a reparação, recuperação e/ou compensação (pelo tempo dispendido até a recomposição ou pela impossibilidade de recompor), o dano ambiental moral exige indenização. A Lei n. 6.938/91 em seu art. 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do *status* anterior ao dano. Para tanto deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores, que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso. Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado.

Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária. Admite-se, numa palavra, a “fungibilidade” entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada¹⁴.

E tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral, e uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexo causal, impõe-se a obrigação dos poluidores (diretos e indiretos) de repararem do dano. **Os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação)**

14 MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 334/335.



são encontrados no art. 225, §1º, I da Constituição da República (incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”) também no §2º do mesmo artigo (“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei”); no art. 4º da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”); e no art. 4º, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00 que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”).

A reparação integral pode inclusive superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno do meio ambiente à situação de equilíbrio anterior ao dano. Nesse sentido¹⁵:

A reparabilidade integral do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.

A reparação se deve dar pela restauração ou recondução do meio ambiente ao *status quo ante*. Em não sendo possível restaurar, a obrigação de recuperar se impõe. Recuperar é repor ao meio ambiente funções ecológicas equivalentes às que existiam antes do evento danoso. Apenas quando não for possível reconduzir o meio ambiente ao *status quo ante* ou a recuperação, dever-se-á, como forma de recomposição subsidiária, ocorrer a compensação ambiental.

6.3) Da responsabilidade solidária do Poder Público por dano ao meio ambiente

O dever de defender o meio ambiente é solidário entre o Poder Público e a coletividade, de acordo com a Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (grifou-se).

A responsabilidade civil do Poder Público por dano ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco administrativo, bastando a comprovação do dano e do

15 LEITE, José Roberto Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 224.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).

TELEFONE: (0xx79)3301-3700



nexo causal deste com a ação ou omissão do Estado, independente de culpa, conforme disposto na Constituição da República e na Lei n°. 6938/81:

CR/88:

Art. 37 - (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lei 6.938/81:

Art. 14 - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...).

E incumbe às três esferas da Administração Pública o exercício do poder de polícia sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme dispõe a Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

É nessa linha, também, o comando da Lei Complementar n°. 140/2011:



Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

O poder de polícia impõe ao Poder Público o dever de disciplinar, acompanhar, fiscalizar e se necessário interditar a atividade que possa causar ou esteja causando dano ao meio ambiente. Acaso o Poder Público seja omissa no exercício do poder de polícia, ele assume o risco por essa inação, sendo poluidor indireto, e, portando, solidariamente responsável pelo dano que vier a ocorrer.

Cabe rememorar o conceito de poluidor disposto na Lei nº. 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Deveras, a pessoa jurídica de direito público ou privado que direta ou indiretamente for responsável pela atividade causadora de degradação ambiental é considerada poluidora. O Poder Público, quando poderia e deveria realizar um papel relevante na prevenção do dano, com capacidade de fiscalizar a atividade do terceiro, e é omissa ou ineficiente em sua atribuição constitucional, passa a ostentar a posição de poluidor indireto.

A omissão estatal, no caso concreto, decorre, dentre outras, da ausência de medidas de proteção a áreas ambientais sensíveis, em especial de rios (foz), pontos de captação de água, mangues, Unidades de Conservação etc, fatores que caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição da República estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.



A ausência e/ou insuficiência de medidas protetivas (mesmo diante de um desastre ambiental dessa magnitude, afetando todos os Estados da Região Nordeste), são causas suficientes e que contribuem para a configuração da relação de causalidade entre a omissão do Poder Público e o dano produzido (**e com potencial ilimitado para causar prejuízos imensuráveis à população e ao meio ambiente, presentes e futuras gerações**).

Nessa trilha, a antijuridicidade pressupõe tão-somente que a ação ou omissão ofenda direito alheio de modo contrário ao ordenamento jurídico.

No caso, a omissão ou ação estatal se verifica dentro do liame causal que contribuiu para a produção do dano ambiental, sendo considerada ilícita. **Especificamente, embora a omissão não possa advir a produção naturalística do resultado, a lei a torna equivalente quando exista um dever geral de cuidado que não foi levado em consideração. Ou seja, o liame é eminentemente normativo e não naturalístico.** Na condição de poluidor indireto, o Poder Público é solidariamente responsável pela recuperação e indenização ambiental, tendo direito de regresso em face do poluidor direto.

O dizer de Édis Milaré novamente vem à tona¹⁶:

(...) o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público, em todas as suas facetas e níveis, e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Assim, afastando-se da obrigação legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria sê-lo.** Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.

É patente, **no caso em tela**, o quanto a parte demandada, não obstante a gravidade do desastre ambiental, absolutamente nada fez ou faz para proteger as áreas sensíveis, tampouco fez o óbvio e legalmente necessário: acionar o **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é uníssona no sentido da responsabilidade civil do Estado, de forma solidária, objetiva e ilimitada, quando há omissão do cumprimento do dever de fiscalizar e assim concorra para a ocorrência de dano ambiental, nos seguintes termos, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEGISLA-

16 MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 444.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).

TELEFONE: (0xx79)3301-3700



ÇÃO URBANÍSTICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO À COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar**, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Precedentes. (...). (STJ. AgRg no REsp 1497096 / RJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/12/2015 Data da Publicação: 18/12/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 365 DO STF. [...] O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. Assim, **independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado recorrente) (art. 3º da Lei 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)**. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se também que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo da demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. RESP 604.725-PR, 2ª Turma, DJ 22.08.2005)

Outrossim, não obstante a responsabilidade solidária do Poder Público, fato é que, visando não onerar a sociedade com o custo ambiental e dar prioridade na execução da recuperação ao empreendedor particular, a doutrina aponta a figura da execução subsidiária em face do devedor ambiental estatal solidário, ou seja, quando da execução da condenação à re-



cuperação ou indenização ambiental, deve-se preferencialmente buscar o poluidor direto, e, apenas no caso de sua insolvência ou impossibilidade de cumprimento do objeto da execução, ainda que a impossibilidade seja técnica, deve o Poder Público ser chamado a assumir o ônus da recuperação e indenização ambiental, sempre assegurado o direito de regresso.

E igualmente, nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ES-
BULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Constituição Federal, art. 225, § 1º, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um “sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada” existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. **Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada.**



da, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*, e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. **Precedentes do STJ.** 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. **O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).** 7. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização”, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). (...). 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanísticoambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. 14. **No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).** 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, di-



reto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados. 17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido. (STJ. REsp 1071741 / SP Relator Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 - DJe 16/12/2010).

Os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) **e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva).**

E essa **responsabilidade prospectiva** guarda integral relação com o marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente), na esteira do citado precedente do STJ.

E no caso em exame, reprise-se, o Poder Público demandado, apesar da gravidade do desastre ambiental e do quanto os seus efeitos estão latentes e podem agravar a situação vivenciada em todos os Estados do Nordeste, simplesmente, dentre outras falhas graves, não vem adotando medida alguma de proteção às áreas sensíveis. Com efeito, apesar do histórico, relevante e minucioso trabalho que resultou no **MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR – MAREM** (<http://www.marem-br.com.br/>) ele simplesmente é ignorado, assim como o próprio “**Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional**” (PNC).

O MAREM, vale lembrar, foi elaborado a partir de um Acordo de Cooperação Técnica entre o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).

Formou-se, pois, um banco de dados, o MAREM, “**que permite uma análise detalhada e ágil da região ocasionalmente afetada por um derramamento de**



óleo”. Vale consignar, também, que com o Acordo de Cooperação Técnica foram criados dois projetos: um de **Proteção e Limpeza da Costa** e outro de **Proteção à Fauna**.

Os trabalhos têm como objetivos, dentre outros:

- a identificação de trechos da costa que devem ser prioritariamente protegidos;
- avaliação de condição de acesso para equipes operacionais;
- apresentação de estratégias recomendadas para a proteção da costa e limpeza do litoral;
- identificação de espécies vulneráveis e que devem ser prioritariamente protegidas;
- identificação de áreas que devem ser prioritariamente protegidas;
- criação de banco de dados com informações georreferenciadas que serviriam como guia estratégico no caso de uma emergência.

6.4) A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio com o Decreto n. 1.530 de 22/06/1995, sela que os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho. **Nele compreendem-se todos os seres vivos e não-vivos que se estabelecem sob as águas do mar, inclusive aqueles seres vivos cuja cadeia alimentar está inexoravelmente ligada à vida marinha.**

O próprio significado da expressão poluição do meio marinho foi destacado pela referida Convenção em seu art. 1º, item 4:

1. Para efeito da presente Convenção:
 - 4) poluição do meio marinho significa **a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio.**



A comentada Convenção prevê que os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente. Não obstante, essa soberania deve ser exercida em conformidade com o dever de proteger e preservar o meio marinho (arts. 192 e 193). Dentre esses deveres, prescreve o art. 194:

Medidas para **prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho**

1. **Os Estados devem tomar**, individual ou conjuntamente, como apropriado, **todas as medidas** compatíveis com a presente Convenção que **sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte**, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. **Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente**, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3. As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, **devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho**. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível: a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

(...) 5. **As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.**

6.5) Os Planos Estratégicos de Proteção de Áreas Vulneráveis e as Cartas de Sensibilidade Ambiental e Derramamento de Óleo – Cartas SAO

É relevante sedimentar que como parte integrante dos denominados Planos de Emergência para Vazamento de Óleo (PEVO's) existem os **PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs)** que são elaborados por potenciais poluidores e submetidos ao órgão ambiental competente, em regra, com a descrição detalhada, com procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas para cada local, além de medidas em defesa da fauna.

De igual forma, cabe referir a importância das **Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo – Cartas SAO**. Deveras, em atendimento à Lei 9.966/2000, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em 2008, estabeleceu medidas para identificação, localização e definição dos limites das áreas ecologicamente sensíveis à poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas.

O mapeamento delas se deu pelas denominadas CARTAS SAO.



A especificidade do bem ambiental, aliada à frequente irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente, justificam o caráter precautório do Direito Ambiental, transmutando o princípio da precaução em princípio estruturante deste ramo do Direito. O princípio da precaução tem como centro de gravidade a aversão ao risco, no exato sentido de que a ausência de certeza quanto à ocorrência de danos ambientais deve apontar para a adoção de providências capazes de impedir o resultado lesivo, obstando, se necessário, o desenvolvimento da atividade potencialmente causadora de prejuízo. À míngua de semelhantes providências, deve-se dar primazia ao meio ambiente, ou seja, *in dubio pro natura*, outro corolário do princípio da precaução.

O princípio da precaução fundamenta, ainda, a inversão do ônus da prova. Afinal, tudo que se apurou é que a União não está adotando as medidas adequadas em relação a esse desastre ambiental que já chegou a 2.100 quilômetros dos nove estados da região e é considerado o maior da história no litoral brasileiro em termos de extensão.

Observe-se que, não obstante a extrema gravidade do desastre ambiental, com todos os dados e impactos demonstrados, e ainda a decretação de EMERGÊNCIA pelos Estados de Sergipe e da Bahia, fato é que a União se mantém omissa, inerte, ineficiente e ineficaz. Não há, pois, razão plausível mínima para não se implementar, de imediato, o “Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”. É, pela legislação e pelos fatos reais, medida que se impõe.

Ora pois, dois fundamentos distintos justificam a redistribuição do ônus da prova no caso da presente ação civil pública: um de ordem material, *ope legis*, decorrente de presunção de responsabilidade civil por força da aplicação do princípio da precaução; outro de ordem processual, *ope iudicis*, amparada em decisão judicial proferida com base no art. 6º, VIII, do CDC, nos casos em que for verossímil a alegação ou estar presente hipossuficiência econômica, informativa ou técnica, decorrente da natureza do interesse tutelado ou de disposição legal.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que “a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope iudicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo)”¹⁹. É, pois, o caso dos autos.

Desse modo, no presente feito a questão probatória pode ser resolvida tanto pela aplicação da regra inserta no art. 6º, VIII, do CDC, que permite a inversão judicial do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação autoral e da presença da hipossuficiência em relação aos aspectos técnicos, quanto pela incidência do princípio da precaução, sendo esta última mais adequada à proteção do meio ambiente em uma sociedade marcada pela presença do risco.

19 REsp 883.656/RS. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 09/03/2010. DJe 28/02/2012.
Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



O princípio da precaução, acolhido de forma expressa na Declaração de Princípios do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento²⁰, em seu Princípio 15, afirma, remarque-se, que a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como razão para se postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente em função dos custos envolvidos, quando há perigo de dano ambiental grave ou irreversível.

A finalidade do princípio da precaução é justamente assegurar a integridade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e continuidade de sua própria existência.

A conjunção dos Princípios da Precaução, Prevenção e *In Dubio Pro Natura* justifica a inversão do ônus da prova, desde que se apresente um mínimo probatório. Constatada a veracidade das informações prestadas, há necessidade de inversão do ônus da prova, com a finalidade de garantir a melhor e mais extensa proteção do meio ambiente possível.

E, **no presente caso**, a verossimilhança das alegações, que deve nortear o julgador na tomada dessa decisão, resta patente, com a análise dos documentos acostados, **no sentido de que a situação é grave, o desastre ambiental inconteste e a ausência de medidas efetivas pela União, sob todos os aspectos, mantém latentes os impactos nos Estados da Região Nordeste e a população sob risco incessante.**

Ademais, a dinâmica do ônus probatório do Código de Processo Civil manteve a encargo daquele que alega os fatos. No entanto, permitiu expressamente a inversão do ônus probatório, nos termos do § 1º, do art. 373, o que garante maior legitimidade às inversões do ônus probatório nas Ações Cíveis Públicas que buscam a tutela do meio ambiente.

Nesse sentido, considerando que o caso em tela busca a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e levando em conta a expressa previsão legal, verifica-se a necessidade imperiosa da inversão do ônus probatório.

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, nos termos do parágrafo único do artigo 294, desde que esteja comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. **Com efeito, o exame do caso em tela demonstra que estão presentes os dois requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** No caso dos autos, o direito defendido foi devidamente demonstrado pelas provas e argumentos apresentados.

²⁰ Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).

TELEFONE: (0xx79)3301-3700



Deveras, como trazido à colação, tem-se, no caso concreto, que é evidente que o incidente ambiental, gravíssimo, é de **“SIGNIFICÂNCIA NACIONAL”**. Afinal, impacta (e esse impacto aumenta a cada instante) os 09 Estados da Região Nordeste, isto é, 1/3 do Brasil; são danos socioambientais de toda ordem e de imensa magnitude, como visto. O incidente de petróleo cru se espalha, sendo identificado em mais de 2 mil quilômetros da costa brasileira, e de acordo com o balanço divulgado pelo IBAMA, 25 animais foram atingidos pelo óleo cru no Brasil. Dez estão vivos, 15 morreram (1 ave, 13 tartarugas e um golfinho). Com efeito, além dos prejuízos de toda ordem, o óleo está se espalhando pelas regiões ambientais que são essenciais para o país, como a foz do rio São Francisco, localizada no município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já são doze unidades de conservação federal atingidas pela poluição. Mais de 160 praias, mangues, estuários etc; prejuízos à economia, ao turismo, ao bem-estar, a uma infinidade de recursos naturais; risco à atividade pesqueira e à própria subsistência de comunidades tradicionais, populações ribeirinhas, quilombolas etc, etc e etc. A situação se agrava e **apesar de tudo isso, sem qualquer justificativa plausível, a UNIÃO, embora figure como Autoridade Nacional, simplesmente insiste em não implementar o “Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional” (PNC), à luz do Decreto 8.127/2013 e da Lei 9.966/2000.**

A **UNIÃO**, aliás, se limita a fazer limpeza de praias, a passos lentos, e também prossegue em sua omissão reiterada de não adotar **medidas protetivas às áreas sensíveis, mesmo, como enfatizado, já tendo sido impactadas, remarque-se, pelo menos 12 (doze) Unidades de Conservação Federais, além de mangues, estuários etc.**

E aqui, por relevante, cabe destacar: servidores públicos municipais, estaduais e federais têm trabalhado e se dedicado muito, por toda a Região Nordeste, em atividades que levam à exaustão, fator que merece registro e reconhecimento. Na outra ponta, porém, uma falta de comando organizado e uma omissão sem precedentes, porquanto apesar de planos de ação inúmeros, nada é acionado, como se o Brasil não estivesse preparado para lidar com situações dessa gravidade.

Via de consequência, fato é que, caso não seja deferida a tutela provisória, as manchas de óleo de origem desconhecida) e com imenso **potencial de contaminar praias, rios, foz, manguezais etc, podem ocorrer a qualquer momento, com grandes possibilidades de que ao final da demanda não exista mais equilíbrio ambiental a ser preservado e se desconfigure por completo a esplendorosa Região Nordeste que um dia conhecemos.**

É de se enfatizar que o pedido de tutela de urgência está em total harmonia com o §3.º do artigo 300 do CPC, uma vez que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, por ser a necessidade de proteção da área medida inafastável.



9. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

9.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à **UNIÃO** que:

9.1.1) acione, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.157/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar **“a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta”** ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua “significância nacional”;

9.1.2) faça atuar, imediatamente após a implementação do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.157/2013, **inclusive com a integral composição institucional nele prevista**;

9.1.3) determine, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.157/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo Federal**, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;



c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

9.1.4) observe, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, **convidando a participar desse**



específico colegiado “um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado”;

9.1.5) utilize todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

Requer-se, também, seja determinado à demandada **UNIÃO** que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, nos termos em que imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e **que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.**



Requer-se, a título cominatório, a imposição de *astreintes*²¹ em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), **por dia**, em caso de descumprimento da decisão judicial, **a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste**.

O MPF, por fim, comunica a esse DD. Juízo Federal que, para fins de operacionalização, fiscalização e com respeito à independência e autonomia de cada Estado da Federação envolvido, que uma vez implementado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, membros do Ministério Público Federal em cada Estado da Federação atingido acompanharão a execução do PNC de acordo com as circunstâncias e especificidades socioambientais locais.

10) DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ao final, **por sentença**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que sejam julgados procedentes os pedidos objeto de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (requerida), condenando-se a parte demandada em caráter definitivo.

11) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

11.1) em caso de deferimento dos pedidos antecipatórios e definitivos, como medida de efetividade dos provimentos judiciais a serem lançados, a intimação, em caráter urgente, da parte requerida nos endereços indicados no preâmbulo desta exordial, inclusive via correio eletrônico;

11.2) a citação da parte requerida para que responda à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e 335 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor;

11.3) a inversão do ônus da prova;

11.4) a juntada dos documentos digitalizados;

²¹ Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 497, § único, do Novo Código de Processo Civil.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



E, para provar o alegado, pretende o Ministério Público Federal valer-se dos documentos que instruem a inicial, oriundos dos Inquérito Civil n.º 1.35.000.001274/2019-63, além de todos os meios de prova admitidos em lei.

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, **pugnando, porém, que seja designada oportunamente, após apreciado o pedido de tutela de urgência, em virtude da gravidade do caso que aflige toda a Região Nordeste.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais).

Aracaju-SE, data do protocolo eletrônico.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República em Sergipe

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO
Procuradora da República em Sergipe

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora da República em Alagoas

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República na Bahia

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República no Ceará



HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República no Maranhão

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Procurador da República na Paraíba

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República em Pernambuco

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República no Piauí
PRM Parnaíba-PI

VICTOR MARIZ
Procurador da República no Rio Grande do Norte



Praia de Pituba





Praia do Jabuti – Ilha de Itaparica



Fontes/pesquisa:

<https://www.viajenaviagem.com/2019/10/oleo-praias-nordeste/>

<https://cn1.com.br/noticias/9/67780,bahia-tem-situacao-de-emergencia-decretada-por-causa-das-manchas-de-oleo.html>,<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/10/10/g1-da-giro-em-praias-atingidas-por-manchas-de-oleo-na-ba-no-de-locais-afetados-aumenta-para-18-praias-e-7-cidades.ghtml>; <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ibama-descarta-que-oleo-esteja-na-baia-de-todos-os-santos/>;<https://fotos.estadao.com.br/fotos/fotografia,limpeza,1045566>;
<https://oglobo.globo.com/sociedade/oleo-derramado-chega-salvador-atinge-reserva-extrativista-no-maranhao-24010751>;
<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/salvador-retira-22-toneladas-de-oleo-em-apenas-8h-apos-chegada-de-novas-manchas.shtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/apos-novas-manchas-salles-diz-que-nao-sabe-quantidade-de-oleo-ainda-no-mar.shtml?loggedpaywall>; <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2019/10/16/ongs-auxiliam-limpeza-de-praias-do-nordeste/?loggedpaywall>; <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/11/manchas-de-oleo-desastre-afeta-reservas-turismo-e-comunidades-pesqueiras.ghtml>



Cumprе salientar que esse breve demonstrativo, com dados dos órgãos ambientais e registros fotográficos, revela, sem margem a dúvidas, **que se está diante de um Incidente de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.**

Cumprе salientar que esse breve demonstrativo, com dados dos órgãos ambientais e registros fotográficos, revela, sem margem a dúvidas, **que se está diante de um Incidente de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.**

De igual modo, é evidente que o incidente, gravíssimo, é de “**SIGNIFICÂNCIA NACIONAL**”. Afinal, impacta (e esse impacto aumenta a cada instante) os 09 Estados da Região Nordeste, isto é, 1/3 do Brasil; são danos socioambientais de toda ordem e de imensa magnitude, como visto. O incidente de petróleo cru se espalha, sendo identificado em mais de 2 mil quilômetros da costa brasileira, e de acordo com o balanço divulgado pelo IBAMA, 25 animais foram atingidos pelo óleo cru no Brasil. Dez estão vivos, 15 morreram (1 ave, 13 tartarugas e um golfinho). Com efeito, além dos prejuízos de toda ordem, o óleo está se espalhando pelas regiões ambientais que são essenciais para o país, como a foz do rio São Francisco, localizada no município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já são doze unidades de conservação federal atingidas pela poluição. Mais de 160 praias, mangues, estuários etc; prejuízos à economia, ao turismo, ao bem-estar, a uma infinidade de recursos naturais; risco à atividade pesqueira e à própria subsistência de comunidades tradicionais, populações ribeirinhas, quilombolas etc, etc e etc.

O **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, portanto, já deveria ter sido **acionado há muito tempo (mas não foi, e continua não sendo)**. Mais uma vez, a grave omissão da União precisa ser reparada pelo Poder Judiciário.

4) DO PLANO NACIONAL DE CONTINGÊNCIA PARA INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL – PNC (Decreto 8.127/2013).

O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, imperioso salientar, decorre de comando da Lei 9.966/2000, que **“dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”**. Com efeito, a Lei de Regência, em seu Capítulo II, trata dos **“sistemas de prevenção, controle e combate da poluição”**, **cujos artigos 7.º e 8.º** selam:



Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes.

§ 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente.

Art. 8º Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90², consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.

O Decreto 8.127/2013, a sua vez, regulamentando a Lei 9.966/2000, institui, no Brasil, em 22 de outubro de 2013, o **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC).

O PNC em questão, vale dizer, apresenta, dentre outras definições, aquela que corresponde a **“incidente de poluição por óleo”** (artigo 2.º, IV) como sendo:

“ocorrência que resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata”

² OPRC/90 = CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PREPARO, RESPOSTA E COOPERAÇÃO EM CASO DE POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1990, disponível em <https://www.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Cartas%20SAO/Legislacao/OPRC90.pdf>, acesso em 15/10/2019.



É evidente, pois, que o gravíssimo incidente ambiental em curso na Região Nordeste impõe que a União dê início, de imediato, ao **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional**.

Afinal, a **situação fática em exame preenche todos, absolutamente todos os requisitos caracterizadores do “incidente de poluição por óleo”**, a saber:

- i. ocorrência que resulte em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada,
- ii. descarga de óleo em águas sob jurisdição nacional
- iii. e que representam ameaça à saúde humana, ao meio ambiente
- iv. ou a interesses correlatos de um ou mais Estados (no caso, como cediço, são afetados 09 Estados brasileiros, todo Nordeste, 1/3 do País!)
- v. que exija ação de emergência ou outra resposta imediata.

E o objetivo do PNC é justamente ***“permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública”*** (artigo 1.º).

Para tanto, o PNC apresenta a seguinte **estrutura** (artigos 4.º e 5.º):

Art. 4º Integram a estrutura organizacional do PNC:

- I - Autoridade Nacional;
- II - Comitê-Executivo;
- III - Grupo de Acompanhamento e Avaliação; e
- IV - Comitê de Suporte.

Art. 5º O Comitê-Executivo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério de Minas e Energia;
- III - Ministério dos Transportes;
- IV - Secretaria de Portos da Presidência da República;
- V - Marinha do Brasil;
- VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e
- VIII - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.



Parágrafo único. **O Comitê-Executivo será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que exercerá a função de Autoridade Nacional do PNC.**

A Autoridade Nacional do PNC, portanto, compete à União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, cabendo-lhe (artigo 6.º):

Art. 6º Compete à Autoridade Nacional do PNC:

I - coordenar e articular ações para facilitar e ampliar a prevenção, preparação e a capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo;

II - articular os órgãos do SISNAMA, para apoiar as ações de resposta definidas pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

III - decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

IV - convocar e coordenar as reuniões do Comitê-Executivo;

V - convocar e coordenar as reuniões do Comitê de Suporte, quando o PNC não estiver acionado; e

VI - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

A sua vez, ao **Grupo de Acompanhamento e Avaliação** (formado pela Marinha do Brasil, IBAMA e ANP - artigo 8.º) **compete “definir a significância do incidente, classificando-a como nacional ou não”** e “tendo por base, de forma isolada ou em conjunto, os seguintes critérios” (artigo 17, do Decreto Regulamentador):

Art. 17 (...)

I - acidente, explosão ou incêndio de grandes proporções, que possam provocar poluição por óleo;

II - volume descarregado e que ainda pode vir a ser descarregado;

III - poluição ou ameaça significativa a corpos d'água e outros recursos naturais importantes quanto aos seus usos identificados ou à saúde pública, economia e propriedades;

IV - sensibilidade ambiental da área afetada ou em risco;

V - eficácia das respostas dos Planos de Emergência Individuais e de Área;



VI - solicitação de ajuda do próprio operador da instalação, do comandante do navio ou do poluidor;

VII - possibilidade de a descarga atingir águas jurisdicionais de países vizinhos;

VIII - poluidor não identificado, em áreas não cobertas por Planos de Área; e

IX - outros critérios julgados relevantes.

Parágrafo único. **Constatada a significância nacional do incidente, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação designará Coordenador Operacional e acionará o PNC.**

O mais relevante a se extrair do dispositivo legal é o seu parágrafo único, o qual, de forma cristalina sedimenta que “**CONSTATADA A SIGNIFICÂNCIA NACIONAL DO INCIDENTE, O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DESIGNARÁ COORDENADOR OPERACIONAL E ACIONARÁ O PNC**”.

Cabe perguntar: **ainda resta alguma dúvida se o caso gravíssimo em exame é de significância nacional?**

Toda a zona costeira da Região Nordeste foi atingida. São 09 Estados da Federação impactados, o que corresponde a 1/3 do País.

O próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (<https://www.ibama.gov.br/notas/2047-manchas-de-oleo-no-litoral-do-nordeste>, acesso em 15/10/2019) relata que as manchas de óleo que afetam as praias nordestinas são alvo de ações, pelo menos, desde 02/09/2019.

Ou seja, mais de 40 (quarenta) dias de significativos danos ambientais, sem identificação da fonte de origem, sem a mínima ideia da extensão do vazamento. Como se não bastasse, o IBAMA, em suas notas oficiais reitera que “*requisitou apoio da Petrobras para atuar na limpeza de praias. Os trabalhadores que estão sendo contratados pela petrolífera são agentes comunitários, pessoas da população local, que recebem treinamento prévio da empresa para ocasiões em que forem necessários os serviços de limpeza. No entanto, o número efetivo de mão-de-obra dependerá da quantidade de pessoas treinadas disponíveis nas áreas*”.

A assertiva em foco revela três situações claríssimas:

I) O IBAMA se limita a fazer limpeza das praias. Nada é realizado para proteção da zona costeira e áreas sensíveis. De fato, como constatado, as autoridades



ambientais aguardam que o óleo cheguem às praias, esperando contar com a sorte que cheguem na menor quantidade possível, pois não há monitoramento aéreo para além de voos costeiros;

II) A limpeza das praias, realizada a passos lentos e com equipes muito aquém do necessário, o é não de acordo com a extensão do dano, mas sim, conforme a “quantidade de pessoas treinadas nas áreas”;

III) Utiliza-se de métodos amadores enquanto existe todo um Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, aprovado por Decreto Regulamentador de Lei, para ser implementado. E, nesse passo, é essencial o acionamento e a implementação material do PNC, com o cumprimento de todos os requisitos normativos e sua execução com observação das melhores técnicas e o necessário aporte de recursos financeiros, que deverão provir da União, uma vez que não se tem, por enquanto, a origem da fonte causadora.

Ademais, é tão visível a necessidade de se dar início ao PNC em exame, ante a caracterização evidente da SIGNIFICÂNCIA NACIONAL do desastre ambiental que afeta, remarque-se, toda a Região Nordeste, que, com base somente em dados oficiais, a imprensa nacional tem narrado a imensidão do problema, como visto no item precedente. Ademais, em soma, cumpre referir mais essas notícias:

Folha de São Paulo, em 14/10/2019

(<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/veja-quais-praias-foram-atingidas-pelas-manchas-de-oleo-no-nordeste.shtml>)

São ao menos 166 locais de 72 municípios em nove estados que foram atingidos pelas manchas de óleo. É a primeira vez desde o início do registro de manchas em praias do litoral nordestino, em 2 de setembro, que o óleo é encontrado na capital baiana. Foram identificadas manchas nas praias de Stella Marias, Flamengo, Piatã e Jaguaribe.

Metro, em 14/10/2019

(<https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/10/14/oleo-nordeste-viagens-remarcadas-multa.html>)

Consumidores que tenham comprado pacotes de viagem ou hospedagem para as praias do Nordeste que foram afetadas pela mancha de óleo têm o direito de cancelar ou remarcar a reserva, sem a necessidade de pagar multa. Segundo orientação da Fundação Procon de São Paulo, para isso o consumidor deve entrar em contato com a empresa contratada e pedir o cancelamento ou a remarcação. As manchas de óleo têm poluído



o litoral do Nordeste brasileiro desde o início de setembro, mas já foram notadas no final de agosto. A primeira localidade onde, segundo o relatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a contaminação foi comunicada, foi na Praia Bela, em Pitimbu (PB), onde os fragmentos de óleo foram avistados no dia 30 de agosto. A partir daí, a substância escura e pegajosa se espalhou pelos nove estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe).

"Como nem a companhia de turismo nem o hotel provocaram esse ato, estamos orientando a que se dê ao consumidor uma nova data para que ele possa se hospedar novamente sem multa, ou que seja remarcado o passeio, devido à vulnerabilidade do consumidor dentro da relação de consumo. Ele tem direito à vida, à saúde e à segurança. Ele não pode ser submetido a usufruir um produto que exponha sua vida, saúde e segurança", explicou o diretor-executivo da Fundação Procon-SP, Fernando Capez.

Estadão, em 14/10/2019

(<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,200-toneladas-de-oleo-foram-recolhidas-nas-praias-do-nordeste,70003049303>)

Um total de 198,5 toneladas de borra de petróleo já foi recolhido das praias do Nordeste brasileiro até esta segunda-feira, 14, apurou o Estado. O material retirado por equipes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), de agentes estaduais e municipais tem sido levado para aterros industriais. Parte dele é incinerada.

Já são 43 dias desde a primeira detecção do material. A preocupação neste momento é saber quanto do óleo ainda chegará às praias. Simplesmente não se sabe, neste momento, se a situação está controlada ou quanto do petróleo ainda chegará ao litoral, dado que se trata de uma matéria pesada, que avança no fundo do mar.

São, esses, pois, trechos de algumas das centenas de matérias jornalísticas, com repercussão nacional e até internacional. As matérias aqui transcritas, somente elas, retratam mais de 70 municípios com mais de 165 locais atingidos; os impactos no turismo, com órgão de defesa do consumidor enfatizando que aqueles que compraram pacotes de viagem para o Nordeste podem cancelar ou remarcar a reserva sem pagamento de multa; quase



200 toneladas de óleo recolhidas as praias e, o mais grave, repise-se: a preocupação em saber quanto do óleo ainda chegará às praias, porquanto não se sabe, neste momento, se a situação está controlada ou quanto do petróleo ainda chegará ao litoral, dado que se trata de uma matéria pesada, que avança no fundo do mar.

E para além da “significância nacional” caracterizada por todas as informações e registros fotográficos trazidos à colação, e como forma de demonstrar o óbvio, tem-se que, com propriedade, a doutora e professora sênior da Universidade de São Paulo (USP), Yara Schaeffer Novelli³, uma das mais experientes peritas brasileiras em danos ambientais por vazamento de óleo, sedimenta, em recente entrevista concedida (11/10/2019), que:

“(…)

“Estamos sendo feitos de tolos”, alerta a mais experiente perita brasileira em danos ambientais por vazamento de óleo

“Estamos sendo tratados feito tolos”. A frase resume a revolta de Yara Schaeffer Novelli, doutora e professora sênior da Universidade de São Paulo (USP), **em relação ao vazamento de óleo que já é considerado o maior desastre ambiental do Nordeste.** Ela foi a primeira perita judicial da primeira ação civil pública movida no Brasil por dano ambiental, em 1983, num rompimento de oleoduto da Petrobras na Baixada Santista. Naquela época, o Brasil tinha recém-publicado e regulamentado a Lei 6938, de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente.

Desde então, leis, normas, protocolos, planos nacionais e experiências foram sendo acumulados. Marcos legais não faltam, mas eles não estão sendo cumpridos. O descaso e o silêncio do governo federal são ensurdecedores. A Marco Zero Conteúdo conversou por quase 1h ao telefone com a cientista, considerada umas das maiores conhecedoras do assunto no País e sócia-fundadora da [ONG Instituto Bioma Brasil](http://www.instituto-bioma.org.br).

³ Yara Schaeffer-Novelli Bacharel e Licenciada em Historia Natural pela Universidade do Brasil (1965), Mestre em Oceanografia Biológica, pela Universidade de São Paulo (1970), Doutora em Ciências: Zoologia, pela Universidade de São Paulo (1976) e Livre-Docente em Oceanografia Biológica, pela Universidade de São Paulo (1991). Livre-Docente, aposentada, encontra-se como Professora Sênior da Universidade de São Paulo, desde 1998, onde continua respondendo pelo BIOMA-Centro de Ensino e Informação sobre Zonas Úmidas Costeiras Tropicais, com Ênfase no Ecossistema Manguezal. Tem experiência de várias décadas na área de Oceanografia, com ênfase em Oceanografia Biológica, atuando principalmente nos seguintes temas: manguezal, impacto ambiental e ecologia de ecossistemas costeiros tropicais. Membro titular do Comitê Nacional de Zonas Úmidas-CNZU/MMA como representante da Rede MangueMar; Membro Titular no Grupo de Assessoramento Técnico-GAT do Plano de Ação Nacional de Espécies Ameaçadas e de Importância Socioeconômica do Ecossistema Manguezal na Costa Brasileira - PAN Manguezal (CNPT/ICMBio/MMA); Membro do SCC/IUCN Mangrove Specialist Group (IUCN-União para a Conservação da Natureza). Representante titular da Sociedade Civil/CONAMA junto ao Gi-GERCO. **Extenso e qualificado currículo na Plataforma Lattes, em <http://lattes.cnpq.br/6791992397542072>.**



“Nós (o Brasil) começamos com o pé errado. Mas, com todo esse tempo – as primeiras manchas de óleo apareceram em 30 de agosto -, para mim foi intencional não se envolver pessoas e grupos que poderiam definitivamente ter colaborado. Teríamos tudo para ter agido de forma organizada, legal e dentro das normas desde o primeiro momento em que se avistou óleo chegando às praias. Não precisa de muito, está tudo aí no Google”, avalia Yara, autora de mais de 100 artigos científicos e escritora ou organizadora de mais de 40 livros.

A [Lei 9.966](#), de 2000, estabelece o que deve ser feito em termos de prevenção, controle e fiscalização de poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. São os princípios básicos a serem seguidos por todos os tipos de embarcações, portos, plataformas e instalações, nacionais ou estrangeiros, que estejam em águas brasileiras.

“Está tudo lá, mastigado”, reforça. A lei mostra desde o que deve ser feito quando se registram as primeiras aparições de óleo, como classificar, controlar, prevenir e transportar as substâncias, incluindo marcos legais de infrações e punições, além de elencar quem são os responsáveis pelo cumprimento.

A legislação, porém, não está sendo cumprida. Foi necessário que o problema se espalhasse assustadoramente para que, só no último sábado (7) – quase 40 dias depois dos primeiros registros -, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) determinasse que a Polícia Federal e a Marinha investigassem as causas e as responsabilidades do que, com atraso, passou a ser considerado um crime ambiental de grandes proporções. As ações de mitigação e prevenção estão sendo realizadas num trabalho de formiguinha, que muitas vezes envolve mais o ativismo do que o cumprimento governamental.

Nada deveria ter sigilo, explica Yara: “o próprio Plano Nacional de Contingência diz que imprensa tem que ser comunicada e que é para haver reuniões diárias e divulgações de tudo que está acontecendo. Eu fico pasma, esse é o adjetivo que configura o que estou sentindo no momento”, lamenta.

A professora explica que a Lei 9.966 também atribuiu ao Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade na identificação, localização e definição dos limites das áreas ecologicamente sensíveis à poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas.

Em 2008, uma [resolução](#) do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) estabeleceu que esse mapeamento deveria ser representado pelas chamadas



Cartas SAO (Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo). A maior parte das bacias nordestinas são mapeadas: Ceará e Potiguar (Rio Grande do Norte), em 2004; Sul da Bahia, em 2013; Sergipe-Alagoas/Pernambuco-Paraíba, em 2013; e Pará-Maranhão/Barreirinhas, em 2017. Essas cartas se juntam à Lei 9.966. Mas isso também não aconteceu, e agora o vazamento já atingiu mais de 2 mil quilômetros de costa.

“As Cartas SAO identificam a sensibilidade ambiental que deve ser protegida, os recursos biológicos sensíveis ao óleo. Está tudo lá, cheio de figurinhas, mapa, bichos, atividades socioeconômicas que podem vir a ser prejudicadas”, frisa Yara.

Isso significa, portanto, que o governo federal deveria estar protegendo o que já está mapeado e usando imagens de satélite para prevenção, para saber onde colocar as barreiras de contenção e absorção. “O Porto de Suape, por exemplo, é obrigado a ter essas barreiras. O mesmo vale para a Petrobras no Recôncavo Baiano. E onde elas estão?”, questiona a professora. “Até palha de coqueiro poderia ter sido colocada na praia”, diz ela para provar mais uma vez o quão absurda é a situação.

A Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) do Governo de Sergipe, que declarou situação de emergência e onde o óleo já atingiu a foz do Rio São Francisco, informou que a Petrobras não tem mais disponíveis as boias absorventes que seriam enviadas para conter as manchas de óleo no Rio Vaza Barris, em Aracaju. O estado precisará investir R\$ 100 mil na compra dos equipamentos.

Como se não bastassem a Lei 9966 e as Cartas SAO, ainda existe um Plano Nacional de Contingência, de 2012, que prevê as medidas a serem tomadas pelo governo diante de grandes vazamentos de petróleo no mar e que deveria ter sido ativado desde o início para evitar que problemas maiores acontecessem.

Na época em que foi anunciado, período ainda de início da exploração do pré-sal, o plano tinha um orçamento de R\$ 1 bilhão, uma espécie de seguro que funciona apenas em caso de grandes acidentes, nos quais os responsáveis não são identificados imediatamente.

“(...)

“Estou realmente abismada e aborrecida. Estamos passando para os brasileiros que ouvem essas notícias há mais de um mês que a gente paga aos pesquisadores que não sabem dizer nada. Não posso ver uma coisa dessas e não reagir. Temos obrigação legal e cidadã de tentar con-



tribuir e colaborar. Fomos financiados a vida inteira pra fazer uma devolutiva para sociedade”, comenta a cientista da USP.

(...)“Já vi áreas costeiras em São Paulo impactadas por óleo, é bem diferente dessa quantidade que está chegando ao Nordeste. E imaginar que esse óleo sofreu intemperismo e já mudou muito... Essa mancha quando foi exposta pela primeira vez na superfície do mar, era enorme. Ela vai secando, se dissolvendo na coluna d’água, perdendo componentes, grudando mais e diminuindo o tamanho da mancha”, ensina.

Se esse óleo realmente tiver sido despejado em alto-mar, a recomendação era que se tivesse usado tensoativos, como se fossem detergentes que dissolvem o material. Mas agora que o material está na costa, essa ação não é recomendada, porque podem fazer mal aos seres humanos, à fauna e à flora.

A curto prazo, os danos já estão sendo conhecidos: tartarugas mortas, filhotes que não estão podendo ser chegar ao mar nos locais de desova, redes de pesca e corais sujos de óleo. Os tratores que estão sendo usados para a limpeza das praias estão levando uma camada considerável de areia da superfície onde há muita vida, isso sem contar com a compressão da areia. “Isso é uma perda muito grande.

Há animais, crustáceos pequenos, larvas e outros organismos vivos importantes para o início da cadeia alimentar”, mostra Yara. Eles são inclusive alimentos para as aves que se deslocam do hemisfério norte para cá para se alimentar na época de inverno. As algas sujas de óleo tendem a ir para o fundo do mar e lá se decompõem. “Muita coisa é irreversível, um efeito crônico de longo prazo”.
(...)

(informação disponível em <http://marcozero.org/estamos-sendo-feitos-de-tolos-alerta-a-mais-experiente-perita-brasileira-em-danos-ambientais-por-vazamento-de-oleo/>, acesso em 12/10/2019)

É inafastável, portanto, a imperiosa necessidade de que a União dê início à **imediata implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.**



5. DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE PARA A CAUSA

5.1) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O caso em exame engloba matéria de **competência material absoluta da Justiça Federal** para conduzir e julgar o processo, uma vez que **os bens ambientais atingidos (e com potencialidade de serem atingidos) pertencem à União e são de interesse nacional**, por envolver danos a rios que banham mais de um Estado, ao mar territorial, aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, à faixa de praia e áreas compreendidas como terrenos de marinha (Zona Costeira), bem como lesões à fauna silvestre e à flora existente nos referidos espaços territoriais. Nesse sentido, dispõe a Constituição da República:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, **rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, (...), bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;**

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas;** as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - **os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;**

VI - **o mar territorial;**

VII - **os terrenos de marinha** e seus acréscidos; (grifado)

Art. 225. [...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira são patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifou-se)

A competência jurisdicional federal resta evidenciada pela titularidade dos bens jurídicos afetados, considerando que o art. 109, I, da CRFB/88 assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas em que a União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifou-se)

Ademais, como explicitado, em se tratando do **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC) é a União (Ministério do Meio Ambiente) que figura como Autoridade Nacional.

E firma-se a competência para a Justiça Federal de quaisquer das capitais dos Estados do Nordeste para processar este feito em razão do lugar de ocorrência dos fatos que,



em verdade, impactam ou têm potencial de impactar toda a região (art. 2º da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90).

5.2) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal prescreve que “*são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

A legitimidade do Ministério Público, ademais, está assegurada na Lei Complementar n. 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, que prevê:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I – nas causas de competência (...) dos Juízes federais (...)

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa (...) do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estatui que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei (...) ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente. (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

Outrossim, está consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que “à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso especial nº 440.002 – SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2004, P.195). No mesmo sentido os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1057878/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 21/08/2009; REsp 876936/RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJe 13/11/2008.

Cumpra registrar ainda que, no caso em apreço, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre da indubitosa existência de interesse federal no caso, por abranger, como explicitado, **bens ambientais atingidos (ou com potencialidade de serem atingidos) que pertencem à União e são de interesse nacional**, por envolver, remarque-se, danos a rios que banham mais de um Estado, ao mar territorial, à faixa de praia e áreas



compreendidas como terrenos de marinha (Zona Costeira), aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, bem como lesões à fauna silvestre e à flora existente nos referidos espaços territoriais, em todos os Estados da Região Nordeste.

Outrossim, rememore-se, em se tratando do **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC) é a União (Ministério do Meio Ambiente) que figura como Autoridade Nacional.

Via de consequência, justifica-se a competência da Justiça Federal para o feito, pois, conforme a previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), demais disso, tem considerado que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda atrai a competência da justiça especializada. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal -, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal" (REsp 1.283.737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014, grifou-se).

Logo, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública, sendo competente a Justiça Federal.



5.3) LEGITIMIDADE DA DEMANDADA

A UNIÃO, consabe-se, tem o dever de envidar esforços na proteção do meio ambiente, obrigação imposta pela Constituição, em seu artigo 23, inciso VI, no verbo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Outrossim, o caso em foco, relacionado aos impactos do óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que afeta a Zona Costeira brasileira (atingindo todos os Estados da Região Nordeste) como delineado, é de inafastável interesse federal. Afinal, as consequências abrangem **bens ambientais que pertencem à União**, uma vez que envolvem danos (concretizados ou potenciais) **a rios que banham mais de um Estado, ao mar territorial, à faixa de praia e áreas compreendidas como terrenos de marinha (Zona Costeira), aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, bem como lesões à fauna silvestre e à flora existente nos referidos espaços territoriais**, em todos os Estados Nordestinos. Ademais, como explicitado, no **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC) é a União (Ministério do Meio Ambiente) que figura como Autoridade Nacional.

Art. 6º Compete à Autoridade Nacional do PNC (Decreto 8.127/2013):

I - coordenar e articular ações para facilitar e ampliar a prevenção, preparação e a capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo;

II - articular os órgãos do SISNAMA, para apoiar as ações de resposta definidas pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

III - decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

(...)

VI - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.



6) BENS JURÍDICOS AFETADOS⁴: RELEVÂNCIA E PROTEÇÃO JURÍDICA

6.1) Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido pelo artigo 225 da Constituição da República. Como se sabe, no Estado Brasileiro, os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana⁵. Nesse sentido, a proteção ambiental encontra nos conteúdos tradicionais da dignidade humana a ambiência necessária à sua promoção ao tempo em que condiciona a realização de seu conteúdo, estabelecendo-se uma necessária relação entre a proteção ambiental e a dignidade humana que permite afirmar ser a primeira dimensão da segunda.

O Supremo Tribunal Federal aduz acerca da atualização de preceitos fundamentais e da condição de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – (...) – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cívicos e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inextinguibilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

4 Com argumentos extraídos da Ação Civil Pública/MPF no caso da tragédia ambiental em Mariana-MG.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



A consagração da proteção ambiental como direito fundamental atribui-lhe uma dupla funcionalidade, destacado por Sarlet⁶, qual seja, a identificação de um objetivo e tarefa estatais e a de direito e correlato dever fundamental do indivíduo e da coletividade⁷.

A condição de direito humano e, portanto, de valor axiológico integrante do conteúdo da dignidade humana justifica uma interpretação dinâmica da Constituição.

A leitura e a práxis do direito consideradas a partir dessa dinâmica de coerência é denominada por Dworkin como integridade e sugere que a hermenêutica, em especial a constitucional, oriente-se pela aceitação de princípios deontológicos⁸.

A análise do direito como integridade parte da premissa maior, qual seja a de que do fato de as pessoas fazerem parte de uma comunidade genuína decorre a aceitação de que existem princípios comuns que as governam e que orientam as decisões que a elas devem ser aplicadas. **E do ponto de vista dos princípios deontológicos que integram a identidade constitucional** e conseqüentemente, **o projeto político em torno do qual a sociedade brasileira se vê reunida**, destacam-se os princípios da **indisponibilidade do interesse público**, do **poluidor-pagador**, da **precaução**, **prevenção** e **reparação integral do dano** ambiental.

6.2) Princípios do Direito Ambiental

O direito ambiental tem como objetivo a proteção do meio ambiente, sendo composto por um conjunto de princípios e regras que visam à defesa do patrimônio ambiental. Cumpre discorrer a respeito de alguns desses princípios que servem de alicerce jurídico para os pedidos que serão formulados na presente demanda judicial.

6.2.1) Princípio da indisponibilidade do interesse público ambiental

A proteção ambiental é medida de interesse coletivo, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, um direito de todos, essencial para a vida em sociedade, conforme previsto no art. 225 da CR/88. **Sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, não se insere no rol de bens suscetíveis de disponibilidade pelo Estado,**

6 Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.), Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.14. 48.

7 Nesse sentido, vale a pena mencionar o entendimento de ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO (2005, p. 14), para quem a constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro além de constituir um direito formal e materialmente fundamental, ainda poderia ser racionalmente justificada na medida em que suas normas vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especialmente porque são normas do tipo vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; vinculante constitutiva de direito subjetivo prima facie; vinculante constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo.

8 DWORKIN, Ronald. Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 255.



cabendo ao Poder Público o dever de agir em sua defesa. Nenhum acordo ou ajuste pode transacionar com o que é indivisível e intransacionável, **não cabendo ao Estado realizar concessões ou abrir mão do seu dever de proteção. Esse dever de proteção, atribuído constitucionalmente a todos os entes federativos, deve envolver políticas, ações e medidas, tanto de prevenção, quanto de reparação de danos ambientais.** A proporcionalidade, nesse ponto, reforça a indisponibilidade do interesse público-ambiental como exigência de tutela necessária e suficiente. **Se o Estado falha, por omissão total ou parcial, seja no exercício do poder de polícia administrativa, seja como agente de imputação de responsabilidade aos infratores ambientais, descumpra seu poder-dever de proteção.**

A tutela desproporcional, no caso, revela-se nas graves deficiências estatais ao tratar do grave desastre ambiental que afeta toda a Região Nordeste, fator evidenciado (in)justamente pela falta de implementação do **“Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”** (PNC).

6.2.2) Princípio do poluidor-pagador (e a não identificação da fonte do dano, no caso dos autos)

O princípio do poluidor-pagador sedimenta que é dever do poluidor arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação da poluição, ou seja, a ação ou omissão do agente que cause poluição impõe o dever de evitar dano ambiental e de recuperar eventual dano causado. O custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e consequentemente assumidos pelo empreendedor. É a internalização dos custos externos.

E no caso em exame, do grave desastre ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, cabe rememorar a Lei 9.966/2000 que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências” e, em especial, sua regulamentação via Decreto 4.871/2003 que “dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

É cediço, nesse toar, que o denominado **“Plano de Área”** com **“mecanismos de ação conjunta a serem implementados”** (artigo 3.º, §3.º) **“para resposta a quaisquer incidentes de poluição por óleo”** (artigo 3.º, §4.º) tem, dentre outros, como aspecto essencial a previsão normativa de que se estabeleçam **“critérios para a disponibilização e reposição ou ressarcimento dos recursos previstos nos Planos de Emergência Individuais e utilizados pelo Plano de Área, inclusive nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida”** (artigo 4.º, inciso V). E, de novo, a imperiosidade de se instituir **“procedi-**



mentos de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor” (artigo 4.º, inciso XII).

De igual modo, como salientado, o PNC em questão, apresenta, dentre outras definições, aquela que corresponde a “**incidente de poluição por óleo**” (artigo 2.º, IV):

“ocorrência que resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata”

É evidente, pois, que o gravíssimo incidente ambiental em curso na Região Nordeste impõe que a União dê início, de imediato, ao **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional**.

Afinal, a situação fática em exame preenche todos, absolutamente todos os requisitos caracterizadores do “incidente de poluição por óleo”, a saber:

- i. ocorrência que resulte em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada,
- ii. descarga de óleo em águas sob jurisdição nacional
- iii. e que representam ameaça à saúde humana, ao meio ambiente
- iv. ou a interesses correlatos de um ou mais Estados (no caso, como cediço, são afetados 09 Estados brasileiros, todo o Nordeste, 1/3 do País!)
- v. que exija ação de emergência ou outra resposta imediata.

É fato que, no caso dos autos, até o presente momento, não se tem a identificação da fonte, da causa do óleo lançado ao mar e que vem gerando graves danos ambientais. Ou seja, é desconhecido o poluidor. Todavia, a atividade envolvendo petróleo é tão impactante que há normatização, seguindo tendência mundial, inclusive para situações (aqui referida por similitude) em que a poluição tem origem desconhecida ou não é possível a identificação imediata do poluidor.

Isso porque, a exemplo de outras atividades econômicas potencialmente poluidoras, **em regra, o lucro fica para o empreendedor e o custo ambiental para a sociedade, ocorrendo a privatização do lucro e a socialização das perdas**, cenário que o princípio do poluidor pagador visa afastar, com o dever do empreendedor de arcar com todos os custos



ambientais do empreendimento. O art. 4º, VII, da Lei 6.938/81 consagra o princípio ora tratado. Assim também prescreve o **Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992**:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme salienta Édís Milaré⁹:

O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...] o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

6.2.3) Princípios da prevenção e precaução

É mais importante, em matéria ambiental, prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável.

Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato. Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que

9 MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.
Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade¹⁰.

O princípio da prevenção aduz que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco. Já para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. **Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão.**

A precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o **princípio 'in dubio pro natura'**, ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente. O princípio da precaução tem previsão expressa no artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, vejamos:

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.

A incerteza científica acerca de determinado evento ou intervenção milita em favor do meio ambiente e da saúde humana, exigindo do Estado a adoção de medidas restritivas de caráter preventivo. Esse é o espírito do princípio de precaução, **também consagrado no enunciado 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:**

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A Constituição da República, de 1988, o consagrou, no art. 225, §1º, IV e V. No primeiro deles, exige-se estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. No segundo, determina-se que, para proteção do meio ambiente, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. **É válido pontuar, em soma, que tamanha é a**

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 263.

Rua José Carvalho Pinto, 280, Edifício Aracaju Boulevard, Jardins, 49.026-150, Aracaju (SE).



3.7 ALAGOAS

Um levantamento realizado por órgãos ambientais mostrou a situação das praias alagoas atingidas pelas manchas de óleo, que se espalhou por quase todo Nordeste. **Em Alagoas, a substância foi vista em praias do Litoral Norte ao Litoral Sul, sendo em consistência diferente e maior concentrada. Em Piaçabucu, por exemplo, os biólogos encontraram o mar oleado e com diversas manchas. Já em Paripueira, que fica em um extremo, foram detectados vestígios e esparsos da substância.** Um golfinho foi encontrado morto e com manchas de óleo no corpo, no último sábado, 12, em praia do município Feliz Deserto, no litoral sul de Alagoas, segundo o portal UOL. A informação é do Instituto Biota de Conservação, que fez o recolhimento do golfinho para necropsia.



Tartaruga com óleo encontrada no Pontal de Coruripe, AL (Foto: Felipe Santos/Projeto Praia Limpa)



Mancha de óleo que surgiu na Lagoa do Pau, em Coruripe (AL) – Foto: Sinval Araújo/ Arquivo Pessoal



13.out.2019 - Golfinho é encontrado morto em praia no município de Feliz Deserto, no litoral sul de Alagoas (Imagem: Instituto Biota)



Extensa mancha de óleo é vista na praia do Pontal do Peba, vizinha à foz do Rio São Francisco em AL
Imagem: Simone Santos/ Projeto Praia Limpa





Óleo nas praias de Coruripe, Lagoa do Pau, Japaratingam Piaçabuçu, Sabiaguaba





Fontes/pesquisa:

<https://leianoticias.com.br/brasil/manchas-de-oleo-ja-atingem-138-locais-em-9-estados-diz-ibama/>

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/11/manchas-de-oleo-em-praias-do-nordeste-fotos.ghtml>

<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2019/10/13/boto-e-encontrado-morto-e-com-manchas-de-oleo-em-praia-de-alagoas.html>

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/07/mancha-de-oleo-atinge-foz-do-rio-sao-francisco-em-alagoas.htm>

<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/347110/2019/10/09/quase-todo-litoral-alagoano-foi-atingido-pelas-manchas-de-oleo-confira-as-praias-mais-afetadas>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/oleo-derramado-chega-salvador-atinge-reserva-extrativista-no-maranhao-24010751>

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/mancha-gigante-de-oleo-em-praia-de-al-ameaca-santuاريو-de-peixe-boi.shtml?loggedpaywall>

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/10/11/manchas-de-oleo-desastre-afeta-reservas-turismo-e-comunidades-pesqueiras.ghtml>

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/26/manchas-de-oleo-no-nordeste-o-que-se-sabe-sobre-o-problema.ghtml>

<https://www.instagram.com/p/B3rxFarH0JJ>



3.8 SERGIPE

Em Sergipe, as primeiras manchas de petróleo apareceram no dia 24 de setembro, segundo o governo do Estado. **Sergipe possui 193 km de litoral, com 17 praias, todas afetadas** com o problema que atinge diversos municípios nos nove estados do Nordeste. Desses, em 119 km existe o monitoramento da reprodução das tartarugas marinhas feitos pelo Tamar. **A situação no Estado chegou a ser considerada como a mais grave dentre todos os estados do Nordeste, fazendo com que o governo de Sergipe decretasse situação de emergência devido ao aumento de danos ambientais causados pelo óleo de origem desconhecida que vem tomando as praias do Nordeste do País desde setembro.**

Petróleo cru acumulado em ponto do litoral de Sergipe (SE) — Foto: Reprodução/TV Sergipe











Fontes/pesquisa:

<https://www.focandoanoticia.com.br/paraiba-tem-16-praias-atingidas-por-manchas-de-oleo-numero-sobe-para-132-no-nordeste/>
<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/10/14/mais-de-100-toneladas-de-manchas-de-oleo-sao-recolhidas-em-sergipe.ghtml>
<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/sergipe-declara-situacao-de-emergencia-por-oleo-nas-praias,81e8dd28ff1dab1085fd7b89e5b44842626we9e.html> <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/10/15/todas-as-praias-de-se-apresentaram-reincidencia-de-manchas-de-oleo-apos-limpeza-so-na-capital-foram-coletadas-mais-de-230-toneladas.ghtml>,
<https://www.metropoles.com/brasil/justica-manda-uniao-protger-rios-das-manchas-de-oleo-em-sergipe>
<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,manchas-de-oleo-chegam-a-praias-de-salvador,70003046309>
<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-vazamento-de-petroleo-em-praias-do-nordeste,70003026922>
<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,shell-tem-ate-quinta-para-informar-quem-vendeu-barris-de-petroleo-achados-em-sergipe,70003052542>
<https://oglobo.globo.com/sociedade/oleo-derramado-chega-salvador-atinge-reserva-extrativista-no-maranhao-24010751>
<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/apos-novas-manchas-salles-diz-que-nao-sabe-quantidade-de-oleo-ainda-no-mar.shtml?loggedpaywall>
<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/10/veja-quais-praias-foram-atingidas-pelas-manchas-de-oleo-no-nordeste.shtml>

3.9 BAHIA

A mancha de óleo no Nordeste continua se deslocando na direção sul. No dia 11, sexta-feira, chegou a Salvador, onde foram identificados pequenos pontos de óleo na areia de seis praias da cidade. **Praia do Forte, que tinha sido classificada pelo Ibama na categoria mais grave, "manchas", entrou em processo de limpeza, juntamente com a vizinha Guarajuba.** O governador da Bahia em exercício, João Leão, assinou na tarde desta segunda-feira (14/10/19) o **Decreto Estadual de Emergência** para liberação de recursos para os oito municípios do estado que foram atingidos por manchas de óleo no litoral.

Das localidades afetadas, a praia de Guarajuba, em Camaçari, é a que tem o pior estado na região metropolitana de Salvador — Foto: Itana Alencar/G1 BA



de



Na Praia do Forte, região turística da cidade de Mata São João, mancha de óleo afetou animais –

é



Mancha de óleo em praia do litoral norte de Salvador (BA) avistada durante sobrevoo de helicóptero da Marinha –
Foto: Romildo de Jesus/ Futura Press/ Estadão
Conteúdo



Praia do Forte ficou irreconhecível (Foto: Arisson Marinho/ CORREIO)



Imagens do Sítio do Conde





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____
VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, cadastrado no CNPJ sob o n. 26.989.715/0030-47, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de antecipação da tutela)

em desfavor da:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno (CNPJ: 26.994.558/0001-23), a ser citada através da sua Procuradoria, na Avenida Beira Mar, n.º 53, Bairro 13 de julho, em Aracaju/SE ou no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco “H”, Lote 26/27, Brasília-DF, CEP: 70.070-110, telefone: (79) 3301-7200, e com endereço eletrônico - email: pu.se@agu.gov.br;

tendo por base os documentos anexos (digitalizados), contidos no Inquérito Civil n. 1.35.000.001274/2019-63¹ (que tramitou ordinariamente perante este Ministério Público Federal) e as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

¹ As páginas mencionadas ao longo da presente petição referem-se à numeração constante no apuratório respectivo.



(que deveria ser dada e não foi, pelo Governo Federal) para a implementação das medidas de proteção às áreas sensíveis de Sergipe, o MPF pediu licença para se retirar, informou que precisava terminar Ação Civil Pública que estava elaborando e salientou que se, até às 16h, lhe fosse apresentado documento formal comprovando que foram determinadas as medidas de proteção (o que não ocorreu), este MPF, então, não ajuizaria demanda judicial com esse fim.

É de se destacar, também, que diante do grave desastre ambiental em curso, têm grande relevância os denominados Planos Estratégicos de Proteção de Áreas Vulneráveis (PPAVs). Incompreensivelmente, porém, apesar das reuniões realizadas (três, em sequência de dois dias), em nenhum momento, nem IBAMA e nem Petrobras **jamais mencionaram a existência de PPAVs aprovados e aptos a proteger toda a costa sergipana.** Foi somente na sexta-feira, 11/10/2019, que este MPF tomou conhecimento desse fato pelo Órgão Ambiental Estadual. À ocasião, o MPF recebeu esclarecimentos de como os PPAVs são detalhados e foi isso que permitiu a este Órgão Ministerial formular os correspondentes pedidos na ACP ajuizada (processo número 0805579-61.2019.4.05.8500 – 1.^a Vara Federal) em relação a Sergipe, referindo-se a “procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégicas específicas” (isso consta nos PPAVs).

Com efeito, remarque-se por relevante, **o MPF, usando de seus próprios meios, não logrou êxito em obter os PPAVs. Afinal, não obteve nada. Repita-se, o MMA e o IBAMA não prestaram informações concretas quaisquer em resposta aos expedientes que lhes foram enviados e nas reuniões jamais mencionaram a existências dos PPAVs, muito menos os apresentaram ao Ministério Público Federal.**

O MPF, então, como cediço, ajuizou a Ação Civil Pública de número 0805579-61.2019.4.05.8500 (a primeira originária do IC anexo) requerendo:

1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

1.1) à UNIÃO que adote todas as **medidas necessárias para a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente** (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) **com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe,** utilizando-se do **MAPEAMENTO AMBIENTAL PARA RESPOSTA À EMERGÊNCIA NO MAR – MAREM,** com emprego das melhores e mais adequadas técnicas, e em específico:

1.1.1) que dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diretamente, por parcerias ou contratação, à implementação dos **PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs)** existentes e devidamente aprovados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** em relação a toda a costa sergipana, abrangendo os rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris



e Real, com as eventuais atualizações em vigor e ou recomendadas, observando-se integralmente os procedimentos e fluxogramas relacionados a região de praias, região de manguezal, região fluvial e estratégias específicas;

1.1.2) que igualmente dê início, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à implementação de barreiras de proteção, com o consequente monitoramento, em relação aos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real e tantos cursos de água se mostrem necessários;

1.1.3) que finalize, em no máximo 05 (cinco) dias, todas as medidas emergenciais constantes dos PPAVs da costa sergipana e conclua, em igual prazo, a implementação integral de todas as barreiras protetoras (itens precedentes: 1.1.1 e 1.1.2);

2) ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA que monitore e fiscalize integralmente as medidas a serem realizadas pela UNIÃO (itens precedentes) garantindo-se a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste) com foco na proteção de áreas sensíveis de Sergipe, e com emprego das melhores e mais adequadas técnicas.

E ainda, que:

2.1) em virtude da gravidade da situação, se manifeste tecnicamente, também, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a adoção administrativa e espontânea das seguintes medidas: a) ampliação do nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna para emergencial (TIER2 ou TIER3), em relação à costa sergipana (e análise de ampliação da área de abrangência, para a devida proteção dos animais), com a consequente disponibilização dos recursos materiais e humanos, seja diretamente, por parcerias ou contratação e b) implementação de ação de monitoramento contínuo ao longo de toda a extensão da plataforma continental marítima sob risco, para localização das manchas de óleo no mar, devendo fazê-lo diretamente, com parcerias ou contratação, com aeronaves e sensores adequados e com periodicidade mínima adequada.

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes ao IBAMA/SE para que a autarquia federal cumpra o que lhe for imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, ainda, seja determinado ao demandado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA que apresente perante esse DD. Juízo Federal integralmente todos os PLANOS ESTRATÉGICOS DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VULNERÁVEIS (PPAVs) existentes e devidamente aprovados em relação a toda a costa sergipana. (...).



A Justiça Federal de Sergipe, na urgência do regime de plantão, e sem oitiva das partes demandadas, determinou o seguinte (decisão suspensa até a audiência de conciliação e posteriores esclarecimentos a serem efetuados ao Juízo Federal):

(...) que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a União Federal, junto com o IBAMA, implante barreiras de proteção nos rios São Francisco, Japarutuba, Sergipe, Vaza-Barris e Real, com o consequente monitoramento da medida em tela, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”

Ato contínuo, foi realizada audiência de conciliação, perante a Justiça Federal (1.^a Vara Federal de Sergipe). Os debates que ocorreram durante o ato judicial, dentre outros aspectos, consolidaram a situação fática no sentido de que não estão sendo adotadas as necessárias medidas previstas em documentos técnicos, complexos, detalhados e oficiais que existem justamente para serem implementados em incidentes dessa natureza (**conforme manifestação técnico-jurídica do MPF juntada àqueles autos originários, na qual, dentre outros aspectos, se demonstra que esse cenário de manchas com elevada densidade não é inédito no Brasil; o quanto, atualmente, existem tecnologias e expertise capazes de atuar efetivamente em situações como a presente e minimizar suas consequências; como todas as estratégias propostas nos planos de proteção de áreas vulneráveis objeto da lide são previstas de serem utilizadas após a zona de arrebentação; e que, nessas circunstâncias é recomendada a utilização de barreiras de contenção em formações diversas, segundo as condições locais, para deflexão -desvio- deste óleo para áreas de baixa sensibilidade, propiciando sua retirada do ambiente mecanicamente, as quais são denominadas áreas de sacrifício ou áreas de coleta etc**). Ao revés, restou claro que, não obstante os esforços e a dedicação de um sem número de servidores públicos e agentes contratados, as medidas são absolutamente insuficientes porquanto limitadas aos recursos financeiros que a União se predispõe a disponibilizar. Para além disso, é a gravidade do que vem ocorrendo, dia após dia, nos 09 Estados da Região Nordeste, que demonstra a magnitude do desastre ambiental em curso e a sua indiscutível “significância nacional” a qual impõe o dever de ser acionado, e implementado materialmente, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC (Decreto 8.172/2013 que regulamenta a Lei 9.966/2000).

É, pois, o objeto da presente Ação Civil Pública.

De fato, como a União, por seus órgãos competentes, não acionou o PNC, embora a legislação de regência o obrigue a fazê-lo, é necessária, mais uma vez, a atuação do Poder Judiciário federal para corrigir a omissão do Poder Executivo Nacional.

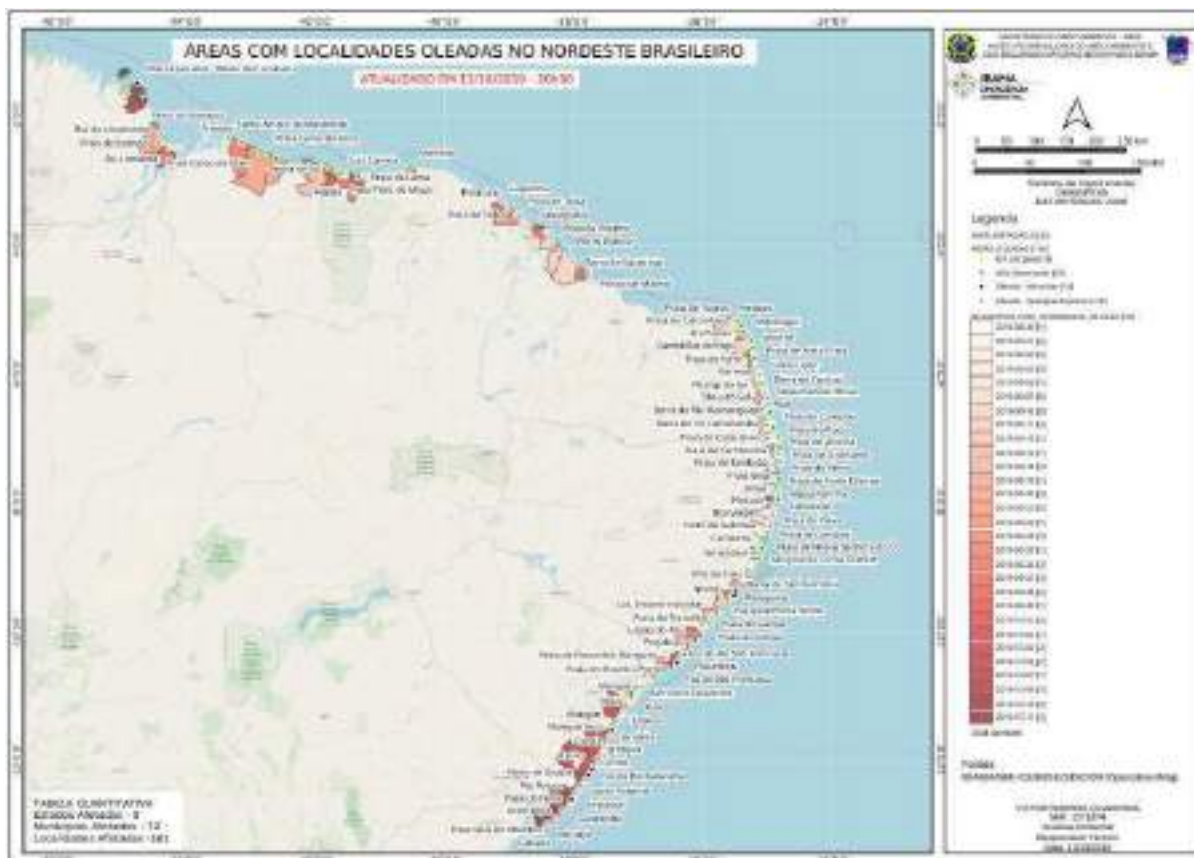
O MPF e a sociedade não podem mais esperar.



3. A “SIGNIFICÂNCIA NACIONAL” DO INCIDENTE DE POLUIÇÃO POR ÓLEO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL: OS IMPACTOS RETRATADOS PELA IMPRENSA NACIONAL EM TODA REGIÃO NORDESTE

A extensão da zona costeira nordestina atingida pelas manchas de petróleo desde o dia 30 de agosto de 2019, registrado inicialmente em três praias do litoral paraibano, chegou a 2.100 quilômetros dos nove estados da região. **O acidente ambiental já é considerado o maior da história no litoral brasileiro em termos de extensão.**

A primeira localidade onde, segundo o relatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a contaminação foi comunicada, fica na Praia Bela, em Pitimbu (PB), onde os fragmentos de óleo foram avistados em 30/08 2019. **A partir daí, a substância se espalhou pelos estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe). O maior acidente ambiental no litoral brasileiro em termos de extensão, no entanto, parece passar ao largo da União em termos de observância à legislação de regência.** Fotos aqui e ali de manchas de óleo que já chegam a aproximadamente 160 praias são apenas uma pequena amostra do desastre que atinge o litoral nordestino e cujo impacto será sentido por décadas, com danos incalculáveis à natureza e à economia regional. **Observe-se os locais atingidos:**



Áreas com localidades oleadas no Nordeste Brasileiro. Fonte: [Ibama](#)



O vazamento de petróleo cru se espalha por todos os estados do nordeste, sendo identificado em mais de 2 mil quilômetros da costa brasileira, e de acordo com o balanço divulgado pelo IBAMA, 25 animais foram atingidos pelo óleo cru no Brasil. Dez estão vivos, 15 morreram (1 ave, 13 tartarugas e um golfinho).

Com efeito, além dos prejuízos de toda ordem, o óleo está se espalhando pelas regiões ambientais que são essenciais para o país, como a foz do rio São Francisco, localizada no município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), já são doze unidades de conservação federal atingidas pela poluição. Observe-se a lista que traz à luz a dimensão e gravidade do problema:

- **Área de Proteção Ambiental Barra do Rio Mamanguape (PB)**
- **Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais (PE)**
- **Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba (PI)**
- **Área de Proteção Ambiental Piaçabuçu (AL)**
- **Área de Relevante Interesse Ecológico manguezais da Foz do Rio Mamanguape (PB)**
- **Parque Nacional Jericoacoara (CE)**
- **Parque Nacional Lençóis Maranhenses (MA)**
- **Reserva Biológica Santa Isabel (SE)**
- **Reserva Extrativista Acaú-goiana (PB)**
- **Reserva Extrativista Marinha Lagoa do Jequiá (AL)**
- **Reserva Extrativista Prainha Canto Verde (CE)**

E para além dos impactos que afetam toda a Região Nordeste do Brasil, e esse constitucional patrimônio nacional que é a zona costeira, tem-se os danos Estado a Estado.



3.1 MARANHÃO

O Maranhão está entre os estados nordestinos cujo litoral está sendo dos mais afetados pelo derramamento de petróleo cru. Conforme identificado pelo Ibama, no último fim de semana (12/10/19), com a presença de petróleo na Ilha Caçacueira, na Reserva Extrativista (Resex) de Cururupu (maior reserva marinha e costeira do Brasil) no estado, agora contabilizam-se 12 focos no litoral maranhense. No Brasil, são mais de 150 locais em 71 municípios com registros do petróleo.

No Maranhão, em Araiões, uma tartaruga morreu na Ilha dos Poldos, por estar coberta pelo óleo. Já em Itatinga, praia localizada em Alcântara, também foi encontrada uma tartaruga-marinha coberta do poluente, mas foi resgatada a tempo, limpa e devolvida ao mar com vida. Na capital maranhense foram encontradas manchas de óleo na praia de São Marcos. O óleo já atingiu 12 áreas de proteção ambiental e pode impactar espécies ameaçadas de extinção como o peixe-boi. A última área com registro de manchas foi a Reserva Extrativista (Resex) Curupuru, no Maranhão, segundo os dados do Ibama.



Tartaruga encontrada morta na Ilha dos Poldros, localizada no Delta do rio Parnaíba, região que fica no território do Maranhão, próximo à divisa com o Piauí.



Imagens da praia de Alcântara, no Maranhão



Fontes/pesquisa:

[https://oimparcial.com.br/brasil-e-](https://oimparcial.com.br/brasil-e-mundo/2019/10/manchas-de-oleo-atingem-reserva-extrativista-em-ilha-de-cururupu/)

[mundo/2019/10/manchas-de-oleo-atingem-reserva-extrativista-em-ilha-de-cururupu/](https://oimparcial.com.br/brasil-e-mundo/2019/10/manchas-de-oleo-atingem-reserva-extrativista-em-ilha-de-cururupu/)

<https://www.anda.jor.br/2019/09/tartaruga-e-encontrada-morta-com-corpo-coberto-por-oleo-em-praia-no-maranhao-amp/>

<https://oimparcial.com.br/cidades/2019/10/12-pontos-ja-foram-atingidos-por-manchas-de-oleo-no-maranhao/>

<https://oimparcial.com.br/brasil-e-mundo/2019/10/maranhao-e-o-6o-estado-mais-afetado-pelas-manchas-de-oleo/>

<https://imirante.com/oestadoma/noticias/2019/09/26/oleo-que-atinge-praias-do-maranhao-vem-de-fora-do-brasil/>

<https://imirante.com/oestadoma/noticias/2019/10/15/bancada-se-reunira-com-membros-da-marinha-para-contencao-de-oleo-no-ma/>; <https://oimparcial.com.br/cidades/2019/10/lavagem-de-navios-pode-ser-a-causa-de-oleo-nas-praias-do-nordeste/>



3.2 PIAUÍ

As manchas de óleo que vêm aparecendo no litoral nordestino desde o início de setembro já atingiram 7 das 16 praias do Piauí, de acordo com levantamento feito pelo G1, com base nos registros da Marinha do Brasil, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Tartarugas do Delta.

Ao todo, foram encontradas ocorrências nas praias: do Arrombado, Coqueiro, Itaqui, Peito de Moça e Atalaia, no Município de Luiz Correia, Pedra do Sal, na cidade de Parnaíba e Porto de Lama, em Cajueiro da Praia.



Galão de óleo encontrado na praia Peito de Moça, em Luíz Correia, litoral do Piauí.



Mancha de óleo achada em Cajueiro da Praia, litoral do Piauí



Manhas de óleo na Ilha dos Poldros



Fontes/pesquisa:

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/10/09/manchas-de-oleo-atingiram-sete-praias-do-piaui-diz-levantamento.ghtml>

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/10/10/semar-monitora-praias-atingidas-por-manchas-de-oleo-no-piaui-e-faz-alerta-a-banhistas.ghtml>

3.3 CEARÁ

É fato que em ao menos sete praias cearenses já foram identificadas manchas de óleo. De acordo com o último relatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a substância preta foi encontrada na Praia da Malhada, em Lagoinha, na Taíba, na Prainha, na Barra da Sucatinga e no Pontal de Maceió, além de Sabiaguaba - único trecho da Capital com registro no relatório. O Ibama está divulgando diariamente relatório com os locais afetados pelo óleo misterioso. No Ceará, as cidades de Fortim, Paraipaba e Jijoca de Jericoacoara são as mais atingidas. Ainda conforme o órgão federal, a Praia da Sabiaguaba, em Fortaleza, é a única do Estado em processo de limpeza. **No dia 05/10/19, um golfinho foi encontrado morto com manchas de óleo na orla da praia de Taíba, em São Gonçalo do Amarante, na grande Fortaleza. O animal foi resgatado pela prefeitura local e possuía manchas de óleo na boca e nas nadadeiras.**

De acordo com um relatório do IBAMA, pelo menos quatro animais já foram resgatados atingidos pelo material oleoso no Ceará. **Em Fortaleza, por exemplo, as manchas fizeram com que fosse interditada uma das praias mais frequentadas do Ceará, a Praia do Futuro. A AEPF (Associação do Empresários da Praia do Futuro) afirmou que teve queda de 40% nas vendas das barracas na região no último fim de semana.** Ao todo, 11 praias da zona leste da cidade encontravam-se impróprias para banho e isso já impactou o comércio local.



Golfinho encontrado morto com manchas de óleo na praia do Taíba, no Ceará.



Mancha de Óleo na praia de Sabiaguaba, em Fortaleza-CE.



Fontes/pesquisa:

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/10/11/jericoacoara--taiba-e-pontal-de-maceio--confira-a-lista-de-praias-atingidas-pelas-manchas-de-oleo.html>

<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/05/golfinho-com-manchas-de-oleo-e-encontrado-morto-na-praia-da-taiba-no-ceara.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/08/manchas-de-oleo-retiradas-de-mar-no-ceara-sao-queimadas-em-forno-proprio-para-combustao-segundo-governo-do-estado.ghtml>

<https://aosfatos.org/noticias/desenhamos-fatos-sobre-manchas-de-oleo-no-nordeste/>

<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2019/10/11/consumidores-podem-cancelar-ou-remarcar-sem-multa-viagens-para-praias-do-nordeste-atingidas-por-oleo.html>



3.4 RIO GRANDE DO NORTE

Ao teor de relatos do Ibama, o Rio Grande do Norte tem 43 praias atingidas pelo derramamento de óleo e os dados apontam que é o Estado com maior número de áreas afetadas. Considerada o "Caribe do Rio Grande do Norte", a praia de Maracajaú, no município de Maxaranguape, litoral norte do estado, foi atingida pelo derramamento de óleo cru, que vem ocorrendo no Nordeste desde o início de setembro. A substância foi encontrada flutuando em meio aos parrachos (piscinas naturais) de Maracajaú, que fica na APA (Área de Proteção Ambiental) Recife de Corais, no dia 14 de setembro de 2019.

Registrou-se ainda que chegou a sete o número de tartarugas marinhas encontradas cobertas de óleo, no litoral do Rio Grande do Norte. O último animal afetado pelos resíduos no RN foi avistado por pescadores no mar de Maxaranguape, entre quarta-feira (09/10) e sexta-feira (11/10). No entanto, a informação só chegou ao conhecimento dos biólogos no sábado (12/10) e divulgado no domingo (13/10). Isso porque os pescadores estavam sem comunicação em alto mar. Foram eles que tentaram limpar o excesso da substância do corpo do animal, que estava com dificuldades para se locomover e respirar.

E além da tartaruga avistada em Maxaranguape, outros seis animais com manchas de óleo foram encontrados no Rio Grande do Norte em um mês:

- **11/09** – tartaruga viva sem espécie identificada, na Praia de Jacumã (Ceará-Mirim);
- **22/09** – tartaruga morta da espécie **Chelonia mydas**, na Praia da Redinha Nova (Extremoz);
- **23/09** – tartaruga viva da espécie **Lepidochelys olivacea** na Praia da Redinha Nova (Extremoz);
- **06/10** – tartaruga viva sem espécie identificada, no mar (Maxaranguape);
- **08/10** – tartaruga morta da espécie **Chelonia mydas**, em Sagi (Baía Formosa);
- **11/10** – tartaruga viva da espécie **Chelonia mydas**, na Praia de Búzios (Nísia Floresta).



Manchas de óleo também vistas na praia de Camurupim, no RN



Tartaruga encontrada no litoral do RN coberta de óleo e limpa pela equipe do Aquário de Natal – Foto: Heloísa Guimarães/Inter TV Cabugi



Pirambúzios



Praia de Pipa



Praia de Tabatinga

Fontes/pesquisa:

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/10/09/manchas-oleosas-atingem-praia-chamada-de-caribe-do-rio-grande-do-norte.htm>; <https://www.op9.com.br/rn/noticias/video-mostra-setima-tartaruga-encontrada-coberta-por-oleo-no-rn/>; <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/10/02/policia-federal-investiga-origem-de-manchas-de-oleo-em-praias-do-nordeste.ghtml>; <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49943086>; <http://agorarn.com.br/cidades/mpf-recomenda-limpeza-imediata-de-manchas-de-oleo-no-litoral/>; <http://agorarn.com.br/cidades/marinha-do-brasil-nao-registra-novas-manchas-de-oleo-no-litoral-do-rn/>; <http://agorarn.com.br/cidades/litoral-do-rn-nao-tem-mais-manchas-de-oleo-afirma-abih/>



3.5 PARAÍBA

A Paraíba também foi um estado bastante afetado do Nordeste e manchas de óleo já atingem três reservas ambientais famosas na região (Área de Proteção Ambiental Barra do Rio Mamanguape (PB); Área de Relevante Interesse Ecológico manguezais da Foz do Rio Mamanguape (PB); e Reserva Extrativista Acaúgoiana (PB). Os dados foram revelados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), que registrou as áreas afetadas na noite de quinta-feira (10/10), em recente levantamento sobre o óleo nas praias. E ainda segundo o IBAMA, na Paraíba, as manchas de óleo podem ser vistas nas praias de Tambaba, Gramame, Praia do Amor e Jacumã.

Inicialmente, o problema atingiu 16 praias em seis cidades. Além do Conde, foram afetadas João Pessoa, Cabedelo, Mataraca, Rio Tinto e Pitimbu.



Manchas de óleo nas praias



Fontes/pesquisa:

http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/quatro-praias-da-paraiba-ainda-tem-registros-de-manchas-de-oleo.html
<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/vazamento-de-oleo-em-joao-pessoa-ibama-e-capitania-dos-portos-farao-inspecao-no-caribessa-na-proxima-semana/https://portalsantateresinha.com/2019/10/11/28813/>
<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/10/15/mpf-cobra-ao-ibama-medidas-para-minimizar-danos-provocos-por-oleo-no-litoral-da-paraiba.ghtml>; <https://www.cofemac.com.br/noticia/1983/mancha-de-oleo-atinge-16-areas-da-paraiba-origem-e-desconhecida.html>; <https://paraibaonline.com.br/2019/10/quatro-praias-da-paraiba-ainda-estao-com-manchas-de-oleo/>
<https://www.pbhoje.com.br/noticias/70454/praias-da-paraiba-estao-limpas-apos-um-mes-do-surgimento-de-manchas-de-oleo-diz-sudema.html>



3.6 PERNAMBUCO

E no Estado de Pernambuco, **são 19 praias com vestígios de óleo**. São elas: São José da Coroa Grande (25 de setembro); Conceição (10 de setembro); Janga (10 de setembro); Maria Farinha (10 de setembro); Ponta de Pedras (7 de setembro); Catuama (7 de setembro); Tamandaré (7 de setembro); Paiva (4 de setembro); Candeias (3 de setembro); Boa Viagem (3 de setembro); Carneiros (3 de setembro); Del Chifre (2 de setembro); Gamboa (2 de setembro); Nossa Senhora do Ó (sem data); Porto de Galinhas (25 de setembro); Ilha Cocaia (sem data); Piedade (sem data); Pau Amarelo (18 de setembro); Forte Orange (sem data).

Ademais, sabe-se que **duas tartarugas foram encontradas mortas na Praia do Paiva, no Cabo de Santo Agostinho, Região Metropolitana do Recife**.

Manchas de óleo nas praias





Praia do Paiva



Fontes/pesquisa:

<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio-dia/2019/09/12/derramamento-de-oleo-causa-morte-de-animais-e-polui-o-litoral-de-pernambuco-176103>

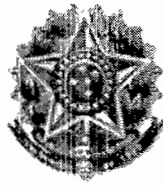
<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/10/numero-de-praias-atingidas-por-manchas-de-oleo-no-nordeste-sobe-para-1.html>

<https://www.destakjornal.com.br/brasil/detalhe/oleo-ja-chegou-a-19-praias-de-pernambuco>;

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/10/17/forca-tarefa-atua-em-alto-mar-para-retirar-oleo-visto-em-sobrevoo-entre-pernambuco-e-alagoas.ghtml>

<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio-dia/2019/09/12/derramamento-de-oleo-causa-morte-de-animais-e-polui-o-litoral-de-pernambuco-176103>;<http://www.acidadevotuporanga.com.br/geral/2019/10/parece-que-criminosamente-algo-foi-despejado-la-diz-bolsonaro-sobre-oleo-que-atingiu-praias-do-nordeste-n58180>;

<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/noticias/2019/09/05/NWS,115450,70,1358,NOTICIAS,2190-CPRH-INVESTIGA-ORIGEM-SUBSTANCIA-ENCONTRADA-PRAIA-PAIVA.aspx>



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

Fórum Min. Geraldo Barreto Sobral. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500.

Centro Adm. Governador Augusto Franco. Aracaju/SE

Horário de Funcionamento: Segunda à Sexta das 09:00h às 18:00h

Tel. 3216-2259 - Home Page: www.jfse.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

URGENTE - PLANTÃO

PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL - SE

Clareta em 18/10/2019 às 15:40 h.

Miguel Angelo Feitosa Melo
Advogado da União
Procurador - Chefe de União em Sergipe

FINALIDADE

INTIMAR A UNIÃO, na pessoa de um dos seus Advogados, com endereço na Av. Beira Mar, 53, 13 de

ANEXOS

julho, Aracaju, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido liminar proposto pelo MPF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em especial, para indicar, comprovando a este Juízo, se o PNC foi acionado, esclarecendo as providências já adotadas e aquelas eventualmente já planejadas para adoção decorrentes de tal acionamento, ou justificar, detalhadamente e com provas, o motivo de não o ter feito, conforme despacho em anexo.

Cópia integral do feito.

Denise de Sousa Montalvão Monteiro

Técnico Judiciário

De ordem do MM. Juiz Federal

(Portaria PRT.0001.000004-6/2011-JF-1ª Vara)



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**Denise de Sousa Montalvão Monteiro -
Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 18/10/2019
12:01:25**

Identificador: 4058500.3172209



19101811483402200000003176325

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - SE

DESPACHO (URGENTE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** ajuizou a presente ACP em face da **UNIÃO** tendo por objeto compelir a demanda a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias "com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública", em razão do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que tem impactado a Zona Costeira Brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações.

Fundamentou, em apertada síntese, que a **UNIÃO**, embora figure como Autoridade Nacional, insiste em não implementar o "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC", à luz do Decreto n. 8.127/2013 e da Lei n. 9.966/2000, limitando-se a fazer limpeza de praias, a passos lentos, e prosseguindo em sua omissão de não adotar medidas protetivas às áreas sensíveis, mesmo já tendo sido impactadas, como se o Brasil não estivesse preparado para lidar com situações dessa gravidade.

Requeru, em sede de tutela de urgência:

9.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à **UNIÃO** que:

9.1.1) acione, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.157/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "**a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta**" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

9.1.2) faça atuar, imediatamente após a implementação do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.157/2013, **inclusive com a integral composição institucional nele prevista**;

9.1.3) determine, em especial, ao **Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres** (artigo 10 do Decreto N.º 8.157/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo**

Federal , quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor .

9.1.4) observ e, quanto ao Comitê de Suporte , no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado" ;

9.1.5) utilize todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC , nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC , nos termos em que imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se , a título cominatório , a imposição de *astreintes* ¹ em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia , em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

O MPF, por fim, comunica a esse DD. Juízo Federal que, para fins de operacionalização, fiscalização e com respeito à independência e autonomia de cada Estado da Federação envolvido, que uma vez implementado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, membros do Ministério Público Federal em cada Estado da Federação atingido acompanharão a execução do PNC de acordo com as circunstâncias e especificidades socioambientais locais .

1 Sem prejuízo da adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 497, § único, do Novo Código de Processo Civil.

Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, entendo deva ser intimada, com urgência, a pessoa jurídica de direito público integrante do pólo passivo para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido liminar proposto.

Não desconheço que o referido dispositivo legal fixa o prazo de 72h (setenta e duas horas) para a manifestação da demanda. Contudo, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na presente ACP, reduzo tal prazo deve, razão pela qual **fixo o tempo de 24h (vinte e quatro horas) para que a UNIÃO se manifeste sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF**, devendo, em especial, indicar, comprovando a este Juízo, se o PNC foi acionado, esclarecendo as providências já adotadas e aquelas eventualmente já planejadas para adoção decorrentes de tal acionamento, ou justificar, detalhadamente e com provas, o motivo de não o ter feito.

Transcorrido dito prazo, fazer a conclusão dos autos, com urgência, mesmo no plantão, esclarecendo-se que pela Resolução pertinente da Corregedoria do e. TRF5, a este Juízo cabe decidir, por se tratar de processo ele já distribuído. Na decisão a ser prolatada, observarei a necessidade ou não de realização de audiência com integrantes do referido plano.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

Denise de Sousa Montalvão Monteiro - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 18/10/2019 12:02:40

Identificador: 4058500.3172215

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910181202250780000003176331

SEI 00074000038120099789 / ppg 867



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01216/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Tendo em vista o teor do Ofício nº 1685-AGU/PU/SE/AESVNC, encareço ao apoio o envio destes autos à Secex, para ciência e manifestação, com urgência.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 332582906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 18-10-2019 18:32. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01216/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Tendo em vista o teor do Ofício nº 1685-AGU/PU/SE/AESVNC, encareço ao apoio o envio destes autos à Secex, para ciência e manifestação, com urgência.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 332582906 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 18-10-2019 18:32. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 39498/2019-MMA

Assunto: ACP 08056791620194058500.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao DESPACHO nº. 01216/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, informo a Vossa Senhoria as providências adotadas, por este Ministério, quanto ao PNC - Plano Nacional de Contingência.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 18/10/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0484482** e o código CRC **ED13198A**.

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO Nr 01

Documento:

Exemplar nº	Destinatário	Obs
01/12	Casa Civil da Presidência da República	
02/12	Ministério da Justiça e Segurança Pública	
03/12	Ministério da Defesa	
04/12	Ministério das Relações Exteriores	
05/12	Ministério da Economia	
06/12	Ministério da Infraestrutura	
07/12	Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	
08/12	Ministério da Saúde	
09/12	Ministério de Minas e Energia	
10/12	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações	
11/12	Ministério do Desenvolvimento Regional	
12/12	Gabinete de Segurança Institucional	

Documento:

Exemplar nº	Destinatário	Obs
01/03	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	
02/03	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
03/03	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar, Praça dos Três Poderes
70150-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no Inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco "T"
70064-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481145** e o código CRC **06BD37AD**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q
70049-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481171** e o código CRC **1007ED4E**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Palácio Itamaraty, Bloco H, Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0481172** e o código CRC **E904351C**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede
70048-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481173** e o código CRC **7A6710D3**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Infraestrutura
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar, sala 600
70044-902 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481174** e o código CRC **F754DB3E**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

À Ministra de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Ed. Sede, 8º andar, sala 805
70043-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhora Ministra,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481175** e o código CRC **39058715**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G
70058-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco U
70065-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 424
70067-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0481257** e o código CRC **AA5ECF9F**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 802
70067-901 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar, sala 406 - Praça dos Três Poderes
70150-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Ministro,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 11/10/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
SCEN Trecho 2 – Ed. Sede
70818-900 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Presidente,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinada eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 14/10/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Ao Presidente do Instituto Chico Mendes de
Conservação da Biodiversidade – ICMBio
EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo – Sudoeste
70670-350 Brasília/DF

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Presidente,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 14/10/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO CIRCULAR N° 1132/MMA

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Ao Diretor-Geral da
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Avenida Rio Branco, 65, Centro
20090-004 Rio de Janeiro/RJ

Assunto: PNC/Designação do Coordenador Operacional aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Senhor Diretor-Geral,

Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6º, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 15/10/2019, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=640011&infra_siste...)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em 11/10/2019

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA de
11/10/19 - Exemplos Nr 01

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Sr. Ministro Cláudio da Costa Lima

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: Gracy Alves Ferreira
- 2) CPF: 694.840.906-72
- 3) Função: ASSISTENTE
- 4) Assinatura: [Assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício circular nº 1132/2019/MMA
de 14/08/19. Exemplos Nr 03

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Prof.ª Genel ANP

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: ALEXANDRE S. GROSSI
- 2) CPF: 730.461.672/68
- 3) Função: CHEFE GAB
- 4) Assinatura: [Assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA de
11/10/2019 - Exemplar Nr 02

2. REMETENTE: **Ministro de Estado do Meio Ambiente**

3. DESTINATÁRIO: Ministério da Justiça e Segurança Pública

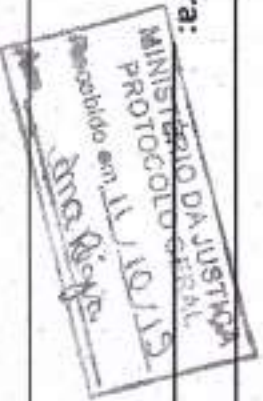
4. RECEBIDO POR:

1) Nome: _____

2) CPF: _____

3) Função: _____

4) Assinatura: _____



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em 11/10/19 / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA de
11/10/19 - Exemplar Nr 03.

2. REMETENTE: **Ministro de Estado do Meio Ambiente**

3. DESTINATÁRIO: Ministério de Estado da Defesa.

4. RECEBIDO POR:

1) Nome: ENB LYNA LEAL

2) CPF: 021334857-42

3) Função: SCH GAB MD

4) Assinatura:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA
de 11/Out/19 - Exemplar Nr 05

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Se Ministro de Estado da Economia

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: Thaísiane
- 2) CPF: 055.332.921-92
- 3) Função: Ass. Técnico
- 4) Assinatura: [Assinatura]

Roberto P



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA, de
11/Out/19 - Exemplar 04

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Se Ministro de Estado das Escolas

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: Valmir Almeida
- 2) CPF: 221.634.531-34
- 3) Função: AE
- 4) Assinatura: [Assinatura]

Valdir Almeida
Assistente de Chancelaria
Carreira de Entrada da DCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em 11.10.19

1. DOCUMENTO: Ofício circular nº 1132/2019/MA, de
11/07/19 - GERAL DE

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: SE MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA,

4. RECEBIDO POR: REGIÃO E ABASTECIMENTO

1) Nome: Pádua

2) CPF: 209406301-68

3) Função: Assessor

4) Assinatura: [Assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em/...../.....

1. DOCUMENTO: Ofício circular nº 1132/2019/MA, de
11/07/19 - GERAL DE

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: SE MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

4. RECEBIDO POR:

1) Nome: [Assinatura]

2) CPF: 047.536.201-64

3) Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

4) Assinatura: [Assinatura]

Pádua R



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular n.º 1132/2019/MMA, DE 11/OUT/19 - EXEMPLE 08

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Sr. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: Marcel Pinheiro
- 2) CPF: 2259 290 481 753
- 3) Função: Assessor
- 4) Assinatura: [Assinatura]

Marcel Pinheiro
Chefe de Gabinete do Ministro
Substituto



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular n.º 1132/2019/MMA, DE 11/OUT/19 - EXEMPLE 09

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Sr. MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: _____
- 2) CPF: _____
- 3) Função: _____
- 4) Assinatura: _____

Alfonso
(62) 31033-5410
MME - PROTOCOLO GERAL
Recebido às 17:46 horas
Em 11/10/2019
Breno Gromann
Assessor
Carvalho



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular Nº 1132/2019/MMA, de
11/out/19 - EXEMPTE 11

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: SE MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

4. RECEBIDO POR: 10 RESONANZ

1) Nome: Térma Queiroz

2) CPF: 00224650.5835

3) Função: Assessoria

4) Assinatura: Térma Queiroz

Blanca E



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em / /

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA de
11/10/2019 - Exemplos Nr 10

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Sr. Ministro de Ciência, Tecnologia e

4. RECEBIDO POR: Inovação e Comunicação

1) Nome: _____

2) CPF: 386701537-35

3) Função: _____

4) Assinatura: [Assinatura]

Sérgio de Barros Trunche
Chefe do Serviço de Gestão de Recursos do Estado
de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação - ICTIC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em 11/10/2019

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/2019/MMA, de 11/07/19 - EXEMPLAR 12

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Sr. PAULO DE ESPIRITO SANTO CHEFE DO GOBIERNO

4. RECEBIDO POR: DE SECRETARIA INSTITUCIONAL

1) Nome: MANOEL MESSIAS DE ARAUJO

2) CPF: 481.872.644-15

3) Função: Assessor Técnico

4) Assinatura: [Assinatura]

3411-1422



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em 11/10/2019

1. DOCUMENTO: Ofício Circular nº 1132/MMA de 11/07/2019 (Remetedor) Exemplar 01/02

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Presidente do IBAMA.

4. RECEBIDO POR:

1) Nome: FERNANDA LEME GOMES DA SILVA

2) CPF: 021.146.418-82

3) Função: Chefe de Gabinete

4) Assinatura: [Assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

RECIBO

Em/...../.....

1. DOCUMENTO: Ofício nº 1132/MPA de 14/10/2015
(Reservado) - Exemplar 02/02

2. REMETENTE: Ministro de Estado do Meio Ambiente

3. DESTINATÁRIO: Presidente do CRVão

4. RECEBIDO POR:

- 1) Nome: Estelita dos Santos
- 2) CPF: _____
- 3) Função: _____
- 4) Assinatura: [Assinatura]

Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29 para SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY!

Tramitação criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01239/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Tendo em vista as diversas ações e decisões judiciais em vários Estados relacionadas ao vazamento de óleo que tem contaminado o litoral Nordeste brasileiro, a Procuradoria-Geral da União solicita manifestação deste Ministério sobre os prejuízos que tais medidas judiciais acarretam à ordem administrativa, especialmente à atuação coordenada dos órgãos e entidades administrativas federais para conter esse grave acidente.

Encareço o envio destes autos à Secretaria Executiva deste Ministério, para ciência e manifestação com urgência.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333763459 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 22-10-2019 10:55. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 39858/2019-MMA

Assunto: ACP 08056791620194058500.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao DESPACHO nº 01239/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, informo que as decisões judiciais proferidas em vários Estados do Região Nordeste sobre o tema tem dificultado o planejamento e as ações coordenadas dos órgãos e das entidades vinculadas a este Ministério, o que tem impactado na atuação das equipes destacadas para o enfrentamento do incidente.

É necessário, para obter um resultado mais eficiente, que haja uma centralização das ordens judiciais.

Ressalta-se que as inúmeras demandas judiciais/cíveis têm sobrecarregado a equipe técnica, que já está trabalhando exaustivamente, para solucionar uma situação sem precedentes.

Verifica-se, por exemplo, que de trinta Processos Administrativos referentes ao desastre, treze, referem-se a demandas do Ministério Público Federal ou da Justiça. Os prazos exíguos para resposta acabam por subtrair profissionais da área técnica, o que é prejudicial aos trabalhos já intensos que estão sendo desenvolvidos continuamente.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 23/10/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0485895** e o código CRC **0FFA820E**.

Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29 para SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY!

Tramitação criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01247/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Ciente do DESPACHO Nº 39858/2019-MMA (SEI 0485895).

Brasília, 23 de outubro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334646238 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 23-10-2019 15:25. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA
Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica

DESPACHO Nº 40809/2019-MMA

Assunto: Resposta de comunicação SAPIENS

Comunicação SAPIENS respondida no dia 18 de outubro de 2019, às 21:01h.



Documento assinado eletronicamente por **Iguaci Dias da Silva, Chefe de Divisão**, em 31/10/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489351** e o código CRC **AC27E86D**.

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489351

William Tavares dos Santos

De: conjur <conjur@mma.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 31 de outubro de 2019 10:15
Para: William Tavares dos Santos
Assunto: ENC: Cumprimento liminar Agravo n 0805679-16.2019.4.05.8500 originário da ACP nº 08056791620194058500 -Parecer Força Executória
Anexos: 30outubro2019-08056791620194058500-Oficio-ConjurMinsiteriodoMeioAmbiente-derramamentooleo-cumprimento-parecerforçaexecutoria.pdf; comunicação-decisãoliminar-efeitoativo .pdf; liminarefeitoativo-comite-orgaoestadualambiental.pdf; termoaudiencia-30-10-2019-diligencias-cumprimento.pdf; outubro2019-08056791620194058500-Parecer- Força executória-CONJUR-MMA-MARINHA-PNC-derramamento.pdf

IGUACI DIAS
Chefe de Divisão
CONJUR/MMA



De: Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho [mailto:ana.elisa.carvalho@agu.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 19:53
Para: conjur <conjur@mma.gov.br>
Assunto: Cumprimento liminar Agravo n 0805679-16.2019.4.05.8500 originário da ACP nº 08056791620194058500 - Parecer Força Executória

Segue em anexo Ofício e Parecer de Força Executoria para cumprimento da decisão liminar ativa nos autos do Agravo n **0805679-16.2019.4.05.8500** originário da **ACP nº 08056791620194058500** tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacionaa –PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000.º

Na sessão de audiência de hoje foi determinado o cumprimento pela União em 48hs, segundo decisão do Relator e consignado na ata da sessão.

Com efeito, a sobredita decisão para que a União promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado deve ser cumprida em até 48hs, razão pela qual atesto a força executória na forma do parecer anexo.

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até **as 16hs do dia 1º/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.**

Em face do adiantado da hora a documentação pertinente ira logo pela manha via sapiens e digitalizada.

Att.

Ana Elisa Sobral
Advogada da União –AGU/PU/SE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIVISÃO DA 4ª TURMA

Comunico a decisão liminar proferida no presente processo. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 30 de Outubro de 2019



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

MARIA GORETTI FERREIRA DA SILVA

Data e hora da assinatura: 30/10/2019 16:53:46

Identificador: 4050000.18379790



19103016534595800000003215402

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Número: **0814134-56.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
18378 672	30/10/2019 16:48	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0814134-56.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805679-16.2019.4.05.8500 - 1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe no bojo de Ação Civil Pública, tombada sob o n. 0805679-16.2019.4.05.8500, ajuizada em face da União com o objetivo de compelir a demandada *"a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública"* em razão *"do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que tem impactado a Zona Costeira Brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações."*

Colhe-se na decisão agravada que o Juízo de Primeira Instância, após discorrer acerca das medidas adotadas pela União quanto ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição nacional, determinou o seguinte (Id. 4058500.3175444): *"Diante das informações e documentação trazidas pela União, que relatam ações que têm sido adotadas, este Juízo, por ora, intima o MPF para: 1. emendar sua inicial (prazo de 05 dias), nos termos da fundamentação e 2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão"*.

Relata o agravante que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, integrado pela União (Marinha), IBAMA e ANP teria se mostrado inapto perante a gravidade do desastre ambiental e diante das proporções do vazamento de óleo no litoral Nordestino, vez que detinha a obrigação de acionar o Plano Nacional de Contingência (PNC), nos termos dos arts. 8º e 9º, IV do Decreto 8.127/2013, o que não teria ocorrido.

Acrescenta que, em face da urgência e gravidade do desastre ambiental, que já é

considerado o maior acidente ambiental da história do litoral brasileiro em termos de extensão, não se afigura prudente prolongar a discussão acerca de quem deve integrar o polo passivo da ação originária, sob pena de se comprometer a essência desse processo judicial, no qual há registros e fotos dando conta de que as manchas de óleo já afetam 230 localidades em 88 municípios, constituindo pequena amostra do desastre que atinge o litoral nordestino, cujo impacto será sentido por décadas, com danos incalculáveis à natureza e à economia regional.

Defende que o reconhecimento da "significação nacional" do incidente, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 8.127/2013, entremostra-se como elemento indispensável para o efetivo acionamento e implementação do mencionado Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC).

Adverte que o óleo estaria se espalhando por regiões ambientais que são essenciais para o País, a exemplo da Foz do Rio São Francisco, localizada no Município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas. Em sequência, registra que o PNC, em seu art. 2º, IV, estatui medidas a serem tomadas nos incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, incluindo aquelas cuja responsabilidade seja indeterminada.

Assevera que os documentos colacionados pela União apontariam que 99,9% das ações realizadas estariam relacionadas ao monitoramento em busca de manchas de óleo, à espera de que chegassem às praias para realizar sua limpeza em ritmo lento e sem o emprego da técnica e agilidade necessária.

Registra que inexistiria o alegado ineditismo do vazamento de óleo em questão, relacionando a existência de acidentes similares ocorridos em território nacional, nos quais teriam sido utilizadas medidas como a subducção do óleo, especialmente em áreas estuarinas ou com elevadas concentrações de material em suspensão. Nesse contexto, requer a concessão da tutela recursal de que trata o art. 1.019, I, do NCPC, para:

"10.1) conceder a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, determinando-se, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à UNIÃO e às demais demandadas que, cada qual em suas atribuições:

10.1.1) acionem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regimentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

10.1.2) façam atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o

Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

10.1.3) determinem, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013 e apresente relatórios semanais ao Juízo Federal, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas;

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das

operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

10.1.4) observem quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.127/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

10.1.5) utilizem todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.127/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres."

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO, e às demais, que adotem todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo

em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos em que imposto por esse DD. TRF (item precedente) e que comprovem, perante a Justiça Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A proteção de meio ambiente assumiu novo patamar com o advento da Constituição Federal de 1988, e o direito à sua integridade, à luz do que preconiza o art. 225, espelha típico direito de terceira dimensão, de titularidade coletiva, a consagrar o valor solidariedade nesse particular, em cujas notas características destaca-se a indisponibilidade. Dado, pois, seu caráter essencial, é dever que se impõe ao Poder Público *lato sensu* a adoção de medidas necessárias à sua preservação.

Na situação do incidente ambiental em análise, cujo óleo identificado na zona costeira brasileira tem impactado sobremaneira os Estados da Região Nordeste, afigura-se premente a adoção de medidas técnicas adequadas para fazer frente aos graves danos causados e, desse modo, promover a defesa do meio ambiente. Em relação a isso, à primeira vista, não há divergência. O ponto controvertido, na presente ação civil pública, diz respeito à implementação do Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, previsto no Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000.

De fato, a pretensão do Ministério Público Federal, ora renovada em sede recursal, guarda estreita relação com a observância das disposições do Decreto n. 8.157/2013. Basta realizar o cotejo entre os pedidos deduzidos e as disposições desse ato normativo para se concluir acerca desse estreito entrelaçamento, a saber: pedido 10.1.1 (acionar o PNC); 10.1.2 (estruturação organizacional do PNC, arts 5º a 11 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.3 (medidas previstas no art. 10 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.4 (Art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.5 (Art. 21 do Decreto n. 8.127/2013).

Pois bem. Não obstante a alvissareira atuação do Ministério Público, o quadro que se tem, ao menos nesse momento processual, é de que a União já teria acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional. A decisão agravada, reportando-se a informações prestadas pela União, transcreve uma série de medidas que já teriam sido adotadas à luz da legislação de regência. Eis os dados repassados pelo ente demandado e levados em consideração pelo Juízo de Primeiro Grau, *ipsis litteris*:

O Incidente de poluição por óleo no litoral do Nordeste (NE) petróleo bruto é fato inédito na história do petróleo. O óleo em nível sub-superficial, causando uma espécie de solidificação e apresentação na costa de forma fragmentada e não fluída/líquida. Esse fenômeno diminui a bio-disponibilidade do óleo, mas impõe uma forma totalmente nova de abordar a questão, fazendo com que as estratégias pensadas para cenários dos vazamentos comuns, ainda que sem origem, identificáveis por satélites e sobrevoos e cuja dispersão pode ser evitada com barreiras, dispersão química etc., precisem ser adaptadas a esse diferente cenário.

O PNC prevê em sua estrutura organizacional uma estrutura composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, um Comitê Executivo, contando com diversos órgãos. O Decreto 8.127/2013 (art. 8º) também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pela Marinha do Brasil, o Ibama e a ANP, órgão de elevada relevância do âmbito do PNC, que atua desde o dia 2 de setembro.

Cabe aos representantes da ANP, Ibama e da Marinha a avaliação do incidente, de acordo com suas atribuições institucionais, e da respectiva necessidade de estabelecer a comunicação entre os demais órgãos.

As reuniões e articulações entre Ibama, Marinha e ANP avaliaram o tipo de incidente no âmbito de cada órgão e entidade, tendo por fim recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia 06/10/2019, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da sub-superficialidade do óleo.

Apesar dessas dificuldades, todo o acidente tem sido acompanhado pela Marinha, IBAMA E ANP. Quanto à Marinha, a Autoridade Marítima desde o início, em 02 de setembro de 2019, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e dos Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais, tem adotado todas as providências que lhe competem para garantir a segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente.

Desde o início dos incidentes de poluição, a Marinha do Brasil realizou incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Na área de incluída na circunscrição do Comando do 2º Distrito Naval (Bahia e Sergipe), as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências tiveram início no final do mês de setembro de 2019. Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados da Bahia e de Sergipe.

Na área de circunscrição do Comando do 3º Distrito Naval, englobando os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Alagoas, as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas

e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se no dia 2 de setembro, na Paraíba, e se estenderam até o final da segunda quinzena de setembro, com algumas novas ocorrências em outubro.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Na área sob atuação do Comando do 4º Distrito Naval, que engloba os Estados do Piauí, Maranhão, Pará e Amapá, os incidentes de poluição por óleo registrados pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se a partir da segunda quinzena do mês de setembro de 2019, nos litorais do Piauí e do Maranhão, estendendo-se até o final desse mesmo mês.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Amapá.

Assessorados pelo Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR), este último com relação a estudos do tráfego marítimo de interesse, as Capitânicas dos Portos nos estados afetados incrementaram a interação com os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), além dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo meio ambiente, a fim de somarem forças e articularem melhor as ações de resposta.

A Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC) reforçou aos Distritos Navais (DN) a importância da coleta e o envio de amostras de óleo recolhidas em todas as localidades atingidas para o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), visando à identificação da origem da poluição. As análises químicas realizadas indicaram que o produto encontrado nas praias consiste de petróleo bruto, com sinais leves de intemperismo (degradação do produto por exposição aos fatores ambientais, vento, sol, temperatura, etc), sugerindo um ou mais episódios de poluição por óleo ocorrido poucos dias antes da sua observação nas praias, possivelmente em prazo inferior a uma semana, não sendo nenhuma das amostras analisadas compatíveis com o petróleo produzido no Brasil.

A partir dos dados encaminhados pelas Capitânicas, Delegacias e Agências, a DPC iniciou um processo de investigação com o apoio do Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR). As Capitânicas, Delegacias e Agências foram orientadas a notificar todos os navios petroleiros que tivessem trafegado pela costa nordestina entre 25 de agosto e 03 de setembro e a coletarem amostras do óleo de carga.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil também realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas aos fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo.

Com a redução das ocorrências de poluição hídrica no Nordeste, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, o ressurgimento de manchas de óleo cru, em 01 e 03 de outubro de 2019, nos litorais de Sergipe e da Bahia, tornou as estimativas de duração dos incidentes imprecisas.

IV. DO GABINETE DE CRISE. DO PNC

Em razão do ressurgimento das manchas, imediatamente a Marinha do Brasil/Comandante de Operações Navais ativou um Gabinete de Crise, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da FAB, da DGN, da DPC e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, a fim de deliberar providências visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente e minimizar os danos ambientais.

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC (art - 4º, I, do Decreto nº. 8.127/2013), instruído pela recomendação do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) do PNC (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, formalizou ao Ministro da Defesa a designação da Marinha do Brasil como 8.127/2013), o que foi comunicado Coordenador Operacional do PNC (art. 9º, V, do Decreto 8.127/2013), o que foi comunicado aos membros do PNC e outros órgãos mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no Ibama em 14/10/2019, cuja natureza também serviu como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC (art. 6, VI, do Decreto 8.127/13).

Tal Ofício aduz:

"Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição Nacional - PNC, instituído pelo Decreto n 8127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9 do Decreto 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos."

Com vistas a trazer a este juízo a informação requisitada por meio do despacho judicial retro, a Advocacia-Geral da União pediu a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente -Secex quanto ao determinado pela referida decisão.

Por meio do DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA (SEI 0484482), em anexo, o Secretário Executivo informa "As providências adotadas, por este Ministério, quanto ao PNC - Plano Nacional de Contingência."

Ao se analisar a documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485), em anexo, constata-se que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, como Autoridade Nacional do PNC, exerceu incompetência prevista no art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que estabelece: "Art. 6º Compete à Autoridade Nacional: (...) IV - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte".

Verifica-se também na documentação em anexo que, nessa comunicação enviada aos integrantes do Comitê de Suporte do PNC, previsto no art. 12 do Decreto nº. 8.127/2013, consta a informação da designação da Marinha do Brasil, conforme já dito acima, como o que demonstra a observância ao disposto no inciso I do Coordenador Operacional do PNC, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2019: "Art. 9º Compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação: (...) V - designar o Coordenador Operacional, em cada caso, entre um de seus integrantes, para acompanhamento e avaliação da resposta ao incidente de poluição por óleo, observados os critérios de tipologia e características do incidente; (...) Parágrafo único. A designação de que trata o inciso V do caput deve recair preferencialmente sobre: I - a Marinha do Brasil, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas marítimas, bem como em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial; (...)"

V. DO GAA (ART. 9º DO DECRETO Nº. 8.127/2013). AÇÕES E ESTRUTURA DOS CENTROS DE OPERAÇÕES.

Com a Marinha do Brasil designada Coordenador Operacional, nos termos do art. 9º, V, do 8.127/2013), o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º Distrito Naval (Marinha do Brasil).

Os Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA (Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) em suas necessidades operacionais e administrativas, com pessoal e com recursos próprios.

Assim sendo, desde o início, a os órgãos federais previstos no Decreto nº. 8.127/2013 tem diuturnamente monitorado os incidentes de poluição hídrica, devendo ser destacada atuação dos órgãos do IBAMA, ICMBio e das Capitânicas dos Portos, estas realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes e por meio de nota a imprensa, solicitando a informação tempestiva da identificação de poluição hídrica por navios em trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Ao todo, a Marinha do Brasil já empregou mais de 1.500 militares de 48 Organizações Militares, distribuídos em 15 Navios de Superfície, 2 helicópteros da MB, 1 aeronave de asa fixa da FAB, 63 viaturas, 2 Grupamentos de Fuzileiros Navais, 21 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado até hoje 1.062 Inspeções Navais.

Outrossim, no gerenciamento dos incidentes de poluição, o IBAMA, conforme a vasta documentação ora anexada aos autos, além de fazer a identificação de áreas sensíveis, tem monitorado as praias e coordenado os trabalhos de limpeza das prefeituras, dos órgãos estaduais de meio ambiente, além de atuar no planejamento operacional e estratégico, emitindo relatórios diários, em conformidade com o manual do PNC. O IBAMA já empregou, além do trabalho direto de servidores seus, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa.

A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) com meios aéreos (2 helicópteros), pessoal e recursos materiais. Além dos 100 (cem) funcionários da estatal disponibilizados, contratou mais 1700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 5 Centros de Defesa Ambiental e 9 Centros de Resposta a Emergência.

A partir do estabelecimento do Centro de Operações, o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) continuou a emissão de boletins diários, ora anexados, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas. A estruturação do GAA, aproveitando a infraestrutura de comando e controle da Marinha do Brasil no Comando do 2º Distrito Naval tem proporcionado condições de melhor coordenação das ações de respostas. Sem dúvida, em virtude da exemplar organização das estruturas da Marinha do Brasil, detentora de grande contingente de militares treinados e supervisionados, dotada a instituição de forte disciplina em sua atuação cartesianamente planejada, de equipamentos providos de atualidade do ponto de vista da técnica e em quantidade relevante, digna da maior força dos mares da América Latina, pode-se concluir que o GAA/PNC (Decreto nº. 8.127/2013), além de se encontrar em pleno funcionamento, dispõe da melhor estrutura e meios de atuação possível, forte na circunstância de sua instalação estar significativamente alicerçada na estrutura da Marinha do Brasil, aproveitando todo expertise (know-how) e os recursos humanos e materiais da referida Força.

Ainda sobre ações de resposta de todas as instituições federais envolvidas, durante as articulações efetuadas (reunião presencial, vistoria do local do incidente - incluindo sobrevoos sobre a(s) área(s) afetada(s), coleta de amostras, orientações a outros órgãos, investigação sobre a fonte do derramamento etc.), monitoramento e as respostas ao recolhimento do material foi-se formando doutrina, em constante avaliação, sobre qual a melhor forma de tratar da questão. Por enquanto essa forma é o monitoramento e recolhimento do óleo. Destaque-se que também foi realizada a requisição administrativa. A destinatária das requisições foi a Petrobrás e seu objeto foram mão de obra, equipamentos (v.g., EPIs, embarcações) e apoio técnico.

Percebe-se pela documentação anexa que ações estão sendo tomadas pelos órgãos envolvidos, comunicados pelo Ofício Circular 1132/2019/MMA, bem como por Estados e Municípios, pela liderança ou decisão do GAA, contribuindo para mitigar os danos ambientais decorrentes do aparecimento de óleo na costa nordestina brasileira.

Importante destacar esse aspecto porque o PNC preceitua que compete ao GAA requisitar "do responsável por qualquer instalação os bens e serviços listados nos respectivos Planos de Emergência Individuais e de Área necessários às ações de resposta, e outros bens e serviços disponíveis" (art. 27 do Dec. 8.127/2013).

Informa-se sobre a melhor metodologia porque os planos de emergência individuais e de área não trazem a melhor resposta a esse tipo de acidente com óleo, cuja morfologia é completamente diferente da usual, mas foram efetuadas diversas requisições à Petrobras, todas atendidas, inclusive requisições obtidas por meio da conciliação, como o efetuado no âmbito da audiência de conciliação nos autos da ACP 0805579-61.2019.4.05.8500), em trâmite neste juízo.

Da mesma forma as respostas previstas nos licenciamentos ambientais, incluindo ou não os planos de emergência individuais e de área, também não necessariamente se apresentam como adequadas, uma vez

que o ineditismo do presente desastre traz uma necessidade de adaptação ímpar, evitando usar solução prevista para cenários ordinários em um cenário inédito. Como bem destacado por este douto juízo nos autos da retrocitada ACP 0805579-61.2019.4.05.8500, a diferença de situações não permite uma aplicação pura e simples, sendo necessário se adaptar até para não potencializar os danos incorrendo em conduta inadequada para a presente situação.

Conforme a mancha se alastra, o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais (CGEMA) do Ibama, entendeu pela mobilização de toda a equipe emergência do Ibama no país, a contratação emergencial de EPis pelo Ibama para serem distribuído se a requisição de outras empresas que tenham bens e serviços disponíveis, providências que foram autorizadas e estão sendo operacionalizadas.

Embora haja uma comunicação do GAA, inicialmente formalizado somente pelo Ibama, atualmente formalizado pela ANP, Ibama e Marinha, com os outros entes federativos, incluindo neles órgãos ambientais, de emergência etc., destaque-se que a Defesa Civil Nacional/MDR colocou à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar tais comunicações, especialmente pelo reconhecimento de situação que emergência que autoriza a intervenção da proteção e defesa civil. Exemplificadamente, cita-se trecho da Nota Técnica 36/2019/CGM EA/DIPRO (SEI 6179534), de 13/10/2019, no qual cita diversas providências tomadas pelo Ibama, dentre as quais se inclui a comunicação de diversos entes federativos e respectivos órgãos via ofício (2.3.18.), o que não exclui a comunicação direta, via telefone, e-mail e WhatsApp (grupos e individualmente):

- Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;

- Coordenação e realização de vistoria terrestres e levantamento de informações em todo o litoral dos estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas e vistoria nas regiões afetadas dos demais estados;

- Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;

- Elaboração de relatório diário com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte. Tal relatório é finalizado ao término das atividades de campo e encaminhado à diversos órgãos solicitantes, tais como Marinha do Brasil, Polícia Federal, Casa Civil, e aos servidores do Ibama envolvidos na ação (números SEI indicados no subitem 6.1 deste documento);

- Elaboração de mapas diários da região afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras (números SEI indicados neste documento);

- Elaboração de mapas indicando os locais com aparecimento de fauna oleada;

- Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pelo CDA - Petrobras em ambientes costeiros atingidos;

- Elaboração de documento com procedimentos para limpeza de praia para envio às prefeituras de todos os municípios atingidos;

- Contato com órgãos públicos nas diferentes esferas para repasse de informações e atuação conjunta.

- Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o Ibama efetuou requisição administrativa à Petrobras, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo Ibama. A escolha da Petrobras se justifica pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira, em decorrência de seus Centro de Defesa Ambiental - CDA. Apesar da citada requisição, permanece a necessidade de ampliar as ações de resposta à emergência com participação de outras empresas especializadas para maior eficiência na limpeza de praia, contenção e recolhimento de manchas de óleo localizadas no ambiente marinho e atuação no resgate e reabilitação de fauna oleada.

- Seguem anexos a este ofício os documentos elaborados pelo Ibama a respeito do fato:

- Relatórios diários - Formulário ICS 209: Documentos SEI 6012416, 6011436, 6011534, 6011586, 6011658, 6011770, 6011920, 6011998, 6012250, 6012382, 6022186, 6032685, 6046170, 6056166, 6056166, 6066875, 6066852, 6071422, 6079637, 6095117, 6123160, 6123177, 6123201, 6123477, 6151580, 6151586, 6162823, 6163132, 6179524, 6179363.

- Objetivos estabelecidos para cada período operacional - Formulário ICS 202: Documentos SEI 6011394, 6011467, 6011561, 6011609, 6011743, 6011808, 6011874, 6011955, 6012065, 6012300, 6056272, 6066830, 6079717

- Mapas diários: Documentos SEI 6056569, 6123180, 6123181, 6123182, 6123183, 6123184, 6123185, 6123186, 6123192, 6123193, 6123194, 6123195, 6123197, 6123197, 6123199, 6123200, 6123201, 6123478.

- Informações sobre fauna: Relatório 6098688, tabela com as instituições aptas a receberem fauna no nordeste - 6101820,

- Ofícios enviados às instituições parceiras, aos governos estaduais e municipais: Documentos SEI 5924814 (Petrobras), 5943267 (ALA 10), 5947184 (Projeto Cetáceos), 5956654 (Petrobras), 5959049

(PM/RN), 5964751 (Petrobras), 5968944 (CISMAR/Marinha), 5985944 (Corpo de Bombeiros do DF), 6010486 (Centro de Lançamento Barreira do Inferno), 6010486 (Petrobras), 6034025 (IDEMA/RN), 6045707 (ICBMio - PNLM), 6107306 (Diretoria de Portos e Costas - Marinha), 5921825 (Ata de reunião em Pernambuco), 6006507 (Refinaria Petrobras), 5923360 (Petrobras), 5932304 (Petrobras), 5933364 (Petrobras), 6033072 (Prefeitura de Caucaia), 6033113 (Prefeitura de Aquiraz), 6033204 (Prefeitura de Barroquinha), 6033225 (Prefeitura de Paracuru), 6033416 (Prefeitura de Cruz), 6033534 (Prefeitura de Paraipaba), 6033827 (Prefeitura de S. Gonçalo do Amarante), 6034104 (Prefeitura de Camocim), 6034116 (Prefeitura de Cascavel), 6034232 (Prefeitura de Aracati), 6034314 (Prefeitura de Amontada), 6034595 (Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara), 6034945 (Prefeitura de Itarema), 6034961 (Prefeitura de Acaraú), 6035203 (Prefeitura de Fortim), 6035754 (Prefeitura de Itapipoca), 6035796 (Prefeitura de Icapuí), 6035888

(Prefeitura de Trairi), 6035888 (Prefeitura de Fortaleza), 6036281 (Prefeitura de Beberibe), 5975252 (Capitania dos Portos -MA), 5975276 (Capitania dos Portos -PI), 6123381 (Tamar)

Em suma, o PNC está instaurado, com as soluções sendo tomadas com as devidas adaptações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter "irrestrita observância de todas as diretrizes, regimentos e procedimentos" do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental.

Seja informado também que, não obstante as ações coordenadas e integradas de resposta, conforme objetiva o Decreto nº. 8.127/2013, a atividade de investigação continua. O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, analisando os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o Centro de Hidrografia da Marinha buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, como informações de tráfego marítimo.

Outrossim, a partir dos estudos do Centro de Hidrografia da Marinha, o CISMAR vem incrementando as análises de tráfego marítimo, ampliando a área marítima de investigação, fornecendo à DPC a identificação de navios a serem notificados, para a notificação dos armadores e países de bandeira. Nas suas análises, o CISMAR tem contado com o apoio da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, no que diz respeito à análise do tráfego marítimo e da (NOAA), no que se refere à National Oceanic and Atmospheric Administration obtenção de imageamento análise satelital.

No momento, os incidentes se concentram em uma faixa menor do litoral entre a Bahia e Pernambuco, não havendo registros de novas ocorrências nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

(...)

Conforme Ofício nº 328/2019/GAB-Sedec (MDR)/SEDEC (MDR)- MDR, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em fase da crise vivenciada, tem atuado junto ao Comando de operações instalado no Distrito Naval em Salvador, onde, sob coordenação da Marinha do Brasil, esta Coordenadora Operacional do PNC e integrante do GAA, e do IBAMA, integrante do GAA, tem exercido as seguintes atribuições operacionais:

I - Fazer a interlocução entre o GAA e os demais integrantes do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil (Ministérios, Órgãos Públicos, Autarquias etc) que não estão diretamente pertencendo ao grupo;

II - Atuar como interlocutor do GAA e os Estados e Municípios através do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e seus órgãos de coordenação ou das prefeituras quando as Compdec não estiverem instaladas;

III - Implementar um sistema de inteligência, para contato com diário com as 156 cidades do litoral em risco, para verificação de aparecimento de manchas de óleo, situação de limpeza quando houver ou situação de anormalidade e emitir relatório até as 14:00 horas;

IV - Identificar riscos de gestão e assessorar o GAA para ações de mitigação e resposta.

V - Apoiar o GAA nos contatos com o setor privado para apoiar as ações de resposta ao desastre.

VI - O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), que funciona 24 horas por dia o órgão interlocutor com GAA.

VII - A Defesa Civil Nacional mantém um ou mais servidores no posto de comando do GAA para apoio ao grupo e interlocução com o CENAD.

VIII - Além das atribuições mencionadas, atua nas suas missões de ofício"

Como se vê, as informações noticiam que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA (Ibama, Marinha e ANP) teria recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia **06/10/2019**, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA. O acionamento do PNC, ainda segundo essas informações prestadas ao Juízo de Primeiro Grau, teria se dado, ou ao menos sido comunicado, mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no IBAMA em **14/10/2019**, o que também teria servido como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC. Há notícia, ainda, de que teria ocorrido essa comunicação ao Comitê de Suporte, a teor do Despacho n. 39498/2019 - MMA (SEI 0484482) e documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485).

Ademais, noticia-se que, com a designação da Marinha do Brasil na qualidade de Coordenador Operacional, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação teria estruturado seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º

Distrito Naval (Marinha do Brasil). Verifica-se, ainda, que o estabelecimento do Centro de Operações teria dado continuidade à emissão de boletins diários, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas.

Outro aspecto relevante constante nas informações é no sentido de que o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais do IBAMA (CGEMA), entendeu pela mobilização de toda a equipe de emergência do Ibama no país e a contratação emergencial de EPs. Informou-se, ainda, que a Defesa Civil Nacional/MDR teria colocado à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar comunicações com outros entes federativos, sobretudo diante do reconhecimento da situação de emergência.

A quantidade de informações prestadas explica de certo modo a decisão do Juízo de Primeiro Grau, que intimou o Ministério Público Federal a "*2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão*". Aliás, em despacho mais recente, Sua Excelência esclareceu o seguinte:

"Vê-se que embora na segunda decisão este juízo tenha considerado, com base em documentos juntados pela União, que o PNC foi instalado e que ações anteriores já vinham sendo implementadas, não afirmou que referidas ações são suficientes para o problema, mesmo porque, pela complexidade da matéria, necessários esclarecimentos de órgãos técnicos ambientais, que demandam análise cautelosa, embora não demorada, para que se decida quais outras ações são necessárias para a ultimação de providências porventura ainda não adotadas.

A audiência de conciliação foi marcada justamente para que se possam dirimir determinadas questões, e evitar, por exemplo, determinação de medidas que já estejam sendo executadas, mesmo porque são vários os órgãos envolvidos neste processo.

Quanto ao pedido de adiamento da União (id 3198784), os motivos são plausíveis, tendo em vista outra audiência em Alagoas na mesma data, o que compromete a vinda de especialistas e técnicos que podem esclarecer as ações que estão sendo implementadas.

Assim, remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas. Durante ou após a remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas audiência, este juízo terá melhores subsídios para decidir sobre os pedidos do MPF."

À luz dessas informações, reputa-se que o acionamento do PNC, sob o ponto de vista formal, e a despeito de ter ocorrido somente em outubro, já teria se dado. Há menção também à atuação da **Autoridade Nacional** e do **Grupo de Acompanhamento e Avaliação** e, ao menos no que tange ao endereçamento de comunicações, a membros do **Comitê-Executivo** e **Comitê de Suporte**. Esse acionamento, vale frisar, não constitui um fim em si mesmo. As medidas práticas a serem implementadas, norteadas pelas diretrizes estabelecidas no Decreto n. 8.127/2013, serão fundamentais para o enfrentamento do problema.

Outro ponto destacado no recurso manejado pelo Ministério Público Federal diz respeito à necessidade de reconhecimento da "significação nacional" do incidente, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 8.127/2013. O dispositivo invocado preconiza o seguinte: "*Constatada a significância nacional do incidente, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação designará Coordenador Operacional e acionará o PNC*". Embora não se tenha identificado nos autos ato formal de reconhecimento da significância nacional do incidente, verifica-se que, a teor das informações prestadas, após a reunião realizada em 06/10/2019 na Cidade do Rio de Janeiro, a Marinha foi designada Coordenadora Operacional, e houve o acionamento do PNC. Portanto, tendo em vista que a designação do Coordenador Nacional e o acionamento do PNC pressupõem essa constatação da significância nacional do incidente, tem-se que esse reconhecimento resta caracterizado.

Isso não significa, em definitivo, que as legítimas preocupações veiculadas pelo Ministério Público Federal sejam desprovidas de fundamento. Não é isso. O que se está a reconhecer é que, ao menos em um cenário inicial, a estrutura organizacional do PNC para fazer frente a esse desastre ambiental já se desenha.

Contudo, à luz das informações passadas e com as limitações de cognição típicas da presente decisão, vislumbra-se regra prevista no Decreto n. 8.127/2013 ainda não atendida. De fato, o §3º do art. 11 prevê que, *em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*.

Essa integração, na estrutura organizacional do PNC, dos Estados afetados enseja, para além de um estreitamento sob o ponto de vista de um diálogo institucional, a otimização na coordenação nos trabalhos, já que tende a concentrar informações, uniformizar diretrizes e propiciar uma atuação concertada entre todos os entes políticos envolvidos. Além disso, essa medida não traz qualquer impacto significativo nos trabalhos que já vêm sendo realizados. Ou seja, em processo que se afigura com as características que se denomina em doutrina de processo estrutural, a participação dos estados permite a cooperação dos atores envolvidos, sem descuidar da necessidade de que essa regularização ocorra de modo proporcional e equânime, na forma do que prevê o parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Cuida-se apenas de reconhecer, à luz do que prevê o Decreto n. 8.127/2013, a necessidade dessa participação. E, conquanto seja uma imposição legal, não se tem a menor dúvida de que essa ponte entre os Governos Federal e Estaduais, no seio do PNC, viabilizará soluções que atendam ao anseio de todos, que nada mais é do que enfrentar esse grave problema ambiental e minorar ao máximo os danos dele decorrentes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela da pretensão

recursal para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

Convocado em Auxílio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo nº 0805679-61.2019.4.05.8500

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 30/10/2019

Horário: 15h00

Tipo/audiência: Conciliação

Presidência: Juíza Federal Telma Maria Santos Machado

Presentes:

MPF: Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida

AGU: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, Dr. Carlos Augusto M. Almeida, Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo

Procurador Federal: Dr. Eder Vasconcelos Borges, Dr. Julio Cesar Melo Borges e Dr. Carlos Augusto M. Almeida

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA: Diretor José Luis Vargas, Chefe SFA/BA Cássio Ramos, Secretário de Aquicultura e Pesca Sr. Jorge Seif Júnior

Superintendente da SFD/SE: Sr. Haroldo Álvaro Freire Araújo Filho

Ministério da Saúde: Diretor Marcus Vinicius Quito

Coordenador do IBAMA: Marcelo Neiva de Amorim

Marinha do Brasil: Chefe do Estado Maior Alexandre Rabello de Faria, Capitão dos Portos Guilherme Conti Padão

Assessores Jurídicos da Marinha: Dra. Carmen Angela Mariz e Dr. Sandro Fernandes Resende

Diretor da CENAD/Defesa Civil: Sr. Armin Braun

ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza Federal, inicialmente, fez esclarecimentos sobre o processo, sendo gravada em mídia digital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Na sequência, os representantes dos órgãos expuseram informações e responderam questionamentos da Magistrada e do Procurador da República.

A seguir, foi concedida a palavra ao **Procurador da República**, que apresentou proposta de conciliação, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a respeito do objeto da Ação Civil Pública, na presente audiência, manifesta-se nos seguintes termos:

I. É importante consignar que a demanda judicial em exame trata da **necessidade premente de acionamento e implementação, pelos demandados, do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, **notadamente com respeito à base técnica e científica que o fundamenta.**

II. **O Plano Nacional de Contingência, tem regramento próprio que deve ser observado.** Não é objeto desta Ação Civil Pública substituí-lo por uma versão judicial. O modelo está na Lei e no Decreto. O que se almeja, judicialmente, é a determinação, remarque-se, para que o PNC seja devidamente acionado e implementado, cabendo, depois, a fiscalização pelo MPF (como explicitado na peça inaugural) em cada um dos 09 Estados do Nordeste, sob controle judicial.

III. **Cumpre lembrar, também, que medidas específicas são objeto de outras demandas judiciais, com especial ênfase na proteção de áreas sensíveis e vulneráveis.** Nessa trilha, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em Sergipe e na Bahia com decisão desfavorável; e em Alagoas e Pernambuco com decisão favorável mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido da União e do Ibama em suspensão de liminar.

IV. **A presente demanda judicial, vale frisar, envolve os 09 Estados do Nordeste e, portanto, seria inviável debater a situação de cada um deles sem a presença dos entes estaduais. Todavia, registre-se mais uma vez, isso não é objeto desta Ação Civil Pública** (mas sim de outras, ajuizadas em 04 Estados e ainda na fase extrajudicial em 05 Estados).

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V. O caso é grave e cada vez mais urgente; a demora só tem ampliado os danos socioambientais. A legislação deve ser cumprida. O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC deve ser acionado e implementado, de imediato, nos termos do regramento vigente e com a base técnica e científica que o fundamenta. Isso é inegociável, inconciliável.

A especificidade desta demanda judicial, por conseguinte, torna muito restrita a possibilidade de conciliação, limitada a eventuais prazos. Ainda assim, este MPF se esforçou ao máximo para propor algo concreto, a saber:

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

1. Que a **UNIÃO**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** e a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, se comprometam, no prazo de 72 horas a:

1.1) acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

1.2) fazer atuar, imediatamente após a implementação do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

1.3) determinar, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo Federal**, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

1.4) observar, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

1.5) utilizar todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

2. Que a **UNIÃO**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** e a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, se comprometam, de modo a **fielmente cumprir o pactuado no item precedente**, a adotar todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, e que comprovem, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

3. Que a **UNIÃO**, se comprometa a, **no prazo de 05 dias**, prestar e comprovar as seguintes informações perante esse DD. Juízo Federal:

3.1 se os colegiados (Comitê Executivo, Comitê de Suporte e Grupo de Acompanhamento e Avaliação) do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não, extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à

Aracaju-SF, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito;

3.2 se o documento apresentado ao MPF como sendo **o texto final e revisado do Manual do "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional"**, inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, **datado de 2018** (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), **foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal?**

3.3 se o Comitê Executivo, a quem cabe a elaboração do Manual do PNC (art. 7º, IV do Decreto 8.127/2013) julga útil a aprovação imediata do manual que já está elaborado e a sua imediata aplicação neste desastre ambiental que afeta toda a Região Nordeste.

3.4 os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.

4. Que a **UNIÃO** se comprometa a comprovar todas as respostas com os devidos registros internos e nos sistemas respectivos quanto à tramitação, fase a fase.

5. Que a **UNIÃO** e os demais demandados se comprometam a prestar todas as informações solicitadas e agir de forma concertada, com o MPF em cada um dos 09 Estados do Nordeste, de modo o bem cumprir o quanto pactuado nesta audiência judicial.

Foi entregue uma cópia da proposta de conciliação do MPF às partes e concedido um tempo de 10 min. para que as partes lessem os termos apresentados.

Pela MM Juíza foi dito: "Não foi possível chegar a um acordo em audiência. Foi pedida pelas partes o prazo de 10 (dez) dias corridos para se manifestarem sobre a proposta do MPF, sem prejuízo de este juízo, conforme dito

Araçáju, SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Estado de Sergipe
 1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

em decisão anterior, proferir decisão em relação aos requerimentos do MPF antes desse prazo. Concedo o prazo requerido."

Em cumprimento à decisão do agravo, a União deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fazer conclusão.

Será disponibilizado nos autos link específico para acesso à gravação da audiência, que qualquer pessoa poderá acessar.

Presentes intimados.

Nada mais havendo a consignar, mandou a MM. Juíza encerrar a audiência, do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Telma Maria Santos Machado
 Juíza Federal

MPF: _____

Diretor CENAD/Defesa Civil: _____

AGU: _____

Procuradores Federais: _____

MAPA: _____



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Ministério da Saúde:

Marinha do Brasil:

IBAMA:

[Handwritten signatures and stamps for Ministério da Saúde, Marinha do Brasil, and IBAMA]



Processo: 0805679-16.2019.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ NUNES GONCALVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/10/2019 18:03:38

Identificador: 4058500.3211202

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19103018031951400000003215634



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pbox: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 1734-AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 30 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Já reidentificado a esse Ministério acerca da demanda proposta pelo MPF nos autos da ACP nº 08056791620194058500 tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional -PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000.

Comunico a decisão liminar nos autos do Agravo de instrumento 0805679-16.2019.4.05.8500 que acolheu parcialmente o efeito ativo, nos seguintes termos:

"(...)Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cumpra-se com **URGÊNCIA.**]"

Na sessão de audiência de hoje foi determinado o cumprimento pela União em 48hs. segundo decisão do Relator e consignado na ata da sessão.

Com efeito, a sobredita decisão para que a União promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970
representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado deve ser cumprida em até 48hs, razão pela qual atesto a força executória na forma do parecer anexo.

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até às 16hs do dia 1º/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

- COM2DN (Salvador): Avenida das Naus, S/N, Comércio, Salvador - BA, 40015-270;

- COM3DN (Natal): Rua Ce. Flaminio, S/N, Santos Reis, Natal - RN, 59010-500;

- COM4DN (Belém): Praça Carneiro da Rocha, S/N, Cidade Velha, Belém-PA, 66020-150; e

- CISMAR (Centro Integrado de Segurança Marítima): Praça Barão de Ladain, S/N, Edifício Almirante Tamandaré - 6 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20091-000.

Intimar.(..)”

O Parquet Federal emendou a inicial, assim como agravou da referida decisão, recurso este tombado sob o nº **0805679-16.2019.4.05.8500**

Em seguida houve a prolação dos despachos de 25/10/2019 e 26/10/2019, abaixo transcritos:

“[...]Em emenda à inicial determinada por este Juízo na decisão de 20/10/2019, o MPF requereu a inclusão do IBAMA e da ANP no polo passivo da presente demanda.

Defiro a inclusão de tais entes na lide

Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/97, intimar os dois entes acima e a União, considerando que há novos pedidos, para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido liminar. Mantenho o prazo legal de 72 horas, eis que a União, por ocasião de sua manifestação, apresentou documentos que indicam ter acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

Ultrapassado esse prazo, com ou sem manifestação dos réus, fazer conclusão dos autos para que este Juízo analise os pedidos liminares do Ministério Público Federal, ocasião em que também decidirá sobre a necessidade ou não de audiência de conciliação.(...)”

“[...] Conforme certificado no nº. 4058500.3196535, não haverá expediente na JFSE na próxima quinta-feira e sexta-feira, dias 31/10/19 e 01/11/19.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Assim, diante da gravidade da situação e deste longo feriado, em adendo ao despacho do id. 4058500.3195861, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, terça-feira, às 14h, na sede deste Juízo Federal. Até o dia da referida audiência os réus devem comprovar nos autos:

1. o que têm feito quanto ao recolhimento e destinação do material poluente retirados das áreas atingidas;
2. o nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna, bem assim planos de ações de recuperação das áreas atingidas, nas quais houve prejuízo à biota, inclusive à dos manguezais;
3. se já providenciaram estudos quanto aos efeitos para a saúde das pessoas em consequência da contaminação dos peixes crustáceos e moluscos atingidos pelo óleo vazado;
4. se os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental foram acionados;
5. se as respectivas Defesas Cíveis foram comunicadas a fim se preparem para, se necessário, retirar a população atingida ou em risco eminente de ser atingida pelo incidente de poluição por óleo;
6. se as autoridades, o público e a imprensa estão sendo informados da situação e se foi estabelecido centro de informações.

Caso ainda não tenham sido tomadas as providências referidas nos itens acima, determino que os réus as implementem no prazo de 05 dias, a contar da intimação que se dará hoje.

Com a manifestação dos réus, este Juízo decidirá sobre outras providências requeridas pelo MPF cujo cumprimento ainda não tenha sido determinado e que ainda não tenham sido implementadas pelas demandadas (providências).

Intimar com urgência (regime de plantão).(....)"

União, Ibama e ANP pedem conjuntamente o adiamento da audiência, o que foi deferido por decisão de 28/10/2019 para que a sessão se realize no dia 30/10/2019, às 15hs.

Durante a realização da audiência foi comunicada a decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento 0805679-16.2019.4.05.8500 que acolheu parcialmente o efeito ativo, nos seguintes termos:

"(...)Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a União, no prazo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

de 48 (quarenta e oito) horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se com **URGÊNCIA** ()

Na referida sessão foi determinado o cumprimento pela União em 48hs, segundo decisão do Relator e consignado na ata da sessão.

Logo a sobredita decisão para que a União promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado deve ser cumprida em até 48hs, razão pela qual atesto a força executória da sobredita determinação, inexistindo qualquer ato judicial posterior que a suspenda ou a revogue.

Aracaju(SE), 30 de outubro de 2019.

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União- AGU/PU/SE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

- COM2DN (Salvador): Avenida das Naus, S/N, Comércio, Salvador - BA, 40015-270;

- COM3DN (Natal): Rua Cel Flaminio, S/N, Santos Reis, Natal - RN, 59010-500;

- COM4DN (Belém): Praça Carneiro da Rocha, S/N, Cidade Velha, Belém-PA, 66020-150; e

- CISMAR (Centro Integrado de Segurança Marítima): Praça Barão de Ladário, S/N, Edifício Almirante Tamandaré - 6 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20091-000.

Intimar (...)"

O Parquet Federal emendou a inicial, assim como agravou da referida decisão, recurso este tombado sob o nº **0805679-16.2019.4.05.8500**

Em seguida houve a prolação dos despachos de 25/10/2019 e 26/10/2019, abaixo transcritos:

"(...)Em emenda à inicial determinada por este Juízo na decisão de 20/10/2019, o MPF requereu a inclusão do IBAMA e da ANP no polo passivo da presente demanda.

Defiro a inclusão de tais entes na lide.

Em conformidade com o disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92, intimar os dois entes acima e a União, considerando que há novos pedidos, para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido liminar. Mantenho o prazo legal de 72 horas, eis que a União, por ocasião de sua manifestação, apresentou documentos que indicam ter acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

Ultrapassado esse prazo, com ou sem manifestação dos réus, fazer conclusão dos autos para que este Juízo analise os pedidos liminares do Ministério Público Federal, ocasião em que também decidirá sobre a necessidade ou não de audiência de conciliação (...)"

"[...]Conforme certificado no id 4058300.3196535, não haverá expediente na JFSE na próxima quinta-feira e sexta-feira, dias 31/10/19 e 01/11/19



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Assim, diante da gravidade da situação e deste longo feriado, em adendo ao despacho do id. 4058500 3195861, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, terça-feira, às 14h, na sede deste Juízo Federal. Até o dia da referida audiência os réus devem comprovar nos autos:

1. o que têm feito quanto ao recolhimento e destinação do material poluente retirados das áreas atingidas;
2. o nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna, bem assim planos de ações de recuperação das áreas atingidas, nas quais houve prejuízo à biota, inclusive à dos manguezais;
3. se já providenciaram estudos quanto aos efeitos para a saúde das pessoas em consequência da contaminação dos peixes crustáceos e moluscos atingidos pelo óleo vazado;
4. se os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental foram acionados;
5. se as respectivas Defesas Cíveis foram comunicadas a fim se preparem para, se necessário, retirar a população atingida ou em risco eminente de ser atingida pelo incidente de poluição por óleo;
6. se as autoridades, o público e a imprensa estão sendo informados da situação e se foi estabelecido centro de informações.

Caso ainda não tenham sido tomadas as providências referidas nos itens acima, determino que os réus as implementem no prazo de 05 dias, a contar da intimação que se dará hoje.

Com a manifestação dos réus, este Juízo decidirá sobre outras providências requeridas pelo MPF cujo cumprimento ainda não tenha sido determinado e que ainda não tenham sido implementadas pelas demandadas (providências)

Intimar com urgência (regime de plantão) (...)"

União, Ibama e ANP pedem conjuntamente o adiamento da audiência, o que foi deferido por decisão de 28/10/2019 para que a sessão se realize no dia 30/10/2019, às 15hs.

Durante a realização da audiência foi comunicada a decisão liminar nos autos do Agravo de instrumento 0805679-16.2019.4.05.8500 que acolheu parcialmente o efeito ativo, nos seguintes termos:

“(...)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a União, no prazo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01293/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Distribuo o feito à Dra. Fernanda Fernandes para a análise cabível.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338067348 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 31-10-2019 10:46. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

31/10/2019

RAFHAEL DA SILVA CARNEIRO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00439/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. De acordo com o Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, mais precisamente no art. 11, que trata sobre o Comitê de Suporte, estabelece o § 1º que *"a Autoridade Nacional poderá solicitar a participação de outros órgãos e entidades federais, além de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de entidades privadas"*. Outrossim, nos termos do § 2º do citado artigo, os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Comitê de Suporte e seus suplentes deverão ser indicados, por meio de suas autoridades máximas, para fins de designação pela Autoridade Nacional. Já consoante o parágrafo único do art. 5º, o Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Autoridade Nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

2. Diante do exposto e do Ofício nº 1794-AGU/PU/SE/AESVNC, remeto os autos ao Apoio Administrativo para solicitar à SECEX/MMA que providencie o cumprimento da decisão judicial noticiada no referido expediente, promovendo o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do meio ambiente de cada Estado afetado, **informando a esta Consultoria Jurídica acerca do cumprimento da referida decisão até amanhã, 01.11.2019, às 14:00 horas.**

Brasília, 31 de outubro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338105611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 31-10-2019 12:13. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA
Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica

DESPACHO Nº 40810/2019-MMA

Assunto: Indenização por Dano Ambiental e outros

Encaminhe-se à **Secretaria-Executiva**, conforme item 2 da **COTA nº 439/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU** (fls. 43 do Documento **sei** nº 0489352), atentando-se à exiguidade do prazo judicial (**1º de novembro de 2019 - 14:00h**).



Documento assinado eletronicamente por **Iguaci Dias da Silva, Chefe de Divisão**, em 31/10/2019, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489353** e o código CRC **10FDE415**.

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489353



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1339, Aflitos
52020-220 Recife/PE

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - se@mma.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489558** e o código CRC **33984CED**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489558

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Mediante o Ofício nº 1801-AGU/PU/SE/AESVNC (seq. 31), a Procuradoria da União no Estado de Sergipe, comunicou a esta Consultoria Jurídica que foi apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal em audiência, na Ação Civil Pública nº 08056791620194058500, tendo sido concedido o prazo de dez dias para que os demandados se manifestassem sobre os pontos que se relacionam com esta Pasta Ministerial.

2. Diante do exposto, solicite-se manifestação da SECEX/MMA acerca dos pontos da proposta de acordo feita pelo MPF, com a demonstração de eventuais concordâncias ou óbices aos termos apresentados, **até o dia 06.11.2019.**

Brasília, 31 de outubro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338248227 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 31-10-2019 16:22. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário de Meio Ambiente do Ceará
Av. Pontes Vieira, 2666, Dionísio Torres
60135-238 Fortaleza/CE

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - se@mma.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489684** e o código CRC **E4FFA441**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489684

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH
Rua Dona Maria Câmara, 1884, Capim Macio
59082-430 Natal/RN

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489685** e o código CRC **288FBD64**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489685

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente
Centro Administrativo Estadual, Av. João da Mata, s/n, Jaguaribe
58015-900 João Pessoa/PB

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489686** e o código CRC **A9077D4B**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489686

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Rod. AL-101 Norte, Km 5, Jacarecica
57038-640 Maceió/AL

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - se@mma.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489687** e o código CRC **7CF49ABC**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489687

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Av. José Carlos Silva, 4444, Farolândia
49030-640 Aracaju/SE

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489688** e o código CRC **F92272CA**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489688

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia
Centro Administrativo da Bahia - CAB
Av. Luís Viana Filho, 6ª Avenida, n. 600
41745-900 Salvador/BA

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489689** e o código CRC **BA970BB4**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489689

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

À Senhora
Secretária Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí
Rua Treze de Maio, 307, 5º andar
64000-150 Teresina/PI

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhora Secretária,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489690** e o código CRC **916CC21C**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489690

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Brasília, 31 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão
Av. dos Holandeses, 04, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau
65071-380 São Luís/MA

Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Secretário,

Faço referência à decisão liminar prolatada pela 1ª Vara Federal em Sergipe, nos autos do Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500, que determina "*à União, no prazo de 48 horas, que promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013*"; a referida decisão se reporta ao Decreto n. 8.127/2013, que institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, cujo art. 11, §3º, estipula que "*em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado*".

Nesse contexto, solicito a Vossa Senhoria que formalize a indicação, com a maior brevidade possível, de representante para atuar no Comitê de Suporte do PNC.

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 01/11/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489691** e o código CRC **A54C2BFB**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0489691

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 1803 - AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 31 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Já cientificado a esse Ministério acerca da demanda proposta pelo MPF nos autos da ACP nº 08056791620194058500 tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional –PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000.

Comunico que foi apresentada proposta de Acordo pelo MPF em audiência, segundo consta copiado no termo de audiência anexo, e foi concedido o prazo de 10 dias corridos para que os demandados se manifestem nos pontos que se relacionam com essa pasta ministerial, cujo prazo se encerra em 09/11/2019.

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até as 14hs do dia 08/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vha Nova de Carvalho
Advogada da União



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo nº 0805679-61.2019.4.05.8500

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 30/10/2019

Horário: 15h00

Tipo/audiência: Conciliação

Presidência: Juíza Federal Telma Maria Santos Machado

Presentes:

MPF: Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida

AGU: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, Dr. Carlos Augusto M. Almeida, Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo

Procurador Federal: Dr. Eder Vasconcelos Borges, Dr. Julio Cesar Melo Borges e Dr. Carlos Augusto M. Almeida

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA: Diretor José Luis Vargas, Chefe SFA/BA Cássio Ramos, Secretário de Aquicultura e Pesca Sr. Jorge Seif Júnior

Superintendente da SFD/SE: Sr. Haroldo Álvaro Freire Araújo Filho

Ministério da Saúde: Diretor Marcus Vinicius Quito

Coordenador do IBAMA: Marcelo Neiva de Amorim

Marinha do Brasil: Chefe do Estado Maior Alexandre Rabello de Faria, Capitão dos Portos Guilherme Conti Padão

Assessores Jurídicos da Marinha: Dra. Carmen Angela Mariz e Dr. Sandro Fernandes Resende

Diretor da CENAD/Defesa Civil: Sr. Armin Braun

ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza Federal, inicialmente, fez esclarecimentos sobre o processo, sendo gravada em mídia digital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Na sequência, os representantes dos órgãos expuseram informações e responderam questionamentos da Magistrada e do Procurador da República.

A seguir, foi concedida a palavra ao **Procurador da República**, que apresentou proposta de conciliação, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a respeito do objeto da Ação Civil Pública, na presente audiência, manifesta-se nos seguintes termos:

I. É importante consignar que a demanda judicial em exame trata da necessidade premente de acionamento e implementação, pelos demandados, do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, notadamente com respeito à base técnica e científica que o fundamenta.

II. O Plano Nacional de Contingência, tem regramento próprio que deve ser observado. Não é objeto desta Ação Civil Pública substituí-lo por uma versão judicial. O modelo está na Lei e no Decreto. O que se almeja, judicialmente, é a determinação, remarque-se, para que o PNC seja devidamente acionado e implementado, cabendo, depois, a fiscalização pelo MPF (como explicitado na peça inaugural) em cada um dos 09 Estados do Nordeste, sob controle judicial.

III. Cumpre lembrar, também, que medidas específicas são objeto de outras demandas judiciais, com especial ênfase na proteção de áreas sensíveis e vulneráveis. Nessa trilha, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em Sergipe e na Bahia com decisão desfavorável; e em Alagoas e Pernambuco com decisão favorável mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido da União e do Ibama em suspensão de liminar.

IV. A presente demanda judicial, vale frisar, envolve os 09 Estados do Nordeste e, portanto, seria inviável debater a situação de cada um deles sem a presença dos entes estaduais. Todavia, registre-se mais uma vez, isso não é objeto desta Ação Civil Pública (mas sim de outras, ajuizadas em 04 Estados e ainda na fase extrajudicial em 05 Estados).

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V. O caso é grave e cada vez mais urgente; a demora só tem ampliado os danos socioambientais. A legislação deve ser cumprida. O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC deve ser acionado e implementado, de imediato, nos termos do regramento vigente e com a base técnica e científica que o fundamenta. Isso é inegociável, inconciliável.

A especificidade desta demanda judicial, por conseguinte, torna muito restrita a possibilidade de conciliação, limitada a eventuais prazos. Ainda assim, este MPF se esforçou ao máximo para propor algo concreto, a saber:

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

1. Que a **UNIÃO**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** e a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, se comprometam, no prazo de 72 horas a:

1.1) acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

1.2) fazer atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

Aracaju-SE, 30/10/2019.

3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

1.3) determinar, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo Federal**, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

1.4) observar, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

1.5) utilizar todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

- I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;
- II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;
- III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;
- IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;
- V - programas de exercícios simulados;
- VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;
- VII - serviço meteorológico marinho;
- VIII - Sisnóleo;
- IX - Sistema de Comando de Incidentes; e
- X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

2. Que a **UNIÃO**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** e a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, se comprometam, de modo a **fielmente cumprir o pactuado no item precedente**, a adotar todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, e que comprovem, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

3. Que a **UNIÃO**, se comprometa a, **no prazo de 05 dias**, prestar e comprovar as seguintes informações perante esse DD. Juízo Federal:

3.1 se os colegiados (Comitê Executivo, Comitê de Suporte e Grupo de Acompanhamento e Avaliação) do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não, extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito;

3.2 se o documento apresentado ao MPF como sendo **o texto final e revisado do Manual do "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional"**, inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, **datado de 2018** (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), **foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal?**

3.3 se o Comitê Executivo, a quem cabe a elaboração do Manual do PNC (art. 7º, IV do Decreto 8.127/2013) julga útil a aprovação imediata do manual que já está elaborado e a sua imediata aplicação neste desastre ambiental que afeta toda a Região Nordeste.

3.4 os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.

4. Que a **UNIÃO** se comprometa a comprovar todas as respostas com os devidos registros internos e nos sistemas respectivos quanto à tramitação, fase a fase.

5. Que a **UNIÃO** e os demais demandados se comprometam a prestar todas as informações solicitadas e agir de forma concertada, com o MPF em cada um dos 09 Estados do Nordeste, de modo o bem cumprir o quanto pactuado nesta audiência judicial.

Foi entregue uma cópia da proposta de conciliação do MPF às partes e concedido um tempo de 10 min. para que as partes lessem os termos apresentados.

Pela MM Juíza foi dito: "Não foi possível chegar a um acordo em audiência. Foi pedida pelas partes o prazo de 10 (dez) dias corridos para se manifestarem sobre a proposta do MPF, sem prejuízo de este juízo, conforme dito

Aracaju, SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

em decisão anterior, proferir decisão em relação aos requerimentos do MPF antes desse prazo. Concedo o prazo requerido."

Em cumprimento à decisão do agravo, a União deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fazer conclusão.

Será disponibilizado nos autos link específico para acesso à gravação da audiência, que qualquer pessoa poderá acessar.

Presentes intimados.

Nada mais havendo a consignar, mandou a MM. Juíza encerrar a audiência, do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

MPF: _____

Diretor CENAD/Defesa Civil: _____

AGU: _____

Procuradores Federais: _____

MAPA: _____



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Ministério da Saúde:

Marinha do Brasil:

IBAMA:

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 41004/2019-MMA

Assunto: Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE

Ao Chefe de Gabinete da Secretária de Qualidade Ambiental, Substituto,

Faço menção à COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (0489683), por meio da qual a Consultoria Jurídica relata a propositura de acordo judicial, por parte do Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 08056791620194058500, nos termos constantes do Termo de Audiência (0490068).

Tendo em vista o estabelecimento de prazo judicial de 10 dias para manifestação da União quanto à sua eventual concordância com o teor do acordo, solicito a essa Secretaria de Qualidade Ambiental que proceda à análise dos termos da avença constantes do Termo de Audiência (0490068), restituindo os autos a esta Secretaria Executiva até a data de 05 de novembro, devidamente instruído com manifestação formal que permita subsidiar o posicionamento deste Ministério.

Atenciosamente,

FERNANDO MAFRA PELANDA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mafra Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 01/11/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0490086** e o código CRC **313FBFC4**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA

Brasília, 01 de novembro de 2019.

Ao Senhor
Chefe de Gabinete do Presidente do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 2, Edifício Sede,
70818-900 Brasília/DF

Assunto: Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE

Referência: Processo nº 02000.012767/2019-25.

Senhor Chefe de Gabinete,

Refiro-me à Ação Civil Pública n. 08056791620194058500, que tramita perante a 1ª Vara Federal em Sergipe, tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC; nos termos da COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (0489683), comunica-se a apresentação de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal em audiência na referida ação, tendo sido concedido o prazo de dez dias para que os demandados se manifestassem sobre os pontos que se relacionam com esta Pasta Ministerial.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que proceda à análise do dos termos da avença constantes do Termo de Audiência (0490068), restituindo os autos a esta Secretaria Executiva até a data de 05 de novembro, devidamente instruído com manifestação formal que permita subsidiar o posicionamento desta Pasta.

Anexos: I - COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI nº 0489683);
II - Ofício nº 1801-AGU/PU/SE/AESVNC (SEI nº 0490060);
III - Termo de Audiência (SEI nº 0490068).

Atenciosamente,

FERNANDO MAFRA PELANDA

Chefe de Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1582
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - se@mma.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Maфра Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 01/11/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0490195** e o código CRC **1FED9F1E**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0490195

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br>, sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206

Data de Envio:

01/11/2019 14:49:49

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

sexec@sema.ce.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489684.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:50:53

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

imprensa.semurb@natal.rn.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489685.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:52:01

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gabinetesemam@hotmail.com
abelardojurema@terra.com.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminhamento OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489686.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:54:45

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

fernando.pereira@semarh.al.gov.br
semarh@semarh.al.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminhamento OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489687.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:56:33

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

olivier.chagas@semarh.se.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminhamento OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489688.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:57:46

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

dilmasuellen_ps@hotmail.com

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489684.html

Data de Envio:

01/11/2019 14:58:35

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gabinete.sema@sema.ba.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489689.html

Data de Envio:

01/11/2019 15:00:02

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

secsemar@semar.pi.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489690.html

Data de Envio:

01/11/2019 15:05:27

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gabinete@sema.ma.gov.br

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489691.html

Data de Envio:

01/11/2019 15:07:36

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gabinetesemama@gmail.com

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA.

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489691.html

Data de Envio:

01/11/2019 15:10:36

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

semurb.gabinete@gmail.com

Assunto:

OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA.

Mensagem:

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Anexos:

Oficio_Circular_0489685.html

Data de Envio:

01/11/2019 15:32:42

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

presid.sede@ibama.gov.br

Assunto:

OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA - Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

Mensagem:

OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA - Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

Favor confirmar recebimento deste e-mail e anexos.

Anexos:

OFICIO_0490195.html

Cota_0489683_COTA_n._00442_2019_CONJUR_MMA_CGU_AGU.pdf

OFICIO_0490060_d3348458d247f842be282ba1119113b7.pdf

Termo_0490068_d87abb5dc1debf9eaa36a0b09ff07c5.pdf

Data de Envio:

01/11/2019 15:44:15

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

presid.sede@ibama.gov.br

Assunto:

OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA

Mensagem:

Encaminhamento OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA. Assunto: Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Anexos:

OFICIO_0490195.html

Cota_0489683_COTA_n._00442_2019_CONJUR_MMA_CGU_AGU.pdf

OFICIO_0490060_d3348458d247f842be282ba1119113b7.pdf

Termo_0490068_d87abb5dc1debf9eaa36a0b09ff07c5.pdf

Silvana da Silva Nascimento

De: Presidencia IBAMA <presid.sede@ibama.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 15:46
Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX
Cc: presid.sede.ibama
Assunto: Re: OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA - Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

Prezados,

Confirmamos o recebimento.

Atenciosamente,

Marilene Ferreira
Secretária Executiva

Gabinete da Presidência do IBAMA

 +55 61 3316.1001 / 1002 / 1003

www.ibama.gov.br

De: MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 15:32
Para: Presidencia IBAMA <presid.sede@ibama.gov.br>
Assunto: OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA - Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA - Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE​

Favor confirmar recebimento deste e-mail e anexos.

Silvana da Silva Nascimento

De: Gabinete Sema <gabinetesemama@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 15:09
Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX
Assunto: Re: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA.

Recebido!

Em sex, 1 de nov de 2019 às 15:07, MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br> escreveu:
Encaminhado OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

--

GABINETE | SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO

*AV. dos Holandeses, n° 04, Quadra 06, Edifício Manhattan, Calhau, São Luis - Maranhão. CEP: 65.071-380
Daiany Mesquita | Assessora Sênior
Fone: (98) 99175-9959*



Silvana da Silva Nascimento

De: DILMA SUELLEN PINHEIRO SALES DAS CHAGAS
<dilmasuellen_ps@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 15:05
Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX
Assunto: RE: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Prezada Maria,

Confirmo o recebimento do ofício circular 1155/MMA.

Atenciosamente,
Dilma Sales
Assessoria de Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente do Ceará

De: MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 14:57
Para: dilmasuellen_ps@hotmail.com <dilmasuellen_ps@hotmail.com>
Assunto: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

Silvana da Silva Nascimento

De: SEMURB GABINETE <semurb.gabinete@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 4 de novembro de 2019 08:16
Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX
Assunto: Re: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA.

Bom dia!!!

Acuso o recebimento!

Atenciosamente,

--

Juliana da Costa Medeiros
Chefe de Gabinete/SEMURB
(84) 3616-9809

Em sex, 1 de nov de 2019 às 15:10, MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br> escreveu:
Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX


 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  



RE: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA



Gabinete Semam <gabinetesemam@hotmail.com>

 Responder a todos | 

Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX; 

10:34

Caixa de Entrada (Coordenação Apoio Administrativo - SECEX)

recebido oficio circular 1155/19 MMA, pela secretaria de meio ambiente

Gerlane Leite
083 3218 9209

De: MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Enviado: 1 de novembro de 2019 15:22

Para: gabinetesemam@hotmail.com <gabinetesemam@hotmail.com>; abelardojurema@terra.com.br <abelardojurema@terra.com.br>

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Encaminho OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  



Ofício nº 500/2019 - SEMA/GASEC - Representação SEMA - BA - PNC

Gabinete Sema <gabinete.sema@sema.ba.gov.br>

ter 05/11/2019 17:37

Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX <coad@mma.gov.br>;

Cc: marcia.telles.inema <marcia.telles@inema.ba.gov.br>; Clarissa Maria de Azevedo Amaral <clarissa.amaral@sema.ba.gov.br>;
angelica.silva.inema <angelica.silva@inema.ba.gov.br>; Victor Vinicius Santana Arouca <victor.arouca@inema.ba.gov.br>; 1 anexo (413 KB)

Ofício nº 500_2019_GASEC.pdf;

Senhor Secretário-Executivo

A pedido do Secretário João Carlos Oliveira, segue **Ofício nº 500/2019 - GASEC**, referente ao processo nº 00744.000321/2019-29 o qual solicita indicação de representante para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC.

Atenciosamente,

**Mônica Lopes**

Secretária de Gabinete

Gabinete do Secretário

Secretaria do Meio Ambiente - SEMA

(71) 3118-5307 / 5320

De: MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 1 de novembro de 2019 14:58**Para:** Gabinete Sema <gabinete.sema@sema.ba.gov.br>**Assunto:** OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA

Encaminhamento OFÍCIO CIRCULAR N° 1155/MMA. Assunto: Convite para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Favor confirmar o recebimento.

att,

COAD/SECEX



Salvador, 04 de novembro de 2019.

Ofício nº 500/2019 - GASEC.

Ref.: Processo nº 00744.000321/2019-29 – indicação para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o antecipadamente, em referência ao Ofício Circular nº 1155/MMA, que solicita indicação desta Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia para participação no Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, indicamos a Diretora Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme informações abaixo:

Nome – Marcia Cristina Telles de Araújo Lima

Cargo – Diretora Geral

Telefone – (71)3118-4256

E-mail – marcia.telles@inema.ba.gov.br

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Secretário de Meio Ambiente

Ao

Ilmo. Sr.

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

Secretário Executivo

Ministério do Meio Ambiente

Nesta



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Qualidade Ambiental

DESPACHO Nº 41539/2019-MMA

Assunto: Manifestação sobre proposta de acordo judicial - URGENTE

À SECEX,

Em atenção ao Despacho nº 41004/2019-MMA (SEI nº 0490086), restituo os autos com a sugestão de encaminhamento ao IBAMA, instituição que está atuando diretamente no local e que está responsável por representar o MMA sobre o assunto em tela, para efeitos de audiências e atendimento a ofícios e demandas judiciais.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Felisberto França, Secretário(a)**, em 05/11/2019, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491969** e o código CRC **75B70909**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Meio Ambiente

Ofício No. 2848/2019-SEC/GAB/SEMA

Fortaleza, 05 de novembro de 2019

O Senhor

Luís Gustavo Biagioni

Secretário Executivo - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Assunto: Representante

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício Circular n.º 1155/MMA, estamos enviando a Vossa Excelência um representante desta Secretaria - SEMA.

SARAH MAIA PLANOWSKI.

Orientadora da Célula de Políticas Públicas e Projetos Ambientais.

E-mail : sarah.pianowski@sema.ce.gov.br

Telefone: (85) 3108-02776

Atenciosamente,

Artur José Vieira Brito
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 953/2019/GABIN

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Ao Senhor

FERNANDO MAFRA PELANDA

Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 6º andar
CEP: 70.068-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA. Ação Civil Pública n. 08056791620194058500.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.012767/2019-25.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-o, faço referência ao OFÍCIO Nº 7738/2019/MMA de 01 de novembro de 2019 para encaminhar a NOTA TÉCNICA Nº 59/2019/CGEMA/DIPRO (SEI 6341843) e PARECER n. 00081/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, contendo manifestação desta Autarquia acerca da proposta de acordo pelo Ministério Público Federal conforme Termo de Audiência lavrado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0805679-61.2019.4.05.8500.
2. Por oportuno, informo que foi expedido o Ofício nº 35/2019/GAA-DF em conjunto com a Marinha do Brasil e encaminhado à Procuradoria da União no Estado de Sergipe (SEI 6379046) com a manifestação acima mencionada.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS
Chefe de Gabinete da Presidência do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 11/11/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6388198** e o código CRC **97970F30**.

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 54/2019/CGEMA/DIPRO

PROCESSO Nº 02000.012767/2019-25

INTERESSADO: SECEX-MMA

1. ASSUNTO

1.1. Este documento visa atender ao Ofício n. 3271756/2019-DPU BA/2OFC SSA, encaminhado pelo Despacho GABIN 6297676.

2. HISTÓRICO

2.1. De início, cumpre esclarecer que o Ibama está atuando ativamente neste acidente desde o dia 2 de setembro, conforme consta no documento 6133219, atualizado até o início de outubro.

2.2. A seguir, especificam-se os principais Processos Administrativos do Ibama referentes ao caso, que estão à disposição para consulta:

Processo	Assunto
02006.002308/2019-83	ACP Bahia
02001.029758/2019-63	ACP Rio Grande do Norte
00807.005732/2019-29	ACP Sergipe
02001.029947/2019-36	ACP Sergipe
02021.001674/2019-27	Demanda do MPF/RN
02006.002287/2019-04	Demanda MPF-BA
02006.002289/2019-95	Demanda MPF-BA
02006.002294/2019-06	Demanda MPF-BA
00807.005780/2019-17	Demanda MPF-BA
00744.000322/2019-73	Demanda MPF-BA
02001.030308/2019-13	Demanda MPF-PE
00744.000323/2019-18	Demanda MPF-PE
02001.028436/2019-05	Fauna
02022.004067/2019-17	Formulários ICS da Petrobras
02001.030383/2019-84	Formulários ICS e demais documentos PNC
02021.001671/2019-93	Formulários ICS IBAMA
02001.030500/2019-18	MPF - Câmara de Coordenação e Revisão
02021.001625/2019-94	Notificação 714088-E - RN - Notificação à Petrobras para coleta de amostras
02003.002120/2019-65	Processo do acidente em AL
02007.003125/2019-75	Processo do acidente em CE
02001.025670/2019-72	Processo do acidente em PE
02001.026730/2019-74	Processo do acidente em SE
02006.002218/2019-92	Processo do acidente na Bahia
02001.026873/2019-86	Processo do acidente no MA
02021.001629/2019-72	Processo do acidente no RN - os ofícios do PC estão também neste processo

02001.029046/2019-44	relatórios de monitoramento aéreo
02022.003845/2019-42	Resposta da Petrobras à Notificação 714088-E - documento migrado para o processo correspondente (02021.001625/2019-94) e ENCERRADO
02001.027663/2019-13	Solicitação de horas extras
02001.028266/2019-51	Solicitações de diárias e passagens sobre o acidente
02001.030452/2019-50	Suprimento de fundos

2.3. Em resumo, o Ibama vem adotando as seguintes ações:

- a) Monitoramento aéreo com sensores especializados no litoral do Nordeste;
- b) Inspeção de imagens de radar e satélites disponíveis para a área, realizadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais do Ibama - CENIMA;
- c) Monitoramento aéreo com helicóptero do Ibama;
- d) Notificações à Petrobras solicitando coleta de amostras;
- e) Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;
- f) Coordenação e realização de vistorias terrestres em todo o litoral dos 9 estados afetados;
- g) Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;
- h) Elaboração de relatório diário com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte. Tal relatório é finalizado ao término das atividades de campo e encaminhado à diversos órgãos solicitantes, tais como Marinha do Brasil, Polícia Federal, Casa Civil etc;
- i) Elaboração de mapas diários da região afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras;
- j) Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pela Petrobras, que responde ao acidente após Requisição Administrativa feita pelo Ibama, que deverá ressarcir os custos à empresa;
- k) Elaboração de guias técnicos com procedimentos para limpeza de praia e manejo de resíduos, distribuídos às instituições envolvidas e também disponíveis no site do Ibama;
- l) Participação no Grupo de Acompanhamento e Avaliação do Plano Nacional de Contingência.
- m) Contato com órgãos públicos nas diferentes esferas para repasse de informações e atuação conjunta, dentre outros.

3. DO CONTEXTO

3.1. Importante frisar que o evento que atinge o nordeste brasileiro é inédito no mundo. Ou seja, é a primeira vez que um derramamento de óleo de origem desconhecida atinge tantas localidades de forma recorrente e por tão vasta extensão. Ademais, o comportamento do óleo neste caso é totalmente diverso do que o esperado em acidentes em que há derramamento de óleo na água.

3.2. Ao ser derramado na água, o petróleo sofre uma série de processos físicos e químicos, quais sejam: evaporação, dissolução, espalhamento, emulsificação, oxidação, sedimentação e biodegradação. De maneira geral, os óleos são mais leves do que a água e, assim, tendem a se mover na sua superfície, causando diferenças de rugosidade no mar. Os radares, instrumentos usuais para detecção de óleo no mar, diferenciam o óleo da água por esta característica. É notório que, até o momento, nenhuma imagem de satélite (radar ou ótica) conseguiu captar a origem do derramamento e, assim, tecer predições sobre seu deslocamento.

3.3. De fato, as manchas de óleo são perceptíveis apenas a poucos metros da costa, já na área de arrebentação das ondas do mar. Considerando que este evento se desenvolve há mais de quarenta dias, resta comprovado que este óleo, após passar pelos processos físicos e químicos iniciais, se desloca abaixo da superfície da água, fazendo com que as técnicas usuais de identificação e resposta ao derramamento sejam ineficazes nesta situação.

3.4. Ante ao ineditismo e à complexidade do tema, já no mês de setembro, o Ibama solicitou a presença e apoio da ITOPF – instituição internacional com maior expertise no mundo em derramamentos de óleo, sediada em Londres (<http://www.itopf.org/>). Ressalta-se que apenas o Ibama, ao que se saiba até o momento, buscou especialistas internacionais para apoiar nas estratégias de resposta ao derramamento.

3.5. Registra-se que cerca de 2.500 km de costa foram atingidos, com centenas de localidades já afetadas e várias delas recorrentes, conforme mapas que são disponibilizados diariamente no site do Ibama. Não há, ainda, embasamento técnico que consiga predizer quais serão os próximos locais a serem afetados. Um estudo dos pontos de toque ao longo desses mais de quarenta dias deixará claro que não há um padrão de recorrência.

4. ANÁLISE

4.1. Neste item são apresentadas considerações técnicas sobre os itens imputados à União, especificamente aos assuntos de competência deste Instituto.

1 - Houve o acionamento por parte do governo federal do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo?

Em outubro de 2019, o senhor Ministro de Meio Ambiente acionou o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), sob coordenação da Marinha do Brasil com base no Decreto 8.127/2013.

2 - Em caso positivo, quais providências efetivas foram adotadas?

3 - O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo prevê o acionamento de Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), formado pelo Ibama, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e a Marinha. Há notícias de que o Plano de Acompanhamento já foi instaurado, mas que não se verificou nenhuma ato concreto de instituição do Plano Nacional de Contingência.

Desde de o acionamento do PNC, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto por representantes do Ibama, da Marinha do Brasil e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), vêm trabalhando conjuntamente para responder ao derramamento de óleo que atingiu escala regional. Atualmente o GAA está sediado no Centro de Operações Conjuntas (COC), situado no 5º andar do Ministério da Defesa em Brasília-DF.

A partir deste comando unificado, do qual participa também a Defesa Civil Nacional e ICMBio, são definidos os objetivos, estratégias e ações operacionais para resposta ao evento. O Grupo também congrega as informações situacionais sobre a emergência, com informações sobre os últimos locais atingidos e status de cada localidade. Além disso, os documentos produzidos pelo GAA são distribuídos diariamente à Autoridades federais e estaduais diretamente envolvidas com o tema.

O GAA se articula com as autoridades estaduais por meio dos Comandos Unificados estaduais, instalados nas organizações militares da Marinha do Brasil (Distrito Navais e Capitânicas dos Portos) em todos os estados do nordeste, dos quais participam representantes do Ibama, da Marinha do Brasil e de OEMAs (órgão estaduais de meio ambiente).

Registra-se que todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição Óleo em Águas Jurisdicionais Nacionais, definidos no artigo 21 do Decreto nº 8.127/2019, foram adotado (quando aplicáveis) como, por exemplo, o Sistema de Comando de Incidente (SCI), que determina o preenchimento diário de relatórios e, entre eles o ICS 209 que trata das ações concretas realizadas diariamente, os quais estão disponíveis no processo SEI 02021.001671/2019-93.

Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o Ibama efetuou requisição administrativa à Petrobras, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo

Ibama. A escolha da Petrobras se justifica pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira em decorrência da localização de seu Centro de Defesa Ambiental - CDA.

No âmbito do PNC foram mobilizados recursos da Marinha, Ibama e ANP que realizam as seguintes atividades diárias, incluindo finais de semana e feriados:

- Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;
- Vistoria terrestres e levantamento de informações em todo o litoral dos estados do Nordeste;
- Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;
- Elaboração de Relatório de Vistoria e Boletim Diários com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte;
- Elaboração de Mapas Diários das Localidades Afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras (<http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>);
- Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pelo Centro de Defesa Ambiental – CDA da Petrobras em ambientes costeiros atingidos;

7 - Além dos militares que auxiliam o trabalho de investigação e limpeza das áreas afetadas, o governo federal pretende contratar outras forças de trabalho, sobretudo, para a limpeza de praias e estuários marinhos?

O GAA, por intermédio do Ibama, requisitou administrativamente à Petrobras, para desencadear ações de limpeza de ambientes atingidos, sob orientação desse Instituto. Além disso, foram empregados brigadistas contratados pelo IBAMA na limpeza de ambientes sensíveis como estuários e mangues, além de praias e costões rochosos.

9 - Em tempo, requeremos a inclusão da DPU nas reuniões a serem realizadas sobre o tema no Estado da Bahia.

Em relação à participação nas reuniões realizadas, sugere-se entrar em contato com o 2º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Salvador/BA, que coordena as atividades naquele estado.

Sugere-se que os questionamentos referentes aos itens 5, 6 e 8 sejam encaminhados aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Regional - MD, por competência.

5. CONCLUSÃO

5.1. O Ibama desde 02 de setembro de 2019, quando as primeiras manchas de óleo atingiram o litoral brasileiro vem promovendo as medidas de proteção cabíveis e de sua competência no tocante ao aparecimento de óleo no nordestino do Brasil.

5.2. Destaca-se que Grupo de Acompanhamento e Avaliação – GAA, formado pela ANP, Ibama e Marinha do Brasil, tem adotado todas as ações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental.

5.3. Importante frisar, ainda, que o PNC foi especialmente concebido para incidentes com poluidor conhecido, e que o desastre que acomete o nordeste é inédito no mundo, pela combinação de recorrência, extensão e poluidor ausente.

5.4. Cabe lembrar, por fim, que o Ibama não tem a competência exclusiva para promover as medidas de proteção ambiental, cabendo, também ao Governo do Estado da Bahia as Prefeituras

Municipais atingidas pelas manchas de óleo de origem desconhecida a adoção das ações mitigadoras nas áreas atingidas pelo óleo.

5.5. Por fim, é importante ressaltar que as inúmeras demandas judiciais/cíveis têm sobrecarregado a equipe técnica do Ibama, que já está trabalhando exaustivamente há mais de sessenta dias, com carga horária de mais de 12 horas de trabalho diário, visando solucionar uma situação sem precedentes e extremamente complexa. Infelizmente, observa-se que Ibama vem sendo cobrado pelo Ministério Público Federal como se o poluidor fosse, e não como o órgão técnico que está à frente deste trabalho, direcionando as ações de resposta com base nas melhores práticas factíveis na circunstância inédita. Os prazos exíguos para resposta acabam por subtrair profissionais da área técnica, o que é prejudicial aos trabalhos já intensos que estão sendo desenvolvidos continuamente.

5.6. Entende-se assim, que os órgãos judiciários e de controle deveriam agir em favor do GAA, auxiliando na definição de prioridades e distribuição da capacidade operacional disponível, envidando ações para o fortalecimento dos órgãos envolvidos.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Neiva de Amorim

Coordenador de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NEIVA DE AMORIM, Coordenador**, em 05/11/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6324469** e o código CRC **4E967293**.



PARECER n. 00081/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.006149/2019-35 (REF. 00430.027511/2019-27)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

EMENTA:

- I - Ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de União, Ibama e ANP, em que se discute o acionamento do Plano Nacional de Contingências (Decreto nº 8.127/2013) quanto ao evento do derramamento de óleo nas praias do Nordeste brasileiro;
- II - Proposta de conciliação apresentada pela parte autora;
- III - Coordenação Operacional do Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA e Presidência do Ibama contrárias à anuência, em razão de já estar acionado o PNC e por já estarem sendo adotadas medidas muito além das previstas no Decreto nº 8.127/2013;
- IV - Indicação de possíveis compromissos adicionais;
- V - Inexistência de relutância dos entes federais à conciliação, comprovada pelos termos de compromisso firmados nas ações civis públicas em trâmite na seção judiciária de Pernambuco e de Alagoas (que versam a respeito do evento do derramamento do óleo, de nº 0820173-98.2019.405.8300 e 0808516-89.2019.405.8000, respectivamente);
- VI - Preocupação dos entes federais com a condução cooperativa do processo;
- VII - Pela inexistência de interesse na proposta de conciliação tal como apresentada.

Senhor Coordenador Nacional de Contencioso Judicial,

I - RELATÓRIO

1. Versa a presente demanda acerca da ação civil pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face, originariamente, da União, consubstanciados nos seguintes pedidos a título de tutela de urgência formulados na petição inicial (seqs. 1 a 29 do NUP 00430.027511/2019-27):

(...)

9. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

9.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à **UNIÃO** que:

9.1.1) acione, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.157/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "**a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta**" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

9.1.2) faça atuar, imediatamente após a implementação do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.157/2013, **inclusive com a integral composição institucional nele prevista**;

9.1.3) determine, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.157/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo Federal**, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) **relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.**

9.1.4) observe, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, **convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";**

9.1.5) utilize todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

Requer-se, também, seja determinado à demandada **UNIÃO** que adote todas as

providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC**, nos termos em que imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e **que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.**

Requer-se, a título cominatório, a imposição de *astreintes*¹ em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

(...)

2. O pedido de urgência fora indeferido (Seq. 84 do NUP 00430.027511/2019-27) após a manifestação da União (Seq. 38/82 do NUP 00430.027511/2019-27).

3. O MPF, por sua vez, promoveu emenda à inicial " *para incluir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no polo passivo da contenda*". Ainda disse: " *Outrossim, considerando que esse DD. Juízo Federal entende que os referidos entes devem figurar no polo passivo, este MPF, conseqüentemente, requer que, em conjunto com a UNIÃO, sejam também condenados o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida de suas atribuições e nos termos dos pedidos constantes da peça inaugural desta Ação Civil Pública (...)*" (Seq. 88 do NUP 00430.027511/2019-27), tendo Ibama e ANP sido notificados a apresentar manifestação prévia à deliberação judicial acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Antes, porém, da intimação do Ibama e da ANP, o juízo, sem provocação, exarou despacho, no sábado (26/10/2019), nestes termos (Seq. 100 do NUP 00430.027511/2019-27):

PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO e outros

1ª VARA FEDERAL - SE

DESPACHO

Conforme certificado no id. 4058500.3196535, não haverá expediente na JFSE na próxima quinta-feira e sexta-feira, dias 31/10/19 e 01/11/19.

Assim, diante da gravidade da situação e deste longo feriado, em adendo ao despacho do id. 4058500.3195861, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, terça-feira, às 14h, na sede deste Juízo Federal. Até o dia da referida audiência os réus devem comprovar nos autos:

1. o que têm feito quanto ao recolhimento e destinação do material poluente retirados das áreas atingidas;
2. o nível de atendimento, resgate e habilitação de fauna, bem assim planos de ações de recuperação das áreas atingidas, nas quais houve prejuízo à biota, inclusive à dos manguezais;
3. se já providenciaram estudos quanto aos efeitos para a saúde das pessoas em consequência da contaminação dos peixes crustáceos e moluscos atingidos pelo óleo vazado;
4. se os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental foram acionados.
5. se as respectivas Defesas Cíveis foram comunicadas a fim se preparem para, se necessário, retirar a população atingida ou em risco eminente de ser atingida pelo incidente de poluição por óleo.
6. se as autoridades, o público e a imprensa estão sendo informados da situação e se foi estabelecido centro de informações.

Caso ainda não tenham sido tomadas as providências referidas nos itens acima, determino que os réus as implementem no prazo de 05 dias, a contar da intimação que se dará hoje.

Com a manifestação dos réus, este Juízo decidirá sobre outras providências requeridas pelo MPF cujo cumprimento ainda não tenha sido determinado e que ainda não tenham sido implementadas pelas demandadas (providências).

Intimar com urgência (regime de plantão).

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

5. O MPF apresentou agravo de instrumento (AGTR nº 0814134-56.2019.4.05.0000 - Seq. 114 do NUP 00430.027511/2019-27), ao tempos em que União, IBAMA e ANP pleitearam a redesignação da audiência (Seqs. 115/119 do NUP 00430.027511/2019-27).

6. Na audiência redesignada para o dia 30/10/2019, o MPF apresentou proposta de acordo, vindo o Juízo a conceder o prazo de 10 dias para que as partes requeridas se manifestem (ata ao seq. 01 deste NUP).

7. No presente momento, a Procuradoria Federal no Estado de Sergipe, por meio do OFÍCIO n. 00021/2019/GABAMB/PFSE/PGF/AGU (seq. 01), provoca esta PFE-Ibama-Sede a fim de que "*a entidade autárquica analise e se manifeste sobre proposta de acordo para que possa levar ao Juízo a devida resposta.*"

8. Fora a Coordenação-Geral de Emergências Ambientais do Ibama (CGEMA) instada a se manifestar, tendo sido emitido o Ofício 35/2019/GAA-DF, conjuntamente assinado pelo Coordenador Operacional do Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA e pelo Presidente do Ibama, em anexo (SEI 6379046)

9. É o relatório.

II - ANÁLISE DA DEMANDA

10. A proposta de conciliação formulada pelo MPF em audiência se deu nos seguintes termos, conforme se depreende da ata ao seq. 01 deste NUP:

1. Que a UNIÃO, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP, se comprometam, no prazo de 72 horas a:

1.1) acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.727/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional":

1.2) fazer atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista:

1.3) determinar, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013) e apresente relatórios semanais ao Juízo Federal, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

1.4) observar, **quanto ao Comitê de Suporte**, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4º, do Decreto N.º 8.127/2013, **convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado"**;

1.5) utilizar todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição Óleo em Águas Jurisdicionais Nacionais**, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 8.127/2019, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

e

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

2. Que a **UNIÃO, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se comprometam, de modo a fielmente cumprir o pactuado no item precedente**, a adotar todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, e que comprovem, perante esse DD, Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

3. Que a UNIÃO, se comprometa a. no prazo de 05 dias, prestar e comprovar as seguintes informações perante esse DD. Juízo Federal:

3.1 Se os colegiados (Comitê Executivo, Comitê de Suporte, Grupo de Acompanhamento e Avaliação) do Plano Nacional de Contingência para

Incidentes de Poluição Por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito;

*3.2 se o documento apresentado ao MPF como sendo o texto final e revisado do Manual do “**Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo em Águas sob Jurisdição Nacional**”, inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, **datado de 2018** (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), **foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal?***

3.3 se o Comitê Executivo, a quem cabe a elaboração do Manual do PNC (art. 70, IV do Decreto 8.127/2013) julga útil a aprovação imediata do manual que já está elaborado e a sua imediata aplicação neste desastre ambiental que afeta toda a Região Nordeste.

*3.4 os nomes dos membros integrantes do **Comitê Executivo e do Comitê de Suporte**, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.*

*4. Que a **UNIÃO** se comprometa a comprovar todas as respostas com os devidos registros internos e nos sistemas respectivos quanto à tramitação, fase a fase.*

*5. Que a **UNIÃO** e os demais demandados se comprometam a prestar todas as informações solicitadas e agir de forma concertada, com o MPF em cada um dos 09 Estados do Nordeste, de modo o bem cumprir o quanto pactuado nesta audiência judicial. (Grifos originais)*

11. Da leitura atenta de tais cláusulas podem-se depreender duas conclusões: 1) houve a reprodução dos pedidos da petição inicial em forma de proposta de conciliação; e 2) tais pedidos configuram reprodução de parte do Decreto nº 8.127/2013.

12. De fato, como preâmbulo da apresentação de sua proposta, o *Parquet* afirma que “*A especificidade desta demanda judicial, por conseguinte, torna muito restrita a possibilidade de conciliação, limitada a eventuais prazos. Ainda assim, este MPF se esforçou ao máximo para propor algo concreto, a saber:*”.

13. Ao ser a proposta submetida à análise por parte do Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, houve a elaboração de detalhada manifestação (Ofício 35/2019/GAA-DF), conjuntamente assinada pelo Coordenador Operacional do Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA e pelo Presidente do Ibama, pela qual se discorreu minuciosamente a respeito do pleito ministerial, tendo-se assim concluído:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando demonstrado que o PNC foi devidamente acionado e que estão sendo adotadas medidas muito além das previstas no Decreto nº 8.127/2013, como prova o grande incremento do emprego de recursos humanos, de meios navais e aéreos, bem como o forte engajamento da academia, que concentra os principais pesquisadores do país no trato do assunto em lide, a despeito da aparente estabilização das ocorrências observadas nos últimos 9 dias, a Coordenação Operacional do GAA entende não ser possível a aceitação da proposta de conciliação da forma apresentada pelo MPF, na audiência do dia 30 de outubro de 2019.

Não obstante, buscando avançar ainda mais nas ações de resposta, bem como aprimorar todo o planejamento e trabalho que vem sendo realizado, a Coordenação Operacional do GAA vislumbra assumir os compromissos a seguir listados, a lém de outros a serem posteriormente propostos e avaliados:

a) disponibilização de espaços para o MPF acompanhar as ações em andamento, atinentes ao PNC em Brasília, bem como nos demais Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), localizados em Salvador, Recife e Belém, estendendo o convite a peritos técnicos a seu critério, para trabalharem junto ao GAA;

b) realização de novas coletiva de imprensa; e

c) avaliação dos Planos de Trabalho de Restabelecimento pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, no prazo emergencial de cinco dias. Para tanto, é necessário o apoio do ente interessado, quando do fornecimento de dados acessórios ao processo de decisão e correções em documentações constantes do processo em análise. Ressalte-se

que os entes interessados deverão observar a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

14. A despeito das várias medidas genéricas previstas na proposta de conciliação (tais como *garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo; dotar todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC*), o Ofício do GAA demonstra ações variadas e concretas que vêm sendo desempenhadas por todos os entes envolvidos, além, inclusive, do que prevê o próprio Decreto 8.127/2013.

15. Como exemplo cita-se a criação de Grupos de Trabalho, com representantes da comunidade científica que visa a estudar e delinear ações de proteção e recuperação de áreas degradadas. Destaque-se que foram criados pelo GAA Grupos de Trabalho dos diferentes ecossistemas sensíveis, tais como manguezais, recifes de corais, praias e principalmente áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas, dentre outras), cuja composição se faz por especialistas da área científica conjuntamente com entes ambientais. Além, pois, da avaliação dos impactos, tais GTs *"irão propor medidas de recuperação desses ecossistemas com a utilização de tecnologias científicas associadas a um programa de monitoramento ambiental"*.

16. Outrossim, tem o GAA atuado em prol de serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental, isso tudo além do acionamento da Defesa Civil; do fornecimento, suprimento e orientação quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI); intenso emprego de recursos humanos (militares da Marinha, Força Aérea e Exército, além de servidores do Ibama e ICMBio); alocação de submarino, navios, helicópteros, veículos; instalação de barreiras de contenção em áreas sensíveis em algumas localidades; limpeza de praias; elaboração de boletins diários, além dos Formulários do Sistema de Comando de Incidentes; divulgação constante em meios institucionais (www.ibama.gov.br/manchasdeoleo e www.marinha.mil.br/manchasdeoleo); resgate de fauna; coleta, armazenamento e transporte de resíduos; dentre outras medidas citadas no referido Ofício.

17. Tudo isso, somado à reiterada confirmação do acionamento do PNC, leva à firmeza na afirmação de que tudo o que fora proposto pelo MPF como conciliação já foi ou vem sendo devidamente atendido, o que, por sua vez, conduz à impossibilidade de anuência aos termos da minuta de acordo.

18. Advirta-se, porém, que, ao contrário do afirmado nos autos pela parte autora, não há relutância dos entes federais ora réus à conciliação. Tanto o é que nas ações civis públicas ora em trâmite na seção judiciária de Pernambuco e de Alagoas (que versam a respeito do evento do derramamento do óleo, de nº 0820173-98.2019.405.8300 e 0808516-89.2019.405.8000, respectivamente) foram firmados termos de compromisso, de sorte que é preocupação dos entes federais a condução cooperativa do processo.

19. Contudo, a proposta tal como apresentada não se mostra apta a ser assumida, em razão de já estar devidamente acionado o PNC e de já estarem sendo adotadas medidas muito além das previstas no Decreto nº 8.127/2013.

20. Por outro lado, em acréscimo a todo o trabalho que vem exaustivamente sendo desempenhado, indicou a Coordenação Operacional do GAA como compromissos possíveis a serem assumidos (numa postura, portanto, de *"avançar ainda mais nas ações de resposta, bem como aprimorar todo o planejamento e trabalho que vem sendo realizado"*), além de outros que porventura vierem a ser concretamente propostos e avaliadas, os seguintes:

a) disponibilização de espaços para o MPF acompanhar as ações em andamento, atinentes ao PNC em Brasília, bem como nos demais Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), localizados em Salvador, Recife e Belém, estendendo o convite a peritos técnicos a seu critério, para trabalharem junto ao GAA;

b) realização de novas coletiva de imprensa; e

c) avaliação dos Planos de Trabalho de Restabelecimento pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, no prazo emergencial de cinco dias. Para tanto, é necessário o apoio do ente interessado, quando do fornecimento de dados acessórios ao processo de decisão e correções em documentações constantes do processo em análise. Ressalte-se que os entes interessados deverão observar a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

21. Dessa sorte, ante as informações trazidas pela Coordenação Operacional do GAA,

chanceladas pelo Presidente do Ibama, entende-se por não ser passível de aquiescência a proposta conciliatória elaborada pelo MPF, não obstante sejam apresentados os adicionais compromissos elencados no parágrafo anterior.

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, opina-se pela falta de interesse do Ibama na aceitação da proposta de acordo formulada pelo MPF no bojo da ação civil pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500 tal como apresentada, não obstante sejam apresentados os adicionais compromissos assumidos como possíveis pela Coordenação Operacional do GAA.

23. Uma vez que já há posicionamento da Presidência do Ibama a respeito da proposta ministerial de conciliação e, ainda, tendo em vista que este opinativo também conclui pela impossibilidade de anuência à proposta tal como está, sugere-se que, caso aprovada esta manifestação, seja encaminhada **com urgência à Procuradoria Federal em Sergipe**, para fins de peticionamento nos autos, e à Presidência da autarquia, para ciência.

24. À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DANIELLA RIBEIRO DE PINHO
Procuradora Federal
PFE/IBAMA/SEDE



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

OFÍCIO Nº 977/2019/CGEMA/DIPRO

Brasília, 08 de novembro de 2019.

À Senhora
ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
Advogada da União
Procuradoria da União no Estado de Sergipe
Av. Beira Mar, 53 - Bairro 13 de julho
CEP: 49.020-010 Aracaju/SE

Assunto: Ratifica ofício.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00807.006149/2019-35.

Sra. Advogada,

1. Ratifico, na íntegra, o Ofício nº. 35/2019/GAA-DF, registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ibama sob número 6379046, no Processo Administrativo número 00807.006149/2019-35.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 08/11/2019, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Brasília, 8 de novembro de 2019.

Ofício nº 35/2019/GAA-DF

À Senhora:

ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO

Advogada da União

Procuradoria da União no Estado de Sergipe

Avenida Beira Mar, 53 - Bairro 13 de Julho

Aracaju-SE - CEP 49.020-010

Assunto: **Ação Civil Pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500**

Senhora Advogada,

1. Em atendimento aos Ofícios nº 1796/AGU/PU/SE/AESVNC e 1797/AGU/PU/SE/AESVNC, dessa Procuradoria, recebidos em 1º de novembro do corrente ano, referente à Ação Civil Pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500, interposta na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em face da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que objetiva compelir as partes demandadas a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), incumbiu-me o Comandante de Operações Navais, Coordenador Operacional do PNC, de transmitir a manifestação, contendo os Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S, acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Ministério Público Federal na audiência do dia 30 de outubro:

Do acionamento do PNC

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme já exaustivamente mencionado nos autos, o PNC já se encontra acionado.

O Decreto nº 8.127/2013, que cria o PNC, prevê uma estrutura organizacional composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, e também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pelo IBAMA, ANP e pela Marinha do Brasil (MB), que se articulou **desde o dia 2 de setembro**, quando do aparecimento dos primeiros incidentes, em função de ser desse grupo que emanam as ações de resposta.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da subsuperficialidade do deslocamento do óleo.

Para tanto, a MB, desde o início dos incidentes de poluição, realizou, incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo dos incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Com a redução das ocorrências de poluição, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, em razão do ressurgimento das manchas em 1º a 3 de outubro, o Comandante de Operações Navais imediatamente ativou um Gabinete de Crise, no dia 4 de outubro, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e

minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da Força Aérea Brasileira (FAB), da Diretoria Geral de Navegação (DGN), da Diretoria de Portos e Costas (DPC), da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, em 6 de outubro, a fim de deliberar providências de forma coordenada e integrada. Na reunião, concluiu-se a necessidade de se propor a ativação do PNC, com fulcro no Decreto nº 8.127/2013, visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente.

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC, comunicou ao Ministro da Defesa a designação da MB como Coordenador Operacional do referido plano, instruído pela recomendação do GAA, articulado e atuante desde o dia 2 de setembro, tendo o Comandante da Marinha designado seu representante o Comandante de Operações Navais, também atuante desde o início dos incidentes.

O PNC, portanto, encontra-se acionado, em consonância com o Decreto nº 8.127/2013, e adota todas as medidas possíveis para combater esse desastre ambiental no litoral do Nordeste.

Da atuação do GAA

O GAA é uma estrutura permanente, que atua quando acionado por qualquer dos seus componentes ou pela Autoridade Nacional, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 8.127/2013. No entanto, o PNC só será acionado e o Coordenador Operacional designado, em incidentes de poluição por óleo, se julgados estes de significância nacional pelo GAA (julgamento técnico objetivo). Enquanto isso não ocorrer, as ações serão tomadas de forma localizadas, o que efetivamente foi feito neste incidente no início dos trabalhos.

Como citado, desde o primeiro incidente, o GAA se articulou de modo a entender a magnitude e morfologia desse inédito incidente com petróleo, tendo em vista, principalmente, a forma e a ausência da fonte poluidora. No momento em que incidente foi avaliado como de significância nacional, o GAA acionou o PNC e designou o Coordenador Operacional. Por sua vez, a Autoridade Nacional comunicou o acionamento do PNC aos integrantes do Comitê de Suporte, sendo adotadas todas as providências para permitir a atuação coordenada dos órgãos, à medida que as necessidades apareciam, a fim de ampliar a capacidade de resposta e minimizar os danos ambientais.

Convém esclarecer que está prevista no próprio art. 18 do Decreto nº 8.127/2013 a possibilidade de outras soluções caso existam evidências de que os procedimentos adotados não são adequados, que os equipamentos e materiais necessários para o combate não são suficientes, e, ainda, se os procedimentos e estrutura previstos nos planos de áreas não se mostrem adequados à resposta de incidente de poluição por óleo de origem desconhecida. É necessário, portanto, observar o caso concreto. No evento específico, de características inéditas, foi necessária uma análise técnica aprofundada para que se pudesse reagir da forma mais eficiente. Apesar do Decreto nº 8.127/2013 orientar as ações de resposta, **é fundamental a adaptação das medidas ao caso concreto, sob pena de agravar o incidente.**

Em cumprimento ao determinado no Decreto nº 8.127/2013, o GAA adotou o Sistema de Comando de Incidentes (SCI, do termo em inglês Incident Command System), concebido e adotado pela Agência Federal de Gestão de Emergências (Federal Emergency Management Agency - FEMA), do Departamento de Segurança Interna dos EUA (US Department of Homeland Security), que determina o preenchimento diário de relatórios e, entre eles o ICS 209 que trata das ações concretas realizadas diariamente, que estão disponíveis no processo SEI 02021.001671/2019-93.

Não obstante o contato estreito com os órgãos ambientais estaduais, foi encaminhado o Ofício Circular nº 2/2019, convidando tais órgãos para participar no Comitê de Suporte (Anexo A).

Da coordenação operacional do PNC

Desde o início, a MB, diuturnamente, tem monitorado os incidentes de poluição hídrica por meio de suas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências, realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes (Anexo B) e por meio de nota à imprensa.

Até o momento, a MB contabiliza o emprego de mais de 3.800 militares, distribuídos em 26 Navios de Superfície, 9 helicópteros, 69 viaturas, 6 Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais, 28 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado mais de 1.400 Inspeções Navais, em toda a costa nordestina e norte do Espírito Santo.

O Exército Brasileiro (EB) também colocou a 10ª Brigada de Infantaria Motorizada, com um contingente de 5.000 militares, à disposição para integrar a operação para conter a poluição por óleo e reforçar a limpeza das praias, além de 140 viaturas.

O ICMBio empregou 80 funcionários e o IBAMA, 140 servidores, 16 viaturas, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa. A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA com meios aéreos (2 helicópteros), 4 navios, 440 funcionários e recursos materiais. Além dos 100 (cem) funcionários disponibilizados, contratou mais 1.700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 11 Centros de Defesa Ambiental (CDA) e 5 Centros de Resposta a Emergência (CRE).

No que diz respeito à segurança da vida humana, convém registrar a preocupação e esforço do Coordenador Operacional, em conjunto com o GAA, de providenciar esforços para a correta equipagem de agentes, pelo fornecimento e suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), assim como orientar os voluntários sobre a correta ação de resposta, no que se refere ao emprego de EPI. Tal esforço é solidário e compartilhado com as outras instâncias de governo, na área ambiental. Exemplo da efetiva atuação do Coordenador e do GAA nesse sentido é o envio de mais de 21.000 kits de EPI ao Nordeste, doados pela Marinha do Brasil, fornecidas pela PETROBRAS por demanda do IBAMA e doadas pelo Instituto Brasileiro do Petróleo, para distribuição coordenada às localidades afetadas. A esse esforço, registre-se pela importância, as doações locais de materiais de EPI, cuja distribuição vem sendo realizada sob o controle e coordenação de órgãos de governo estaduais e municipais, bem como por organizações colaboradoras. Ainda cumpre registrar que, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, desde o início engajada com o GAA no gerenciamento do problema, outras articulações foram e continuam sendo feitas com o Ministério da Saúde, ANVISA e Ministério da Agricultura Pecuária e Pesca, no que diz respeito a estudos do impacto da poluição em pescados (Anexo C). Adicionalmente, encontra-se em andamento uma outra aquisição de grande vulto, para que não falte material em locais afetados.

Foi realizada reunião na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, a fim de reunir órgãos da esfera federal para apresentarem as ações em curso e novas potencialidades. Na Ata (Anexo D), constam os nomes dos representantes dos Órgãos integrantes do Comitê de Suporte.

No que se refere à proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo, as seguintes informações são pertinentes:

- desde o início dos incidentes de poluição, a MB realizou, incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo dos incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição;

- Especificamente no que diz respeito ao emprego do pessoal, essa parcela da Força se dedica, solidária, coordenada e conjuntamente com outros agentes e voluntários, incluindo efetivos do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, com empenho, no recolhimento das manchas nas praias, tão logo incidam e a maré permita, de forma a mitigar os efeitos da poluição do meio ambiente, sendo essa a recomendação técnica emitida pelo IBAMA para o caso em questão.

- No que diz respeito ao emprego de helicópteros e navios, as ações visam à detecção antecipada das manchas, ainda no mar, visando ao seu recolhimento por equipes dos navios, de forma a evitar que elas incidam nas praias e áreas sensíveis. De acordo com o levantamento feito pelo IBAMA, foram contabilizadas, aproximadamente, 4.300 toneladas de resíduos de óleo retirados das praias nordestinas, até o dia de hoje. A contagem desse material, não inclui somente óleo, mas também é composta por areia, lonas, EPI e outros materiais utilizados para a coleta. O descarte é feito pelas Secretarias de Meio Ambiente dos Estados.

- para a proteção de estuários e manguezais, a PETROBRAS instalou barreiras de contenção em áreas sensíveis, nas seguintes localidades: Rio Real – divisa SE/BA; Rio Sergipe – Aracaju/SE; Molhes de Coroa do Meio – Aracaju/SE; Rio Tatuamunha – AL; e Rios Persinunga e Mambucaba – PE. Além disso, a PETROBRAS disponibilizou barreiras para a instalação por órgãos públicos, nas seguintes localidades: Baía de Todos os Santos – Salvador/BA; Aracaju/SE; Fortaleza/CE e Maceió/AL.

- Desde o dia 5 de novembro, a MB também realiza, em conjunto com o EB e a FAB, a Operação Amazônia Azul – Mar Limpo é Vida, com incremento expressivo de pessoal, meios navais, terrestres, aéreos, aeronavais e de Fuzileiros Navais, com foco em ações humanitárias relacionadas ao meio ambiente, dentre as quais a cooperação nas ações de resposta em andamento e na recuperação de áreas marítimas atingidas e monitoramento das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Serão empregados cerca de 3.400 militares, distribuídos em 2 Comandos de Força, 11 navios, 1 submarino, 3 embarcações de desembarque e 6 aeronaves. Trata-se da Operação DRAGÃO, inicialmente planejada para ocorrer na segunda quinzena de novembro, no litoral do Espírito Santo, com emprego de contingente expressivo de pessoal e relevante inventário de meios navais, aeronavais e de fuzileiro navais, que foi antecipada para início de novembro e redirecionada para o Nordeste. O objetivo da operação também foi alterado, passando a focar a realização de ações humanitárias, relacionadas ao meio ambiente, dentre as quais a cooperação nas ações de resposta em andamento e na recuperação de áreas marítimas sensíveis. Haverá, por exemplo, um incremento de mais de 40 mergulhadores, em ações de recuperação do meio ambiente.

Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o IBAMA efetuou requisição administrativa à PETROBRAS, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo IBAMA. A escolha da Petrobras se justifica, pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira para ação dessa natureza, em decorrência da localização de seus Centros de Defesa Ambiental - CDA.

O GAA, articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou inicialmente seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Com2ºDN. Os Comandos do 3º e 4º DN também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA em suas necessidades operacionais e administrativas.



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Em 26 de outubro, com o aumento do efetivo empregado no combate às manchas de óleo no litoral nordestino e visando à ampliação da capacidade de comando e controle de todas as ações que estavam sendo desempenhadas pelos diversos órgãos componentes do Comitê de Suporte, o GAA, assim como a estrutura do Coordenador Operacional, foram transferidos para as instalações do Centro de Operações Conjuntas, na sede do Ministério da Defesa, em Brasília-DF. Os Centros Operacionais das cidades de Salvador/BA, Recife/PE e Belém/PA continuam ativados, coordenando as ações de resposta locais, em estreito contato com o GAA.

Importante enfatizar que o poluidor ainda não é conhecido. As investigações prosseguem, visando a identificar as circunstâncias e fatores envolvidos nesse derramamento (se acidental ou intencional), as dimensões da mancha de óleo original, assim como mensurar o volume de óleo derramado, estimar a probabilidade de existência de manchas residuais e ratificar o padrão de dispersão observado. O ineditismo dessa ocorrência exigiu o estabelecimento de protocolo próprio de investigação, demandando a integração e coordenação de diferentes organizações e setores da sociedade. A MB, a Polícia Federal e demais colaboradores permanecem conduzindo a investigação até que todas as questões envolvidas sejam elucidadas.

Sendo assim, o GAA adotou todas as ações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, que serão a seguir demonstradas.

Apoio Logístico e condições de trabalho ao pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental

O GAA providencia apoio e condições adequadas ao pessoal envolvido nas ações de limpeza. Um exemplo é a seção de espaços nas Capitânicas, Delegacias e Agências, para realização de planejamento e coordenação das ações de resposta, assim como posto logístico para a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Outro exemplo, são as ações do EB, que montou postos de banho e de alimentação, a fim de facilitar a ação dos voluntários (Anexo E).

As 6 aeronaves da FAB, além do monitoramento, têm efetuado o transporte para os Estados atingidos de mais de 12 toneladas de EPI, adquiridos pela MB e pela PETROBRAS, constando luvas, macacões, botas, calças, máscaras, óculos de sol e sacos de lixo. Além disso, os EPI estão sendo adquiridos pelas Defesas Civas de cada Estado, e também pela PETROBRAS, assim como outros itens e equipamentos (pás, carro de mão, peneiras, canos, *big-bags* - sacos com capacidade para 1.000kg) para redistribuição aos estados e municípios, para apoio às ações de resposta. Também foram doados pelo Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) 6.000 kits de EPI.

Assim como os voluntários, os militares e funcionários empregados na limpeza das praias do litoral nordestino estão utilizando os EPI, conforme o preconizado nas orientações da ITOPF (International Tanker Owners Pollution Federation Limited), consultoria internacional sem fins lucrativos que tem como objetivo a promoção de uma resposta efetiva a derrames de petróleo e outras substâncias químicas no mar. De acordo com a ITOPF, a necessidade da utilização do EPI deve ser avaliada caso a caso, tendo em consideração a substância em causa, o ambiente em que a substância e o indivíduo se encontram, o tempo de exposição do indivíduo à substância, e o tipo de atividade a ser desenvolvido. A ITOPF esclarece ainda em suas orientações que o uso de proteção ocular e macacão tipo *Tyvek* não são imprescindíveis para a coleta de "pelotas" durante a "limpeza fina" das praias. Os militares da MB estão sendo empregados diariamente para limpeza de pequenos vestígios de óleo, em lugares abertos e sem contato direto com a pele, motivo pelo qual utilizam luvas, máscaras e botas. Visando à salvaguarda e preservação da integridade física e saúde dos voluntários, a Marinha disponibilizou orientações do IBAMA com relação ao manuseio de resíduos de óleo, prevendo o uso do EPI básico completo (luvas, botas, proteção ocular e macacão tipo *Tyvek*), de acordo com cada caso. (https://ibama.gov.br/images/manchas_oleo/orientacoes/2.pdf).



anp
Agência Nacional do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Convém ainda mencionar que a empresa Shell do Brasil confeccionou um vídeo informativo sobre a importância e o uso correto dos EPI, para divulgação aos voluntários e envolvidos na limpeza das praias. (<https://vimeo.com/371397740>) e também disponível no site do IBAMA).

No dia 7 de novembro, foi iniciado o programa de capacitação, conduzido pela Petrobras, para limpeza de ambientes costeiros afetados pelo óleo, sendo o primeiro dos nove treinamentos a serem realizados na Bahia, na cidade de Ilhéus, estando previstos também para ocorrerem em Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, bem como a bordo dos navios da Marinha.

Proteção das áreas ecologicamente sensíveis

Cabe esclarecer que os impactos ambientais são de difícil mensuração, sendo necessárias análises laboratoriais específicas, realizadas por especialistas de órgãos ambientais (IBAMA, INEMA, órgãos municipais de meio ambiente e Universidades) para qualificar e quantificar os danos.

Assim sendo, foi criado um Grupo de Trabalho, no âmbito do GAA, com representantes da comunidade científica, que visa estudar e delinear ações de proteção e recuperação das áreas degradadas. O Comitê de Suporte, por intermédio da Defesa Civil Nacional, articula contatos com a Associação Brasileira de Pesquisa Científica, Tecnológica e Inovação em Redução de Riscos e Desastres ABP-RRD que, por sua expertise, também ajudará na interlocução do GAA com a comunidade científica, captando e analisando as ofertas de apoio e socializando as demandas do GAA (Anexo F).

O GAA constituiu GT dos diferentes ecossistemas sensíveis, tais como manguezais, recifes de corais, praias e principalmente áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas, dentre outras). Estes GT são compostos por especialistas da área científica trabalhando em conjunto com os órgãos ambientais. Além da avaliação dos impactos, irão propor medidas de recuperação desses ecossistemas com a utilização de tecnologias científicas associadas a um programa de monitoramento ambiental. No âmbito das medidas emergenciais, está sendo estabelecida uma rede de avaliação do consumo alimentar de organismos provenientes das áreas impactadas com medições de toxicidade presentes nos principais organismos marinhos consumidos pela população. Esse programa é liderado pelo MAPA, MS, associados a Universidades Federais.

No dia 7 de novembro, uma equipe composta por profissionais da Universidade Federal de Sergipe (UFS), Secretaria de Estado da Agricultura de Sergipe (Seagri), com o apoio da MB, realizou coleta de sedimentos, água e pescado, pelo terceiro dia, no rio Japarutuba e nas praias de Ponta dos Mangues e Pacatuba, em Sergipe. As análises químicas servirão para mensurar o grau de contaminação, por óleo, nas amostras.

Ressalta-se ainda que na página do IBAMA foram disponibilizadas orientações técnicas para limpeza de praias, manguezais, áreas rochosas, bem como guias de gestão de resíduos e cartilha sobre fauna oleada - <http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>.

Em Abrolhos, por exemplo, o monitoramento no mar foi ampliado com o reforço das Fragatas "Independência" e "Constituição", do Navio Varredor "Atalaia", Navio Oceanográfico "Antares" e Navio de Desembarque de Carros de Combate "Almirante Sabóia", Corveta "Caboelo" e Navio Tanque "Almirante Gastão Mota", todos da Marinha, além dos navios "Mar Limpo IV" e "Viking Surf", da PETROBRAS, que se juntaram ao Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira", da MB.

No momento, o Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira" realiza buscas na área marítima ao sul da Bahia, empregando ecobatímetros multifeixe e monofeixe, sonar

de varredura lateral (*side scan*), perfilador de fundo e estações oceanográficas de 200 metros, com coleta de amostras a cada 10 metros.

Também estão sendo empregados mergulhadores da MB e do Corpo de Bombeiros na limpeza subaquática e na inspeção das áreas sensíveis. É um trabalho metucioso, que objetiva minimizar danos adicionais advindos da limpeza.

Resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados

O IBAMA, em conjunto com os demais representantes de entes federativos, tem adotado a ação mais eficaz para mitigar os danos ambientais, qual seja, a de identificar as praias contaminadas por manchas de óleo e realizar sua efetiva limpeza. Desta forma, evita-se que o óleo seja removido das praias, devido à movimentação das marés, e contamine novas áreas. Em caso de fauna oleada identificada, ela é resgatada e encaminhada aos centros especializados em limpeza e recuperação como, por exemplo, o projeto Tamar. Cabe acrescentar as ações de proteção de fauna afetada por óleo, elaborado pelo IBAMA (Anexo G), que demonstra as estratégias primárias, secundárias e terciárias para a solução do problema.

Da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo

O GAA tem atuado no recolhimento e destinação do material poluente retirado, em complemento aos entes federados, especialmente, junto aos municípios na operacionalização de seus planos de gestão de resíduos sólidos, conforme art. 10, 18 e 19 da Lei 12.305/2010.

Nesse sentido, o GAA oficiou as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de todos os nove estados da região nordeste que foram atingidos pelas manchas de óleo, a fim de obter informações da necessidade de ação do GAA, em apoio aos Municípios e Estados, e para que indicassem a situação dos resíduos e a falta de meios para a Destinação Final Ambientalmente Adequada (DFAA). Adicionalmente, foi solicitado às Secretarias que mantivessem dados sobre os resíduos dos seus estados atualizados, diariamente, e que essa informação fosse repassada constantemente ao GAA (Anexo H).

Por ocasião da transferência do GAA para o Ministério da Defesa em Brasília-DF, em 26 de outubro de 2019, foi encaminhado o Ofício Circular nº 001/2019/GAA-DF (Anexo I) a todas as Secretarias de Meio Ambiente, ressaltando a urgência e necessidade de envio do recebimento das informações referentes aos resíduos colhidos e destinados.

De modo a obter os locais de DFAA, o Sindicato das Indústrias do Cimento também foi oficiado (Anexo J) para catalogar filiados que pudessem realizar destinação por coprocessamento. Para tal, obteve-se Laudo Técnico favorável, com a característica química que permitisse a ação de destinação aos resíduos do óleo em lide (Anexo K).

O Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado da Bahia (Sindplasma) mobilizou as empresas desse setor para doação de 600 baldes e mil caixas plásticas com capacidade de 40 litros, para apoiar na coleta das manchas de petróleo e resíduos das praias, por meio de um termo de compromisso firmado junto à MB, IBAMA e das prefeituras de Salvador, Lauro de Freitas e Camaçari, na sede da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).

Além disso, os órgãos ambientais responsáveis, na esfera federal e estadual (IBAMA/IDEMA), têm conduzido um trabalho de orientação e conscientização das prefeituras municipais acerca dos procedimentos adequados ao manejo e acondicionamento dos resíduos (Anexo L).

Emprego das tecnologias e metodologias de resposta

Ante ao ineditismo e à complexidade do tema, já no mês de setembro, o IBAMA solicitou a presença e apoio da ITOPF – instituição internacional com maior expertise no mundo em derramamentos de óleo, sediada em Londres (<http://www.itopf.org/>).

Registra-se que cerca de 2.500 km de costa foram atingidos, com centenas de localidades já afetadas e várias delas recorrentes, conforme mapas que são disponibilizados diariamente no site do IBAMA. Não há, ainda, embasamento técnico que consiga prever quais serão os próximos locais a serem afetados. Um estudo dos pontos de toque ao longo desses mais de sessenta dias deixará claro que não há um padrão de recorrência.

O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) também realizou estudos e analisou os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o CHM buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, de forma a empregar as ações de resposta mais eficientes.

Uso adequado das comunicações

O GAA conta com todo o tipo de comunicação para que as soluções e medidas apresentadas possam chegar ao seu destino final. Não só a rede de comunicação do Ministério da Defesa está sendo utilizada, como a da MB, que conta com os Centros Operacionais locais, além das redes do IBAMA, da Defesa Civil, da PETROBRAS e dos diversos órgãos envolvidos.

Cabe lembrar que as Forças Armadas estão acostumadas com operações de grande envergadura, que exigem o emprego considerável de pessoal e material e de ações integradas das forças navais, terrestres e aéreas.

Serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental

O Secretário de Vigilância de Saúde do Ministério da Saúde foi oficiado, a fim de indicar representante para integrar a equipe de órgãos do governo que compõe o GAA (Anexo M), no uso das atribuições previstas na Lei nº 9.782/1999, e assim, poder proporcionar o conhecimento e a detecção de mudanças do meio ambiente que possam interferir na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde. Da mesma forma, foi encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (Anexo N).

Nesse contexto, a Secretaria de Vigilância de Saúde emitiu um informe com as recomendações para a população e profissionais de saúde (Anexo O), em seguida, juntamente com a Defesa Civil e a Assessoria de Comunicação, emitiu cartilha de recomendações e orientações à população sobre o derramamento de óleo (Anexo P). Em 31 de outubro, a Secretaria de Vigilância de Saúde também emitiu Boletim epidemiológico (Anexo Q).

No mesmo sentido, o MAPA, em 29 de outubro 2019, publicou no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 52, de 25 de outubro, que estabeleceu excepcionalmente períodos



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

de defeso adicionais para o ano de 2019, em decorrência de provável contaminação química por derramamento de óleo no litoral da região nordeste, proibindo a atividade pesqueira de camarão e lagosta (Anexo R).

Recentemente, a FIOCRUZ emitiu nota reafirmando o compromisso de integrar a rede colaborativa institucional de resposta ao derrame de petróleo, oferecendo para isso apoio estratégico ao Ministério da Saúde e ao SUS na participação do setor de saúde na resposta, disponibilização da competência técnico-científica e infraestrutura da instituição, suporte técnico-científico aos governos e sociedade dos estados afetados, apoio às populações atingidas no cuidado, monitoramento e assistência, dentre outros (Anexo S).

Registros das ações e dos recursos materiais e humanos

Não obstante a grande monta de pessoal e material despendidos e dos diversos órgãos envolvidos, tanto públicos como privados, em razão das complexas medidas exigidas para minimizar os prejuízos ambientais, sociais e financeiros, as ações e recursos estão sendo registrados para constar do relatório final, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.127/2013.

Informação ao público, autoridades e imprensa

Desde o início de setembro, a Marinha vem dando ampla publicidade ao aparecimento de óleo nas praias do Nordeste. Em nível local, as Capitânicas da área do Comando do 3º Distrito Naval, que engloba os estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Paraíba, primeiros afetados pela poluição por óleo, estavam divulgando notas para as mídias regionais informando sobre as providências tomadas. Conforme as incidências foram aumentando e com o incremento na coordenação com outros órgãos, intensificou-se a transparência na divulgação das informações através da emissão de notas diárias e da criação do *hotsite* (<https://www.marinha.mil.br/manchasdeoleo>), em que é possível obter todas as informações atualizadas, além de material audiovisual. Em paralelo, foram concedidas diversas entrevistas por militares da Marinha e de componentes do GAA diretamente envolvidos no caso aos principais veículos de comunicação nacionais e regionais, de rádio, jornais e TVs, além de terem sido realizadas coletivas de imprensa, com a presença de órgãos envolvidos na coordenação das atividades de resposta ao aparecimento de óleo nas praias do litoral nordestino.

Acionamento da Defesa Civil

Por meio da Defesa Civil Nacional, que mantém representantes diariamente no Centros de Operações, todas as Coordenadorias Estaduais de Proteção e Defesa Civil dos Estados afetados participam ativamente dos processos de resposta, apoiando as defesas civis municipais envolvidas, conforme previsto na política nacional de proteção e defesa civil.

Ressalta-se que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil compõe o Comitê de Suporte e se encontra em contato permanente com as defesas civis estaduais e municipais para as ações de monitoramento, orientações e apoio complementar quando demandado.

Após a análise das características do desastre pela Defesa Civil Nacional, evidenciadas nos processos de monitoramento, não foi vislumbrada a necessidade de evacuação de comunidades afetadas. Esta providência não se aplica ao presente caso, uma vez que não foram identificados riscos à integridade física da população para serem neutralizados ou mitigados mediante a remoção das comunidades, tais como riscos de colapso de edificações, do terreno ou contaminação do ar por emissão de plumas radioativas ou compostas por gases tóxicos.

Considerado o contexto fático relacionado a este desastre, não existem fundamentos técnicos e jurídicos para a adoção da excepcional medida de remoção, conforme deixa claro o disposto no art. 3º-B, caput, *in fine*, §1º, inciso I, todos da Lei 12.340/2010, com redação dada pela Lei 12.608/2012:

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

Acrescente-se que a evacuação das comunidades constitui ato de natureza excepcional e deve ser aplicada observando a **proporcionalidade** entre o risco enfrentado e a medida.

A observância ao princípio da proporcionalidade neste caso assume indubitável caráter normativo, sobretudo porque promover a remoção de uma comunidade é medida drástica que gera efeitos traumáticos na população, por representar a ruptura de laços e vínculos afetivos, normalmente antigos, existentes entre os cidadãos e o espaço ocupado, suas residências, laços familiares, referências históricas e culturais, bem como com relações de trabalho e subsistência.

E medida portanto que atinge a condição de cidadania da população, razão pela qual só deve ser adotada se for absolutamente necessária para a preservação das vidas em jogo, o que não ocorre neste caso.

Ratifica-se, por fim, ser inaplicável remoção, por ausência de proporcionalidade entre o riscos e a medida, bem como de fundamentação técnica, jurídica para sua implementação.

Dos instrumentos do PNC

As Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo (Cartas SAO) são organizadas em Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo, que possuem, além das cartas, informações complementares e adicionais, tais como: descrição dos habitats costeiros; informações sobre a previsão do comportamento e da persistência do óleo descarregado; lista recursos biológicos e dados ecológicos; informações complementares sobre as atividades socioeconômicas; dados sobre a infraestrutura da região necessária para ações de limpeza e contenção.

Os Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo e as Cartas SAO podem ser acessados por meio do link: <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/cartas-de-sensibilidade-ao-oleo>

Destaca-se que o GAA está utilizando o Mapeamento Ambiental para Resposta à Emergência no Mar (MAREM) - <http://www.marem-br.com.br/> - que, além das Cartas SAO, integram outros dados ambientais de todo o litoral brasileiro e ilhas costeiras para servir de suporte para o planejamento e gestão de uma operação de resposta a acidentes envolvendo derramamento de óleo no mar, disposto em banco de dados georreferenciado, de modo a permitir uma análise detalhada, mas ágil, da região eventualmente afetada por um derramamento de óleo.

Destaca-se que o MAREM é fruto de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado entre o IBAMA e o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), visando à capacitação e o aprimoramento do processo de avaliação de impactos ambientais e o aperfeiçoamento da gestão ambiental, relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

Registra-se que o Ministério do Meio Ambiente - MMA publicou, em 2016, o Plano Nacional de Ação de Emergência para Fauna Impactada por Óleo (PAE-Fauna). O Plano tem o objetivo de estabelecer os procedimentos para manejo da fauna oleada e definir as estruturas necessárias utilizadas durante a resposta a um incidente de poluição por óleo.

O documento traz um detalhamento das medidas que devem ser adotadas para reduzir e mitigar impactos ambientais de derramamento do petróleo sobre a fauna.

O Plano foi elaborado pelo IBAMA, em parceria com o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), tendo como meta garantir a proteção e a resposta adequada à fauna impactada por óleo, conforme previsto no PNC.

O Manual de Boas Práticas elaborado pelo Ibama está disponível em seu site e vem sendo utilizado pelas equipes - <http://www.ibama.gov.br/emergencias-ambientais/petroleo-e-derivados/pacfauna>.

Os planos de ação são documentos formais, em diversos níveis, elaborados de acordo com as normas e orientações emanadas pelo poder público, que tratam de elencar os riscos, seus cenários e as respectivas preparação e resposta para o caso da ocorrência do incidente. Constam nos planos os meios e recursos disponíveis para cada um dos cenários, os procedimentos para o seu uso, e o gerenciamento da crise. Os planos devem ser frequentemente atualizados e praticados, em forma de exercício/simulado.

O Plano de Emergência Individual (PEI) é um documento ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades (Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008). Já o Plano de Área (PA) é um documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida (Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008).

No caso de poluidor conhecido, este aciona imediatamente seu PEI para efetivas as ações de resposta ao incidente. Caso seja observada a incapacidade do poluidor de responder ao acidente, é acionado o respectivo Plano de Área visando aumentar a capacidade de resposta.

No evento em questão, a fonte poluidora não é conhecida e, conseqüentemente, não há respectivo PEI e PA.

O IBAMA, instituto que compõe o GAA, por requerimento administrativo, acionou a PETROBRAS para utilizar seus recursos disponíveis nos Planos de Área de Aratu e da Baía de Todos do Santos, bem como o PEI da Manati (plataforma de petróleo).

O exercício simulado é uma exigência do IBAMA no âmbito do licenciamento ambiental para prospecção e produção de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, e visa verificar se a estrutura de resposta definida no Plano de Emergência Individual (PEI) é plenamente funcional.

No âmbito do PNC, os integrantes do GAA vêm realizando simulados anuais, com a parceria da ITOPF.

Destaca-se que o simulado é um treinamento preparatório para uma emergência. Não se aplica a realização de exercício simulado durante um evento de acidente ambiental.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas aos fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo. Como anteriormente mencionado, o Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE, com a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa.

O CHM fornece previsão meteorológica marinha especial para o litoral do Nordeste, diária e para as 96 horas seguintes, e encaminha para o GAA.

Para o alcance dos resultados, é utilizado o modelo HYCOM, um programa computacional que resolve as equações que regem o movimento das correntes oceânicas. Ele é operado na MB por meio de um termo de cooperação entre o CHM e a PETROBRAS.

O Sistema de Informações sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (Sisnóleo) é um sistema de gestão de acidentes ambientais composto módulos.

Entre os módulos, destacam-se o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (Siema) que é uma ferramenta informatizada de comunicação de acidentes ambientais, visualização de mapas interativos e geração de dados estatísticos dos acidentes ambientais registrados pelo IBAMA (<https://siema.ibama.gov.br/>). O poluidor responsável por empreendimentos ou atividades licenciadas ou autorizadas pelo IBAMA deverá comunicar de imediato, via Siema, a ocorrência de acidentes ambientais, independente das medidas tomadas para seu controle (Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 6 de outubro de 2014).

Além do sistema de comunicação, também está em funcionamento o Programa de Monitoramento Preventivo de Incidentes de Poluição por Óleo do Sisnóleo/PNC, que, desde 2016, usa imagens de satélite com cobertura nas bacias sedimentares (plataformas marítimas de óleo/gás) em águas brasileiras visando identificar feições suspeitas. O serviço é executado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima) do IBAMA. As imagens usadas são: Sentinel 1, 2 e 3, Terra/Modis, Aqua/Modis, Landsat 7 e 8, Cbers 4, Radarsat-2 (Campo de Frade, na Baía de Campos) e Cosmo-Skymed (região do Pré-Sal).

Para o evento em questão, o IBAMA solicitou o direcionamento dos satélites CosmoSkymed para o Nordeste. A constelação de satélites vinha imageando a Baía de Campos, por força de um Termo de Compromisso firmado entre o IBAMA e a PETROBRAS.

Ademais, o IBAMA solicitou à Agência Espacial Europeia a ampliação da área de cobertura do satélite Sentinel 1, visando abranger áreas mais *offshore* do Brasil no Nordeste.

Sistema de Comando de Incidentes (SCI) é uma ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente do local em que ocorram.

Desde o dia 2 de setembro, o GAA já adota o SCI tanto na elaboração dos formulários (ICS 209, 202, 204 e 215, por exemplo) quanto na montagem do organograma.

Até a presente data, não foram estabelecidos termos de cooperação ou similar diretamente com o GAA ou Ministério do Meio Ambiente. O GAA, por intermédio do IBAMA, conta com a colaboração informal da ITOPF, desde 2016 na realização de simulados Tier 2 e 3.

Especificamente, o IBAMA celebrou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), o que resultou no mapeamento MAREM, já descrito acima.

Ressalta-se que os Termos de Cooperação são instrumentos que devem ser firmados previamente, e não durante a emergência.



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Ações de resposta do GAA – MB, IBAMA e ANP

Enfatiza-se que as ações estão sendo tomadas de forma coordenada e científica, considerando a gravidade do incidente. Nenhum incidente por óleo, em nenhum lugar do mundo, permite que se restabeleça, de imediato, o *status quo ante* ambiental logo após a ação dos grupos de combate à poluição. Portanto, trata-se de processo complexo, custoso e crescente ao longo do tempo, não havendo uma solução tão mais rápida e efetiva como pretende o Ministério Público. Todos os esforços estão sendo feitos para minimizar os impactos ambientais.

Os registros fotográficos das ações de respostas estão disponíveis ao Ministério Público, ao Juízo e à sociedade por meio das inúmeras Notas à Imprensa e nas seguintes páginas:

- Governo Federal (<https://www.gov.br/manchanolitoral/>);
- Marinha (<https://www.marinha.mil.br/manchasdeoleo>); e
- IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>).


Conclusão

Diante do exposto, estando demonstrado que o PNC foi devidamente acionado e que estão sendo adotadas medidas muito além das previstas no Decreto nº 8.127/2013, como prova o grande incremento do emprego de recursos humanos, de meios navais e aéreos, bem como o forte engajamento da academia, que concentra os principais pesquisadores do país no trato do assunto em lide, a despeito da aparente estabilização das ocorrências observadas nos últimos 9 dias, a Coordenação Operacional do GAA entende não ser possível a aceitação de proposta de conciliação da forma apresentada pelo MPF, na audiência do dia 30 de outubro de 2019.

Não obstante, buscando avançar ainda mais nas ações de resposta, bem como aprimorar todo o planejamento e trabalho que vem sendo realizado, a Coordenação Operacional do GAA vislumbra assumir os compromissos a seguir listados, além de outros a serem posteriormente propostos e avaliados:

- a) disponibilização de espaços para o MPF acompanhar as ações em andamento, atinentes ao PNC em Brasília, bem como nos demais Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), localizados em Salvador, Recife e Belém, estendendo o convite a peritos técnicos a seu critério, para trabalharem junto ao GAA;
- b) realização de novas coletivas de imprensa; e
- c) avaliação dos Planos de Trabalho de Restabelecimento pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, no prazo emergencial de cinco dias. Para tanto, é necessário o apoio do ente interessado, quando do fornecimento de dados acessórios ao processo de decisão e correções em documentações constantes do processo em análise. Ressalta-se que os entes interessados deverão observar a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Respeitosamente,


PAULO CÉSAR BITTENCOURT FERREIRA
Contra-Almirante
Coordenação Operacional
gaa.secom@defesa.mil.br
Telefone contato (61) 3312-4206

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do IBAMA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
COJUD - COORDENAÇÃO NACIONAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL - PFE-IBAMA/SEDE

DESPACHO n. 01841/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.006149/2019-35 (REF. 00430.027511/2019-27)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o **PARECER n. 00081/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, da lavra da procuradora federal Daniella Ribeiro de Pinho, que conclui no sentido da *"falta de interesse do Ibama na aceitação da proposta de acordo formulada pelo MPF no bojo da ação civil pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500 tal como apresentada"*.

À consideração do Procurador-Chefe Nacional desta PFE-IBAMA.

Brasília, 10 de novembro de 2019.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR NACIONAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MELO BORGES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 341835622 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR MELO BORGES. Data e Hora: 10-11-2019 13:59. Número de Série: 17175170. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00919/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.006149/2019-35 (REF. 00430.027511/2019-27)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

URGENTE

1. A presente demanda remete-se à **Ação Civil Pública n. 0805679-61.2019.4.05.8500**, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União e outros.
2. Aportaram os autos nesta Procuradoria em atenção ao OFÍCIO n. 00021/2019/GABAMB/PFSE/PGF/AGU da Procuradoria Federal do Estado do Sergipe (Seq. 1 e ss), solicitando manifestação acerca do acordo proposto pelo MPF na referida ACP.
3. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o **DESPACHO n. 01841/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, o qual aprovou o **PARECER n. 00081/2019/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, que conclui no sentido da *"falta de interesse do Ibama na aceitação da proposta de acordo formulada pelo MPF no bojo da ação civil pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500 tal como apresentada"*.
4. Por fim, solicita-se **ao Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (Seaproc)** o envio dos autos, com urgência, **à Procuradoria Federal no Estado de Sergipe**, para ciência e demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito à reprodução da posição do IBAMA em Juízo.
5. Ato contínuo, dê-se ciência à Presidência do IBAMA.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 342177910 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 11-11-2019 14:12. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.



Brasília, 8 de novembro de 2019.

Ofício nº 35/2019/GAA-DF

À Senhora:

ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO

Advogada da União

Procuradoria da União no Estado de Sergipe

Avenida Beira Mar, 53 - Bairro 13 de Julho

Aracaju-SE - CEP 49.020-010

Assunto: **Ação Civil Pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500**

Senhora Advogada,

1. Em atendimento aos Ofícios nº 1796/AGU/PU/SE/AESVNC e 1797/AGU/PU/SE/AESVNC, dessa Procuradoria, recebidos em 1º de novembro do corrente ano, referente à Ação Civil Pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500, interposta na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em face da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que objetiva compelir as partes demandadas a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), incumbiu-me o Comandante de Operações Navais, Coordenador Operacional do PNC, de transmitir a manifestação, contendo os Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R e S, acerca da proposta de conciliação apresentada pelo Ministério Público Federal na audiência do dia 30 de outubro:

Do acionamento do PNC

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme já exaustivamente mencionado nos autos, o PNC já se encontra acionado.

O Decreto nº 8.127/2013, que cria o PNC, prevê uma estrutura organizacional composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, e também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pelo IBAMA, ANP e pela Marinha do Brasil (MB), que se articulou **desde o dia 2 de setembro**, quando do aparecimento dos primeiros incidentes, em função de ser desse grupo que emanam as ações de resposta.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da subsuperficialidade do deslocamento do óleo.

Para tanto, a MB, desde o início dos incidentes de poluição, realizou, incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo dos incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Com a redução das ocorrências de poluição, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, em razão do ressurgimento das manchas em 1º a 3 de outubro, o Comandante de Operações Navais imediatamente ativou um Gabinete de Crise, no dia 4 de outubro, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e

minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da Força Aérea Brasileira (FAB), da Diretoria Geral de Navegação (DGN), da Diretoria de Portos e Costas (DPC), da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, em 6 de outubro, a fim de deliberar providências de forma coordenada e integrada. Na reunião, concluiu-se a necessidade de se propor a ativação do PNC, com fulcro no Decreto nº 8.127/2013, visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente.

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC, comunicou ao Ministro da Defesa a designação da MB como Coordenador Operacional do referido plano, instruído pela recomendação do GAA, articulado e atuante desde o dia 2 de setembro, tendo o Comandante da Marinha designado seu representante o Comandante de Operações Navais, também atuante desde o início dos incidentes.

O PNC, portanto, encontra-se acionado, em consonância com o Decreto nº 8.127/2013, e adota todas as medidas possíveis para combater esse desastre ambiental no litoral do Nordeste.

Da atuação do GAA

O GAA é uma estrutura permanente, que atua quando acionado por qualquer dos seus componentes ou pela Autoridade Nacional, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 8.127/2013. No entanto, o PNC só será acionado e o Coordenador Operacional designado, em incidentes de poluição por óleo, se julgados estes de significância nacional pelo GAA (julgamento técnico objetivo). Enquanto isso não ocorrer, as ações serão tomadas de forma localizadas, o que efetivamente foi feito neste incidente no início dos trabalhos.

Como citado, desde o primeiro incidente, o GAA se articulou de modo a entender a magnitude e morfologia desse inédito incidente com petróleo, tendo em vista, principalmente, a forma e a ausência da fonte poluidora. No momento em que incidente foi avaliado como de significância nacional, o GAA acionou o PNC e designou o Coordenador Operacional. Por sua vez, a Autoridade Nacional comunicou o acionamento do PNC aos integrantes do Comitê de Suporte, sendo adotadas todas as providências para permitir a atuação coordenada dos órgãos, à medida que as necessidades apareciam, a fim de ampliar a capacidade de resposta e minimizar os danos ambientais.

Convém esclarecer que está prevista no próprio art. 18 do Decreto nº 8.127/2013 a possibilidade de outras soluções caso existam evidências de que os procedimentos adotados não são adequados, que os equipamentos e materiais necessários para o combate não são suficientes, e, ainda, se os procedimentos e estrutura previstos nos planos de áreas não se mostrem adequados à resposta de incidente de poluição por óleo de origem desconhecida. É necessário, portanto, observar o caso concreto. No evento específico, de características inéditas, foi necessária uma análise técnica aprofundada para que se pudesse reagir da forma mais eficiente. Apesar do Decreto nº 8.127/2013 orientar as ações de resposta, **é fundamental a adaptação das medidas ao caso concreto, sob pena de agravar o incidente.**

Em cumprimento ao determinado no Decreto nº 8.127/2013, o GAA adotou o Sistema de Comando de Incidentes (SCI, do termo em inglês Incident Command System), concebido e adotado pela Agência Federal de Gestão de Emergências (Federal Emergency Management Agency - FEMA), do Departamento de Segurança Interna dos EUA (US Department of Homeland Security), que determina o preenchimento diário de relatórios e, entre eles o ICS 209 que trata das ações concretas realizadas diariamente, que estão disponíveis no processo SEI 02021.001671/2019-93.



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Não obstante o contato estreito com os órgãos ambientais estaduais, foi encaminhado o Ofício Circular nº 2/2019, convidando tais órgãos para participar no Comitê de Suporte (Anexo A).

Da coordenação operacional do PNC

Desde o início, a MB, diuturnamente, tem monitorado os incidentes de poluição hídrica por meio de suas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências, realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes (Anexo B) e por meio de nota à imprensa.

Até o momento, a MB contabiliza o emprego de mais de 3.800 militares, distribuídos em 26 Navios de Superfície, 9 helicópteros, 69 viaturas, 6 Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais, 28 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado mais de 1.400 Inspeções Navais, em toda a costa nordestina e norte do Espírito Santo.

O Exército Brasileiro (EB) também colocou a 10ª Brigada de Infantaria Motorizada, com um contingente de 5.000 militares, à disposição para integrar a operação para conter a poluição por óleo e reforçar a limpeza das praias, além de 140 viaturas.

O ICMBio empregou 80 funcionários e o IBAMA, 140 servidores, 16 viaturas, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa. A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA com meios aéreos (2 helicópteros), 4 navios, 440 funcionários e recursos materiais. Além dos 100 (cem) funcionários disponibilizados, contratou mais 1.700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 11 Centros de Defesa Ambiental (CDA) e 5 Centros de Resposta a Emergência (CRE).

No que diz respeito à segurança da vida humana, convém registrar a preocupação e esforço do Coordenador Operacional, em conjunto com o GAA, de providenciar esforços para a correta equipagem de agentes, pelo fornecimento e suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), assim como orientar os voluntários sobre a correta ação de resposta, no que se refere ao emprego de EPI. Tal esforço é solidário e compartilhado com as outras instâncias de governo, na área ambiental. Exemplo da efetiva atuação do Coordenador e do GAA nesse sentido é o envio de mais de 21.000 kits de EPI ao Nordeste, doados pela Marinha do Brasil, fornecidas pela PETROBRAS por demanda do IBAMA e doadas pelo Instituto Brasileiro do Petróleo, para distribuição coordenada às localidades afetadas. A esse esforço, registre-se pela importância, as doações locais de materiais de EPI, cuja distribuição vem sendo realizada sob o controle e coordenação de órgãos de governo estaduais e municipais, bem como por organizações colaboradoras. Ainda cumpre registrar que, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, desde o início engajada com o GAA no gerenciamento do problema, outras articulações foram e continuam sendo feitas com o Ministério da Saúde, ANVISA e Ministério da Agricultura Pecuária e Pesca, no que diz respeito a estudos do impacto da poluição em pescados (Anexo C). Adicionalmente, encontra-se em andamento uma outra aquisição de grande vulto, para que não falte material em locais afetados.

Foi realizada reunião na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, a fim de reunir órgãos da esfera federal para apresentarem as ações em curso e novas potencialidades. Na Ata (Anexo D), constam os nomes dos representantes dos Órgãos integrantes do Comitê de Suporte.

No que se refere à proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo, as seguintes informações são pertinentes:

- desde o início dos incidentes de poluição, a MB realizou, incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo dos incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição;

- Especificamente no que diz respeito ao emprego do pessoal, essa parcela da Força se dedica, solidária, coordenada e conjuntamente com outros agentes e voluntários, incluindo efetivos do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, com empenho, no recolhimento das manchas nas praias, tão logo incidam e a maré permita, de forma a mitigar os efeitos da poluição do meio ambiente, sendo essa a recomendação técnica emitida pelo IBAMA para o caso em questão.

- No que diz respeito ao emprego de helicópteros e navios, as ações visam à detecção antecipada das manchas, ainda no mar, visando ao seu recolhimento por equipes dos navios, de forma a evitar que elas incidam nas praias e áreas sensíveis. De acordo com o levantamento feito pelo IBAMA, foram contabilizadas, aproximadamente, 4.300 toneladas de resíduos de óleo retirados das praias nordestinas, até o dia de hoje. A contagem desse material, não inclui somente óleo, mas também é composta por areia, lonas, EPI e outros materiais utilizados para a coleta. O descarte é feito pelas Secretarias de Meio Ambiente dos Estados.

- para a proteção de estuários e manguezais, a PETROBRAS instalou barreiras de contenção em áreas sensíveis, nas seguintes localidades: Rio Real – divisa SE/BA; Rio Sergipe – Aracaju/SE; Molhes de Coroa do Meio – Aracaju/SE; Rio Tatuamunha – AL; e Rios Persinunga e Mambucaba – PE. Além disso, a PETROBRAS disponibilizou barreiras para a instalação por órgãos públicos, nas seguintes localidades: Baía de Todos os Santos – Salvador/BA; Aracaju/SE; Fortaleza/CE e Maceió/AL.

- Desde o dia 5 de novembro, a MB também realiza, em conjunto com o EB e a FAB, a Operação Amazônia Azul – Mar Limpo é Vida, com incremento expressivo de pessoal, meios navais, terrestres, aéreos, aeronavais e de Fuzileiros Navais, com foco em ações humanitárias relacionadas ao meio ambiente, dentre as quais a cooperação nas ações de resposta em andamento e na recuperação de áreas marítimas atingidas e monitoramento das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Serão empregados cerca de 3.400 militares, distribuídos em 2 Comandos de Força, 11 navios, 1 submarino, 3 embarcações de desembarque e 6 aeronaves. Trata-se da Operação DRAGÃO, inicialmente planejada para ocorrer na segunda quinzena de novembro, no litoral do Espírito Santo, com emprego de contingente expressivo de pessoal e relevante inventário de meios navais, aeronavais e de fuzileiro navais, que foi antecipada para início de novembro e redirecionada para o Nordeste. O objetivo da operação também foi alterado, passando a focar a realização de ações humanitárias, relacionadas ao meio ambiente, dentre as quais a cooperação nas ações de resposta em andamento e na recuperação de áreas marítimas sensíveis. Haverá, por exemplo, um incremento de mais de 40 mergulhadores, em ações de recuperação do meio ambiente.

Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o IBAMA efetuou requisição administrativa à PETROBRAS, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo IBAMA. A escolha da Petrobras se justifica, pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira para ação dessa natureza, em decorrência da localização de seus Centros de Defesa Ambiental - CDA.

O GAA, articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou inicialmente seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Com2ºDN. Os Comandos do 3º e 4º DN também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA em suas necessidades operacionais e administrativas.

Em 26 de outubro, com o aumento do efetivo empregado no combate às manchas de óleo no litoral nordestino e visando à ampliação da capacidade de comando e controle de todas as ações que estavam sendo desempenhadas pelos diversos órgãos componentes do Comitê de Suporte, o GAA, assim como a estrutura do Coordenador Operacional, foram transferidos para as instalações do Centro de Operações Conjuntas, na sede do Ministério da Defesa, em Brasília-DF. Os Centros Operacionais das cidades de Salvador/BA, Recife/PE e Belém/PA continuam ativados, coordenando as ações de resposta locais, em estreito contato com o GAA.

Importante enfatizar que o poluidor ainda não é conhecido. As investigações prosseguem, visando a identificar as circunstâncias e fatores envolvidos nesse derramamento (se acidental ou intencional), as dimensões da mancha de óleo original, assim como mensurar o volume de óleo derramado, estimar a probabilidade de existência de manchas residuais e ratificar o padrão de dispersão observado. O ineditismo dessa ocorrência exigiu o estabelecimento de protocolo próprio de investigação, demandando a integração e coordenação de diferentes organizações e setores da sociedade. A MB, a Polícia Federal e demais colaboradores permanecem conduzindo a investigação até que todas as questões envolvidas sejam elucidadas.

Sendo assim, o GAA adotou todas as ações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, que serão a seguir demonstradas.

Apoio Logístico e condições de trabalho ao pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental

O GAA providencia apoio e condições adequadas ao pessoal envolvido nas ações de limpeza. Um exemplo é a seção de espaços nas Capitânicas, Delegacias e Agências, para realização de planejamento e coordenação das ações de resposta, assim como posto logístico para a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Outro exemplo, são as ações do EB, que montou postos de banho e de alimentação, a fim de facilitar a ação dos voluntários (Anexo E).

As 6 aeronaves da FAB, além do monitoramento, têm efetuado o transporte para os Estados atingidos de mais de 12 toneladas de EPI, adquiridos pela MB e pela PETROBRAS, constando luvas, macacões, botas, calças, máscaras, óculos de sol e sacos de lixo. Além disso, os EPI estão sendo adquiridos pelas Defesas Civas de cada Estado, e também pela PETROBRAS, assim como outros itens e equipamentos (pás, carro de mão, peneiras, canos, *big-bags* - sacos com capacidade para 1.000kg) para redistribuição aos estados e municípios, para apoio às ações de resposta. Também foram doados pelo Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) 6.000 kits de EPI.

Assim como os voluntários, os militares e funcionários empregados na limpeza das praias do litoral nordestino estão utilizando os EPI, conforme o preconizado nas orientações da ITOPF (International Tanker Owners Pollution Federation Limited), consultoria internacional sem fins lucrativos que tem como objetivo a promoção de uma resposta efetiva a derrames de petróleo e outras substâncias químicas no mar. De acordo com a ITOPF, a necessidade da utilização do EPI deve ser avaliada caso a caso, tendo em consideração a substância em causa, o ambiente em que a substância e o indivíduo se encontram, o tempo de exposição do indivíduo à substância, e o tipo de atividade a ser desenvolvido. A ITOPF esclarece ainda em suas orientações que o uso de proteção ocular e macacão tipo *Tyvek* não são imprescindíveis para a coleta de "pelotas" durante a "limpeza fina" das praias. Os militares da MB estão sendo empregados diariamente para limpeza de pequenos vestígios de óleo, em lugares abertos e sem contato direto com a pele, motivo pelo qual utilizam luvas, máscaras e botas. Visando à salvaguarda e preservação da integridade física e saúde dos voluntários, a Marinha disponibilizou orientações do IBAMA com relação ao manuseio de resíduos de óleo, prevendo o uso do EPI básico completo (luvas, botas, proteção ocular e macacão tipo *Tyvek*), de acordo com cada caso. (https://ibama.gov.br/images/manchas_oleo/orientacoes/2.pdf).

Convém ainda mencionar que a empresa Shell do Brasil confeccionou um vídeo informativo sobre a importância e o uso correto dos EPI, para divulgação aos voluntários e envolvidos na limpeza das praias. (<https://vimeo.com/371397740>) e também disponível no site do IBAMA).

No dia 7 de novembro, foi iniciado o programa de capacitação, conduzido pela Petrobras, para limpeza de ambientes costeiros afetados pelo óleo, sendo o primeiro dos nove treinamentos a serem realizados na Bahia, na cidade de Ilhéus, estando previstos também para ocorrerem em Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, bem como a bordo dos navios da Marinha.

Proteção das áreas ecologicamente sensíveis

Cabe esclarecer que os impactos ambientais são de difícil mensuração, sendo necessárias análises laboratoriais específicas, realizadas por especialistas de órgãos ambientais (IBAMA, INEMA, órgãos municipais de meio ambiente e Universidades) para qualificar e quantificar os danos.

Assim sendo, foi criado um Grupo de Trabalho, no âmbito do GAA, com representantes da comunidade científica, que visa estudar e delinear ações de proteção e recuperação das áreas degradadas. O Comitê de Suporte, por intermédio da Defesa Civil Nacional, articula contatos com a Associação Brasileira de Pesquisa Científica, Tecnológica e Inovação em Redução de Riscos e Desastres ABP-RRD que, por sua expertise, também ajudará na interlocução do GAA com a comunidade científica, captando e analisando as ofertas de apoio e socializando as demandas do GAA (Anexo F).

O GAA constituiu GT dos diferentes ecossistemas sensíveis, tais como manguezais, recifes de corais, praias e principalmente áreas protegidas (unidades de conservação, terras indígenas, dentre outras). Estes GT são compostos por especialistas da área científica trabalhando em conjunto com os órgãos ambientais. Além da avaliação dos impactos, irão propor medidas de recuperação desses ecossistemas com a utilização de tecnologias científicas associadas a um programa de monitoramento ambiental. No âmbito das medidas emergenciais, está sendo estabelecida uma rede de avaliação do consumo alimentar de organismos provenientes das áreas impactadas com medições de toxicidade presentes nos principais organismos marinhos consumidos pela população. Esse programa é liderado pelo MAPA, MS, associados a Universidades Federais.

No dia 7 de novembro, uma equipe composta por profissionais da Universidade Federal de Sergipe (UFS), Secretaria de Estado da Agricultura de Sergipe (Seagri), com o apoio da MB, realizou coleta de sedimentos, água e pescado, pelo terceiro dia, no rio Japarutuba e nas praias de Ponta dos Mangues e Pacatuba, em Sergipe. As análises químicas servirão para mensurar o grau de contaminação, por óleo, nas amostras.

Ressalta-se ainda que na página do IBAMA foram disponibilizadas orientações técnicas para limpeza de praias, manguezais, áreas rochosas, bem como guias de gestão de resíduos e cartilha sobre fauna oleada - <http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>.

Em Abrolhos, por exemplo, o monitoramento no mar foi ampliado com o reforço das Fragatas "Independência" e "Constituição", do Navio Varredor "Atalaia", Navio Oceanográfico "Antares" e Navio de Desembarque de Carros de Combate "Almirante Sabóia", Corveta "Caboelo" e Navio Tanque "Almirante Gastão Mota", todos da Marinha, além dos navios "Mar Limpo IV" e "Viking Surf", da PETROBRAS, que se juntaram ao Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira", da MB.

No momento, o Navio de Pesquisa Hidroceanográfico "Vital de Oliveira" realiza buscas na área marítima ao sul da Bahia, empregando ecobatímetros multifeixe e monofeixe, sonar



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

de varredura lateral (*side scan*), perfilador de fundo e estações oceanográficas de 200 metros, com coleta de amostras a cada 10 metros.

Também estão sendo empregados mergulhadores da MB e do Corpo de Bombeiros na limpeza subaquática e na inspeção das áreas sensíveis. É um trabalho metucioso, que objetiva minimizar danos adicionais advindos da limpeza.

Resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados

O IBAMA, em conjunto com os demais representantes de entes federativos, tem adotado a ação mais eficaz para mitigar os danos ambientais, qual seja, a de identificar as praias contaminadas por manchas de óleo e realizar sua efetiva limpeza. Desta forma, evita-se que o óleo seja removido das praias, devido à movimentação das marés, e contamine novas áreas. Em caso de fauna oleada identificada, ela é resgatada e encaminhada aos centros especializados em limpeza e recuperação como, por exemplo, o projeto Tamar. Cabe acrescentar as ações de proteção de fauna afetada por óleo, elaborado pelo IBAMA (Anexo G), que demonstra as estratégias primárias, secundárias e terciárias para a solução do problema.

Da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo

O GAA tem atuado no recolhimento e destinação do material poluente retirado, em complemento aos entes federados, especialmente, junto aos municípios na operacionalização de seus planos de gestão de resíduos sólidos, conforme art. 10, 18 e 19 da Lei 12.305/2010.

Nesse sentido, o GAA oficiou as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de todos os nove estados da região nordeste que foram atingidos pelas manchas de óleo, a fim de obter informações da necessidade de ação do GAA, em apoio aos Municípios e Estados, e para que indicassem a situação dos resíduos e a falta de meios para a Destinação Final Ambientalmente Adequada (DFAA). Adicionalmente, foi solicitado às Secretarias que mantivessem dados sobre os resíduos dos seus estados atualizados, diariamente, e que essa informação fosse repassada constantemente ao GAA (Anexo H).

Por ocasião da transferência do GAA para o Ministério da Defesa em Brasília-DF, em 26 de outubro de 2019, foi encaminhado o Ofício Circular nº 001/2019/GAA-DF (Anexo I) a todas as Secretarias de Meio Ambiente, ressaltando a urgência e necessidade de envio do recebimento das informações referentes aos resíduos colhidos e destinados.

De modo a obter os locais de DFAA, o Sindicato das Indústrias do Cimento também foi oficiado (Anexo J) para catalogar filiados que pudessem realizar destinação por coprocessamento. Para tal, obteve-se Laudo Técnico favorável, com a característica química que permitisse a ação de destinação aos resíduos do óleo em lide (Anexo K).

O Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado da Bahia (Sindplasba) mobilizou as empresas desse setor para doação de 600 baldes e mil caixas plásticas com capacidade de 40 litros, para apoiar na coleta das manchas de petróleo e resíduos das praias, por meio de um termo de compromisso firmado junto à MB, IBAMA e das prefeituras de Salvador, Lauro de Freitas e Camaçari, na sede da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB).

Além disso, os órgãos ambientais responsáveis, na esfera federal e estadual (IBAMA/IDEMA), têm conduzido um trabalho de orientação e conscientização das prefeituras municipais acerca dos procedimentos adequados ao manejo e acondicionamento dos resíduos (Anexo L).

Emprego das tecnologias e metodologias de resposta

Ante ao ineditismo e à complexidade do tema, já no mês de setembro, o IBAMA solicitou a presença e apoio da ITOPF – instituição internacional com maior expertise no mundo em derramamentos de óleo, sediada em Londres (<http://www.itopf.org/>).

Registra-se que cerca de 2.500 km de costa foram atingidos, com centenas de localidades já afetadas e várias delas recorrentes, conforme mapas que são disponibilizados diariamente no site do IBAMA. Não há, ainda, embasamento técnico que consiga predizer quais serão os próximos locais a serem afetados. Um estudo dos pontos de toque ao longo desses mais de sessenta dias deixará claro que não há um padrão de recorrência.

O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) também realizou estudos e analisou os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o CHM buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, de forma a empregar as ações de resposta mais eficientes.

Uso adequado das comunicações

O GAA conta com todo o tipo de comunicação para que as soluções e medidas apresentadas possam chegar ao seu destino final. Não só a rede de comunicação do Ministério da Defesa está sendo utilizada, como a da MB, que conta com os Centros Operacionais locais, além das redes do IBAMA, da Defesa Civil, da PETROBRAS e dos diversos órgãos envolvidos.

Cabe lembrar que as Forças Armadas estão acostumadas com operações de grande envergadura, que exigem o emprego considerável de pessoal e material e de ações integradas das forças navais, terrestres e aéreas.

Serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental

O Secretário de Vigilância de Saúde do Ministério da Saúde foi oficiado, a fim de indicar representante para integrar a equipe de órgãos do governo que compõe o GAA (Anexo M), no uso das atribuições previstas na Lei nº 9.782/1999, e assim, poder proporcionar o conhecimento e a detecção de mudanças do meio ambiente que possam interferir na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde. Da mesma forma, foi encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (Anexo N).

Nesse contexto, a Secretaria de Vigilância de Saúde emitiu um informe com as recomendações para a população e profissionais de saúde (Anexo O), em seguida, juntamente com a Defesa Civil e a Assessoria de Comunicação, emitiu cartilha de recomendações e orientações à população sobre o derramamento de óleo (Anexo P). Em 31 de outubro, a Secretaria de Vigilância de Saúde também emitiu Boletim epidemiológico (Anexo Q).

No mesmo sentido, o MAPA, em 29 de outubro 2019, publicou no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 52, de 25 de outubro, que estabeleceu excepcionalmente períodos

de defeso adicionais para o ano de 2019, em decorrência de provável contaminação química por derramamento de óleo no litoral da região nordeste, proibindo a atividade pesqueira de camarão e lagosta (Anexo R).

Recentemente, a FIOCRUZ emitiu nota reafirmando o compromisso de integrar a rede colaborativa institucional de resposta ao derrame de petróleo, oferecendo para isso apoio estratégico ao Ministério da Saúde e ao SUS na participação do setor de saúde na resposta, disponibilização da competência técnico-científica e infraestrutura da instituição, suporte técnico-científico aos governos e sociedade dos estados afetados, apoio às populações atingidas no cuidado, monitoramento e assistência, dentre outros (Anexo S).

Registros das ações e dos recursos materiais e humanos

Não obstante a grande monta de pessoal e material despendidos e dos diversos órgãos envolvidos, tanto públicos como privados, em razão das complexas medidas exigidas para minimizar os prejuízos ambientais, sociais e financeiros, as ações e recursos estão sendo registrados para constar do relatório final, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.127/2013.

Informação ao público, autoridades e imprensa

Desde o início de setembro, a Marinha vem dando ampla publicidade ao aparecimento de óleo nas praias do Nordeste. Em nível local, as Capitânicas da área do Comando do 3º Distrito Naval, que engloba os estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Paraíba, primeiros afetados pela poluição por óleo, estavam divulgando notas para as mídias regionais informando sobre as providências tomadas. Conforme as incidências foram aumentando e com o incremento na coordenação com outros órgãos, intensificou-se a transparência na divulgação das informações através da emissão de notas diárias e da criação do *hotsite* (<https://www.marinha.mil.br/manchasdeoleo>), em que é possível obter todas as informações atualizadas, além de material audiovisual. Em paralelo, foram concedidas diversas entrevistas por militares da Marinha e de componentes do GAA diretamente envolvidos no caso aos principais veículos de comunicação nacionais e regionais, de rádio, jornais e TVs, além de terem sido realizadas coletivas de imprensa, com a presença de órgãos envolvidos na coordenação das atividades de resposta ao aparecimento de óleo nas praias do litoral nordestino.

Acionamento da Defesa Civil

Por meio da Defesa Civil Nacional, que mantém representantes diariamente no Centros de Operações, todas as Coordenadorias Estaduais de Proteção e Defesa Civil dos Estados afetados participam ativamente dos processos de resposta, apoiando as defesas civis municipais envolvidas, conforme previsto na política nacional de proteção e defesa civil.

Ressalta-se que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil compõe o Comitê de Suporte e se encontra em contato permanente com as defesas civis estaduais e municipais para as ações de monitoramento, orientações e apoio complementar quando demandado.

Após a análise das características do desastre pela Defesa Civil Nacional, evidenciadas nos processos de monitoramento, não foi vislumbrada a necessidade de evacuação de comunidades afetadas. Esta providência não se aplica ao presente caso, uma vez que não foram identificados riscos à integridade física da população para serem neutralizados ou mitigados mediante a remoção das comunidades, tais como riscos de colapso de edificações, do terreno ou contaminação do ar por emissão de plumas radioativas ou compostas por gases tóxicos.

Considerado o contexto fático relacionado a este desastre, não existem fundamentos técnicos e jurídicos para a adoção da excepcional medida de remoção, conforme deixa claro o disposto no art. 3º-B, caput, *in fine*, §1º, inciso I, todos da Lei 12.340/2010, com redação dada pela Lei 12.608/2012:

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotarà as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

Acrescente-se que a evacuação das comunidades constitui ato de natureza excepcional e deve ser aplicada observando a **proporcionalidade** entre o risco enfrentado e a medida.

A observância ao princípio da proporcionalidade neste caso assume indubitável caráter normativo, sobretudo porque promover a remoção de uma comunidade é medida drástica que gera efeitos traumáticos na população, por representar a ruptura de laços e vínculos afetivos, normalmente antigos, existentes entre os cidadãos e o espaço ocupado, suas residências, laços familiares, referências históricas e culturais, bem como com relações de trabalho e subsistência.

E medida portanto que atinge a condição de cidadania da população, razão pela qual só deve ser adotada se for absolutamente necessária para a preservação das vidas em jogo, o que não ocorre neste caso.

Ratifica-se, por fim, ser inaplicável remoção, por ausência de proporcionalidade entre o riscos e a medida, bem como de fundamentação técnica, jurídica para sua implementação.

Dos instrumentos do PNC

As Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo (Cartas SAO) são organizadas em Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo, que possuem, além das cartas, informações complementares e adicionais, tais como: descrição dos habitats costeiros; informações sobre a previsão do comportamento e da persistência do óleo descarregado; lista recursos biológicos e dados ecológicos; informações complementares sobre as atividades socioeconômicas; dados sobre a infraestrutura da região necessária para ações de limpeza e contenção.

Os Atlas de Sensibilidade Ambiental ao Óleo e as Cartas SAO podem ser acessados por meio do link: <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/cartas-de-sensibilidade-ao-oleo>

Destaca-se que o GAA está utilizando o Mapeamento Ambiental para Resposta à Emergência no Mar (MAREM) - <http://www.marem-br.com.br/> - que, além das Cartas SAO, integram outros dados ambientais de todo o litoral brasileiro e ilhas costeiras para servir de suporte para o planejamento e gestão de uma operação de resposta a acidentes envolvendo derramamento de óleo no mar, disposto em banco de dados georreferenciado, de modo a permitir uma análise detalhada, mas ágil, da região eventualmente afetada por um derramamento de óleo.



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Destaca-se que o MAREM é fruto de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado entre o IBAMA e o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), visando à capacitação e o aprimoramento do processo de avaliação de impactos ambientais e o aperfeiçoamento da gestão ambiental, relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

Registra-se que o Ministério do Meio Ambiente - MMA publicou, em 2016, o Plano Nacional de Ação de Emergência para Fauna Impactada por Óleo (PAE-Fauna). O Plano tem o objetivo de estabelecer os procedimentos para manejo da fauna oleada e definir as estruturas necessárias utilizadas durante a resposta a um incidente de poluição por óleo.

O documento traz um detalhamento das medidas que devem ser adotadas para reduzir e mitigar impactos ambientais de derramamento do petróleo sobre a fauna.

O Plano foi elaborado pelo IBAMA, em parceria com o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), tendo como meta garantir a proteção e a resposta adequada à fauna impactada por óleo, conforme previsto no PNC.

O Manual de Boas Práticas elaborado pelo Ibama está disponível em seu site e vem sendo utilizado pelas equipes - <http://www.ibama.gov.br/emergencias-ambientais/petroleo-e-derivados/pacfauna>.

Os planos de ação são documentos formais, em diversos níveis, elaborados de acordo com as normas e orientações emanadas pelo poder público, que tratam de elencar os riscos, seus cenários e as respectivas preparação e resposta para o caso da ocorrência do incidente. Constam nos planos os meios e recursos disponíveis para cada um dos cenários, os procedimentos para o seu uso, e o gerenciamento da crise. Os planos devem ser frequentemente atualizados e praticados, em forma de exercício/simulado.

O Plano de Emergência Individual (PEI) é um documento ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades (Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008). Já o Plano de Área (PA) é um documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida (Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008).

No caso de poluidor conhecido, este aciona imediatamente seu PEI para efetivas as ações de resposta ao incidente. Caso seja observada a incapacidade do poluidor de responder ao acidente, é acionado o respectivo Plano de Área visando aumentar a capacidade de resposta.

No evento em questão, a fonte poluidora não é conhecida e, conseqüentemente, não há respectivo PEI e PA.

O IBAMA, instituto que compõe o GAA, por requerimento administrativo, acionou a PETROBRAS para utilizar seus recursos disponíveis nos Planos de Área de Aratu e da Baía de Todos do Santos, bem como o PEI da Manati (plataforma de petróleo).

O exercício simulado é uma exigência do IBAMA no âmbito do licenciamento ambiental para prospecção e produção de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, e visa verificar se a estrutura de resposta definida no Plano de Emergência Individual (PEI) é plenamente funcional.

No âmbito do PNC, os integrantes do GAA vêm realizando simulados anuais, com a parceria da ITOFF.

Destaca-se que o simulado é um treinamento preparatório para uma emergência. Não se aplica a realização de exercício simulado durante um evento de acidente ambiental.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas aos fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo. Como anteriormente mencionado, o Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE, com a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa.

O CHM fornece previsão meteorológica marinha especial para o litoral do Nordeste, diária e para as 96 horas seguintes, e encaminha para o GAA.

Para o alcance dos resultados, é utilizado o modelo HYCOM, um programa computacional que resolve as equações que regem o movimento das correntes oceânicas. Ele é operado na MB por meio de um termo de cooperação entre o CHM e a PETROBRAS.

O Sistema de Informações sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional (Sisnóleo) é um sistema de gestão de acidentes ambientais composto módulos.

Entre os módulos, destacam-se o Sistema Nacional de Emergências Ambientais (Siema) que é uma ferramenta informatizada de comunicação de acidentes ambientais, visualização de mapas interativos e geração de dados estatísticos dos acidentes ambientais registrados pelo IBAMA (<https://siema.ibama.gov.br/>). O poluidor responsável por empreendimentos ou atividades licenciadas ou autorizadas pelo IBAMA deverá comunicar de imediato, via Siema, a ocorrência de acidentes ambientais, independente das medidas tomadas para seu controle (Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 6 de outubro de 2014).

Além do sistema de comunicação, também está em funcionamento o Programa de Monitoramento Preventivo de Incidentes de Poluição por Óleo do Sisnóleo/PNC, que, desde 2016, usa imagens de satélite com cobertura nas bacias sedimentares (plataformas marítimas de óleo/gás) em águas brasileiras visando identificar feições suspeitas. O serviço é executado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais (Cenima) do IBAMA. As imagens usadas são: Sentinel 1, 2 e 3, Terra/Modis, Aqua/Modis, Landsat 7 e 8, Cbers 4, Radarsat-2 (Campo de Frade, na Baía de Campos) e Cosmo-Skymed (região do Pré-Sal).

Para o evento em questão, o IBAMA solicitou o direcionamento dos satélites CosmoSkymed para o Nordeste. A constelação de satélites vinha imageando a Baía de Campos, por força de um Termo de Compromisso firmado entre o IBAMA e a PETROBRAS.

Ademais, o IBAMA solicitou à Agência Espacial Europeia a ampliação da área de cobertura do satélite Sentinel 1, visando abranger áreas mais *offshore* do Brasil no Nordeste.

Sistema de Comando de Incidentes (SCI) é uma ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente do local em que ocorram.

Desde o dia 2 de setembro, o GAA já adota o SCI tanto na elaboração dos formulários (ICS 209, 202, 204 e 215, por exemplo) quanto na montagem do organograma.

Até a presente data, não foram estabelecidos termos de cooperação ou similar diretamente com o GAA ou Ministério do Meio Ambiente. O GAA, por intermédio do IBAMA, conta com a colaboração informal da ITOPF, desde 2016 na realização de simulados Tier 2 e 3.

Especificamente, o IBAMA celebrou Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), o que resultou no mapeamento MAREM, já descrito acima.

Ressalta-se que os Termos de Cooperação são instrumentos que devem ser firmados previamente, e não durante a emergência.



Continuação do Ofício nº 35/2019 do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA-DF).

Ações de resposta do GAA – MB, IBAMA e ANP

Enfatiza-se que as ações estão sendo tomadas de forma coordenada e científica, considerando a gravidade do incidente. Nenhum incidente por óleo, em nenhum lugar do mundo, permite que se restabeleça, de imediato, o *status quo ante* ambiental logo após a ação dos grupos de combate à poluição. Portanto, trata-se de processo complexo, custoso e crescente ao longo do tempo, não havendo uma solução tão mais rápida e efetiva como pretende o Ministério Público. Todos os esforços estão sendo feitos para minimizar os impactos ambientais.

Os registros fotográficos das ações de respostas estão disponíveis ao Ministério Público, ao Juízo e à sociedade por meio das inúmeras Notas à Imprensa e nas seguintes páginas:

- Governo Federal (<https://www.gov.br/manchanolitoral/>);
- Marinha (<https://www.marinha.mil.br/manchasdeoleo>); e
- IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo>).


Conclusão

Diante do exposto, estando demonstrado que o PNC foi devidamente acionado e que estão sendo adotadas medidas muito além das previstas no Decreto nº 8.127/2013, como prova o grande incremento do emprego de recursos humanos, de meios navais e aéreos, bem como o forte engajamento da academia, que concentra os principais pesquisadores do país no trato do assunto em lide, a despeito da aparente estabilização das ocorrências observadas nos últimos 9 dias, a Coordenação Operacional do GAA entende não ser possível a aceitação de proposta de conciliação da forma apresentada pelo MPF, na audiência do dia 30 de outubro de 2019.

Não obstante, buscando avançar ainda mais nas ações de resposta, bem como aprimorar todo o planejamento e trabalho que vem sendo realizado, a Coordenação Operacional do GAA vislumbra assumir os compromissos a seguir listados, além de outros a serem posteriormente propostos e avaliados:

- a) disponibilização de espaços para o MPF acompanhar as ações em andamento, atinentes ao PNC em Brasília, bem como nos demais Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), localizados em Salvador, Recife e Belém, estendendo o convite a peritos técnicos a seu critério, para trabalharem junto ao GAA;
- b) realização de novas coletivas de imprensa; e
- c) avaliação dos Planos de Trabalho de Restabelecimento pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, no prazo emergencial de cinco dias. Para tanto, é necessário o apoio do ente interessado, quando do fornecimento de dados acessórios ao processo de decisão e correções em documentações constantes do processo em análise. Ressalta-se que os entes interessados deverão observar a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do então Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Respeitosamente,


PAULO CÉSAR BITTENCOURT FERREIRA
Contra-Almirante
Coordenação Operacional
gaa.secom@defesa.mil.br
Telefone contato (61) 3312-4206

EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 42670/2019-MMA

Assunto: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS .

À Consultoria Jurídica,

Em atenção à COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, encaminho o presente processo contendo o Ofício Nº 953/2019/GABIN e anexos, que trata da manifestação do IBAMA acerca da proposta de acordo pelo Ministério Público Federal conforme Termo de Audiência lavrado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0805679-61.2019.4.05.8500.

Esclareço, por oportuno que o IBAMA informa a expedição do Ofício nº 35/2019/GAA-DF em conjunto com a Marinha do Brasil à Procuradoria da União no Estado de Sergipe com a manifestação acima mencionada.

Atenciosamente,

SECEX em, 12/11/2019.

FERNANDO MAFRA PELANDA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mafra Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 12/11/2019, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0495791** e o código CRC **42B353BE**.

1000rc9j.gov.br

Portal da Imprensa... COMPRA 1000... Google... Google Earth... rFiat... sMapob... Etiqueta... velocidade... Jogos... Instrumentos... computer... 58887... Curso... Bem-vindo, RAFAEL CARNEIRO

Sistema NGP - NUP nº 06744.00021/2019-29 (ARQUIVO/OLIVIA MMA)

Definições Visualização Referências Tags Gerar Imprimir Transições Comunicação Transições

Mostrar Apagadas

1 de 2

1 a 25 de 26 registros 25

N	Citado Por	Criado Em	Espécie/Tarefa	Usuário Responsável	Usuário Concluído/Prato	Observação
6831857	RAFAEL DA SILVA CARNEIRO (02747441121)	15-11-2019 13:58	MANter SOB GUARDA TEMPORÁRIA NO ARQUIVO CORRENTE (ARQUIVISTICO)	ANDRE ALMEIDA RABELO (85570****)	ANDRE ALMEIDA RABELO (85570****)	
68317319	OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS (06471****)	16-11-2019 13:49	ANALISAR DEMANDAS (ADMINISTRATIVO)	FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES (35938****)		
68317687	OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS (06471****)	15-11-2019 13:49	ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS (ADMINISTRATIVO)	RAFAEL DA SILVA CARNEIRO (02747441121)	RAFAEL DA SILVA CARNEIRO (02747441121)	
68264884	RAFAEL DA SILVA CARNEIRO (02747441121)	15-11-2019 07:57	DISTRIBUIR DOCUMENTO/PROCESSO (ADMINISTRATIVO)	OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS (06471****)	OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS (06471****)	VIDE OFÍCIO 1066 - 2019 SEJUD PU SE- AES/INC E AVNDA DESPACHO Nº 42678219-MMA DA SECRETARIA EXECUTIVA



URGENTE

**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 1734 - AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 30 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Já cientificado a esse Ministério acerca da demanda proposta pelo MPF nos autos da ACP nº 08056791620194058500 tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional –PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000.

Comunico a decisão liminar nos autos do Agravo de instrumento 0805679-16.2019.4.05.8500 que acolheu parcialmente o efeito ativo, nos seguintes termos:

"[...]Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a União, no prazo de 48 quarenta e oito horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cumpra-se com **URGÊNCIA** [...]"

Na sessão de audiência de hoje foi determinado o cumprimento pela União em 48hs, segundo decisão do Relator e consignado na ata da sessão.

Com efeito, a sobredita decisão para que a União promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 - Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010

Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado deve ser cumprida em até 48hs, razão pela qual atesto a força executória na forma do parecer anexo.

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até as 16hs do dia 1º/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

Parecer AGU/PU/SE nº 32 /2019-PU/SE:NAP:AESVNC
1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe
Proc. nº 0805679162019405850
Autor: Ministério Público Federal
Réus: União e outros

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em que se objetiva seja compelir a UNIÃO a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8 157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000.

Havendo pedido de provimento liminar para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, este juízo fixou o tempo de 24h (vinte e quatro horas) para que a UNIÃO se manifeste sobre os pedidos de tutela de urgência, devendo, em especial, indicar, comprovando ao juízo, se o PNC foi acionado, esclarecendo as providências já adotadas e aquelas eventualmente já planejadas para adoção decorrentes de tal acionamento, ou justificar, detalhadamente e com provas, o motivo de não o ter feito.

Considerando o despacho judicial, apresenta a União, apesar da extrema exiguidade do prazo estabelecido, as seguintes razões fáticas e jurídicas sobre o pedido de tutela provisória apontando para o acionamento do PNC, com a adoção de providências adotadas e o planejamento de ações decorrentes de tal acionamento, com a estrutura organizacional pertinente e devidamente informada, para tanto juntando vasta documentação comprobatória de tal acionamento.

Em seguida, foi proferida a decisão da magistrada, cuja parte dispositiva foi nos seguintes termos:

"(...)Diante das informações e documentação trazidas pela União, que relatam ações que têm sido adotadas, este juízo, por ora, intima o MPF para: 1. emendar sua inicial (prazo de 05 dias), nos termos da fundamentação e 2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão.

No mais, observo ainda que a União, no convite que fez ao MPF para acompanhá-lo e fiscalizar os atos e atividades de execução, planejamento, comando e controle do Coordenador Operacional do PNC, declinou os seguintes endereços:



Número: **0814134-56.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
18378 672	30/10/2019 16:48	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0814134-56.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805679-16.2019.4.05.8500 - 1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe no bojo de Ação Civil Pública, tombada sob o n. 0805679-16.2019.4.05.8500, ajuizada em face da União com o objetivo de compelir a demandada *"a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública"* em razão *"do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que tem impactado a Zona Costeira Brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações."*

Colhe-se na decisão agravada que o Juízo de Primeira Instância, após discorrer acerca das medidas adotadas pela União quanto ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição nacional, determinou o seguinte (Id. 4058500.3175444): *"Diante das informações e documentação trazidas pela União, que relatam ações que têm sido adotadas, este Juízo, por ora, intima o MPF para: 1. emendar sua inicial (prazo de 05 dias), nos termos da fundamentação e 2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão"*.

Relata o agravante que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, integrado pela União (Marinha), IBAMA e ANP teria se mostrado inapto perante a gravidade do desastre ambiental e diante das proporções do vazamento de óleo no litoral Nordestino, vez que detinha a obrigação de acionar o Plano Nacional de Contingência (PNC), nos termos dos arts. 8º e 9º, IV do Decreto 8.127/2013, o que não teria ocorrido.

Acrescenta que, em face da urgência e gravidade do desastre ambiental, que já é

considerado o maior acidente ambiental da história do litoral brasileiro em termos de extensão, não se afigura prudente prolongar a discussão acerca de quem deve integrar o polo passivo da ação originária, sob pena de se comprometer a essência desse processo judicial, no qual há registros e fotos dando conta de que as manchas de óleo já afetam 230 localidades em 88 municípios, constituindo pequena amostra do desastre que atinge o litoral nordestino, cujo impacto será sentido por décadas, com danos incalculáveis à natureza e à economia regional.

Defende que o reconhecimento da "significação nacional" do incidente, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 8.127/2013, entremostra-se como elemento indispensável para o efetivo acionamento e implementação do mencionado Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC).

Adverte que o óleo estaria se espalhando por regiões ambientais que são essenciais para o País, a exemplo da Foz do Rio São Francisco, localizada no Município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas. Em sequência, registra que o PNC, em seu art. 2º, IV, estatui medidas a serem tomadas nos incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, incluindo aquelas cuja responsabilidade seja indeterminada.

Assevera que os documentos colacionados pela União apontariam que 99,9% das ações realizadas estariam relacionadas ao monitoramento em busca de manchas de óleo, à espera de que chegassem às praias para realizar sua limpeza em ritmo lento e sem o emprego da técnica e agilidade necessária.

Registra que inexistiria o alegado ineditismo do vazamento de óleo em questão, relacionando a existência de acidentes similares ocorridos em território nacional, nos quais teriam sido utilizadas medidas como a subdução do óleo, especialmente em áreas estuarinas ou com elevadas concentrações de material em suspensão. Nesse contexto, requer a concessão da tutela recursal de que trata o art. 1.019, I, do NCPC, para:

"10.1) conceder a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, determinando-se, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à UNIÃO e às demais demandadas que, cada qual em suas atribuições:

10.1.1) acionem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regimentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

10.1.2) façam atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o

Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

10.1.3) determinem, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013 e apresente relatórios semanais ao Juízo Federal, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas;

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das

operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

10.1.4) observem quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.127/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

10.1.5) utilizem todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.127/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres."

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO, e às demais, que adotem todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo

em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos em que imposto por esse DD. TRF (item precedente) e que comprovem, perante a Justiça Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A proteção de meio ambiente assumiu novo patamar com o advento da Constituição Federal de 1988, e o direito à sua integridade, à luz do que preconiza o art. 225, espelha típico direito de terceira dimensão, de titularidade coletiva, a consagrar o valor solidariedade nesse particular, em cujas notas características destaca-se a indisponibilidade. Dado, pois, seu caráter essencial, é dever que se impõe ao Poder Público *lato sensu* a adoção de medidas necessárias à sua preservação.

Na situação do incidente ambiental em análise, cujo óleo identificado na zona costeira brasileira tem impactado sobremaneira os Estados da Região Nordeste, afigura-se premente a adoção de medidas técnicas adequadas para fazer frente aos graves danos causados e, desse modo, promover a defesa do meio ambiente. Em relação a isso, à primeira vista, não há divergência. O ponto controvertido, na presente ação civil pública, diz respeito à implementação do Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, previsto no Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000.

De fato, a pretensão do Ministério Público Federal, ora renovada em sede recursal, guarda estreita relação com a observância das disposições do Decreto n. 8.157/2013. Basta realizar o cotejo entre os pedidos deduzidos e as disposições desse ato normativo para se concluir acerca desse estreito entrelaçamento, a saber: pedido 10.1.1 (acionar o PNC); 10.1.2 (estruturação organizacional do PNC, arts 5º a 11 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.3 (medidas previstas no art. 10 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.4 (Art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.5 (Art. 21 do Decreto n. 8.127/2013).

Pois bem. Não obstante a alvissareira atuação do Ministério Público, o quadro que se tem, ao menos nesse momento processual, é de que a União já teria acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional. A decisão agravada, reportando-se a informações prestadas pela União, transcreve uma série de medidas que já teriam sido adotadas à luz da legislação de regência. Eis os dados repassados pelo ente demandado e levados em consideração pelo Juízo de Primeiro Grau, *ipsis litteris*:

O Incidente de poluição por óleo no litoral do Nordeste (NE) petróleo bruto é fato inédito na história do petróleo. O óleo em nível sub-superficial, causando uma espécie de solidificação e apresentação na costa de forma fragmentada e não fluída/líquida. Esse fenômeno diminui a bio-disponibilidade do óleo, mas impõe uma forma totalmente nova de abordar a questão, fazendo com que as estratégias pensadas para cenários dos vazamentos comuns, ainda que sem origem, identificáveis por satélites e sobrevoos e cuja dispersão pode ser evitada com barreiras, dispersão química etc., precisem ser adaptadas a esse diferente cenário.

O PNC prevê em sua estrutura organizacional uma estrutura composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, um Comitê Executivo, contando com diversos órgãos. O Decreto 8.127/2013 (art. 8º) também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pela Marinha do Brasil, o Ibama e a ANP, órgão de elevada relevância do âmbito do PNC, que atua desde o dia 2 de setembro.

Cabe aos representantes da ANP, Ibama e da Marinha a avaliação do incidente, de acordo com suas atribuições institucionais, e da respectiva necessidade de estabelecer a comunicação entre os demais órgãos.

As reuniões e articulações entre Ibama, Marinha e ANP avaliaram o tipo de incidente no âmbito de cada órgão e entidade, tendo por fim recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia 06/10/2019, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da sub-superficialidade do óleo.

Apesar dessas dificuldades, todo o acidente tem sido acompanhado pela Marinha, IBAMA E ANP. Quanto à Marinha, a Autoridade Marítima desde o início, em 02 de setembro de 2019, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e dos Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais, tem adotado todas as providências que lhe competem para garantir a segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente.

Desde o início dos incidentes de poluição, a Marinha do Brasil realizou incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Na área de incluída na circunscrição do Comando do 2º Distrito Naval (Bahia e Sergipe), as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências tiveram início no final do mês de setembro de 2019. Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados da Bahia e de Sergipe.

Na área de circunscrição do Comando do 3º Distrito Naval, englobando os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Alagoas, as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas

e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se no dia 2 de setembro, na Paraíba, e se estenderam até o final da segunda quinzena de setembro, com algumas novas ocorrências em outubro.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Na área sob atuação do Comando do 4º Distrito Naval, que engloba os Estados do Piauí, Maranhão, Pará e Amapá, os incidentes de poluição por óleo registrados pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se a partir da segunda quinzena do mês de setembro de 2019, nos litorais do Piauí e do Maranhão, estendendo-se até o final desse mesmo mês.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Amapá.

Assessorados pelo Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR), este último com relação a estudos do tráfego marítimo de interesse, as Capitânicas dos Portos nos estados afetados incrementaram a interação com os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), além dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo meio ambiente, a fim de somarem forças e articularem melhor as ações de resposta.

A Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC) reforçou aos Distritos Navais (DN) a importância da coleta e o envio de amostras de óleo recolhidas em todas as localidades atingidas para o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), visando à identificação da origem da poluição. As análises químicas realizadas indicaram que o produto encontrado nas praias consiste de petróleo bruto, com sinais leves de intemperismo (degradação do produto por exposição aos fatores ambientais, vento, sol, temperatura, etc), sugerindo um ou mais episódios de poluição por óleo ocorrido poucos dias antes da sua observação nas praias, possivelmente em prazo inferior a uma semana, não sendo nenhuma das amostras analisadas compatíveis com o petróleo produzido no Brasil.

A partir dos dados encaminhados pelas Capitânicas, Delegacias e Agências, a DPC iniciou um processo de investigação com o apoio do Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR). As Capitânicas, Delegacias e Agências foram orientadas a notificar todos os navios petroleiros que tivessem trafegado pela costa nordestina entre 25 de agosto e 03 de setembro e a coletarem amostras do óleo de carga.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil também realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas os fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo.

Com a redução das ocorrências de poluição hídrica no Nordeste, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, o ressurgimento de manchas de óleo cru, em 01 e 03 de outubro de 2019, nos litorais de Sergipe e da Bahia, tornou as estimativas de duração dos incidentes imprecisas.

IV. DO GABINETE DE CRISE. DO PNC

Em razão do ressurgimento das manchas, imediatamente a Marinha do Brasil/Comandante de Operações Navais ativou um Gabinete de Crise, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da FAB, da DGN, da DPC e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, a fim de deliberar providências visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente e minimizar os danos ambientais.

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC (art - 4º, I, do Decreto nº. 8.127/2013), instruído pela recomendação do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) do PNC (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, formalizou ao Ministro da Defesa a designação da Marinha do Brasil como 8.127/2013), o que foi comunicado Coordenador Operacional do PNC (art. 9º, V, do Decreto 8.127/2013), o que foi comunicado aos membros do PNC e outros órgãos mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no Ibama em 14/10/2019, cuja natureza também serviu como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC (art. 6, VI, do Decreto 8.127/13).

Tal Ofício aduz:

"Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição Nacional - PNC, instituído pelo Decreto n 8127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9 do Decreto 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos."

Com vistas a trazer a este juízo a informação requisitada por meio do despacho judicial retro, a Advocacia-Geral da União pediu a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente -Secex quanto ao determinado pela referida decisão.

Por meio do DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA (SEI 0484482), em anexo, o Secretário Executivo informa "As providências adotadas, por este Ministério, quanto ao PNC - Plano Nacional de Contingência."

Ao se analisar a documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485), em anexo, constata-se que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, como Autoridade Nacional do PNC, exerceu competência prevista no art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que estabelece: "Art. 6º Compete à Autoridade Nacional: (...) IV - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte".

Verifica-se também na documentação em anexo que, nessa comunicação enviada aos integrantes do Comitê de Suporte do PNC, previsto no art. 12 do Decreto nº. 8.127/2013, consta a informação da designação da Marinha do Brasil, conforme já dito acima, como o que demonstra a observância ao disposto no inciso I do Coordenador Operacional do PNC, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2019: "Art. 9º Compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação: (...) V - designar o Coordenador Operacional, em cada caso, entre um de seus integrantes, para acompanhamento e avaliação da resposta ao incidente de poluição por óleo, observados os critérios de tipologia e características do incidente; (...) Parágrafo único. A designação de que trata o inciso V do caput deve recair preferencialmente sobre: I - a Marinha do Brasil, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas marítimas, bem com em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial; (...)"

V. DO GAA (ART. 9º DO DECRETO Nº. 8.127/2013). AÇÕES E ESTRUTURA DOS CENTROS DE OPERAÇÕES.

Com a Marinha do Brasil designada Coordenador Operacional, nos termos do art. 9º, V, do 8.127/2013), o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º Distrito Naval (Marinha do Brasil).

Os Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA (Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) em suas necessidades operacionais e administrativas, com pessoal e com recursos próprios.

Assim sendo, desde o início, a os órgãos federais previstos no Decreto nº. 8.127/2013 tem diuturnamente monitorado os incidentes de poluição hídrica, devendo ser destacada atuação dos órgãos do IBAMA, ICMBio e das Capitânicas dos Portos, estas realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes e por meio de nota a imprensa, solicitando a informação tempestiva da identificação de poluição hídrica por navios em trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Ao todo, a Marinha do Brasil já empregou mais de 1.500 militares de 48 Organizações Militares, distribuídos em 15 Navios de Superfície, 2 helicópteros da MB, 1 aeronave de asa fixa da FAB, 63 viaturas, 2 Grupamentos de Fuzileiros Navais, 21 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado até hoje 1.062 Inspeções Navais.

Outrossim, no gerenciamento dos incidentes de poluição, o IBAMA, conforme a vasta documentação ora anexada aos autos, além de fazer a identificação de áreas sensíveis, tem monitorado as praias e coordenado os trabalhos de limpeza das prefeituras, dos órgãos estaduais de meio ambiente, além de atuar no planejamento operacional e estratégico, emitindo relatórios diários, em conformidade com o manual do PNC. O IBAMA já empregou, além do trabalho direto de servidores seus, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa.

A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) com meios aéreos (2 helicópteros), pessoal e recursos materiais. Além dos 100 (cem) funcionários da estatal disponibilizados, contratou mais 1700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 5 Centros de Defesa Ambiental e 9 Centros de Resposta a Emergência.

A partir do estabelecimento do Centro de Operações, o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) continuou a emissão de boletins diários, ora anexados, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas. A estruturação do GAA, aproveitando a infraestrutura de comando e controle da Marinha do Brasil no Comando do 2º Distrito Naval tem proporcionado condições de melhor coordenação das ações de respostas. Sem dúvida, em virtude da exemplar organização das estruturas da Marinha do Brasil, detentora de grande contingente de militares treinados e supervisionados, dotada a instituição de forte disciplina em sua atuação cartesianamente planejada, de equipamentos providos de atualidade do ponto de vista da técnica e em quantidade relevante, digna da maior força dos mares da América Latina, pode-se concluir que o GAA/PNC (Decreto nº. 8.127/2013), além de se encontrar em pleno funcionamento, dispõe da melhor estrutura e meios de atuação possível, forte na circunstância de sua instalação estar significativamente alicerçada na estrutura da Marinha do Brasil, aproveitando todo expertise (know-how) e os recursos humanos e materiais da referida Força.

Ainda sobre ações de resposta de todas as instituições federais envolvidas, durante as articulações efetuadas (reunião presencial, vistoria do local do incidente - incluindo sobrevoos sobre a(s) área(s) afetada(s), coleta de amostras, orientações a outros órgãos, investigação sobre a fonte do derramamento etc.), monitoramento e as respostas ao recolhimento do material foi-se formando doutrina, em constante avaliação, sobre qual a melhor forma de tratar da questão. Por enquanto essa forma é o monitoramento e recolhimento do óleo. Destaque-se que também foi realizada a requisição administrativa. A destinatária das requisições foi a Petrobrás e seu objeto foram mão de obra, equipamentos (v.g., EPIs, embarcações) e apoio técnico.

Percebe-se pela documentação anexa que ações estão sendo tomadas pelos órgãos envolvidos, comunicados pelo Ofício Circular 1132/2019/MMA, bem como por Estados e Municípios, pela liderança ou decisão do GAA, contribuindo para mitigar os danos ambientais decorrentes do aparecimento de óleo na costa nordestina brasileira.

Importante destacar esse aspecto porque o PNC preceitua que compete ao GAA requisitar "do responsável por qualquer instalação os bens e serviços listados nos respectivos Planos de Emergência Individuais e de Área necessários às ações de resposta, e outros bens e serviços disponíveis" (art. 27 do Dec. 8.127/2013).

Informa-se sobre a melhor metodologia porque os planos de emergência individuais e de área não trazem a melhor resposta a esse tipo de acidente com óleo, cuja morfologia é completamente diferente da usual, mas foram efetuadas diversas requisições à Petrobras, todas atendidas, inclusive requisições obtidas por meio da conciliação, como o efetuado no âmbito da audiência de conciliação nos autos da ACP 0805579-61.2019.4.05.8500), em trâmite neste juízo.

Da mesma forma as respostas previstas nos licenciamentos ambientais, incluindo ou não os planos de emergência individuais e de área, também não necessariamente se apresentam como adequadas, uma vez

que o ineditismo do presente desastre traz uma necessidade de adaptação ímpar, evitando usar solução prevista para cenários ordinários em um cenário inédito. Como bem destacado por este douto juízo nos autos da retrocitada ACP 0805579-61.2019.4.05.8500, a diferença de situações não permite uma aplicação pura e simples, sendo necessário se adaptar até para não potencializar os danos incorrendo em conduta inadequada para a presente situação.

Conforme a mancha se alastra, o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais (CGEMA) do Ibama, entendeu pela mobilização de toda a equipe emergência do Ibama no país, a contratação emergencial de EPs pelo Ibama para serem distribuído se a requisição de outras empresas que tenham bens e serviços disponíveis, providências que foram autorizadas e estão sendo operacionalizadas.

Embora haja uma comunicação do GAA, inicialmente formalizado somente pelo Ibama, atualmente formalizado pela ANP, Ibama e Marinha, com os outros entes federativos, incluindo neles órgãos ambientais, de emergência etc., destaque-se que a Defesa Civil Nacional/MDR colocou à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar tais comunicações, especialmente pelo reconhecimento de situação que emergência que autoriza a intervenção da proteção e defesa civil. Exemplificadamente, cita-se trecho da Nota Técnica 36/2019/CGM EA/DIPRO (SEI 6179534), de 13/10/2019, no qual cita diversas providências tomadas pelo Ibama, dentre as quais se inclui a comunicação de diversos entes federativos e respectivos órgãos via ofício (2.3.18.), o que não exclui a comunicação direta, via telefone, e-mail e WhatsApp (grupos e individualmente):

- Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;

- Coordenação e realização de vistoria terrestres e levantamento de informações em todo o litoral dos estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas e vistoria nas regiões afetadas dos demais estados;

- Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;

- Elaboração de relatório diário com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte. Tal relatório é finalizado ao término das atividades de campo e encaminhado à diversos órgãos solicitantes, tais como Marinha do Brasil, Polícia Federal, Casa Civil, e aos servidores do Ibama envolvidos na ação (números SEI indicados no subitem 6.1 deste documento);

- Elaboração de mapas diários da região afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras (números SEI indicados neste documento);

- Elaboração de mapas indicando os locais com aparecimento de fauna oleada;

- Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pelo CDA - Petrobras em ambientes costeiros atingidos;

- Elaboração de documento com procedimentos para limpeza de praia para envio às prefeituras de todos os municípios atingidos;

- Contato com órgãos públicos nas diferentes esferas para repasse de informações e atuação conjunta.

- Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o Ibama efetuou requisição administrativa à Petrobras, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo Ibama. A escolha da Petrobras se justifica pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira, em decorrência de seus Centro de Defesa Ambiental - CDA. Apesar da citada requisição, permanece a necessidade de ampliar as ações de resposta à emergência com participação de outras empresas especializadas para maior eficiência na limpeza de praia, contenção e recolhimento de manchas de óleo localizadas no ambiente marinho e atuação no resgate e reabilitação de fauna oleada.

- Seguem anexos a este ofício os documentos elaborados pelo Ibama a respeito do fato:

- Relatórios diários - Formulário ICS 209: Documentos SEI 6012416, 6011436, 6011534, 6011586, 6011658, 6011770, 6011920, 6011998, 6012250, 6012382, 6022186, 6032685, 6046170, 6056166, 6056166, 6066875, 6066852, 6071422, 6079637, 6095117, 6123160, 6123177, 6123201, 6123477, 6151580, 6151586, 6162823, 6163132, 6179524, 6179363.

- Objetivos estabelecidos para cada período operacional - Formulário ICS 202: Documentos SEI 6011394, 6011467, 6011561, 6011609, 6011743, 6011808, 6011874, 6011955, 6012065, 6012300, 6056272, 6066830, 6079717

- Mapas diários: Documentos SEI 6056569, 6123180, 6123181, 6123182, 6123183, 6123184, 6123185, 6123186, 6123192, 6123193, 6123194, 6123195, 6123197, 6123197, 6123199, 6123200, 6123201, 6123478.

- Informações sobre fauna: Relatório 6098688, tabela com as instituições aptas a receberem fauna no nordeste - 6101820,

- Ofícios enviados às instituições parceiras, aos governos estaduais e municipais: Documentos SEI 5924814 (Petrobras), 5943267 (ALA 10), 5947184 (Projeto Cetáceos), 5956654 (Petrobras), 5959049

(PM/RN), 5964751 (Petrobras), 5968944 (CISMAR/Marinha), 5985944 (Corpo de Bombeiros do DF), 6010486 (Centro de Lançamento Barreira do Inferno), 6010486 (Petrobras), 6034025 (IDEMA/RN), 6045707 (ICBMio - PNLM), 6107306 (Diretoria de Portos e Costas - Marinha), 5921825 (Ata de reunião em Pernambuco), 6006507 (Refinaria Petrobras), 5923360 (Petrobras), 5932304 (Petrobras), 5933364 (Petrobras), 6033072 (Prefeitura de Caucaia), 6033113 (Prefeitura de Aquiraz), 6033204 (Prefeitura de Barroquinha), 6033225 (Prefeitura de Paracuru), 6033416 (Prefeitura de Cruz), 6033534 (Prefeitura de Paraipaba), 6033827 (Prefeitura de S. Gonçalo do Amarante), 6034104 (Prefeitura de Camocim), 6034116 (Prefeitura de Cascavel), 6034232 (Prefeitura de Aracati), 6034314 (Prefeitura de Amontada), 6034595 (Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara), 6034945 (Prefeitura de Itarema), 6034961 (Prefeitura de Acaraú), 6035203 (Prefeitura de Fortim), 6035754 (Prefeitura de Itapipoca), 6035796 (Prefeitura de Icapuí), 6035888

(Prefeitura de Trairi), 6035888 (Prefeitura de Fortaleza), 6036281 (Prefeitura de Beberibe), 5975252 (Capitania dos Portos -MA), 5975276 (Capitania dos Portos -PI), 6123381 (Tamar)

Em suma, o PNC está instaurado, com as soluções sendo tomadas com as devidas adaptações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter "irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos" do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental.

Seja informado também que, não obstante as ações coordenadas e integradas de resposta, conforme objetiva o Decreto nº. 8.127/2013, a atividade de investigação continua. O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, analisando os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o Centro de Hidrografia da Marinha buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, como informações de tráfego marítimo.

Outrossim, a partir dos estudos do Centro de Hidrografia da Marinha, o CISMAR vem incrementando as análises de tráfego marítimo, ampliando a área marítima de investigação, fornecendo à DPC a identificação de navios a serem notificados, para a notificação dos armadores e países de bandeira. Nas suas análises, o CISMAR tem contado com o apoio da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, no que diz respeito à análise do tráfego marítimo e da (NOAA), no que se refere à National Oceanic and Atmospheric Administration obtenção de imageamento análise satelital.

No momento, os incidentes se concentram em uma faixa menor do litoral entre a Bahia e Pernambuco, não havendo registros de novas ocorrências nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

(...)

Conforme Ofício nº 328/2019/GAB-Sedec (MDR)/SEDEC (MDR)- MDR, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em fase da crise vivenciada, tem atuado junto ao Comando de operações instalado no Distrito Naval em Salvador, onde, sob coordenação da Marinha do Brasil, esta Coordenadora Operacional do PNC e integrante do GAA, e do IBAMA, integrante do GAA, tem exercido as seguintes atribuições operacionais:

I - Fazer a interlocução entre o GAA e os demais integrantes do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil (Ministérios, Órgãos Públicos, Autarquias etc) que não estão diretamente pertencendo ao grupo;

II - Atuar como interlocutor do GAA e os Estados e Municípios através do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e seus órgãos de coordenação ou das prefeituras quando as Compdec não estiverem instaladas;

III - Implementar um sistema de inteligência, para contato com diário com as 156 cidades do litoral em risco, para verificação de aparecimento de manchas de óleo, situação de limpeza quando houver ou situação de anormalidade e emitir relatório até as 14:00 horas;

IV - Identificar riscos de gestão e assessorar o GAA para ações de mitigação e resposta.

V - Apoiar o GAA nos contatos com o setor privado para apoiar as ações de resposta ao desastre.

VI - O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), que funciona 24 horas por dia o órgão interlocutor com GAA.

VII - A Defesa Civil Nacional mantém um ou mais servidores no posto de comando do GAA para apoio ao grupo e interlocução com o CENAD.

VIII - Além das atribuições mencionadas, atua nas suas missões de ofício"

Como se vê, as informações noticiam que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA (Ibama, Marinha e ANP) teria recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia **06/10/2019**, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA. O acionamento do PNC, ainda segundo essas informações prestadas ao Juízo de Primeiro Grau, teria se dado, ou ao menos sido comunicado, mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no IBAMA em **14/10/2019**, o que também teria servido como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC. Há notícia, ainda, de que teria ocorrido essa comunicação ao Comitê de Suporte, a teor do Despacho n. 39498/2019 - MMA (SEI 0484482) e documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485).

Ademais, noticia-se que, com a designação da Marinha do Brasil na qualidade de Coordenador Operacional, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação teria estruturado seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º

Distrito Naval (Marinha do Brasil). Verifica-se, ainda, que o estabelecimento do Centro de Operações teria dado continuidade à emissão de boletins diários, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas.

Outro aspecto relevante constante nas informações é no sentido de que o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais do IBAMA (CGEMA), entendeu pela mobilização de toda a equipe de emergência do Ibama no país e a contratação emergencial de EPIs. Informou-se, ainda, que a Defesa Civil Nacional/MDR teria colocado à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar comunicações com outros entes federativos, sobretudo diante do reconhecimento da situação de emergência.

A quantidade de informações prestadas explica de certo modo a decisão do Juízo de Primeiro Grau, que intimou o Ministério Público Federal a "*2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão*". Aliás, em despacho mais recente, Sua Excelência esclareceu o seguinte:

"Vê-se que embora na segunda decisão este juízo tenha considerado, com base em documentos juntados pela União, que o PNC foi instalado e que ações anteriores já vinham sendo implementadas, não afirmou que referidas ações são suficientes para o problema, mesmo porque, pela complexidade da matéria, necessários esclarecimentos de órgãos técnicos ambientais, que demandam análise cautelosa, embora não demorada, para que se decida quais outras ações são necessárias para a ultimação de providências porventura ainda não adotadas.

A audiência de conciliação foi marcada justamente para que se possam dirimir determinadas questões, e evitar, por exemplo, determinação de medidas que já estejam sendo executadas, mesmo porque são vários os órgãos envolvidos neste processo.

Quanto ao pedido de adiamento da União (id 3198784), os motivos são plausíveis, tendo em vista outra audiência em Alagoas na mesma data, o que compromete a vinda de especialistas e técnicos que podem esclarecer as ações que estão sendo implementadas.

Assim, remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas. Durante ou após a remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas audiência, este juízo terá melhores subsídios para decidir sobre os pedidos do MPF."

À luz dessas informações, reputa-se que o acionamento do PNC, sob o ponto de vista formal, e a despeito de ter ocorrido somente em outubro, já teria se dado. Há menção também à atuação da **Autoridade Nacional** e do **Grupo de Acompanhamento e Avaliação** e, ao menos no que tange ao endereçamento de comunicações, a membros do **Comitê-Executivo** e **Comitê de Suporte**. Esse acionamento, vale frisar, não constitui um fim em si mesmo. As medidas práticas a serem implementadas, norteadas pelas diretrizes estabelecidas no Decreto n. 8.127/2013, serão fundamentais para o enfrentamento do problema.

recursal para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

Convocado em Auxílio.



URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho – Aracaju-Se - Cep. 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 1303 - AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 31 de outubro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Já cientificado a esse Ministério acerca da demanda proposta pelo MPF nos autos da ACP nº 08056791620194058500 tendo por objeto compelir a União a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional –PNC, nos termos do Decreto N 8.157/2013 que regulamenta a Lei nº 9.966/2000.

Comunico que foi apresentada proposta de Acordo pelo MPF em audiência, segundo consta copiado no termo de audiência anexo, e foi concedido o prazo de 10 dias corridos para que os demandados se manifestem nos pontos que se relacionam com essa pasta ministerial, cujo prazo se encerra em 09/11/2019.

Na mesma oportunidade e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta até as 14hs do dia 08/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vha Nova de Carvalho
Advogada da União



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo nº 0805679-61.2019.4.05.8500

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 30/10/2019

Horário: 15h00

Tipo/audiência: Conciliação

Presidência: Juíza Federal Telma Maria Santos Machado

Presentes:

MPF: Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida

AGU: Dra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, Dr. Carlos Augusto M. Almeida, Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo

Procurador Federal: Dr. Eder Vasconcelos Borges, Dr. Julio Cesar Melo Borges e Dr. Carlos Augusto M. Almeida

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA: Diretor José Luis Vargas, Chefe SFA/BA Cássio Ramos, Secretário de Aquicultura e Pesca Sr. Jorge Seif Júnior

Superintendente da SFD/SE: Sr. Haroldo Álvaro Freire Araújo Filho

Ministério da Saúde: Diretor Marcus Vinicius Quito

Coordenador do IBAMA: Marcelo Neiva de Amorim

Marinha do Brasil: Chefe do Estado Maior Alexandre Rabello de Faria, Capitão dos Portos Guilherme Conti Padão

Assessores Jurídicos da Marinha: Dra. Carmen Angela Mariz e Dr. Sandro Fernandes Resende

Diretor da CENAD/Defesa Civil: Sr. Armin Braun

ABERTA A AUDIÊNCIA, a MM. Juíza Federal, inicialmente, fez esclarecimentos sobre o processo, sendo gravada em mídia digital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Na sequência, os representantes dos órgãos expuseram informações e responderam questionamentos da Magistrada e do Procurador da República.

A seguir, foi concedida a palavra ao **Procurador da República**, que apresentou proposta de conciliação, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a respeito do objeto da Ação Civil Pública, na presente audiência, manifesta-se nos seguintes termos:

I. É importante consignar que a demanda judicial em exame trata da **necessidade premente de acionamento e implementação, pelos demandados, do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, **notadamente com respeito à base técnica e científica que o fundamenta.**

II. O Plano Nacional de Contingência, tem regramento próprio que deve ser observado. Não é objeto desta Ação Civil Pública substituí-lo por uma versão judicial. O modelo está na Lei e no Decreto. O que se almeja, judicialmente, é a determinação, remarque-se, para que o PNC seja devidamente acionado e implementado, cabendo, depois, a fiscalização pelo MPF (como explicitado na peça inaugural) em cada um dos 09 Estados do Nordeste, sob controle judicial.

III. Cumpre lembrar, também, que medidas específicas são objeto de outras demandas judiciais, com especial ênfase na proteção de áreas sensíveis e vulneráveis. Nessa trilha, há Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em Sergipe e na Bahia com decisão desfavorável; e em Alagoas e Pernambuco com decisão favorável mantida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal que indeferiu pedido da União e do Ibama em suspensão de liminar.

IV. A presente demanda judicial, vale frisar, envolve os 09 Estados do Nordeste e, portanto, seria inviável debater a situação de cada um deles sem a presença dos entes estaduais. Todavia, registre-se mais uma vez, isso não é objeto desta Ação Civil Pública (mas sim de outras, ajuizadas em 04 Estados e ainda na fase extrajudicial em 05 Estados).

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V. O caso é grave e cada vez mais urgente; a demora só tem ampliado os danos socioambientais. A legislação deve ser cumprida. O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC deve ser acionado e implementado, de imediato, nos termos do regramento vigente e com a base técnica e científica que o fundamenta. Isso é inegociável, inconciliável.

A especificidade desta demanda judicial, por conseguinte, torna muito restrita a possibilidade de conciliação, limitada a eventuais prazos. Ainda assim, este MPF se esforçou ao máximo para propor algo concreto, a saber:

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

1. Que a **UNIÃO**, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** e a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, se comprometam, no prazo de 72 horas a:

1.1) acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar **"a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta"** ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

1.2) fazer atuar, imediatamente após a implementação do **Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC**, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

Aracaju-SE, 30/10/2019.

3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

1.3) determinar, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013) e apresente **relatórios semanais ao Juízo Federal**, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

Aracaju-SE, 30/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

1.4) observar, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

1.5) utilizar todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

em decisão anterior, proferir decisão em relação aos requerimentos do MPF antes desse prazo. Concedo o prazo requerido."

Em cumprimento à decisão do agravo, a União deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fazer conclusão.

Será disponibilizado nos autos link específico para acesso à gravação da audiência, que qualquer pessoa poderá acessar.

Presentes intimados.

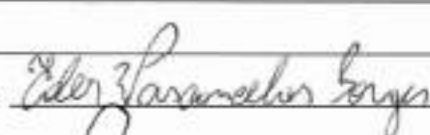
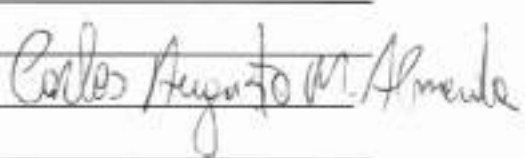
Nada mais havendo a consignar, mandou a MM. Juíza encerrar a audiência, do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Telma Maria Santos Machado
Juíza Federal

MPF: 

Diretor CENAD/Defesa Civil: _____

AGU: 

Procuradores Federais:  

MAPA: 



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
1ª Vara Federal

Processo n. 0805679-16.2019.4.05.8500

Ministério da Saúde:

Marinha do Brasil:

IBAMA:

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten signature]



Processo: 0805679-16.2019.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ NUNES GONCALVES - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 30/10/2019 18:03:38

Identificador: 4058500.3211202

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19103018031951400000003215634



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01298/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Distribuo o feito à Dra. Fernanda Fernandes para a análise jurídica cabível.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338249371 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 31-10-2019 15:27. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

31/10/2019

RAFHAEL DA SILVA CARNEIRO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Mediante o Ofício nº 1801-AGU/PU/SE/AESVNC (seq. 31), a Procuradoria da União no Estado de Sergipe, comunicou a esta Consultoria Jurídica que foi apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal em audiência, na Ação Civil Pública nº 08056791620194058500, tendo sido concedido o prazo de dez dias para que os demandados se manifestassem sobre os pontos que se relacionam com esta Pasta Ministerial.
2. Diante do exposto, solicite-se manifestação da SECEX/MMA acerca dos pontos da proposta de acordo feita pelo MPF, com a demonstração de eventuais concordâncias ou óbices aos termos apresentados, **até o dia 06.11.2019.**

Brasília, 31 de outubro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 338248227 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 31-10-2019 16:22. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO-CONJUR

CERTIDÃO n. 01810/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Certifico que o processo em comento foi enviado à Secretaria-Executiva na data de hoje.

Brasília, 31 de outubro de 2019.

ELISANGELA DE SOUZA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

31/10/2019

ELISANGELA DE SOUZA CASTRO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

NOTA n. 00348/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Mediante o Ofício nº 1801-AGU/PU/SE/AESVNC (seq. 31), a Procuradoria da União no Estado de Sergipe comunicou a esta Consultoria Jurídica que foi apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal em audiência, na Ação Civil Pública nº 08056791620194058500, tendo sido concedido o prazo de dez dias para que os demandados se manifestassem sobre os pontos que se relacionam com esta Pasta Ministerial.

2. Instada a se manifestar, por intermédio da Cota n. 00442/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, até o presente momento não chegou a resposta da SECEX/MMA.

3. Contudo, muito embora esta Consultoria Jurídica ainda não tenha sido formalmente cientificada, tem-se notícia de que foi deferida parcialmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, medida liminar em Conflito de Competência, CC nº 169151, suscitado pela União e pelo IBAMA^[1], com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, relativamente às diversas ações civis públicas que foram ajuizadas nos Juízos Federais de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia, em relação ao desastre ambiental de derramamento de óleo no litoral nordestino, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:

- assentar, precariamente, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe/SE, onde fora proposta a primeira ação civil versando sobre a controvérsia em discussão (0805579-61.2019.4.05.8500), e onde também já se encontra em curso a ação n. 0805679-16.2019.4.05.8500, para decidir eventuais requerimentos de urgência relativos aos processos: 0808516-89.2019.4.05.8000 - 13ª Vara Federal/AL; 0820173-98.2019.4.05.8300 - 12ª Vara Federal/PE, e, 1012418-15.2019.4.01.3300 - 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia;
- analisar a pertinência de eventual revisão das decisões liminares deferidas pelos respectivos juízos;
- sobrestar o trâmite dos mencionados processos, ressalvada a análise dos requerimentos de urgência, conforme item a, e, d) determinar a remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe/SE dos referidos processos.

4. Diante disso, verifica-se que o Juízo Federal de Sergipe passará a processar as demais ações correntes que versam sobre o tema em questão, o que poderá impactar na proposta de acordo formulada, para talvez abarcar nas negociações as demais ações judiciais que tramitam em outros estados, considerando a atuação coordenada que o Poder Público federal vem dando ao caso.

5. Assim, recomenda-se que a Procuradoria da União no Estado de Sergipe seja indagada acerca da subsistência dos termos da proposta acima, se ainda persistem, ou se serão negociadas levando-se em consideração as demais ações judiciais a serem reunidas no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

6. À consideração do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos.

Brasília, 08 de novembro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Notas

- ¹ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=102749262&tipo_documento=documento&num_registro=201903227729&data=20191108&format
Acesso em 08.11.2019.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 341381625 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 08-11-2019 12:43. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF/CONJUR-MMA

DESPACHO n. 01364/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Com fulcro no §3º do art. 20 do Guia de Fluxo Consultivo desta CONJUR/MMA, aprovo a **NOTA n. 00348/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, da Dra. Fernanda Fernandes**. Desnecessária a ciência do aludido dispositivo, posto que este mesmo Coordenador-Geral exercerá a função de Consultor Jurídico Substituto em 11/11/2019, em razão das férias do Consultor Jurídico deste MMA.

2. De fato, s.m.j, restou prejudicada a proposta dos autos, conforme o CC decidido pelo STJ. Assim, concordo com a cautelosa manifestação da Dra. Fernanda Fernandes, sendo o caso de aguardar as consequências processuais da reunião para processo e julgamento conjunto das ACPs no Juízo prevento.

3. Ao Apoio/CONJUR-MMA para remessa dos autos à PU/SE.

Brasília, 08 de novembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA EM EXERCÍCIO.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 341601586 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 08-11-2019 17:51. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

08/11/2019

RAFHAEL DA SILVA CARNEIRO



URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

☒ Avenida Beira Mar, n.º 51 - Praia 13 de Junho, Aracaju/SE. CEP 49.023-010 - ☎ (79) 11017/00 - E-mail: puse@agu.gov.br

OFÍCIO 01884/2019/SEJUD/PUSE/PGU/AGU

Aracaju, 14 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Eduardo de Freitas Tapety
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 837
70068-900 - Brasília - DF

Senhor Consultor Jurídico,

1. Cumprimentando-o, em referência ao processo nº 0805679-16.2019.4.05.8500, acuso o recebimento da NOTA n. 00352 2019 CONJUR-MMA CGU AGU e DESPACHO n. 01376 2019 CONJUR-MMA CGU AGU, ao tempo em que solicito que se determine um prazo para uma resposta conclusiva sobre o contido no 01025/2019/ADV/PUSE/PGU/AGU em referência.
2. Assim, a resposta deverá ser encaminhada a esta Procuradoria da União até o dia 22/11/2019

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO

CERTIDÃO n. 01895/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Certifico que os documentos do presente NUP constantes do Sistema SEI! estão disponíveis para acesso externo mediante o seguinte endereço eletrônico: https://sei.mma.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=5725&infra_hash=6a2cdf9bbe454e4ac925b5eaf4213715

Brasília, 18 de novembro de 2019.

IGUACI DIAS
Chefe de Divisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01383/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. À Dra. Fernanda Fernandes.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
CMFSubstituto.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344921324 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 18-11-2019 13:48. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

18/11/2019

RAFHAEL DA SILVA CARNEIRO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

NOTA n. 00360/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Trata-se do Ofício n. 01884/2019/SEJUD/PUSE/PGU/AGU (seq. 41), enviado a esta Consultoria Jurídica pela Procuradoria da União no Estado de Sergipe, dilatando-se o prazo para resposta a o Ofício n. 01025/2019/ADV/PUSE/PGU/AGU (seq. 440, NUP: 00580.003610/2019-08), por meio do qual solicitou-se subsídios jurídicos sobre a responsabilidade comum de proteção do meio ambiente, incluindo não só a União, mas também os estados e municípios, especificando-se o limite de responsabilidade material dos entes estaduais e municipais num dano ambiental de abrangência nacional.

2. Na Nota n. 00352/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 521, NUP: 00580.003610/2019-08), foram indicadas algumas questões que inviabilizaram a manifestação conclusiva sobre o tema, as quais não dependem apenas da elasticidade do prazo. Isto porque persiste ainda a generalidade do questionamento e, portanto, de forma geral remete-se à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 140/2011, à Lei nº 6.938/81 e toda a legislação ambiental aplicável, anteriormente citados.

3. O pedido de subsídios em exame levou em consideração o pleito do MPF para que a União marcasse reunião extraordinária do Comitê de Suporte, para a semana que se passou, de 11 a 17/11/2019, convidando os estados do Nordeste, e para que os entes estaduais pudessem apresentar e debater as suas reivindicações, *"demonstrando o que se faz necessário em termos de operações de limpeza de todas as áreas atingidas (praias, mangues, estuários etc), bem como de restauração do meio ambiente, recomposição de perdas socioeconômicas das comunidades tradicionais e dos mais diversos setores como comércio, turismo, serviços em geral etc."* Ora, não se sabe ainda quais reivindicações eventualmente serão feitas, tampouco se dirão respeito ao enquadramento em algum programa federal e sobre as possibilidades orçamentárias. Outrossim, não ficou claro se a dúvida reside quanto aos limites da obrigação de fazer de cada ente, ou no suposto direito de reivindicar algo, inclusive verbas, da União. Assim, persistem também a abrangência, sensibilidade e complexidade do tema, cujo tratamento específico não pode ser dado sem os dados necessários. Isso não impede que, diante de algum pleito concreto de determinado Estado, havendo alguma dúvida do órgão competente para apreciá-lo, haja o devido esclarecimento.

4. Diante do exposto, sugiro que se dê ciência à Procuradoria da União no Estado de Sergipe acerca da presente manifestação.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 346394489 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 20-11-2019 15:30. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01424/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. De acordo com a NOTA n. 00360/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
CMFSubstituto.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 347642218 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 22-11-2019 17:20. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01426/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Aprovo a NOTA n. 00360/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o DESPACHO n. 01424/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU. Ao apoio para as providências administrativas.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 347647357 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 22-11-2019 17:43. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 01942/2019/SEJUD/PUSE/PGU/AGU

Aracaju, 22 de novembro de 2019.

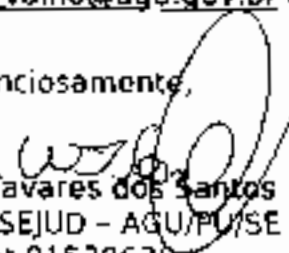
A Sua Senhoria o Senhor
Sérgio Eduardo de Freitas Tapety
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 837
70068-900 - Brasília - DF

Senhor Consultor Jurídico,

De ordem da Advogada da União, Drª Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, visando atender determinação judicial do despacho de 'd nº 4058500.3284210 de 22/11/2019 no processo nº 0805679-16.2019.4.05.8500, solicito que se manifestem sobre os itens 1 e 2 da manifestação do MPF juntada no Id 4058500.3275003, que se embasou sobre a nota pública dos Servidores públicos federais do MMA, IBAMA, ICMBio e SFB, segundo documentação anexa.

Nestes termos e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta aos questionamentos supra até as 16hs do dia 27/11/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,


William Tavares dos Santos
Chefe da SEJUD - AGU/PUSE
Mat.01530629



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 972/2019/SE-MAPA

Brasília, 18 de novembro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República em Sergipe

Ministério Público Federal

Rua José Carvalho Pinto, nº 280, Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins

CEP: 49026-150 Aracaju/SE

Assunto: **Inquérito Civil nº 1.35.000.001404/2019-68**

Referência: **21000.081419/2019-42**

Senhora Procuradora,

Ao cumprimentá-la, refiro-me ao OFÍCIO Nº 571/2019/MPF/PRDC/SE, de 07/11/2019, por meio do qual Vossa Excelência requisita informações acerca da notícia divulgada no site deste Ministério (<http://www.agricultura.gov.br/noticias/ministra-garante-pagamento-a-pescadores-artesanais-da-regiao-nordeste-afetada-pelo-oleo>), sobre o pagamento do Seguro Defeso para os profissionais de pesca afetados pelo vazamento de óleo no litoral do Nordeste.

Na oportunidade, comunico que o assunto foi analisado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP, que se manifestou por intermédio do Despacho nº 5422, de 13/11/2019 (9102579), acompanhado da NOTA TÉCNICA Nº 151/2019/DEPOP/SAP/MAPA, cópias anexas, contendo os seguintes esclarecimentos:

- a) A Instrução Normativa MAPA nº 52, de 25 de outubro de 2019, subsidiada pelo Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019, estabelece, excepcionalmente, períodos de defeso adicionais para o ano de 2019 em decorrência da grave situação ambiental resultante de provável contaminação química por derramamento de óleo no litoral da região Nordeste. Apesar desse esforço em publicar um ato normativo em tempo emergencial para beneficiar o setor pesqueiro nordestino, foi necessária sua revogação, tendo em vista que ainda não se tem um laudo comprovando a contaminação do pescado. Dessa forma, foi publicada a Instrução Normativa MAPA nº 55, de 30 de outubro de 2019, que revoga a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 2019. Outra motivação para a revogação deve-se ao fato de que o pagamento do seguro defeso beneficiaria apenas os pescadores de camarões e lagosta, sendo que os marisqueiros e pescadores de peixe, por exemplo, ficariam sem acesso a esse benefício. Não houve nenhum ato administrativo/normativo que respaldou tal decisão. Como explicado, a decisão em revogar a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 2019, foi a não abrangência de seus atos a todos os pescadores necessitados. O ato administrativo que subsidiou tal revogação é a Nota Técnica nº 151/2019/DEPOP/SAP/MAPA (em anexo).

- b) Não há nenhum ato normativo/administrativo que materializa a decisão do Governo de estender o benefício aos profissionais pescadores/marisqueiros não cadastrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP justamente por não haver a possibilidade de pagamento àqueles que não possuem o RGP. O inciso XXII do Art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, define pescador profissional como: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica. Ou seja, há a necessidade do indivíduo ser licenciado para poder obter algum benefício do governo direcionado aos pescadores profissionais.
- c) Não haverá pagamento a pessoas que não possuam o RGP, logo, a SAP/MAPA não fará nenhuma identificação, nesse momento, de pessoas que pratiquem a pesca sem registro.
- d) O que a SAP/MAPA, em articulação com outros órgãos do Governo Federal, está propondo é a instituição do Auxílio Emergencial Pecuniário para os Pescadores Profissionais Artesanais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira com atuação em área estuarina e/ou marinha, domiciliados nos municípios atingidos pelas manchas de óleo. A intenção é fornecer dois salários mínimos a esses pescadores. Não é um valor alto, mas considera-se suficiente para proporcionar o mínimo para que as famílias dos pescadores não passem necessidades. Apesar da situação de desespero dos pescadores artesanais nordestinos, não há possibilidade de realizar o pagamento para aqueles que não estão nos municípios atingidos. Logo, o recorte a ser utilizado para o pagamento do auxílio considerou as informações do Sistema do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SISRGP e a lista dos municípios atingidos publicada formalmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Assim, o pescador deverá estar com o RGP ativo, comprovar que é pescador profissional artesanal, pescar em áreas estuarinas e/ou marinhas e ter domicílio no município atingido pelas manchas de óleo, nos estados declarados pelo IBAMA. Caso o acidente se prolongue, haverá a necessidade dos órgãos do Governo Federal se reunirem novamente para verificarem uma nova ação a ser tomada. Para a liberação do Auxílio, há a necessidade de publicação de Medida Provisória. Os procedimentos para tal já foram iniciados e a SAP/MAPA estará enviando à Casa Civil, em breve, a Medida Provisória para sanção presidencial.
- e) É importante esclarecer que nos casos de desastres causados por ação humana, quem indeniza os atingidos não é o Governo Federal, mas o causador do desastre. Contudo, como ainda não foi identificado o causador do dano e um dos públicos alvos do MAPA está em situação de calamidade é necessária uma ação urgente.

Atenciosamente,



MÁRCIO ELI ALMEIDA LEANDRO

Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
GABINETE DA SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

DESPACHO

Processo nº 21000.081419/2019-42

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA
ESTADO DE SERGIPE

À Secretaria Executiva - SE/MAPA,

Em atenção ao Despacho nº 554/2019/SE/MAPA (062592), restituo os autos do processo com a Minuta de Ofício (9059365) e a NOTA TÉCNICA Nº 151/2019/DEPOP/SAP/MAPA (9062155), para avaliação e os trâmites pertinentes.

Complementarmente, informo que ao receber o Ofício nº 5712019/MPF/PRDC/SE por e-mail, o mesmo foi inserido no SEI e respondido pela área técnica. Portanto, o processo 21000.081366/2019-60 desta Secretaria Executiva foi respondido neste NUP.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JORGE SEIF JÚNIOR

Secretário de Aquicultura e Pesca



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Seif Júnior, Secretário(a) de Aquicultura e Pesca**, em 13/11/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9102579** e o código CRC **DFDD46EC**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA

NOTA TÉCNICA Nº 151/2019/DEPOP/SAP/MAPA

PROCESSO Nº 21000.077056/2019-41

INTERESSADO: SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP/MAPA

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica versa sobre a revogação da Instrução Normativa MAPA nº 52, de 25 outubro de 2019, que estabelece excepcionalmente períodos de defeso adicionais para o ano de 2019, em decorrência da grave situação ambiental resultante de provável contaminação química por derramamento de óleo no litoral da região nordeste, proibindo a atividade pesqueira.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Instrução Normativa MAPA nº 52, de outubro de 2019 (8927641).
- 2.2. Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019 (8954950).
- 2.3. Serviço de Inspeção Federal (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif>).
- 2.4. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em setembro de 2019 começaram a aparecer manchas de óleo em praias do nordeste brasileiro. Posteriormente averiguou-se que se tratava de petróleo bruto, porém, até o momento não se sabe a origem desse petróleo, apenas que não é das reservas brasileiras.

3.2. Um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aponta que, em 29 de outubro de 2019, 282 localidades foram oleadas. Dessas, 22 possuem mais de 10% de contaminação; 162 até 10% de contaminação e 98 praias já foram limpas, não sendo mais observado manchas de óleo. São 97 municípios afetados espalhados em 9 estados, do Maranhão a Bahia (8952997).

3.3. Dessa forma, como a pesca, principalmente a artesanal, é uma atividade econômica de importância expressiva nessa região e devido a publicação do Decreto nº 10.080, de 24 de outubro de 2019 (8954950), que permite que excepcionalmente, nas hipóteses de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá prolongar o período de defeso para as áreas e os grupos específicos atingidos, nos termos previstos na legislação, pensou-se em prolongar o período de defeso para as espécies de áreas afetadas pelo desastre ambiental provocado pelas manchas de óleo no litoral do nordeste brasileiro, sendo essa medida oriunda das discussões no âmbito governamental sobre as políticas públicas existentes e que pudessem atender os atingidos no caso das manchas de óleo no litoral Nordeste brasileiro, conforme apontado pela Nota Técnica nº 147/2019/DEPOP/SAP/MAPA (8907146).

3.4. Logo, em 29 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 25 de outubro de 2019, que estabelece excepcionalmente períodos de defeso adicionais para o ano de 2019, em decorrência da grave situação ambiental resultante de provável contaminação química por derramamento de óleo no litoral da região nordeste, proibindo a atividade pesqueira (8927641).

3.5. Apesar desse esforço em publicar um ato normativo em tempo emergencial para beneficiar o setor pesqueiro nordestino, a medida não surtiu o efeito esperado. Dessa forma, a presente Nota Técnica versa sobre a revogação da citada Instrução Normativa.

4. ANÁLISE

4.1. Como comentado, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA preocupada com a saúde, bem estar da população e principalmente com os pescadores nordestinos, editou a Instrução Normativa nº 52, de 2019, prorrogando o período de defeso dos camarões e lagostas. Porém, a Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados alertou a SAP/MAPA que esses recursos pesqueiros não apresentavam riscos à sociedade quando oriundos de estabelecimentos sob o regime do Serviço de Inspeção Federal (8953740).

4.2. O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla SIF e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA do MAPA, é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA. Até receber o carimbo do SIF, o produto atravessa diversas etapas de fiscalização e inspeção, cujas ações são orientadas e coordenadas pelo DIPOA/MAPA. Todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do MAPA são registrados e aprovados pelo SIF visando garantir produtos com certificação sanitária e tecnológica para o consumidor brasileiro, respeitando as legislações nacionais e internacionais vigentes (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animais/sif>).

4.3. Além disso, a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, incluindo o pescados e seus derivados.

4.4. Assim sendo, essas informações corroboram com o que a Associação Brasileira das Indústrias de Pescados; Associação Brasileira dos Criadores de Camarão - ABCC; Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura - CONEPE; Sindicato da Indústria da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul; Sindicato das Indústrias de Pesca e Frio do Estado do Ceará; Sindicato das Indústrias de Pesca, da Aquicultura e das Empresas Armadoras e Produtoras, Proprietárias de Embarcações de Pesca do Estado do Pará - SINPESCA; Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região - SINDIPI; Sindicato dos Armadores do Rio Grande do Norte (8953740) dizem: "*os produtos que estão sendo vendidos pelas indústrias brasileiras são inspecionados e próprios para o consumo, não causando qualquer malefício aos consumidores finais*".

4.5. Como ainda não foi apresentado nenhum laudo oficial que comprove que os camarões e lagostas estão contaminados pelo petróleo bruto espalhado pelo nordeste brasileiro, a Instrução Normativa MAPA nº 52, de 2019, perde seu objeto. Logo, é necessária sua revogação.

4.6. Porém, os transtornos com esse desastre continuam afetando os pescadores nordestinos. Dessa forma, está sendo formulado um Plano de Apoio ao Pescadores Atingidos por Manchas de Óleo no Litoral Brasileiro (8955269). As ações desse Plano consistem em:

- I - Identificar os locais atingidos pelas manchas de óleo;
- II - Apoiar ações de limpeza dos locais em que a pesca foi/pode ser atingida;
- III - Investigar os locais atingidos pelas manchas de óleo;
- IV - Cadastrar os pescadores das localidades atingidas;
- V - Criar o bolsa pesca;
- VI - Pagamento do bolsa pesca.

4.7. Nesse sentido, iniciou-se as discussões para que pudéssemos definir um outro tipo de auxílio financeiro aos pescadores atingidos pelo desastre ambiental, o qual encontra-se em processo de formalização em conjunto com todos os órgãos governamentais pertinentes (Ministério da Economia,

Ministério da Cidadania, Casa Civil), visando englobar todos os Grupos de pescadores atingidos e não somente os beneficiários do Seguro-defeso. Também, ressalta-se as discussões ocorridas no âmbito do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD, nas quais estão sendo definidas ações para monitoramento biológico do pescado, buscando garantir a segurança alimentar.

4.8. Assim, mesmo com a revogação da Instrução Normativa nº 52, de 2019, ações serão tomadas para mitigar os impactos do desastre ocorrido pelo derramamento de petróleo bruto na região nordeste.

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o Serviço de Inspeção Federal;

5.2. Considerando a falta de laudos que atestem a contaminação de camarões e lagostas pelo petróleo presente nas praias e águas do nordeste brasileiro;

5.3. Considerando a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;

5.4. Considerando a perda de objeto da Instrução Normativa MAPA nº 52, de 2019;

5.5. Considerando a formulação de um Plano de Apoio ao Pescadores Atingidos por Manchas de Óleo no Litoral Brasileiro;

5.6. Considerando as ações já em curso para mitigar os impactos e auxiliar os pescadores atingidos;

5.7. Considerando as discussões no âmbito do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD.

5.8. Solicita-se a revogação da Instrução Normativa MAPA nº 52, de 25 de outubro de 2019.

5.9. Logo, apresenta-se a Minuta de Instrução Normativa (8955470) para os encaminhamentos pertinentes.

(assinado eletronicamente)

VALDIMERE FERREIRA

Coordenadora da Pesca Marinha

(assinado eletronicamente)

SANDRA SILVESTRE DE SOUZA

Coordenadora da Pesca Marinha

(assinado eletronicamente)

ELIELMA RIBEIRO BORCEM

Coordenadora Geral da Pesca Marinha

De acordo. Encaminha-se ao GAB/SAP para providências.

(assinado eletronicamente)

JAIRO GUND

Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Ordenamento da Pesca



Documento assinado eletronicamente por **Valdimere Ferreira, Coordenador (a)**, em 30/10/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA SILVESTRE DE SOUZA, Coordenador (a)**, em 30/10/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **ELIELMA RIBEIRO BORCEM, Coordenador (a) Geral**, em



30/10/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO GUND, Diretor (a)**, em 30/10/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8952028** e o código CRC **FD141BB2**.

Referência: Processo nº 21000.077056/2019-41

SEI nº 8952028



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA - Gestor

Data e hora da assinatura: 20/11/2019 14:36:12

https://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=200826... 4/4

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19112014345523600000003279796

7/7



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SERGIPE

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1548, - Bairro Capucho - Aracaju - CEP 49080-903

Nota Informativa nº 6411522/2019-SUPES-SE

Número do Processo: 02028.001630/2019-37

Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Sergipe - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

Aracaju, 14 de novembro de 2019

APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica visa prestar esclarecimentos acerca do Ofício n. 588/2019/PRDC/SE, enviada à Superintendência do Ibama em Sergipe a despachada para a Coordenação Geral de Emergências Ambientais.

O Ministério Público Federal solicita a inclusão dos municípios listados abaixo no mapa de localidades gerado diariamente pelo Ibama:

- a) São Cristóvão/SE;
- b) Nossa Senhora do Socorro/SE;
- c) Santa Luzia do Itanhi/SE;
- d) Santo Amaro das Brotas/SE;
- e) Maruim/SE;
- f) Indiaroba/SE;
- g) Laranjeiras/SE;
- h) Ilha das Flores/SE.

Alega o MPF que os citados municípios foram afetados, mas não constam no mapa do Ibama. Solicita diligências do Ibama nos citados municípios.

ANÁLISE

De início, cabe informar que o mapa divulgado diariamente pelo Ibama identifica localidades litorâneas atingidas por óleo. O mapa é gerado com informações que são enviadas de forma padronizada por diversas instituições públicas, como Ibama, Marinha, Defesa Civil e Secretarias de Meio Ambiente.

Os dados são transmitidos por formulário online, no qual constam, dentre outros, fotos da localidade, situação da praia, responsáveis, data e local de vistoria. A metodologia utilizada é adaptada da

ferramenta "SCAT" – *Shoreline Cleanup Assessment Technology* (Tecnologia de Avaliação de Linhas de Praia, em tradução livre).

Esclarece-se, dessa maneira, que o mapa visa tão somente apresentar o histórico de áreas já atingidas e orientar as ações de vistoria e limpeza de praias. Não é objetivo do mapa apresentar impactos socioeconômicos ou quaisquer outras informações não relacionadas à limpeza de praias.

Especificamente, os municípios apresentados pelo MPF não são litorâneos e, portanto, não poderão constar em um mapa que tem por finalidade avaliar a limpeza de praias.

Contudo, observou-se que os municípios pleiteados são limítrofes de municípios litorâneos e, assim, é possível que haja pescadores atingidos nessas localidades, que eventualmente se deslocam para pescar nas praias dos municípios vizinhos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o mapa do Ibama se limita a registrar histórico de ocorrências, orientar as ações de vistorias e de limpeza de praias. Portanto não é pertinente que municípios não-litorâneos sejam acrescentados em tal mapa.

Entende-se que a avaliação de impacto às comunidades pesqueiras não é competência primária do Ibama e deve ser realizada pelos entes responsáveis, em especial a Secretaria Nacional de Pesca, com o estudo das diversas variáveis que podem afetar a qualidade do pescado ou a economia pesqueira de forma ampla.

(Assinado eletronicamente)
PAULO AMÍLCAR FARIAS JÚNIOR
Analista Ambiental
IBAMA-SE



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AMILCAR FARIAS JUNIOR, Superintendente Substituto**, em 14/11/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6411522** e o código CRC **EB68CD50**.





Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (MMA, Ibama, ICMBio e SFB) sobre o derramamento de óleo no litoral brasileiro

Em 14 de novembro de 2019.

A ASCEMA Nacional chama atenção para a demora na ação do Governo Federal frente ao atual desastre ambiental envolvendo o derramamento de óleo que está impactando o litoral brasileiro. Somente no começo de outubro, mais de um mês após o aparecimento das primeiras manchas de óleo, o MMA emitiu um ofício para Marinha do Brasil, designando-a como autoridade operacional para ações do Plano Nacional de Contingência – PNC, ficando o restante das ações previstas no PNC em aberto [1]. Desde então as ações de respostas vêm acontecendo de forma desarticulada e descoordenada, trazendo diversas consequências, a exemplo dos prejuízos na orientação e alertas à sociedade sobre os cuidados com a chegada do óleo nas praias e sobre os riscos ambientais e à saúde que ele pode causar.

Em um acidente dessas proporções a ação individualizada dos agentes não se mostra suficiente para a solução do problema. A omissão do MMA no seu papel de coordenar a resposta trouxe um cenário de falta de transparência e articulação de ações e informações, além de dificultar a comunicação entre as instituições, entes federados, academia e sociedade.

Especificamente sobre as ações dos órgãos ambientais federais, destaca-se que áreas técnicas relevantes não foram envolvidas assim que foi enviado o ofício a Marinha do Brasil, que poderiam apoiar prontamente no assessoramento das ações do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), a exemplo do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), do Centro Nacional de Monitoramento de Informação Ambiental (Cenima) e da equipe do Ibama responsável pelo Licenciamento Ambiental das atividades de petróleo e gás, que tem larga experiência nessa área. Apenas recentemente parte dessas equipes passaram a contribuir nas ações para contenção e mitigação do desastre.

Desde 2016, o Cenima executa monitoramento rotineiro de vazamentos de óleo. Com quadro técnico qualificado, poderia ter apoiado desde o início a investigação da origem do vazamento, de forma articulada com outras instituições, como o INPE e as universidades, evitando inúmeros alertas falsos publicados pela imprensa que contribuíram negativamente na gestão do evento e na informação à população.

A coordenação de licenciamento de petróleo e gás da DILIC/IBAMA poderia ter contribuído da realização de modelagem de dispersão do óleo, uma vez que conta com servidores



capacitados e experientes no assunto, evitando que a modelagem fosse pautada em informações de empresas privadas.

O monitoramento aéreo ficou restrito a 10 km de distância da costa, enquanto os indícios do vazamento já indicavam que teria acontecido em alto mar e, portanto, para uma busca mais efetiva da origem do vazamento, seria recomendado que ela acontecesse numa faixa de 200 a 800 km da costa. A opção por monitoramento próximo à costa limitou-se a identificar a chegada do óleo na praia, medida não eficaz para apoiar as ações locais e para reduzir os danos ambientais.

Igualmente questionável foi a forma de divulgação da suspeita do navio grego ser o responsável pelo incidente, apenas pelo fato de estar no local no suposto momento do vazamento, uma vez que não há provas consistentes sobre a data e local do ponto de início dos eventos. Órgãos com especialistas em sensoriamento remoto, como o INPE e o Cenima, não foram consultados para análise do parecer que a empresa HEX apresentou e que foi usado no processo de investigação do navio grego. Teria sido importante que fosse feita a validação do que foi identificado como o vazamento, inclusive onexo causal com o navio "suspeito".

Outro impacto negativo da demora na resposta é a dificuldade de definição dos recursos necessários para ações de emergências, uma vez que a legislação não prevê quem paga a conta no caso de "manchas órfãs". A Petrobras vem assumindo alguns custos, disponibilizando parte de seus equipamentos e equipe técnica para ações emergenciais, partindo do pressuposto de que esses custos serão ressarcidos posteriormente, já que não há responsabilidade da empresa pelo vazamento.

Da mesma maneira, na falta do poluidor pagador, não está claro na legislação a responsabilidade sobre a destinação dos resíduos de óleo coletados. O que não exime o papel do MMA, como coordenador do Sisnama, em articular, orientar e assistir tecnicamente sobre o manejo adequado desses resíduos e a sua destinação final. A simples delegação para os municípios, com apoio dos estados, não solucionará o problema, pois não considera a realidade dos municípios atingidos, que em muitos casos já não conseguem destinar adequadamente os resíduos comuns, assumirem a responsabilidade no manejo e na destinação dos resíduos perigosos.

O MMA ao negligenciar o seu papel articulador com estados e municípios, também deixa de acionar outras áreas técnicas do Sisnama, que já desenvolvem ações cooperadas, a exemplo do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2) e do Gerenciamento Costeiro.



Essas questões poderiam ser resolvidas ou minimizadas se o comando de incidente estivesse trabalhando de forma integrada e transparente em relação às informações que estão sendo produzidas pelas diversas frentes. Ao contrário, em virtude da condução reativa e centralizadora por parte do MMA, que não acionou plenamente o PNC, é estarrecedor que só recentemente as áreas técnicas do governo federal (Ibama, Icmbio e Inpe) estejam contribuindo nas ações para contenção e mitigação do desastre.

Alertamos a sociedade sobre o desmonte das políticas e das Instituições ambientais, que tem levado à morosidade da resposta do Estado brasileiro, com alto custo a sociedade. Ainda que as instituições estejam tentando desempenhar o seu papel, a situação do GAA e do comitê de suporte é de informalidade perante os órgãos de controle, uma vez que não há ato normativo restituindo esses colegiados.

Relembramos que o Brasil dispõe de arcabouço legal e de instituições qualificadas que poderiam ter tratado com clareza e eficiência as funções específicas que incumbia a cada entidade nesse tipo de situação.

Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA – ASCEMA NACIONAL

<http://www.ascemanacional.org.br/> <https://instagram.com/ascemanacional> www.facebook.com/ascemanacional/

Entidade que congrega todas as entidades locais que representam os servidores da carreira de especialista em meio ambiente (CEMA) e do plano especial de cargos do Ministério do Meio ambiente e do Ibama (PECMA), lotados no Ibama, no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no MMA e Serviço Florestal Brasileiro.

Leia também:

[1] Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (MMA, Ibama, ICMBio e SFB) sobre o maior desastre ambiental de vazamento de óleo no Brasil - <http://www.ascemanacional.org.br/nota-publica-dos-servidores-ambientais-federais-mma-ibama-icmbio-e-sfb-sobre-o-maior-desastre-ambiental-de-vazamento-de-oleo-no-brasil/>

[2] Nota Pública da ASIBAMA/RJ sobre o óleo no Nordeste e a omissão do Ministro do Meio Ambiente - <https://asibamario.blogspot.com/2019/10/nota-publica-da-asibamarj-sobre-o-oleo.html?m=1&fbclid=IwAR2wL8ZuKHlMsqOUq5kWt4QF9FjffAbcQomTclgfGjP6jPAUyk-s2fCZDgY>



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA - Gestor

Data e hora da assinatura: 20/11/2019 14:36:12

Identificador: 4058500.3275004

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jrse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19112014344928400000003279791

MM. Juíza Federal

MM. Juiz Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, solicitar a juntada, em especial para conhecimento desse DD. Juízo Federal, dos seguintes documentos:

01. A Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (MMA, IBAMA, ICMBio e SFB) sobre o derramamento de óleo no litoral brasileiro, datada de 14/11/2019 (disponível em http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2019/11/ASCEMA-Nota-derrame-de-oleo_14nov2019-2.pdf, acesso em 20/11/2019), da qual destaca-se alguns trechos importantes, a saber:

(...) Especificamente sobre as ações dos órgãos ambientais federais, destaca-se que áreas técnicas relevantes não foram envolvidas assim que foi enviado o ofício a Marinha do Brasil, que poderiam apoiar prontamente no assessoramento das ações do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), a exemplo do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), do Centro Nacional de Monitoramento de Informação Ambiental (Cenima) e da equipe do Ibama responsável pelo Licenciamento Ambiental das atividades de petróleo e gás, que tem larga experiência nessa área. Apenas recentemente parte dessas equipes passaram a contribuir nas ações para contenção e mitigação do desastre. Desde 2016, o Cenima executa monitoramento rotineiro de vazamentos de óleo. Com quadro técnico qualificado, poderia ter apoiado desde o início a investigação da origem do vazamento, de forma articulada com outras instituições, como o INPE e as universidades, evitando inúmeros alertas falsos publicados pela imprensa que contribuiriam negativamente na gestão do evento e na informação à população.

(...) O monitoramento aéreo ficou restrito a 10 km de distância da costa, enquanto os indícios do vazamento já indicavam que teria acontecido em alto mar e, portanto, para uma busca mais efetiva da origem do vazamento, seria recomendado que ela acontecesse numa faixa de 200 a 800 km da costa. A opção por monitoramento próximo à costa

limitou-se a identificar a chegada do óleo na praia, medida não eficaz para apoiar as ações locais e para reduzir os danos ambientais.

(...) O MMA ao negligenciar o seu papel articulador com estados e municípios, também deixa de acionar outras áreas técnicas do Sisnama, que já desenvolvem ações cooperadas, a exemplo do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2) e do Gerenciamento Costeiro.

(...) Essas questões poderiam ser resolvidas ou minimizadas se o comando de incidente estivesse trabalhando de forma integrada e transparente em relação às informações que estão sendo produzidas pelas diversas frentes. Ao contrário, em virtude da condução reativa e centralizadora por parte do MMA, que não acionou plenamente o PNC, é estarrecedor que só recentemente as áreas técnicas do governo federal (Ibama, Icmbio e Inpe) estejam contribuindo nas ações para contenção e mitigação do desastre. Alertamos a sociedade sobre o desmonte das políticas e das Instituições ambientais, que tem levado à morosidade da resposta do Estado brasileiro, com alto custo a sociedade. Ainda que as instituições estejam tentando desempenhar o seu papel, a situação do GAA e do comitê de suporte é de informalidade perante os órgãos de controle, uma vez que não há ato normativo restituindo esses colegiados. Relembramos que o Brasil dispõe de arcabouço legal e de instituições qualificadas que poderiam ter tratado com clareza. (...)".

02. As informações prestadas ao MPF, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, via Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, a respeito de auxílio financeiro emergencial a pescadores, marisqueiras etc, afetados pelo desastre ambiental, estabelecendo-se critérios que deixarão de fora milhares de famílias que vivem na informalidade do Brasil real. E também as informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, demonstrando a ausência de ação integrada sobre problemas concretos, de modo que consolida a situação de que as famílias mais carentes que atuam nas atividades de maricultura ficarão excluídas.

É a manifestação do MPF, para fins de conhecimento desse DD. Juízo Federal.



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA - Gestor**

Data e hora da assinatura: 20/11/2019 14:36:12

Identificador: 4058500.3275003



19112014334296500000003279790

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Podar Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Sergipe 1ª Vara

Fórum Mm. Gera do Barreto Sobral Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500

Centro Adm. Governador Augusto Franco. Aracaju/SE.

Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 09:00h às 18:00h

Fone: 3216-2259; Home page: www.jfse.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO/URGENTE

CUMPRIMENTO PELO OFICIAL PLANTONISTA

PROCESSO Nº 0805679-16.2019.4.05.8500T 1ª Vara

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO E OUTROS

Ocorrência em 22/11/2019, às 16:50h
Miguel Augusto Nicácio Melo
Advogado de Defesa
Rua ... nº ... Aracaju Sergipe

FINALIDADE

INTIMAR a UNIÃO, na pessoa de seu Advogado-Chefe, na Avenida Beira Mar, 53, 13 de Julho, Aracaju/SE, "sobre a petição/documentos dos ids. 4058500.3275003; 4058500.3275004;

4058500.3275006 e 4058500.3275009, até o dia 29/11/2019." (despacho de id. 4058500.3284210).

Márcia Rodrigues de Souza Moura

Técnico Judiciário

(De ordem da Portaria PRT.1.9-9/2008 - JF - 1ª Vara)



Processo: 0805679-16.2019.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

**MARCIA RODRIGUES DE SOUZA
MOURA - Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 22/11/2019
15:24:02**

Identificador: 4058500.3284455



19112215211404100000003289312

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO e outros
1ª VARA FEDERAL - SE**

DESPACHO

Intimar os réus para se manifestarem, querendo, sobre a
petição/documentos dos ids. 4058500.3275003;
4058500.3275004; 4058500.3275006 e 4058500.3275009, até
o dia 29/11/2019.

Após, fazer conclusão dos autos para decisão.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: 0805679-16.2019.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/11/2019

14:48:08

Identificador: 4058500.3284210



1911221441066370000003289065

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfsc.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



NOTA n. 00372/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

Processo Administrativo Eletrônico (NUP) nº 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08).

Interessado/Consulente/Demandante: Procuradoria da União no Estado de Sergipe - PU/SE.

Assunto: Ação Civil Pública envolvendo o óleo no litoral nordestino.

I - Dos fatos e apreciação

1. Trata-se do ofício nº 01942/2019/SEJUD/PUSE/PGU/AGU, da Procuradoria da União no Estado de Sergipe, que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0805679-16.2019.4.05.8500, atinente ao acidente com óleo no litoral nordestino, solicita, até o dia 27/11/2019, manifestação sobre nota de associação dos servidores públicos federais ambientais.

2. Na oportunidade, remeteu o ofício de demanda (seq. 48) e a documentação a ser analisada (seq. 49).

3. Eis o que importa relatar. Aprecia-se.

4. Verte do processo administrativo eletrônico (NUP) que o Ministério Público Federal juntou, no feito judicial, Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (MMA, IBAMA, ICMBio e SFB) - ASCEMA NACIONAL, com considerações sobre o derramamento de óleo no litoral brasileiro. O objeto desta manifestação é a apreciação de tal documento.

5. O expediente associativo inicia alegando mora do Governo Federal frente ao derramamento de óleo no litoral brasileiro. Aduz, **especiosamente**, que apenas "no começo de outubro, mais de um mês após o aparecimento das primeiras manchas de óleo, o MMA emitiu um ofício para a Marinha do Brasil, designando-a como autoridade operacional para ações do Plano Nacional de Contingência, PNC, ficando o restante das ações previstas no PNC em aberto". Esse ponto já foi inúmeras vezes esclarecido e, ao contrário do que tenta supor o documento, no sentido de que o Governo Federal se manteve inerte e apenas em outubro foi que iniciou qualquer enfrentamento da questão, na verdade e em essência, em 2 de setembro já havia resposta do Poder Público, conforme expõe a Nota Técnica nº 60/2019/CGEMA/DIPRO, do IBAMA.

6. Ato contínuo, aduz-se uma "falta de coordenação" do Governo Federal para tratar o fato, "a exemplo dos prejuízos na orientação e alertas à sociedade sobre os cuidados com a chegada do óleo nas praias e sobre os riscos ambientais e à saúde que ele pode causar". Tampouco trabalha-se com a verdade no trecho. Como exposto na NT supra, *textus*:

5.22. O Secretário de Vigilância de Saúde do Ministério da Saúde foi oficiado, a fim de indicar representante para integrar a equipe de órgãos do governo que compõe o GAA (Anexo I), no uso das atribuições previstas na Lei nº 9.782/1999. Da mesma forma, foi encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5.23. Nesse contexto, a Secretaria de Vigilância de Saúde emi&u um informe com as recomendações para a população e profissionais de saúde (Anexo K), em seguida, juntamente com a Defesa Civil e a Assessoria de Comunicação, emi&u car&lha de recomendações e orientações à população sobre o derramamento de óleo. Em 31 de outubro, a Secretaria de Vigilância de Saúde também emi&u Bole&m epidemiológico.

7. A narrativa segue com críticas relativas à GESTÃO da condução do caso. Ao ver da associação, *deveria* o GAA ter se valido do INPE, CENIMA, DILIC/IBAMA, etc etc. O objeto processual não versa sobre o acerto ou a erronia de tal ou quais instâncias deveriam ter trabalhado na questão...

8. Também é matéria estranha ao caderno processual judicial se os elementos de informação que levaram a uma maior suspeita do navio grego são suficientes ou robustos para tanto.

9. Tampouco há discussão judicial quanto ao ressarcimento da Petrobrás por "manchas órfãs" ou outros custos decorrentes da operação em curso. No ponto, há um aparente desconhecimento do modelo ressarcitório do Decreto do PNC.

10. Em relação ao papel "coordenador" do MMA, tal já vem sendo realizado nos autos judiciais, em estrita e fiel observância ao quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, sobre o ponto, em que pese alegação de descumprimento, por parte do MPF demandante, a

Ínclita Juíza do caso consignou, em recente decisão, que "(...) a União comprovou ter convidado os entes estaduais, conforme determinado pelo TRF5 (...)".

11. No mais, quanto às repetitivas alegações da institucionalidade do GAA e demais instâncias, ratifica-se a linha defensiva já adotada anteriormente e de ciência dessa PU/SE.

II - Conclusão

12. À luz do exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, concluo, conforme a fundamentação supra e no tocante às competências do Ministério do Meio Ambiente, que os pontos suscitados na Nota da ASCEMA Nacional foram apreciados e, no mérito, não prosperaram.

13. À consideração do CONJUR/MMA.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAM DE MATÉRIA FINALÍSTICA EM EXERCÍCIO.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348784158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 26-11-2019 11:58. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348784158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 27-11-2019 14:56. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01458/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Aprovo a NOTA n. 00372/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU elaborada pelo Dr. Olavo de Medeiros. Ao apoio para as providências administrativas.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349562938 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 27-11-2019 14:59. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA
Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica

DESPACHO Nº 44526/2019-MMA

Assunto: Resposta de comunicação SAPIENS

Comunicação complementada no dia 27 de novembro de 2019, às 16:23h.



Documento assinado eletronicamente por **Doracy Camelo Braga, Agente Administrativo**, em 27/11/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502550** e o código CRC **C8D1C342**.

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0502550



NOTA n. 00372/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

Processo Administrativo Eletrônico (NUP) nº 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08).

Interessado/Consulente/Demandante: Procuradoria da União no Estado de Sergipe - PU/SE.

Assunto: Ação Civil Pública envolvendo o óleo no litoral nordestino.

I - Dos fatos e apreciação

1. Trata-se do ofício nº 01942/2019/SEJUD/PUSE/PGU/AGU, da Procuradoria da União no Estado de Sergipe, que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0805679-16.2019.4.05.8500, atinente ao acidente com óleo no litoral nordestino, solicita, até o dia 27/11/2019, manifestação sobre nota de associação dos servidores públicos federais ambientais.

2. Na oportunidade, remeteu o ofício de demanda (seq. 48) e a documentação a ser analisada (seq. 49).

3. Eis o que importa relatar. Aprecia-se.

4. Verte do processo administrativo eletrônico (NUP) que o Ministério Público Federal juntou, no feito judicial, Nota Pública dos Servidores Ambientais Federais (MMA, IBAMA, ICMBio e SFB) - ASCEMA NACIONAL, com considerações sobre o derramamento de óleo no litoral brasileiro. O objeto desta manifestação é a apreciação de tal documento.

5. O expediente associativo inicia alegando mora do Governo Federal frente ao derramamento de óleo no litoral brasileiro. Aduz, **especiosamente**, que apenas "no começo de outubro, mais de um mês após o aparecimento das primeiras manchas de óleo, o MMA emitiu um ofício para a Marinha do Brasil, designando-a como autoridade operacional para ações do Plano Nacional de Contingência, PNC, ficando o restante das ações previstas no PNC em aberto". Esse ponto já foi inúmeras vezes esclarecido e, ao contrário do que tenta supor o documento, no sentido de que o Governo Federal se manteve inerte e apenas em outubro foi que iniciou qualquer enfrentamento da questão, na verdade e em essência, em 2 de setembro já havia resposta do Poder Público, conforme expõe a Nota Técnica nº 60/2019/CGEMA/DIPRO, do IBAMA.

6. Ato contínuo, aduz-se uma "falta de coordenação" do Governo Federal para tratar o fato, "a exemplo dos prejuízos na orientação e alertas à sociedade sobre os cuidados com a chegada do óleo nas praias e sobre os riscos ambientais e à saúde que ele pode causar". Tampouco trabalha-se com a verdade no trecho. Como exposto na NT supra, *textus*:

5.22. O Secretário de Vigilância de Saúde do Ministério da Saúde foi oficiado, a fim de indicar representante para integrar a equipe de órgãos do governo que compõe o GAA (Anexo I), no uso das atribuições previstas na Lei nº 9.782/1999. Da mesma forma, foi encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5.23. Nesse contexto, a Secretaria de Vigilância de Saúde emi&u um informe com as recomendações para a população e profissionais de saúde (Anexo K), em seguida, juntamente com a Defesa Civil e a Assessoria de Comunicação, emi&u car&lha de recomendações e orientações à população sobre o derramamento de óleo. Em 31 de outubro, a Secretaria de Vigilância de Saúde também emi&u Bole&m epidemiológico.

7. A narrativa segue com críticas relativas à GESTÃO da condução do caso. Ao ver da associação, *deveria* o GAA ter se valido do INPE, CENIMA, DILIC/IBAMA, etc etc. O objeto processual não versa sobre o acerto ou a erronia de tal ou quais instâncias deveriam ter trabalhado na questão...

8. Também é matéria estranha ao caderno processual judicial se os elementos de informação que levaram a uma maior suspeita do navio grego são suficientes ou robustos para tanto.

9. Tampouco há discussão judicial quanto ao ressarcimento da Petrobrás por "manchas órfãs" ou outros custos decorrentes da operação em curso. No ponto, há um aparente desconhecimento do modelo ressarcitório do Decreto do PNC.

10. Em relação ao papel "coordenador" do MMA, tal já vem sendo realizado nos autos judiciais, em estrita e fiel observância ao quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, sobre o ponto, em que pese alegação de descumprimento, por parte do MPF demandante, a

Ínclita Juíza do caso consignou, em recente decisão, que "(...) a União comprovou ter convidado os entes estaduais, conforme determinado pelo TRF5 (...)".

11. No mais, quanto às repetitivas alegações da institucionalidade do GAA e demais instâncias, ratifica-se a linha defensiva já adotada anteriormente e de ciência dessa PU/SE.

II - Conclusão

12. À luz do exposto, com supedâneo no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, concluo, conforme a fundamentação supra e no tocante às competências do Ministério do Meio Ambiente, que os pontos suscitados na Nota da ASCEMA Nacional foram apreciados e, no mérito, não prosperaram.

13. À consideração do CONJUR/MMA.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAM DE MATÉRIA FINALÍSTICA EM EXERCÍCIO.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348784158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 26-11-2019 11:58. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 348784158 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 27-11-2019 14:56. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 01458/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Aprovo a NOTA n. 00372/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU elaborada pelo Dr. Olavo de Medeiros. Ao apoio para as providências administrativas.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 349562938 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 27-11-2019 14:59. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi encaminhado para o arquivo provisório.

27/11/2019

DORACY CAMELO BRAGA

PROCESSO Nº: 0815091-57.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805679-16.2019.4.05.8500 - 1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL maneja agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara/SE que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0805679-162019.4.05.8500, entendeu que não haveria como se impor à União a designação, ainda neste mês de novembro, de reunião do Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC com a participação de todos os Estados do Nordeste e o Espírito Santo, determinando, contudo, que o Coordenador Operacional, no prazo de 5 dias, contactasse esses Estados para a realização das referidas reuniões em data a ser combinada com estes.

O agravante relembra que a ação civil pública originária foi proposta com o escopo de compelir a União e demais demandados a acionarem e implementarem de imediato o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, de modo a que fosse dado início a todas as medidas necessárias a minimizar os danos decorrentes do gravíssimo incidente ambiental provocado pelo derramamento de óleo na Zona Costeira Brasileira.

Rememora que tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada na ação de origem, interpôs o Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0814134-56.2019.4.05.0000, no bojo do qual fora deferida parcialmente a antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar que a União, no prazo de 48 horas, promovesse o convite aos órgãos estaduais do Meio Ambiente de cada Estado afetado, de modo a viabilizar a efetiva participação, no colegiado do Comitê de Suporte, de um representante desses Estados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Ocorre que, segundo alega, até o momento, a liminar concedida por esta Corte Regional não fora cumprida, visto que a União se limitou a enviar mero convite formal aos órgãos ambientais de cada um dos Estados envolvidos, solicitando, inclusive, a indicação de representante, sem, contudo, marcar nenhuma reunião, de forma que, a

seu ver, não estaria garantida a "participação efetiva" dos Estados do Nordeste no Comitê de Suporte do PNC, consoante determinado pela decisão deste Tribunal.

Defende que, diante dos inegáveis prejuízos provocados pelo vazamento do óleo no litoral brasileiro - inclusive às milhares de famílias carentes que estão sem trabalhar e sem receber os valores que estão sendo pagos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Secretaria de Agricultura e Pesca, por supostamente não se enquadrarem nos requisitos previamente estabelecidos por esses órgãos -, o Comitê de Suporte do PNC deve ser reunido o quanto antes, devendo os Estados estarem presentes.

Requer, assim, a concessão imediata de édito judicial que determine *à União que, ante a urgência do caso, marque reunião do Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a ser realizada impreterivelmente ainda no mês em curso (novembro/2019), convidando os Estados do Nordeste, o Espírito Santo, o Rio de Janeiro (em virtude da iminente chegada do óleo em seu litoral), bem como, em sendo necessário, eventuais outros Estados da Federação que venham a ser atingidos.*

Pretende ainda que, na reunião a ser realizada, a União assegure:

a) que todos os entes estaduais possam apresentar e debater as suas reivindicações, demonstrando o que se faz necessário em termos de operações de limpeza de todas as áreas atingidas (praias, mangues, estuários etc), bem como de restauração do meio ambiente, recomposição de perdas socioeconômicas das comunidades tradicionais e dos mais diversos setores como comércio, turismo, serviços em geral etc, além de outros assuntos que os Estados da Federação tenham a tratar a respeito do desastre ambiental;

b) que os entes estaduais possam apresentar e debater, em específico, propostas para inclusão, como beneficiários (do auxílio financeiro emergencial a ser implementado pela SAP/MAPA), daqueles que desenvolvem atividades de maricultura (pescadores artesanais, marisqueiras, catadores de caranguejo etc) e que atuam, costumeira e historicamente, no Brasil real, sem inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e/ou com domicílio em município não atingido pelas manchas de óleo, mas que exercem atividade em localidade afetada;

c) a duração da reunião do Comitê de Suporte, em dias e horas, que se mostrar necessária, podendo, inclusive, mediante ajuste com os entes estaduais, ser realizada de modo fracionado, por Ministério de Estado ou por conjunto de órgãos atuantes, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00.

Eis o que de relevante havia para relatar. Decido.

Cumpra-me examinar, neste instante processual, tão somente o pedido de liminar substitutiva reclamado, providência que, justamente por se revestir de natureza excepcionalíssima, apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

Com efeito, entendo ser pertinente e elogiável a preocupação do Ministério Público Federal quanto à efetiva necessidade de realização de reunião do Comitê de Suporte do PNC, com a participação de representantes dos órgãos ambientais de cada um dos Estados envolvidos, como forma de viabilizar o debate em conjunto de medidas que minimizem os incalculáveis danos à natureza e à economia regional, provocados pelo grave acidente ambiental envolvendo o litoral brasileiro.

Todavia, ao menos neste momento processual, penso que não haveria razão para se acolher de pronto a tutela de urgência requestada, porquanto, no bojo da decisão combatida, o douto julgador monocrático expressamente determinou "que o Coordenador Operacional contate os Estados, no prazo de 05 dias, para a realização das referidas reuniões em data a ser combinada com os mesmos" (id. 4058500.3259468).

Ao que se observa, o próprio magistrado *a quo* - sensível aos graves prejuízos acarretados pelo derramamento de óleo em questão - ordenou que o Coordenador Operacional, designado pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação, providenciasse não apenas o convite às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente para participar do Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência, mas a realização das reuniões pretendidas pelo MPF em data a ser combinada com os Estados envolvidos.

Nesse contexto, considerando, inclusive, que o prazo designado pelo julgador para cumprimento dessa determinação fora bastante exíguo - 5 dias - entendo mostrar-se descabida, a menos em princípio, a emissão de eventual ordem para que a União marque reunião do Comitê de Suporte do PNC ainda neste mês de novembro, mormente quando não se tem notícia de eventual descumprimento da referida determinação judicial.

É bem verdade que o agravante ainda pede, em seu recurso, que, na reunião a ser realizada, os entes estaduais possam apresentar e debater suas reivindicações relacionadas às operações de limpeza das áreas atingidas, à restauração do meio ambiente, à recomposição de perdas socioeconômicas das comunidades, bem como à problemática envolvendo os trabalhadores atingidos pelo acidente que estão sem

trabalhar e não se enquadraram nos requisitos estabelecidos pelo MAPA/SAP. Todavia, penso, também nesse ponto, ser desnecessário qualquer ordem judicial expressa nesse sentido, porquanto esses, certamente, serão alguns dos assuntos abordados por cada um dos Estados nas reuniões designadas, haja vista serem estas as adversidades que mais afligem os entes estaduais atingidos, e não há nos autos qualquer elemento que indique uma restrição a priori quanto ao debate de tais pontos no bojo do Comitê de Suporte do PNC.

Por derradeiro, destaco, do mesmo modo, não merecer acolhida o pleito do recorrente no sentido de que as reuniões sejam realizadas em dias e horas que se mostrem necessários, pois seguramente o Comitê de Suporte será reunido com a frequência e por tempo suficiente a que sejam encontradas as medidas necessárias e viáveis à solução das questões relacionadas ao referido acidente ambiental.

Com essas considerações, ao menos por ora, indefiro o pedido de liminar substitutiva requerido.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal.

Expedientes necessários.

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1.ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo Judicial n. 0805679-16.2019.4.05.8500

MM.ª Juíza Federal
MM. Juiz Federal:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer:

1. Ciente o MPF dos documentos diversos juntados pelas demandadas.

2. O PNC, vale sempre sedimentar, não vem sendo implementado nos termos da legislação. A razão, remarque-se, é uma só: como a União não identifica o poluidor-pagador, ela, que deveria custear integralmente as medidas necessárias, não o faz.

Fato é que muitos são os documentos juntados. O MPF, então, de modo a focar no essencial, diante da urgência do caso, enfatiza duas relevantes situações detectadas:

I. A reunião realizada em Brasília-DF, em 18/10/2019, no Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD, **cerca de 80 (oitenta) dias após o surgimento das primeiras manchas de óleo no litoral nordestino**, é emblemática (ID 4058500.3253877):

“(…)

A ANVISA citou:

1) Que há problemas de ações descentralizadas;

2) Que coordena as atividades no local do desastre;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

- 3) **Que até o momento não recebeu solicitação para atuar no desastre em questão;**
- 4) **Que contataram os Estados envolvidos no desastre e que só receberam respostas de Alagoas e Bahia, informando que, na sua área, nada está sendo feito;**
- 5) Que mantém contato direto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Ministério da Saúde (MS) e o IBAMA;
- 6) **Que não tem nenhuma informação sobre o desastre em questão; e**
- 7) Que não conhece referências na Legislação sobre o desastre.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) citou:

- 1) Que tem muitas dificuldades por não saber realmente qual é o produto derramado no litoral brasileiro;
- 2) Que está seguindo diretrizes da União Europeia como referência;
- 3) Que entende que a participação da PETROBRAS no processo é essencial;
- 4) **Que há uma grande preocupação com o Ceará e o Rio Grande do Norte, pois são grandes produtores de camarão e utilizam a água do mar para os seus tanques;**
- 5) Que há uma preocupação com o seguro DEFESO (que será antecipado para os atingidos);
- 6) Que o referido seguro depende de informações do IBAMA, do Estado e que o pagamento é feito pelo INSS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

- 7) Sugeriu consultar as agências que atuaram no Golfo do México que houve o mesmo tipo de desastre; e
- 8) Que há uma preocupação com a pesca/cultivo estuarina;

O Ministério da Saúde citou:

1) Que há uma preocupação com a saúde da população e com a proteção individual dos voluntários que estão realizando o recolhimento dos resíduos;

(...)

II. É de conhecimento público a manifestação do Secretário da Aquicultura e Pesca, em transmissão para a população e ao lado do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, afirmando, **em 31/10/2019**, dentre outras questões, o seguinte:

(...) O peixe é um bicho inteligente. Quando ele vê uma manta de óleo ali, capitão, ele foge, ele tem medo... (...) **Então, obviamente que você pode consumir seu peixinho sem problema nenhum. Lagosta, camarão, tudo perfeitamente sano** (...) **"Podem consumir pescado, está 100% avaliado pelo Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Inspeção Federal"...**

A maior autoridade da União no tema, o Secretário de Aquicultura e Pesca, ao lado do Presidente da República afirmou isso, para tranquilizar a população, em **31/10/2019**.

Eis que, não obstante a alegação reiterada de uma implementação escorreita do PNC, depreende-se dos autos que, um dia antes, em **30/10/2019**, em reunião na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (ID 4058500.3253881), com a presença do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA** (a quem está vinculado o Secretário de Aquicultura e Pesca), **Marinha do Brasil** e **Ministério da Saúde**, consignou-se que:

“(…) (MAPA) relatou que foram identificados três centros de pesquisa, em universidades nacionais (UERJ, PUC-RJ e USP) que teriam condições de realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

as análises necessárias. Ele ainda relatou que conseguiu apoio junto a laboratórios da Universidade de São Paulo (USP) para realizar análises em 50 amostras para os dezesseis HPA selecionados pela NOAA. Além disso, as amostras serão analisadas quanto a contaminantes inorgânicos pelos laboratórios do MAPA. Ademais, a PUC-RJ ofereceu-se para realizar a análise de 21 amostras e o MAPA já deu prosseguimento à coleta. A previsão é de que os resultados saiam no final da próxima semana. Ressalta-se que as coletas estão sendo realizadas nos estabelecimentos inspecionados pelo MAPA e que possuem SIF. Foi comentado que não foi especificado as espécies de peixes a serem coletadas, devido à janela de oportunidade e ao pouco tempo para fazer o levantamento das espécies de interesse. Marcos (MAPA) esclareceu que a competência do MAPA limita-se às áreas de cultivo e aos estabelecimentos com SIF.

Nesse sentido, **representantes da Anvisa comentaram que grande parte do pescado consumido no Brasil, principalmente no litoral, não são provenientes de estabelecimentos com SIF, e sim, do pescado de subsistência disponíveis em feiras e comércios locais, por exemplo. Assim, os resultados obtidos por amostras somente de estabelecimentos com SIF podem não representar o real risco do consumo do pescado proveniente do nordeste do Brasil.** Assim, ressaltou que o plano de monitoramento a ser delineado deveria ter uma abrangência maior.

(...) (Anvisa) relatou que, em contato com pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA), soube que a Bahia Pesca coletou duzentas amostras de pescados que estão sendo analisadas pela UFBA. Os resultados das análises provavelmente estarão prontos daqui a uma a duas semanas e, por isso, é prioritário que parâmetros de segurança dos contaminantes sejam determinados para confrontar com possíveis achados. No entanto, ressaltou que é possível que os resultados não possam ser utilizados completamente para avaliação do risco, uma vez que foi relatado que estão sendo analisadas por inteiro somente a ostra e que, para peixe e caranguejo, as análises estão contemplando somente as vísceras (parte do pescado usualmente não consumida e que concentra contaminantes usualmente em níveis superiores aos do músculo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

(...) (MAPA) comentou que há artigos científicos que relatam ocorrência de aumento da população de microalgas tóxicas, após vazamentos de óleos no mar. As biotoxinas produzidas contaminam o pescado e essa contaminação não gera alterações visíveis no pescado. A ingestão dessas toxinas pode causar danos neurológicos. Desta forma, destacou que um plano de monitoramento deve tratar desse assunto.

(...) 4. Comunicação à sociedade

Foi comentado que os órgãos federais precisavam alinhar o discurso para que as informações transmitidas à sociedade não provocassem confusão de entendimento ou alardes desnecessários. (...) (Anvisa) comentou que a Anvisa iniciou a elaboração de nota técnica que informa sobre as ações do órgão e as recomendações de consumo. **Os representantes do MAPA sugeriram que seja recomendado que sejam adquiridos somente produtos com SIF. Os representantes da Anvisa destacaram que a informação não pode ficar limitada a esses produtos, uma vez que no litoral, parte relevante dos pescados consumidos são adquiridos de mercados informais. Além disso, destacou-se que parte dos pescados consumidos, como mariscos e crustáceos não possuem SIF, e que, mesmo produtos com o certificado não possuem atualmente análise de HPA.** Então, decidiu-se por compartilhar essa proposta com o MAPA para elaboração de uma nota conjunta com informações sobre as incertezas e com orientações básicas sobre a opção por produtos com SIF e também sobre a importância da análise sensorial dos pescados nas demais situações, como primeira medida para mitigar o risco. (...).

3. Nessa trilha, **são nítidos os impactos negativos de não ter ocorrido nenhuma reunião sequer do Comitê de Suporte do PNC** e, mais, mantendo-se afastados dos debates e tomadas de decisões relevantes os Estados do Nordeste, o Espírito Santo e o Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

Ora pois, passados cerca de 80 dias do surgimento do grave desastre ambiental, remarque-se, como é possível um órgão federal da relevância da ANVISA afirmar que até o momento não recebeu solicitação para atuar?; e que, mesmo assim, contataram os Estados envolvidos no desastre e que só receberam respostas de Alagoas e Bahia, informando que, na sua área, **nada está sendo feito?** Isso parece minimamente razoável?

De igual modo, o que dizer do fato de o Secretário da Aquicultura e Pesca, em transmissão ao lado do Presidente da República, afirmar que a população pode comer pescado que “está tudo 100% avaliado” quando, um dia antes, técnicos reunidos apontavam exatamente o inverso, com a rigorosa necessidade de cautela e estudos a serem efetuados?

Deveras, quando atos normativos determinam, com base técnica e científica, o que deve ser feito e isso não é cumprido, o resultado só pode ser esse: contradições, incertezas, insegurança, danos socioambientais e graves riscos à população.

É o caso do PNC, remarque-se, não implementado adequadamente.

4. O MPF, por conseguinte, tem insistido na necessidade urgente de reunião do Comitê de Suporte do PNC, com a participação dos entes estaduais, exatamente pelo fato de que o desastre ambiental é imenso, com danos socioambientais cada vez maiores e é imprescindível que União e Estados afetados, com todos os órgãos federais necessários, se reúnam para avaliar e pactuar medidas a serem concretizadas. E não é preciso que seja com todos os integrantes do Comitê de Suporte em um único dia, numa reunião somente. Evidentemente que isso só não pode, como deve, ser segmentado (exemplo: em um dia, ou mais, que se façam presentes aqueles que têm expertise e atribuições para tratar do tema consumo de pescados; e assim sucessivamente).

Eis que entendeu este Órgão Ministerial que esse DD. Juízo Federal negou esse pleito, razão pela qual se recorreu ao E. TRF. Todavia, a Corte Recursal, por seu E. Relator consignou:

(...) Ao que se observa, o próprio magistrado a quo - sensível aos graves prejuízos acarretados pelo derramamento de óleo em questão - ordenou que o Coordenador Operacional, designado pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação, providenciasse não apenas o convite às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente para participar do Comitê de Suporte do Plano Nacional de Contingência, mas a realização das reuniões pretendidas pelo MPF em data a ser combinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4º. OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

com os Estados envolvidos. Nesse contexto, considerando, inclusive, que o prazo designado pelo julgador para cumprimento dessa determinação fora bastante exíguo - 5 dias - entendo mostrar-se descabida, a menos em princípio, a emissão de eventual ordem para que a União marque reunião do Comitê de Suporte do PNC ainda neste mês de novembro, mormente quando não se tem notícia de eventual descumprimento da referida determinação judicial.

E, ao final, o E. Relator destacou:

Por derradeiro, destaco, do mesmo modo, não merecer acolhida o pleito do recorrente no sentido de que as reuniões sejam realizadas em dias e horas que se mostrem necessários, **pois seguramente o Comitê de Suporte será reunido com a frequência e por tempo suficiente a que sejam encontradas as medidas necessárias e viáveis à solução das questões relacionadas ao referido acidente ambiental.**

Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, a esse DD. Juízo Federal, muito respeitosamente, que esclareça se, de fato, determinou ao Coordenador Operacional do PNC que, em ajuste com os Estados afetados, efetue realização de reunião(ões) do Comitê de Suporte** (como entendeu o E. TRF).

Outrossim, reiterando-se postulação precedente e respectivas justificativas (ID 4058500.3200324), também incluída na proposta de acordo não aceita pelas demandadas, requer seja instada a União a prestar as seguintes informações, no verbo:

a) se os colegiados (Comitê Executivo, Comitê de Suporte e Grupo de Acompanhamento e Avaliação) do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não, extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
4.º OFÍCIO – TUTELA COLETIVA

b) se o documento apresentado ao MPF como sendo **o texto final e revisado do Manual do “Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional”**, inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, **datado de 2018** (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), **foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal? (Tem-se notícia de ata específica o aprovando integralmente)**.

c) os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.

É o que requer o MPF.

Aracaju-SE, data do protocolo eletrônico.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
4.º Ofício - Tutela Coletiva

PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO e outros
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Excluir os documentos do id. 4058500.3289071, eis que referentes ao Processo 0503982-67.2018.4.05.8500, sendo, pois, estranhos aos presentes autos.

Com a petição e documentos juntados ao processo no dia 25/11/2019, a União:

1. Informou a criação do grupo de trabalho, no âmbito do GAA, formado por representantes da comunidade científica, que visa a estudar e delinear ações de recuperação das áreas degradadas, com indicação de seus nomes.

2. Apresentou correspondência da Votorantim Cimentos, dirigida à ADEMA (Sergipe) comunicando, conforme resultados de testes realizados, estar apta para receber os resíduos (areia contaminada com óleo) para processamento, colocando-se à disposição para iniciar tal recebimento.

3. Juntou diversas atas de reuniões ocorridas em todos os nove Estados do nordeste, com a presença de vários órgãos, dentre os quais, órgãos ambientais dos respectivos Estados e Municípios.

4. Adunou informe e cartilha da Secretaria de Vigilância em Saúde com recomendações para a população e profissionais de saúde; Boletins Epidemiológicos da referida Secretaria com dados e orientações e informes gerais sobre o derramamento de óleo no nordeste; A organização do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública instituído; Informe da FIOCRUZ oferecendo: Apoio estratégico ao MS e SUS na participação do setor de saúde na resposta ao desastre; Disponibilização da competência técnico-científica e infraestrutura da instituição; Instituição de Sala de Situação no âmbito da Presidência da FioCruz, com envolvimento das direções dos institutos e unidades da Região Nordeste, em apoio ao Centro de Operações de Emergência (COE- Petróleo), do Ministério da Saúde; Suporte técnico-científico aos governos e sociedade dos estados

atingidos; Apoio às populações atingidas no cuidado, monitoramento e assistência diante dos riscos a que estão expostas;

5. Apresentou, ainda, atas de reuniões multiagências com CENAD sobre áreas oleadas no nordeste brasileiro e ata da reunião da ANVISA, MAPA, Marinha e MS.

6. Trouxe laudo sobre a composição do óleo.

7. Relacionou vários profissionais especializados que estão trabalhando na operação de limpeza do litoral brasileiro, com a apresentação de currículos.

8. Juntou também a ata de reunião realizada com representantes do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, ICMBio e Prefeitura de Porto Seguro.

9. Informou os nomes dos representantes da SVS que foram indicados a integrar o GAA.

10. Sustentou que, após análise das características do desastre pela Defesa Civil Nacional, evidenciadas nos processos de monitoramento, não foi vislumbrada a necessidade de evacuação de comunidades afetadas. Argumentou que essa providência não se aplica ao presente caso uma vez que não foram identificados riscos à integridade física da população que sejam neutralizados ou mitigados mediante a remoção das comunidades, tais como riscos de colapso de edificações, do terreno ou contaminação do ar por emissão de plumas radioativas ou compostas por gases tóxicos.

Quanto ao Espírito Santo, a União apresentou o Ofício do Capitão de Mar e Guerra / Capitão dos Portos deste Estado informando que:

1. desde 21/10/2019 a respectiva Capitania passou a compor, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente do Espírito Santo e o IBAMA, o Comitê de Preparação da Crise; 2. dentre as atividades realizadas por este Comitê, destaca-se a capacitação de pessoal das Forças Armadas e dos Municípios para as ações de monitoramento e limpeza das praias e captação de material para tais atividades; 3. com a confirmação da chegada do óleo ao Litoral do Espírito Santo, em 08/11/2019, dentro do contexto do Plano Nacional de Contingência, ocorreu a ativação dos Comandos Regional e Local, exercidos respectivamente pelo Comando do 1º Distrito Naval e pela Capitania dos Portos do Espírito Santo, sendo essa ativação facilitada pelo fato de os órgãos envolvidos, federais, estaduais e municipais, já estarem em coordenação; 4. foram apresentadas ao Governador do Espírito Santos as ações até então adotadas e 5. a SEAMA, o IBAMA e o Instituto Estadual do Meio

Ambiente possuem representação no gabinete de crise instaurado.

Manifeste-se o MPF, sobre as informações/documentações apresentadas, especificando (prazo de 10 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras.

No mais, na decisão do id. 4058500.3259468, determinei:

Do exposto, considerando que a União comprovou ter convidado os entes estaduais, conforme determinado pelo TRF5, e, não havendo, neste momento, qualquer medida urgente a ser determinada aos requeridos, determino:

[...]

3) que o Coordenador Operacional contate os Estados, no prazo de 05 dias, para a realização das referidas reuniões em data a ser combinada com os mesmos.

Claro o comando judicial. Inclusive, o próprio TRF5 na decisão do Agravo de Instrumento 0815091-57.2019.4.05.0000 a ele se referiu:

Todavia, ao menos neste momento processual, penso que não haveria razão para se acolher de pronto a tutela de urgência requestada, porquanto, no bojo da decisão combatida, o douto julgador monocrático expressamente determinou "que o Coordenador Operacional contate os Estados, no prazo de 05 dias, para a realização das referidas reuniões em data a ser combinada com os mesmos" (id. 4058500.3259468).

Com efeito, conforme os fundamentos da decisão do TRF5, ao deferir parcialmente a antecipação da tutela recursal e determinar o convite de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado:

Essa integração, na estrutura organizacional do PNC, dos Estados afetados enseja, para além de um estreitamento sob o ponto de vista de um diálogo institucional, a otimização na coordenação nos trabalhos, já que tende a concentrar informações, uniformizar diretrizes e propiciar uma atuação concertada entre todos os entes políticos envolvidos. Além disso, essa medida não traz qualquer impacto significativo nos trabalhos que já vêm sendo realizados. Ou seja, em processo que se afigura com as características que se denomina em doutrina de processo estrutural, a participação dos estados permite a cooperação dos atores envolvidos, sem descuidar da necessidade de que essa regularização ocorra de modo proporcional e equânime, na forma do que prevê o parágrafo único



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010

Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não, extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito,

b) se o documento apresentado ao MPF como sendo o texto final e revisado do Manual do "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional", inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, datado de 2018 (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal? (Tem-se notícia de ata específica o aprovando integralmente).

c) os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.(..)"

Nestes termos e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta aos questionamentos supra até às 16hs do dia 06/12/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Sergipe 1ª Vara

Fórum Min. Geraldo Hameto Sobral - Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500

Centro Adm. Governador Augusto Franco - Aracaju/SE

Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 09:00h às 18:00h

Fone: 7116-2259 | Home page: www.jfse.jus.br

*Manoel
29/11/2019*

*Andréa Costa Venas Lima
Advogada União - A/O 193.194/19*

MANDADO DE INTIMAÇÃO/URGENTE

CUMPRIMENTO PELO OFICIAL PLANTONISTA

PROCESSO Nº 0805679-16.2019.4.05.8500T 1ª Vara

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO E OUTROS

FINALIDADE

INTIMAR a UNIÃO, na pessoa de seu Advogado-Chefe, na Avenida Beira Mar, 53, 13 de Julho, Aracaju/SE, para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a petição do id. 4058500.3291169 do MPF, conforme decisão

de id. 4058500.3303169.

Márcia Rodrigues de Souza Moura

Técnico Judiciário

(De ordem da Portaria PRT.1.9-9/2008 - JF - 1ª Vara)



Processo: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA

MOURA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/11/2019

11:4:38

Identificador: 4058500.3305600



19112911033132100000003310536

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.ifsc.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

11.11.13

Identificador: 40585903103169

Para publicação de autenticidade de
documentos.

[https://pje.trf4.jus.br/pep/pepj/consultas/](https://pje.trf4.jus.br/pep/pepj/consultas/documentos/H10413)

[https://pje.trf4.jus.br/pep/pepj/consultas/](https://pje.trf4.jus.br/pep/pepj/consultas/documentos/H10413)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 01484/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Distribuo o feito à Dra. Fernanda Fernandes para a análise jurídica cabível.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA EM EXERCÍCIO.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 351497543 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 02-12-2019 18:46. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00506/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 00744.000321/2019-29 (REF. 00580.003610/2019-08)
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E OUTROS

1. Ao Apoio Administrativo, para solicitar à Secretaria-Executiva do MMA que preste os esclarecimentos demandados pela Procuradoria da União em Sergipe, mediante o Ofício nº 2010 - AGU/PU/SE/AESVNC, **até o dia 05.12.2019.**

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 351807558 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 03-12-2019 09:47. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 45467/2019-MMA

Assunto: Indenização por dano ambiental e outros.

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Qualidade Ambiental,

Incumbiu-me o Senhor Secretário-Executivo, de encaminhar para ciência e manifestação dessa Secretaria, o Ofício nº 2010 - AGU/PU/SE/AESVNC, originário da Procuradoria da União em Sergipe (Processo SAPIENS 0505329).

Por oportuno, solicito que os subsídios sejam apresentados à SECEX, impreterivelmente, até data de **04 de dezembro**, para posterior envio à Consultoria Jurídica, de modo a subsidiar o posicionamento desta Pasta.

Atenciosamente,

SECEX em, 03/12/2019.

FERNANDO MAFRA PELANDA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mafra Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 03/12/2019, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0505458** e o código CRC **2E9DDDE2**.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010
Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Ofício nº 2010 - AGU/PU/SE/AESVNC

Aracaju, 2 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
Brasília/DF -

Senhor Consultor Jurídico,

Visando atender a determinação judicial anexa juntada em 28/11/2019 e com intimação realizada em 29/11/2019, nos autos da ACP nº 080567916201940585800, abaixo transcrita:

“(…)Diante das vãs atas de reuniões apresentadas, com a presença dos respectivos entes ambientais estaduais e municipais, intimar o MPF para indicar, em 10 (dez) dias, em qual localidade, não está havendo a devida integração entre os entes federados.

Intimar, os réus para manifestarem-se, em 10 (dez) dias, sobre a petição do id. 4058500.3291169 do MPF. (...)”

O referido petítório anexo traz uma série de questionamentos, inclusive enumerado especificadamente os seguintes itens, a saber :

“(…)Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, a esse DD. Juízo Federal, muito respeitosamente, que esclareça se, de fato, determinou ao Coordenador Operacional do PNC que, em ajuste com os Estados afetados, efetue realização de reunião(ões) do Comitê de Suporte (como entendeu o E. TRF).

Outrossim, reiterando-se postulação precedente e respectivas justificativas (ID 4058500.3200324), também incluída na proposta de acordo não aceita pelas demandadas, requer seja instada a União a prestar as seguintes informações, no verbo:

a) se os colegiados (Comitê Executivo, Comitê de Suporte e Grupo de Acompanhamento e Avaliação) do Plano Nacional de Contingência para



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE**

Avenida Beira Mar, 53 – Bairro 13 de Julho - Aracaju-Se - Cep: 49.020-010

Pabx: (79) 3211-7289 - Fax: (79) 3211-0970

Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC, foram, ou não, extintos pelo Decreto 9.759/2019. Juntar a nota técnica encaminhada à Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) com alerta dessa extinção e pedido de recriação dos colegiados, devendo informar e comprovar, também, o encaminhamento final ao pleito,

b) se o documento apresentado ao MPF como sendo o texto final e revisado do Manual do "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional", inclusive contendo nomes de dezenas de pessoas que teriam sido envolvidas em sua elaboração, datado de 2018 (juntado aos autos na última manifestação deste MPF), foi aprovado, reprovado ou se encontra em qual fase e perante qual setor/órgão federal? (Tem-se notícia de ata específica o aprovando integralmente).

c) os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas.(..)"

Nestes termos e em face da exiguidade do prazo da União, solicito resposta aos questionamentos supra até às 16hs do dia 06/12/2019, podendo ser antecipada para o e-mail ana.elisa.carvalho@agu.gov.br ou pu.se@agu.gov.br.

Atenciosamente,

Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho
Advogada da União



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
Almirante Marcelo Francisco Campos
Coordenador Operacional do Grupo de Avaliação e Acompanhamento - GAA
Comando do Primeiro Distrito Naval
Praça Mauá, 65, Centro
20081-240 Rio de Janeiro/RJ

[e-mail: gaa.secom@defesa.mil.br](mailto:gaa.secom@defesa.mil.br)

Assunto: Manifestação sobre questionamento judicial - URGENTE

Referência: Processo nº 00744.000321/2019-29.

Senhor Coordenador Operacional,

Faço referência ao Ofício n. 2010-AGU/PU/SE/AESVNC, de 2 de dezembro de 2019, por meio do qual a Sra. Ana Elisa Sobral Vila Nova de Carvalho, Advogada da União, solicita manifestação desta Pasta relativamente a questionamentos suscitados no curso da Ação Civil Pública n. 080567916201940585800.

Ante o exposto, solicito a Vossa Senhoria informações sobre o item c) da petição aludida no referido Ofício, a saber, "*os nomes dos membros integrantes do Comitê Executivo e do Comitê de Suporte, do PNC, a data e documento pelo qual foram designados e a quantidade de reuniões, presenciais ou não, realizadas (...)*".

Dada a existência de prazo judicial, solicito que a presente demanda seja respondida em caráter de urgência.

Outros dados julgados úteis.

Anexos: I - Ofício n. 2010-AGU/PU/SE/AESVNC (0506749).

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 05/12/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0506753** e o código CRC **9BF230AF**.

Processo nº 00744.000321/2019-29

SEI nº 0506753

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206

Data de Envio:

05/12/2019 14:52:35

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gaa.secom@defesa.mil.br

Assunto:

OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA

Mensagem:

Em anexo, OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA - Assunto: Manifestação sobre questionamento judicial - URGENTE​.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

61 2028-1012/1582
COAD/SECEX/MMA

Anexos:

OFICIO_0506753.html
OFICIO_0506749_Of_2010_agu.pdf

Data de Envio:

05/12/2019 15:10:54

De:

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

Para:

gaa.secom@defesa.mil.br

Assunto:

OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA

Mensagem:

Em anexo, OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA - Assunto: Manifestação sobre questionamento judicial - URGENTE.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

61 2028-1012/1582
COAD/SECEX/MMA

Anexos:

OFICIO_0506753.html
OFICIO_0506749_Of_2010_agu.pdf

Re: OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA - Assunto: Manifestação sobre questionamento judicial - URGENTE

Evandro Castro Teixeira

qui 05/12/2019 15:27

Para:GAA - Secom <gaa.secom@defesa.mil.br>; Coordenação Apoio Administrativo - SECEX <coad@mma.gov.br>;

 1 anexos (120 KB)

of-8669-mma.pdf;

Em anexo, OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA - Assunto: Manifestação sobre questionamento judicial - URGENTE

Favor acusar o RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

COAD/SECEX/MMA
61 2028-1012/1582

De: GAA - Secom <gaa.secom@defesa.mil.br>

Enviado: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:24

Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX

Assunto:

Teste da secretária do GAA.

Re: OFÍCIO Nº 8669/2019/MMA

[GAA - Secom <gaa.secom@defesa.mil.br>](mailto:gaa.secom@defesa.mil.br)

qui 05/12/2019 15:31

Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX <coad@mma.gov.br>;

Acuso recebimento.



Rio de Janeiro, RJ, 6 de dezembro de 2019.

Ofício nº 132/2019/GAA-RJ

Ao Senhor:

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

Secretário-Executivo

Ministério do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

Brasília-DF - CEP 70.068-901

e-mail: sepro@mma.gov.br

Assunto: Ação Civil Pública nº 0805679-61.2019.4.05.8500

Senhor Secretário-Executivo,

I. Em atenção ao ofício nº 8669/2019/MMA, referente à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0805579-61.2019.4.05.8500, interposta na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em face da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), participo que as informações competentes ao Grupo de Avaliação e Acompanhamento (GAA) foram prestadas à Procuradoria da União no Estado de Sergipe por meio do Ofício nº 122/2019-GAA-RJ, de 3 de dezembro de 2019, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

ANDRÉ MORAES FERREIRA

Contra-Almirante

Coordenação Operacional

gaa.secom@defesa.mil.br

Telefone contato (21) 2197-2609



Rio de Janeiro, RJ, 3 de dezembro de 2019.

Ofício nº 122/2019/GAA-RJ

À Senhora:
ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
Advogada da União
Procuradoria da União no Estado de Sergipe
Avenida Beira Mar, 53 - Bairro 13 de Julho
Aracaju-SE - CEP 49.020-010
e-mail: ana.elisa.carvalho@agu.gov.br
william.santos@agu.gov.br

Assunto: **Ação Civil Pública nº 0805679-16.2019.4.05.8500**

Senhora Advogada da União,

Em atendimento ao Ofício nº 2011-AGU/PU/SE/AESVNC, recebido em 2 de dezembro do corrente ano, nos autos da Ação Civil Pública nº 0805679-16.2019.4.05.8500, interposta na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em face da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que objetiva, em síntese, compelir as partes demandadas a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNIC), incumbiu-me o Coordenador Operacional de transmitir as seguintes informações a respeito das questões suscitadas:

Inicialmente, conforme já exaustivamente mencionado nos autos, não obstante a ausência do poluidor, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) tem realizado reuniões com a participação de representantes do Comitê de Suporte de forma direcionada, por meio de assuntos técnicos e específicos, uma vez que se torna inviável tratar de todas as questões em uma única ocasião. Com efeito, foram realizadas diversas reuniões, registradas nas inúmeras atas juntadas aos autos, com o Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e diversos outros Ministérios integrantes do Comitê de Suporte.

Desse modo, são agendadas reuniões com os órgãos, conforme apresentadas as demandas, em vários eixos de atuação, sempre que julgado necessário, visando à integração e acertos entre as instituições. Tal fato é claramente demonstrado na reunião do CENAD, destacada pelo MPF, quando, logo em seguida, a Secretaria de Vigilância Sanitária, juntamente com a Defesa Civil e a Assessoria de Comunicação, emitiu cartilha de recomendações e orientações à população sobre o derramamento de óleo e iniciou a publicação dos Boletins Epidemiológicos, além de outras importantes ações realizadas sob coordenação do Ministério da Saúde, como a instituição do Centro de Operações de Emergências (COE-Petróleo), em total consonância com o PNIC.

Ressalta-se, ainda, que não há uma designação formal do Comitê de Suporte, mas a representação dos órgãos nas reuniões agendadas.



Por fim, quanto ao Comitê Executivo, cabe esclarecer que o mesmo é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 8.127/2013. O mesmo Decreto, no seu art. 7º, estabelece que compete àquele Comitê elaborar o Manual do PNC.

Respeitosamente,



CLAUDIO EDUARDO SILVA DIAS

Contra-Almirante (FN)

Coordenação Operacional

gan.secom@defesa.mil.br

Telefone contato (21) 2197-2609

Heglisson Couto Pinto

De: GAA - Secom <gaa.secom@defesa.mil.br>
Enviado em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2019 18:24
Para: Sepro
Cc: Assessoria Jurídica; ana christina; vivianne brasil; SE MMA
Assunto: CE nº 241 - 2019 - GAA - RJ Of-132-2019-GAA-RJ-MMA
Anexos: Of- 132-2019- GAA- ACAO CIVIL PUBLICA.pdf; Of-122-2019-GAA-RJ-PU-SE-ACP
0805679-16.2019.4.05.8500.pdf

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 241/2019

Da: Secretaria do Grupo de Acompanhamento e Avaliação

Ao: Ministério do Meio Ambiente

Anexo:

Of-132-2019-GAA-RJ-MMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 46924/2019-MMA

Assunto: Indenização por dano ambiental e outros

À Consultoria Jurídica,

Em atenção à COTA n. 00506/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, bem como considerando as atribuições desta SECEX/MMA constantes do Decreto nº 9.672/2019, esclarece-se o seguinte.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que com a publicação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o qual extinguiu e traçou regras e limitações para os colegiados da administração pública federal, a estrutura organizacional (comitês) do Plano Nacional de Contingência, PNC, foi extinta.

Conquanto questione-se a existência formal das instâncias do PNC, destaca-se que, no mundo fenomênico, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Comitê-Executivo e o Comitê de Suporte efetivamente funcionaram para o deslinde do incidente no litoral brasileiro.

No que tange aos membros do Comitê de Suporte, sua composição encontra-se no art. 11 do Decreto nº 8.127/2013 e reflete uma miríade de instituições, a fim de que se viabilize uma capacidade institucional ampla e capaz de desempenhar sua missão institucional de modo mais eficiente, sempre observando as características do caso concreto. Neste sentido, tal como já registrado no item 4.9 da NT nº 60/2019/CGEMA/DIPRO, do IBAMA, "(...) os órgãos e instituições são acionados somente se forem necessárias ações de facilitação e ampliação da capacidade de resposta". À evidência, laboraria contra a eficiência e a economicidade das ações administrativas que órgãos e entidades que não guardam qualquer relação com o problema em análise estivessem envolvidos, tais como a Polícia Rodoviária Federal e a Receita Federal.

Ainda em relação ao Comitê de Suporte, em que pese o disposto no Decreto nº 9.759/2019, cabe destacar que, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, por sua expertise e vocação institucional para a gestão de desastres através da articulação de órgãos e instituições, coordenou as ações pertinentes, mediante demandas do GAA e através de reuniões presenciais e por vídeo conferência. Várias foram as demandas e reuniões realizadas cujos relatórios e listas de presença já foram anexados aos autos do processo.

Em atenção, rememora-se que uma das reuniões foi realizada no Palácio do Planalto, mediante convocação da Casa Civil da Presidência da República, onde os pontos focais de vários Ministérios e órgãos federais estiveram presentes. Tal lista de presença também já foi anexada ao feito judicial.

No que tange ao Comitê-Executivo e em coerência ao quanto dito supra, após a edição do Decreto nº 9.759/2019, seu funcionamento é viabilizado sem designação formal, por meio de representantes das instituições arroladas no art. 5º do Decreto nº 8.127/2013.

Por fim, relativamente à questão do Manual do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, o IBAMA esclareceu, após compulsar seus próprios processos, que “Embora em estágio avançado, o Manual do PNC ainda possuía alguns procedimentos, como editoração final e consulta, a serem ultimados para os adequados fins do art. 2º, VIII, do Decreto nº 8.127, de 22 de Outubro de 2013, o que não impede seu uso interno enquanto instrumento de experiência acumulada”.

Atenciosamente,

SECEX em, 11/12/2019.

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 11/12/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0509951** e o código CRC **A8CFE200**.

Relatório de Operações do SAPIENS:

As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29 para OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS!

Tramitação criada com sucesso no NUP 00744.000321/2019-29!



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 9221/2019/MMA

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1º Sec/Rl/E/n. 923/2019 – Requerimento de Informação n. 1663/2019.

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício 1º Sec/Rl/E/n. 953/19 o qual encaminha, entre outros, o Requerimento de Informação n. 1663/2019, de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar as investigações que visam apurar as responsabilidades pelo derramamento de óleo, acerca de providências da União nas ações de prevenção e resposta ao derramamento de óleo na Região Nordeste.

Em atendimento às informações solicitadas, encaminho, em Anexo, a cópia integral do Processo Sei 00744000321-2019/29.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria com a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 26/12/19 às 17h00	883114
Yuri Servidor	Pinto
Wanderlei Portador	

Anexo:

I - Anexo Processo Sei 00744000321-2019/29 (0514571).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 26/12/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516074** e o código CRC **D969C571**.